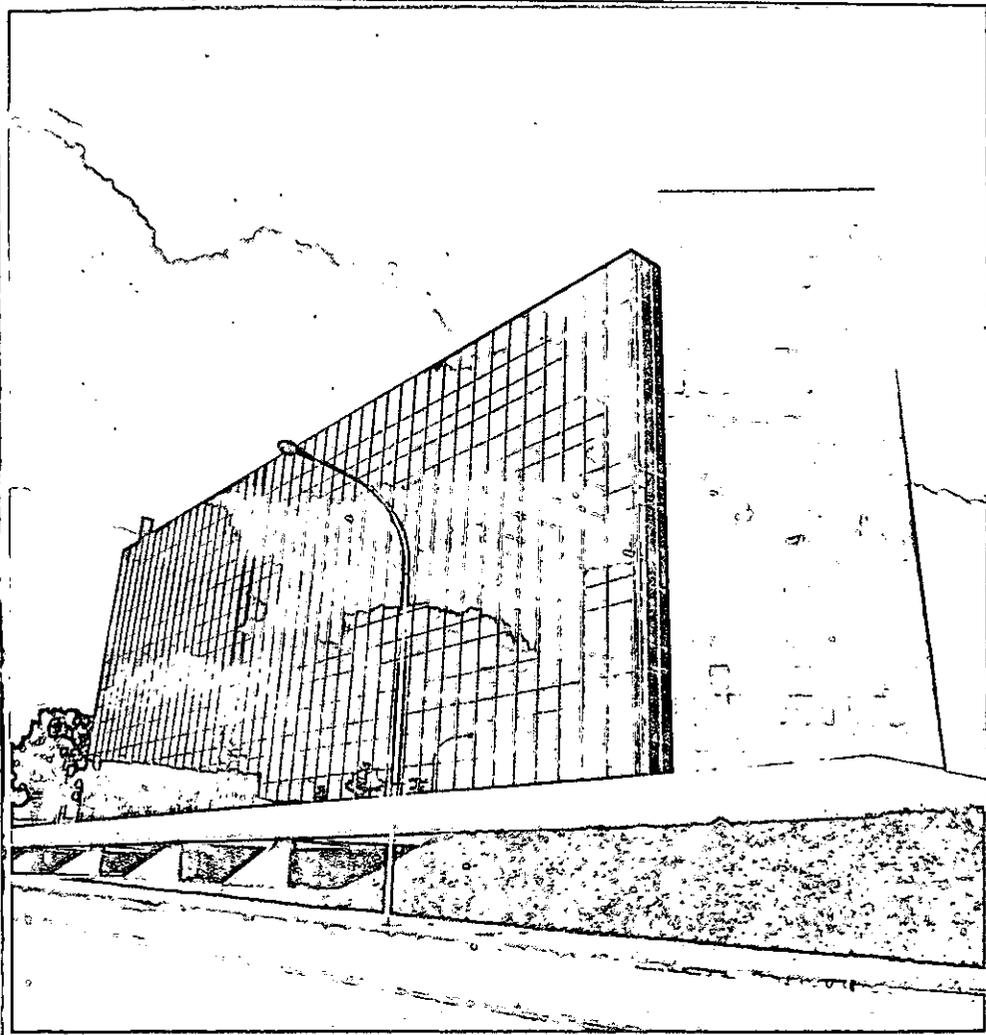


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS VOLUME 36 — Nº 99 — 1990



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOLUME 36 — Nº 99

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Trib. de Contas Est. Paraná:
v. 36 n.º 99 - Jan/Jun. 1990

Nome:

Endereço:

Data:

(a)

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vol. 36 — Nº 99
Jan/Jun/1990
Semestral

Coordenação: Caroline Iatauro

Supervisão e Redação: Antonio Nunes Nogueira e Rose Mary B. de C. Vianna

Revisão e Divulgação: Rose Mary B. de C. Vianna, Nair Alves

Colaboração Especial: Walter Akichide Ogasawara

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Praça Nossa Senhora Salete — Centro Cívico

80530 — Curitiba — PR — Telex (41) 0614

Tiragem: 1.100 exemplares

Distribuição gratuita

Impressão: Departamento de Imprensa Oficial do Estado

ISSN 0101-7160

R. Trib. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 36	nº 99	p. 1 - 208	1990
-----------------------------	----------	-------	-------	------------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná —
Curitiba: TC, janeiro/julho 1990
(Vol. 36, nº 99) 22cm

Semestral
ISSN 0101-7160

1970, 1—4	1975, 26—36	1980, 68—71
1971, 5—8	1976, 37—38	1981, 72—75
1972, 9—12	1977, 49—59	1982, 76
1973, 13—17	1978, 60—63	1983, 77—81
1974, 18—25	1979, 64—67	1984, 82—85
		1985, 86—87—88
		1986, 89—90—91
		1987, 92—93—94
		1988, 95—96
		1989, 97—98
		1990, 99

1. Tribunal de Contas — Paraná — Periódicos
2. Paraná. Tribunal de Contas — Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

- ✕ JOÃO CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA — PRESIDENTE
✕ CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA — VICE-PRESIDENTE
— NESTOR BAPTISTA — CORREGEDOR GERAL
✕ ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
— JOÃO FÉDER
— RAFAEL IATAURO
✕ JOÃO OLIVIR GABARDO — (Aposentadoria — 22/05/1990)
— QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA — (Posse — 30/05/1990) ✕

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

- 5 (RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

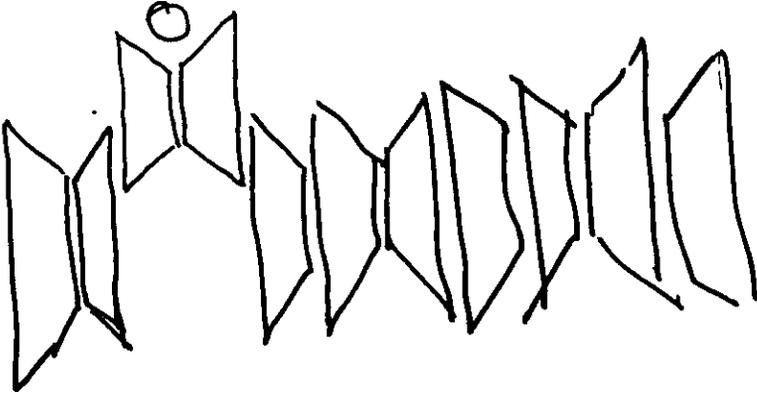
PROCURADORES DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES

- 7 (HORÁCIO RACCANELLO FILHO — PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
RAUL VIANNA JUNIOR
TÚLIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

CORPO INSTRUTIVO

- DIRETORIA GERAL: PAULO CEZAR PATRIANI
DIRETORIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA: ALBERTO AGUIRRE CALABRESI
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS: MURILLO MIRANDA ZÉTOLA
DIRETORIA DE ASSUNTOS TÉCNICOS E JURÍDICOS: PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS: LUIZ ERALDO XAVIER
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO: CARLOS JOSÉ P. CARON
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS: DUILIO LUIZ BENTO
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS: ANTONIO CARLOS M. XAVIER VIANNA
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS: PAULO CESAR SDROIEWSKI
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO: AMILTON MAGNO H. DA ROCHA
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE: NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR
1º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: EMMANUEL SILVEIRA MOURA — ELIZABETH LOIDE LUNDGREN
2º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: HIPÓLITO CESAR SOBRINHO
3º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: MÁRIO JOSÉ OTTO
4º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: AGILEU CARLOS BITTENCOURT
5º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: JOSÉ CARLOS ALPENDRE
6º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO: GIL RÜPPEL
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO PÚBLICA: ANTONIO NUNES NOGUEIRA
COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA: LUCIANA M. DE O. SILVA PINTO
COORDENADORIA DE EMENTÁRIO E JURISPRUDÊNCIA: CAROLINE M. DE M. IATAURO
COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO: JOSÉ ROBERTO ALVES PEREIRA



SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

— João Cândido toma posse na Presidência do TC Paranaense.....	07
— Associação de Aposentados Homenageia Presidente do TC.....	16
— Provimento do TC fixa Normas para a Publicidade Oficial no PR.....	17
— Ivo Thomazoni é Cidadão Curitibano.....	19
— Gabardo aposenta-se. Quielse é o mais novo Conselheiro do TC.....	20

DOCTRINA

— A Fiscalização do Dinheiro Público e o Sigilo Bancário — Conselheiro João Féder	25
--	----

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO — VOTOS, PARECERES E INSTRUÇÕES CADERNO ESTADUAL

— ADMISSÃO DE PESSOAL — Contratação de pessoal por prazo determinado. Prorrogação de contratos.....	39
— ADMISSÃO DE PESSOAL — Contratação. Permanente e Temporário.....	41
— ADMISSÃO DE PESSOAL — Consulta da 3ª Inspeção de Controle Externo. Contratação de pessoal temporário. Prazos excessivos.....	50
— ADMISSÃO DE PESSOAL — Em caráter permanente, sem concurso público de pessoal temporário. Impossibilidade da contratação.....	53
— ALIENAÇÃO DE BENS — Dispensa de licitação. Programa de Desestatização de pequenas unidades armazenadoras do Pró-Rural.....	57
— APLICAÇÕES FINANCEIRAS — Possibilidade da aplicação dos recursos financeiros repassados pelo Executivo ao Judiciário. Contabilização dos rendimentos. Recolhimento dos saldos no final do exercício ao Tesouro do Estado.....	63
— COMPRAS — PRODUTOS FARMACÊUTICOS — Prefeito Municipal, proprietário de estabelecimento farmacêutico. Incompatibilidade Negocial.....	67
— CONVÊNIO — FUNRESPOL — Construção de residência para delegado de polícia através de convênio.....	68
— FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Cargos em comissão. Pagamento de horas extras..	70
— IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO — PEDU — Substituição de Municípios conveniados pela Copel. Viabilidade jurídica. Necessidade de autorização legislativa.....	72
— LICITAÇÃO — Contrato Administrativo. Impossibilidade da realização de pagamentos parciais, adiantamento, por conta do contrato de empreitada.....	74
— LICITAÇÃO — Inexigibilidade. Aquisição e comercialização de sementes de essências florestais. Compra direta de produtores.....	78
— LICITAÇÃO — Fixação do preço máximo. Procedimento em contratos de longo prazo. Cláusula de reajuste de preços.....	81
— PRODUTOS AGROPECUÁRIOS — IAPAR — Descarte de pesquisa.....	83
— VEREADOR — LICENCIADO — Investido no cargo de Secretário Municipal. Opção pelos subsídios da Vereança. Pagamento por conta da unidade a que estiver lotado o licenciado.....	86

— ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS — Funcionário público. Indenização por parte da Câmara.....	92
— ADMISSÃO DE PESSOAL — Aprovação em concurso público. Nomeação. Desistência dos candidatos aprovados. Procedimentos.....	94
— ADMISSÃO DE PESSOAL — Obrigatoriedade de concurso público a servidores municipais não atingidos pela estabilidade.....	95
— ADMISSÃO DE PESSOAL — Retorno de servidores ao exercício de funções no município anteriormente contratados pelo regime celetista. Exigência de concurso público	97
— ADMISSÃO DE PESSOAL — Reintegração. Servidor demitido do serviço público. Nomeação por Decreto e habilitação em concurso público.....	98
— APLICAÇÕES FINANCEIRAS — Conta remunerada. Estabelecimento privado de crédito.....	99
— APOSENTADORIA — Funcionário público municipal. Tempo de serviço. Proventos do cargo em comissão e adicionais excedentes. Formalização por Decreto e encaminhamento ao Tribunal de Contas para apreciação.....	100
— APOSENTADORIA — Funcionário público municipal. Proporcional.....	101
— ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA-HOSPITALAR — Ressarcimento de despesas pelo Executivo a servidores públicos municipais. Criação de instituto próprio ou celebração de convênios com o IPE ou INPS.....	103
— AUXÍLIOS — Devolução de recursos financeiros. Procedimentos.....	105
— BENS — Baixa de veículo de propriedade do município por ocasião de sinistro. Procedimentos.....	107
— CONDOMÍNIO — Legalidade do município adquirir apartamento pelo sistema de participação de condomínio.....	108
— CONSÓRCIO — Extensão de prazo. Possibilidade desde que não ultrapasse o período do mandato do Prefeito.....	109
— CONVÊNIO — Construção de casas populares. Projeto Mutirão. Inexistência de acordo convencional. Escrituração contábil como convênio impraticável.....	113
— CONVÊNIO — Prestação de Contas. Desnecessário o “referendum” para aprovação de convênio sempre que o recurso seja extra-orçamentário.....	116
— CRÉDITOS ADICIONAIS — Abertura. Irregularidades. Ilegalidade. Impossibilidade de aprovação pelo Legislativo Municipal.....	118
— CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES — Esgotado o limite percentual definido em lei orçamentária. Autorização de lei especial através da Câmara para cada crédito posterior.....	120
— DIÁRIAS — Pagamento ao Chefe do Executivo, secretários e funcionários quando em viagem a serviço e fora do município.....	123
— FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Municipal. Acumulação remunerada de cargos públicos. Necessidade de opção pelos vencimentos do cargo acrescidos de 20% do cargo comissionado ou tão somente pela percepção do último.....	125
— FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Municipal. Acumulação proibida por lei. Impossibilidade.....	126
— FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Municipal. Cargo em comissão. Pagamento de férias e 13º salário.....	128
— FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Municipal. Cargo em comissão. Registro. Estabilidade	129
— FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Municipal. Contagem de tempo recíproca. Possibilidade de revisão de processo aposentatório.....	132
— FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Municipal. Dispêndios com pessoal. Responsabilidade do Município instalado. Ressarcimento das despesas com pessoal ao Município “mater”.....	134

— FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Municipal. Estabilidade. Carta Constitucional de 1988 (artigo 19).....	136
— FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Municipal. Legalidade de servidor inativo exercer cargo em comissão.....	138
— FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Municipal. Regime Jurídico Único. Implantação..	140
— FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — Movimento em instituições financeiras oficiais.....	141
— IMÓVEIS — Aquisição pelo Chefe do Executivo Municipal. Necessidade de autorização legislativa.....	144
— INCINERAÇÃO DE DOCUMENTOS — Arquivo morto. Procedimentos.....	146
— LICENÇA — Tratamento de Saúde. Prefeito Municipal. Embasamento legal.....	148
— MAGISTRADO — Construção de residência para Juiz da Comarca em terreno de propriedade do Estado.....	150
— ORÇAMENTO PROGRAMA — Municipal. Orçamento Plurianual de Investimentos. Validade.....	152
— PENSÃO — Cônjuges de autoridades municipais. Instituição. Inexistência da condição de servidor público.....	156
— PERMUTA — Área municipal. Propriedade do patrimônio público municipal. Embasamento legal.....	159
— PREFEITO — Sócio quotista. Vendas ao poder público. Incompatibilidade Negocial	161
— PREFEITO/VEREADOR — Remuneração. Impossibilidade de alteração na presente legislatura.....	163
— RESCISÃO CONTRATUAL — Diretor de órgão autárquico municipal. Pagamento de verbas rescisórias.....	165
— SEGURO — Obrigatoriedade de licitação para a contratação de qualquer espécie de seguro.....	168
— VEREADOR ELEITO — Funcionário público municipal eleito vereador. Possibilidade de exercício das duas funções cumulativamente. Compatibilidade de horários...	169
— VEREADOR — Remuneração. Reajuste. Impossibilidade de alteração na presente legislatura.....	170
— VEREADOR — Remuneração. Impossibilidade de pagamento pelos trabalhos na elaboração da Lei Orgânica Municipal, como reuniões extraordinárias.....	171

LEGISLAÇÃO

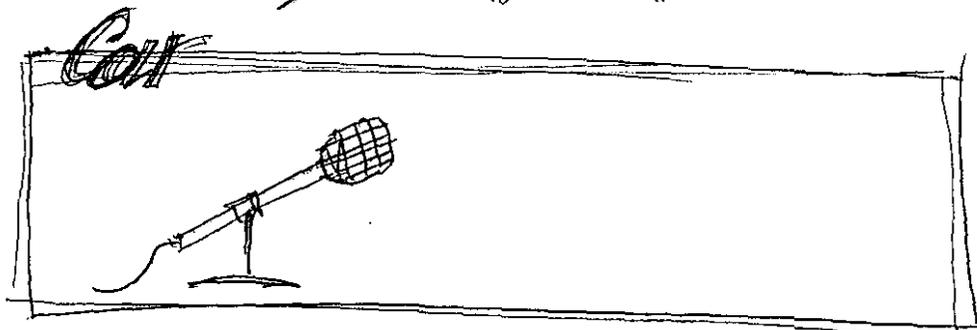
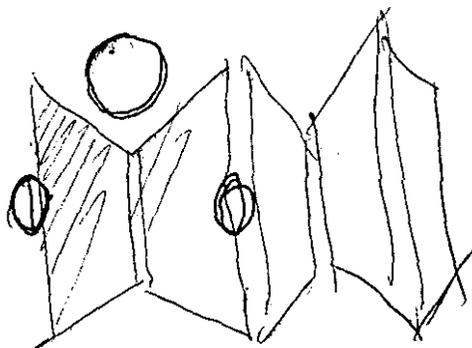
FEDERAL

— Decreto nº 98.797, de 05/01/90 — Dispõe sobre a revisão dos valores fixados nos arts. 16, 21, 22, 52 e 64 do Decreto-Lei nº 2.300, de 21/11/86.....	177
— Decreto nº 99.296, de 12/06/90 — Dispõe sobre licitações de serviços de publicidade, no âmbito da Administração Pública Federal.....	179
— Portaria nº 345 — MEFP, de 20/06/90 — Dispõe sobre o reajuste dos preços das obras e serviços que menciona, contratados com órgãos da Administração Pública Direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.....	181

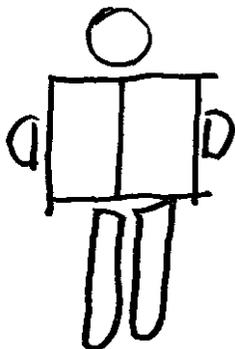
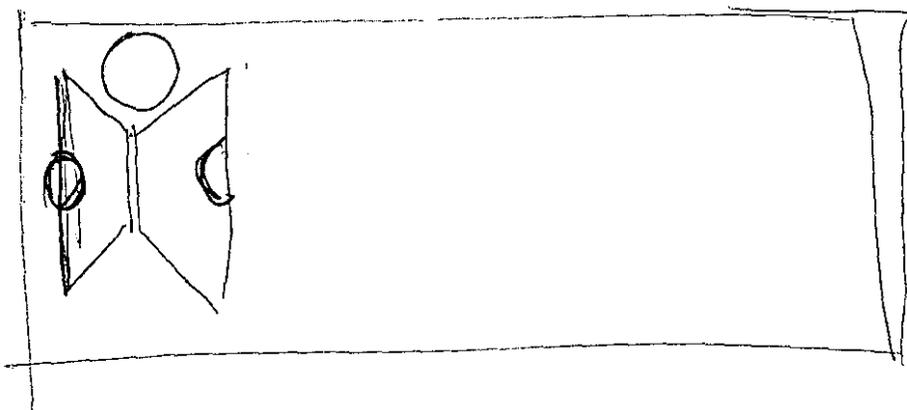
ESTADUAL

— Parecer nº 439/89 — PGE, de 19/09/89 (D.O. de 03/01/90) — Dispõe sobre o Abono de 1/3 do salário normal a ser pago ao trabalhador quando da fruição de suas férias	185
--	-----

— Lei nº 9.198, de 18/01/90 — Dispõe sobre a contratação de servidores em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço e adota outras providências.....	188
— Decreto nº 6.513, de 22/01/90 — Dispõe sobre a Prorrogação das Disposições Funcionais ou Permutas.....	189
— Resolução nº 6.631 — SEAD., de 29/03/90 — Transforma a Divisão de Inspeção e Perícia Médica — DIPM, em Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional — DIMS..	190
— Resolução nº 6.764, de 16/04/90 — Dispõe sobre os procedimentos licitatórios no âmbito da SEAD.....	192
— Decreto nº 6.774, de 19/04/90 — Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento	193
— Decreto nº 6.782, de 23/04/90 — Veda a realização de abertura de concursos públicos	196
— Decreto nº 6.818, de 04/05/90 — Dispõe sobre o uso de veículos oficiais e revoga o Dec. nº 159/87.....	197
— Decreto nº 6.819, de 04/05/90 — Dispõe sobre a criação do sistema de controle de despesas de custeio - SID.....	199
— Decreto nº 6.821, de 04/05/90 — Dispõe sobre as Disposições Funcionais e revoga os Dec. nºs 4.668/89 e 6.513/90.....	200
— Decreto nº 6.822, de 04/05/90 — Dispõe sobre os pedidos para a realização de operações de crédito e contratações de empréstimos.....	202
— Decreto nº 6.823, de 04/05/90 — Dispõe sobre a autorização para afastamento de servidor civil, sob qualquer regime jurídico de trabalho.....	204
— Decreto nº 6.914, de 01/06/90 — Dispõe sobre as contratações de pessoal prevista na Lei nº 9.198, de 18/01/90.....	207



NOTICIÁRIO



JOÃO CÂNDIDO TOMA POSSE NA PRESIDÊNCIA DO TC PARANAENSE



Conselheiros João Cândido Cunha Pereira (Presidente), Cândido Martins de Oliveira (Vice-Presidente) e Nestor Baptista (Corregedor-Geral).

Em solenidade realizada no dia 9 de janeiro e que teve o prestigiamento de dezenas de autoridades do Estado, o conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira assumiu a presidência do Tribunal de Contas do Paraná, com mandato de um ano e em substituição ao conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

A sessão especial foi presidida pelo conselheiro João Féder e contou com a presença, entre outros, do governador Álvaro Dias, do vice-governador Ary Queiroz, do deputado Orlando Pessutti, representante da presidência da Assembléia Legislativa do Estado, do desembargador Abrahão Miguel, presidente do Tribunal de Justiça, do prefeito de Curitiba, arquiteto Jaime Lerner.

Além do presidente, foram empossados naquela ocasião, os conselheiros Cândido Martins de Oliveira, na vice-presidência, e Nestor Baptista, na corregedoria-geral, todos eleitos em sessão do Tribunal de Contas realizada no dia 14 de dezembro de 1989.

SAUDAÇÃO DE FÉDER

Antes de passar a presidência de sessão ao conselheiro empossado, o conselheiro João Féder fez o seguinte pronunciamento:

“No momento em que, praticamente, os quatro cantos do mundo vivem um processo de renovação institucional; em que o desejo de liberdade, realfirmando-se como o mais forte sentimento humano, põe por terra os muros da opressão e as cercas eletrificadas da intolerância; em que o Brasil se prepara para o início do primeiro governo escolhido livre e diretamente pelo povo, em três décadas; quando, três séculos depois da Bill off Rights proclamar em seu artigo 1º ser ilegal a autoridade suspender as leis ou o seu cumprimento; 1.697 anos depois da Tábua Décima Primeira declarar que a última vontade do povo tem força de lei; quando, ainda, na Faculdade de Direito de maior conceito nos Estados Unidos, da Universidade de Harvard, com mais de 350 anos de existência, professores estão advogando o chamado legalismo crítico,

teoria que procura abandonar a tradição jurídica do respeito ao precedente, substituindo-a pelo dever de transformar a sociedade, o que está sendo denominado de intervencionismo institucional na vida da sociedade; quando, também, se universaliza a proposta de um modelo de Estado responsável não apenas política e socialmente, mas, por igual, em relação ao bom uso de qualquer dos dinheiros arrecadados dos governados, avultando, assim, as atribuições do Tribunal de Contas, esta corte tem a honra, após a profícua gestão do Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel, de confiar a sua presidência, pela primeira vez, no seu quase meio século de respeitável história, a um médico.

Não terá sido, porém, apenas pela sua distinta qualificação profissional que se deu a sua eleição pela vontade unânime dos seus colegas de plenário.

É que se trata, efetivamente, de um médico especial que, bem por isso, com rapidez, adicionou ao espírito humanitário — qualidade fundamental para se ministrar justiça no dizer do Marquês de Vauvernaques — os mistérios da nova função, o que nenhuma surpresa causou a todos quantos conhecem a tradição de amor à justiça da família Cunha Pereira, que teve pontos culminantes, não apenas com o brilhantismo da conduta de Francisco pai, o desembargador e professor, quer no Egrégio Tribunal de Justiça, quer na venerável Faculdade de Direito de Curitiba, mas também, com a atuação de Francisco, filho, a quem o jornalismo empresarial interrompeu fulgurante carreira, quer como professor de sua querida Universidade Federal do Paraná, quer com memoráveis batalhas em fascinantes julgamentos no Tribunal do Júri, paixão da qual certamente ainda não se libertou.

Mas, no sangue desse médico correm outros fluidos que ainda melhor explicam a sua versatilidade, não tivesse ele por avô paterno Simão da Cunha Pereira, que afora ter sido líder político e senador era, especialmente, mineiro; não tivesse ele por avô materno o inesquecível João Cândido Ferreira. Aquele que disse que era apenas médico e nunca outra coisa, mas que foi professor universitário, pre-

feito da Lapa, deputado estadual, deputado federal, quando a bancada paranaense tinha apenas quatro representantes, vice-presidente do Estado no governo Vicente Machado, cujo lugar ocupou com a morte deste, escritor emérito, membro da Academia Paranaense de Letras, alta expressão de nossa cultura, herói do Cerco da Lapa... e Presidente eleito do Paraná — e acreditem! — sem oposição... sempre sendo apenas médico. Não muito diferente do nosso Presidente de hoje.

Envolto por esse convívio incomum, o novo presidente desta Casa facilmente dominou as funções de decidir em respeito à lei, ele que, durante anos tantas vezes, havia tido que decidir em respeito à vida.

E tanto o fez, com a altivez que sempre caracterizou os atos de sua família e com a dignidade que lhe é pessoal, que os seus colegas o conduziram à direção deste Tribunal, na fase de sua maior responsabilidade, em razão do novo ordenamento constitucional, eis que, chamado a examinar a legalidade, a moralidade, a probidade, a eficácia, a impessoalidade, a economicidade, a imparcialidade, a operacionalidade e a legitimidade dos atos dos três poderes da administração pública, certos de que a direção dos seus trabalhos estarão em mãos dignas, seguras e ponderadas.

Senhoras e Senhores, tenho pois a assinalada honra de convidar S. Excia., o nobre Conselheiro Dr. João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, a assumir as funções de presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.



O conselheiro João Cândido assina o termo de posse na presidência do Tribunal de Contas do Paraná.

HOMENAGEM DA PROCURADORIA

A sessão teve seqüência com o pronunciamento do Procurador Antonio Nelson Vieira Calabresi, que prestou homenagem ao novo presidente do TC, falando em nome da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal. Eis o seu pronunciamento:

“Coube-me a honrosa incumbência de interpretar, neste instante, os sentimentos de regozijo da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal. A nova investidura que aqui se concretiza no salutar processo de renovação dos cargos diretivos, tem o sentido democrático que enriquece a tradição desta Corte. Importante, todavia, que não comporta solução de continuidade, pois se consagram, nessa prática, as elevadas diretrizes que marcaram a fundação deste Tribunal em 1947.

Nascido para a ação fiscalizadora e a garantia do equilíbrio da administração pública, esta Casa aperfeiçoou, através dos anos, seus mecanismos de controle interno e exter-

no, pelos quais desenvolve o zelo pela correta aplicação dos recursos públicos.

Consciente da sua importância e responsabilidade no exame da legalidade dos atos praticados pelo agente governamental, o constituinte de 1988 ampliou-lhe a natureza jurisdicional, de forma a permitir-lhe, uma fiscalização efetiva do emprego do dinheiro do povo. Importante é ressaltar, ainda, a institucionalização, também em plano constitucional, do Ministério Público junto ao Tribunal, ao qual competem atribuições igualmente fundamentais ao exercício da eficácia fiscalizadora.

Há, em verdade, uma interação de deveres que exige co-participação abrangente de todos os segmentos que compõem este Tribunal, com demarcação clara e nítida dos campos de atuação do sistema de controle público. A Procuradoria é peça vital e indispensável nesse processo. Por isso, tem se mantido ativa e indormida na vigilância dos atos submetidos ao seu exame, atenta às distorções,

abusos e irregularidades que, por ventura, possam comprometer as normas administrativas e jurídicas.

Definido o novo quadro político do país, certo é que o regime se realimentará de valores essenciais da prática democrática, não só pela nitidez dos programas de austeridade anunciados pelo novo presidente, como também pelo respeito que tem devotado às instituições modelares que resguardam a lisura da aplicação do direito.

O reaparelhamento deste Tribunal, para enfrentar encargos da ampliação da sua competência constitucional, será desafio permanente aos novos dirigentes desta Corte que bem sabem avaliar a dimensão desse compromisso.

Como se sabe, “a inclusão, pela primeira vez, do controle operacional — medida altamente louvável — permitirá a avaliação do desempenho da gestão pública, não somente da legalidade, legitimidade e probidade de seus atos, como igualmente da economicidade dos valores aplicados, comparando dispêndios efetivados e resultados obtidos”:

Elastecidas as suas responsabilidades, importa dotá-lo de meios capazes de assegurar-lhe eficiência e confiabilidade.

Por conhecermos de perto a capacidade realizadora do presidente eleito, conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, que tão logo assumiu o cargo, em 1986, já se destacou por seus atributos pessoais, dinamismo e competência, conforta-nos a certeza de que cumprirá as metas a que se propõe.

Herdeiro de uma linhagem tradicional e lúcida, seus atos neste Tribunal refletem a influência de exemplos edificantes da sua ancestralidade, dos quais honra-me citar os nomes do ex-presidente do Estado, mestre universitário e médico benemérito: João Cândido Ferreira, seu avô materno; e de seu pai, o ilustre e digno desembargador Francisco Cunha Pereira, duas figuras consulares da sociedade paranaense, que, em épocas distintas, se notabilizaram pelo saber e o desprendimento no exercício profissional.

Com inspiração na vida desses dois varões, terá certamente o presidente João Cândido de-

sobstruídos os caminhos por onde percorrerá na difícil missão que hoje se inicia. Contará, contudo, com nossa colaboração, e notadamente do vice-presidente Cândido Manuel Martins de Oliveira e do Corregedor, conselheiro Nestor Baptista, cuja eleição foi igualmente meritória.

Esperamos que “aos poderes jurisdicionais revigorados pela nova Constituição Federal corresponda um sempre crescente devotamento à instituição de contas” e que Deus nos ilumine no cumprimento do nosso dever para com a sociedade”.

DESTAQUE DA AUDITORIA

O auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral, em nome de seus pares, também fez um pronunciamento de saudação ao conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira. Ele assim falou:

“Distinguido pelos meus colegas Auditores, para saudá-los, na oportunidade em que Vs. Excias. assumem os destinos desta Casa de Contas, senti-me feliz e muito à vontade. Primeiro, por não trair o íntimo da minha consciência, se tivesse que desvirtuá-la, tecendo elogios falsos, ao sabor de uma maré de palavras lisonjeiras. Segundo, e definitivamente, porque esta forma de procedimento não coaduna com o meu simples jeito de ser.

Com a sinceridade da minha alma, sinto que esta Corte de Contas se robustece na sua grandeza e na importância das suas atribuições, tendo a dirigi-la a ilustre figura de V. Excia., Dr. João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, que pela tradição das suas raízes, conforta e tranqüiliza o Paraná. Pela sua conduta polida, mas firme, pela honestidade de propósitos, que sempre foi o norte na sua existência e pelo amor a este Paraná, que é seu de origens distantes, congratulo-me com V. Excia.

Aliado a vossa administração, exercendo a Vice-Presidência deste Tribunal, a pessoa muito ilustre do Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira, que traz na sua farta bagagem experiência do exercício de cargos do maior realce, na esfera pública do nosso Es-

tado. Sempre exercidos com o maior brilho, pela sua invejável capacidade de trabalho, adicionada à sua fulgurante inteligência.

Sua Excelência o Conselheiro Nestor Baptista, no exercício da Corregedoria, empenhará à Administração a sua vasta experiência legislativa, proporcionando uma ligação com a Augusta Assembléia em moldes perfeitos de integração.

Por estas razões, estou seguro ao afirmar que esta Casa estará entregue às cabeças certas, para a conjuntura da hora presente”.

PRONUNCIAMENTO DE GABARDO

Em seguida, foi a vez do conselheiro João Olivir Gabardo falar em nome dos demais conselheiros, também como saudação ao presidente empossado, o que foi feito através das seguintes palavras:

“A sessão solene de hoje, reveste-se de singular importância para a sociedade paranaense.

Com a posse dos novos dirigentes deste Egrégio Tribunal de Contas, tendo na presidência o Conselheiro JOÃO CÂNDIDO DA CUNHA PEREIRA, na Vice-Presidência o Conselheiro CÂNDIDO MANUEL MARTINS DE OLIVEIRA e na Corregedoria Geral o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, efetiva-se o salutar princípio da alternância, de poder, prática fundamental do regime democrático. É a normal substituição dos ilustres conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, JOÃO FÉDER, RAFAEL IATAURO, que conduziram com eficiência e dinamismo os destinos desta corte por 2 mandatos.

A casa recebe, hoje, festivamente, a presença de figuras da mais alta representação do universo político, jurídico e social do nosso Estado.

É a inequívoca demonstração de prestígio aos eminentes conselheiros ora empossados e a própria instituição Tribunal de Contas, marco insubstituível nas sociedades modernas e democráticas.

Sensibiliza-nos profundamente a presença do eminente governador Álvaro Dias, cuja brilhante trajetória política, acompanhamos des-

de os tempos de estudante universitário em Londrina.

Sua presença entre nós, Sr. Governador, muito nos honra.

O permanente apoio e amizade com os quais sempre nos cumulo, o faz credor de nossa profunda gratidão.

Alegra-nos, por igual, a presença do preclaro, Des. Abrahão Miguel, digno presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Sua palavra de apoio que jamais nos faltou, coadjuvada pelas constantes e informais visitas a esta casa, são o testemunho mais eloquente do seu dedicado apreço a esta instituição.

Conforta-nos a presença do nobre deputado Orlando Pessutti, representando o Presidente da nossa augusta Assembléia Legislativa, deputado Anibal Khury.

O deputado Anibal Khury, notabilizou-se entre os integrantes desta corte, pela solicitude no atendimento a nossas postulações e no pronto encaminhamento da legislação disciplinadora deste Tribunal, submetida a apreciação daquela casa de leis.

Teve sempre o alto descortino e dedicada cooperação em todos os atos do controle externo emanados deste Tribunal.

Por essas razões o eminente e autante dep. Anibal Khury é merecedor do nosso mais profundo reconhecimento extensivo a todos os demais ilustres integrantes daquele poder.

Sob o testemunho e a honra do comparecimento de autoridades e de expressivo número de pessoas da comunidade, são sinalizados os objetivos e metas que orientarão o comportamento do Tribunal ao longo de um período de tempo e a seleção dos meios e dos instrumentos adequados ao alcance dos resultados projetados.

O País e o Estado vivem um momento transcendental de sua existência, marcados pelo indiscutível avanço democrático e pelos novos rumos do ordenamento constitucional, que alargaram, sobremaneira, as fronteiras de mecanismos que determinam um novo padrão de comportamento do poder público.

O recente pleito presidencial, no Brasil, revelou a exigência da sociedade, de novos tempos na administração pública, manifestada na

escolha da plataforma do presidente eleito que, em essência, contemplava o combate à corrupção e à impunidade que marcam a tessitura das atividades do poder público, em todos os quadrantes.

É importante destacar, no entanto, que se o instituto da moralidade pública se insere num contexto amplo do exercício administrativo, aqui no Paraná ele se apresenta verdadeiramente preservado. Ninguém desconhece o trabalho operado pelo governador Álvaro Dias, que, coerente com sua postura enérgica; firmeza de decisão e definida intransigência quanto à corrupção, consagrou este Estado como exemplo de correção na condução da estrutura governamental.

Nesse conjunto de transformações, o diploma constitucional destinou ao Tribunal de Contas um cabedal representativo de novas incumbências, ampliando decididamente o elenco de suas atribuições no processo de controle do comportamento dos órgãos e entidades do governo em geral. Colocou-o mesmo como o grande braço da sociedade organizada, a alcançar todos os quadrantes da administração, no somatório dos poderes do estado e dos municípios.

Deferiu-lhe a Constituição, num formidável conjunto de atribuições, a competência para apreciar a legalidade da política de pessoal, envolvendo, em sentido globalizante, as admissões de servidores e contratações por tempo determinado. Destinou-lhe a grave responsabilidade de exercitar, no âmbito da administração direta ou indireta, o avançado controle de economicidade, que estabelecerá a relação custo/benefício e a análise da otimização da destinação dos recursos públicos:

Detém, agora, a corte de contas a capacidade de impor multas aos gestores que causarem danos ao erário, de representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, de sustar a execução de ato impugnado, de auxiliar o Legislativo na auditoria da dívida externa do Estado, de homologar os cálculos das quotas dos ICMS devidas aos municípios e de apreciar, em grau de recursos, as decisões fazendárias de última instância, esta uma incumbência verdadeiramente

formidável, pelo que ela representa de importância para as finanças do Estado.

A par de toda essa vasta área atuacional, tornou-se, na transparência democrática.

A instância mais representativa para o recebimento, de parte do cidadão e dos segmentos representativos da sociedade, das denúncias de irregularidades ou ilegalidades cometidas.

O Tribunal de Contas, à luz dessas incumbências, agigantou suas funções e transformou-se num órgão, ainda mais vigoroso, e amparado com indiscutível norma coercitiva.

Não basta, porém, somente o instrumental constitucional. O Tribunal reclama, concomitante a essas alterações, aparelhar-se adequadamente para cumprir bem sua missão controladora, com o apoio do Legislativo; poder a quem, precedentemente, compete o controle externo, necessita uma reforma de larga abrangência em toda a legislação que atualmente suporta a sua base fiscalizadora, que já suplanta mais de duas décadas:

Na atual conjuntura do desenvolvimento administrativo, as mutações operacionais são demasiadamente rápidas e quem não as acompanhar corre o risco da segregação, do questionamento popular ou de ser atropelado pelos acontecimentos.

O controle desenvolvido pela Corte de Contas deve ser, sobretudo, moderno e de resultados objetivos, com a superação das práticas tradicionais de acompanhamentos das finanças públicas, baseadas tão-somente nos aspectos da legalidade e da formalidade dos atos administrativos.

O Tribunal necessita abandonar as concepções e estilos que, tradicionalmente, lhe haviam servido de figurino.

A partir de agora há a necessidade de se enfrentar, com determinação, problemas de uma grande instituição, diagnosticando e projetando uma nova etapa operacional. O regime de mudanças deve ser total, desencadeado por um conjunto de leis, regimentos, provimentos, instituições e resoluções, todos demandando, indistintamente, o desiderato único de transmutar filosofias, princípios,

métodos, estruturas e os recursos à sua disposição, em perfeita consonância com o novo texto constitucional.

Essa constatação leva a concluir que para conduzir a bom termo a missão que lhe está afeta, constitucionalmente, o Tribunal de Contas deve desvencilhar-se de incumbências de menor relevância que, hoje, lhe assoberbam os serviços e partir em busca de resultados nos controles que, de fato, possam corresponder a significação de suas decisões e relevarem transcendência para a ordem administrativa do estado e dos municípios.

Em decorrência disso, o Tribunal de Contas não pode prescindir de um amplo suporte legal, que ensinará a que ele avance na institucionalização de uma fiscalização atuante e oportuna, em todo o arcabouço do poder público.

A sua atuação deverá ser marcada por extremo rigor na exigência do cumprimento da norma constitucional e legislação ordinária, objetivamente, com base num moderno trabalho auditorial será um vigilante atento do comportamento do setor público, em todas as suas latitudes, escoimando o processo decisório de atos lesivos aos interesses do contribuinte.

Essa é uma conquista verdadeiramente desafiadora, mas que encontrará na sua concretização o descortino, a coragem cívica e a competência dos conselheiros desta casa, especialmente daqueles que conduzirão seus destinos a partir desta solenidade de posse.

O presidente João Cândido da Cunha Pereira é um homem profundamente apegado à ciência e adquiriu grande respeitabilidade por sua postura ética e retilíneo comportamento nas funções administrativas que ocupou. Secretário de Estado dos Negócios do Trabalho e Assistência Social e membro de várias entidades públicas e privadas, traz do berço familiar, a raiz mais profunda de sua atuação. Herdou de seu honrado pai, o desembargador Francisco da Cunha Pereira, a verticalidade do comportamento e o apego às causas paranasistas, virtude que marcou também a atuação de seus irmãos, o ex-deputado Lincoln Cunha Pereira e o destacado jorna-

lista Francisco Cunha Pereira Filho, a quem a comunicação social do Paraná muito deve. Sua eleição decorreu de um consenso de seu nome e prestígio pessoal seriam fundamentais para a trajetória do Tribunal, especificamente, diante das reformas que se apresentam indispensáveis.

O vice-presidente Cândido Manuel Martins de Oliveira plantou, nos quadrantes deste Estado, o reconhecimento indelével do parlamentar atuante e do administrador criativo, moderno, competente. Do julgador brilhante e respeitado no Governo, no Legislativo ou neste Tribunal, cuja presidência exerceu por dois mandatos, deixou sempre a marca da combatividade e da defesa dos superiores interesses do Paraná.

O Corregedor-geral Nestor Baptista, o mais jovem integrante deste Tribunal, possui um currículo marcado por intensa atuação parlamentar, de exemplar trabalho de elaboração de leis, desde a vereança até a importante liderança política do Governo, na Assembléia Legislativa, somada a uma significativa militância na imprensa do Paraná, segmento onde igualmente granjeou respeito e admiração por seu trabalho sério, coerente, empreendedor e talentoso. A escolha de seu nome resultou da certeza de que saberá conduzir-se com exaço e brilho num cargo tão importante e desafiador, que tem sobre si o peso por inteiro da correição de todas as atividades do Tribunal.

A força e representatividade do trabalho do Tribunal, sob o comando do seu presidente, inclui o exaustivo esforço dos auditores, procuradores e funcionários, verdadeiras molas propulsoras de execução das competências do órgão.

O Tribunal de Contas está diante de um importante momento de sua história e não decepcionará a sociedade paranaense e as forças vivas que impulsionam o desenvolvimento deste Estado.

Deve aparelhar-se adequadamente com todo o instrumental disponível para avançar e consolidar a sua elevada posição, no quadro do poder público e sedimentar a sua efetiva condição de sustentáculo do equilíbrio da

ação do Governo.

Há uma certeza generalizada de que o encaminhamento de tão importante etapa da existência da instituição encontrará na pessoa do Presidente João Cândido Cunha Pereira

a competência e a vontade administrativa para levar esta Corte de Contas a uma atuação marcada por uma vigilante presença em toda a estrutura do poder público”.



O presidente João Cândido Cunha Pereira é cumprimentado pelo governador Álvaro Dias, às vistas do deputado Orlando Pessutti, vice-presidente da Assembléia Legislativa, e do vice-governador Ary Queiroz.

COMPROMISSO DO PRESIDENTE

Um verdadeiro compromisso de trabalho, voltado em favor da causa pública, assim foi a tônica do pronunciamento do conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, que estava assumindo a presidência do Tribunal de Contas do Paraná. Eis o seu pronunciamento:

“Ao assumir a Presidência deste Tribunal, por escolha unânime dos meus iminentes pares, quero reafirmar a certeza que tenho, do peso das responsabilidades que recaem sobre este ato.

O País vive momentos de expectativa e esperança por melhores e novos tempos.

Temos nova Constituição Estadual que ampliou em muito a competência deste Colegiado.

Desejo neste momento reproduzir as palavras de Rui Barbosa, ao propor a criação de um Tribunal de Contas.

Dizia ele: “*Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância ou prevaricação, para as punir. Circunscrita a estes limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, por omissa, tardia ou impotente. Convém levantar entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, co-*

municando com a legislação e intervindo na administração, seja não só o vigia como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetuação das infrações orçamentárias por um veto oportuno aos atos do executivo, que direta ou indiretamente, próxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis de finanças”.

Vejam os senhores como esta proposta continua atual.

Hoje, os Tribunais de Contas, têm poderes mais ampliados.

Têm o controle operacional que permite a avaliação do desempenho da gestão pública, não somente da legalidade, legitimidade e probidade dos seus atos, mas também da economicidade dos valores aplicados.

Com o registro de admissão de pessoal do Estado e Prefeituras, bem como da administração indireta, também o registro das concessões de aposentadorias e pensões.

Outro ponto fundamental, é a fiscalização de denúncia de receitas, podendo controlar melhor a utilização de incentivos fiscais.

Ainda encontramos outro ponto altamente inovador, elencado no Inciso IV, parágrafo 2º do Art. 78 da nossa Constituição. “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas”.

Ainda neste artigo, o parágrafo 3º é também inovador quando determina que **as decisões fazendárias de última instância, contrárias ao erário, serão apreciadas pelo Tribunal de Contas em grau de recurso.**

Com todas essas renovações encontradas na nova Carta, mister se faz que seja elaborada uma nova lei orgânica para o Tribunal de Contas, e, digo neste momento, que já existe o esboço da mesma, que deverá ser lida, examinada, discutida e aprovada pelos componentes deste Colegiado.

Com todos estes poderes ampliados, há que se adequar esta Casa aos novos tempos, entrar firme na área de Informática.

Instalar postos avançados em cidades localizadas estrategicamente, para que possa este Tribunal estar mais presente junto às Prefei-

turas, orientando e fiscalizando prematuramente.

Tenho a certeza, por conhecer bem, os homens que dirigem os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que a convivência será das mais harmoniosas e respeitadas como devem acontecer.

Não poderia, neste momento, deixar de reconhecer e proclamar o dinamismo do Conselheiro Antônio Ferreira Rüppel na Presidência, do Conselheiro João Féder na Vice-Presidência e do Conselheiro Rafael Iatauro na Corregedoria.

A Vossas Excelências, os meus respeitos e o agradecimento de todo o Tribunal.

Tenho a certeza que contarei com todo o apoio dos senhores Auditores e Procuradores desta Instituição, bem como de seu valoroso corpo de funcionários.

A missão, como disse, será árdua, mas sei que será útil e bela no final do mandato.

Já, com muita sabedoria, afirmou Paul Valéry: “As nossas obras ensinam melhor que as nossas palavras”.

Assim, espero que transcorrido o ano do meu mandato, possa me apresentar, novamente aqui com grandes realizações para este Tribunal, pois com a ajuda do Conselheiro Cândido Martins de Oliveira na Vice-Presidência e do Conselheiro Nestor Baptista na Corregedoria, essa tarefa será bem mais fácil de ser realizada.

Quero também agradecer as eloqüentes palavras do nobre Conselheiro João Olivir Gabbardo, a quem neste momento presto as devidas homenagens.

Aos doutores Antônio Nelson Calabresi e Oscar Felipe Loureiro do Amaral, nobres Procurador e Auditor, respectivamente, também deixo consignado meus agradecimentos.

Finalmente agradeço aos ilustres autoridades, aos amigos e familiares, que com suas presenças gratificantes tornaram esta cerimônia mais rica, efusiva e memorável.

A todos o meu muito obrigado”.

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS HOMENAGEIA PRESIDENTE DO TC



O Auditor inativo Nagib Chede, em nome dos aposentados do Tribunal de Contas, saúda o Presidente da Corte, Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira.

Afirmando ser sempre oportuno manter o melhor diálogo com aqueles que no passado dirigiram importantes órgãos públicos, o presidente do Tribunal de Contas, João Cândido Cunha Pereira, agradeceu a homenagem que lhe foi prestada dia 14 de fevereiro pela Associação dos Inativos do Tribunal de Contas do Paraná. Os integrantes da entidade, que congrega conselheiros, procuradores, sub-procuradores fiscais, procuradores adjuntos e auditores inativos, foram apresentar a sua satisfação pela investidura de João Cândido Cunha Pereira no cargo de presidente do Tribunal de Contas.

O homenageado agradeceu a presença de todos em seu gabinete, local da homenagem e se congratulou pela iniciativa dos aposentados em buscar o diálogo com os que hoje dirigem os destinos do Tribunal. Disse reconhecer entre os presentes figuras ilustres da administração pública do passado, entre eles

ex-parlamentares e ex-secretários de Estado. "São pessoas que se destacaram trabalhando para o engrandecimento do Paraná. Necessitamos das luzes de vocês", disse o presidente do Tribunal de Contas.

CONGRAÇAMENTO

O auditor Nagib Chede disse que, na qualidade de presidente da ATCPAR, cabia-lhe "o grato dever de proferir algumas palavras para manifestar, de viva voz, a nossa satisfação e alegria pela sua investidura no cargo de presidente do Tribunal de Contas. Senhor Presidente: aqui estamos para afirmar o nosso profundo respeito e admiração a sua pessoa, com o objetivo de estimular cada vez mais o congraçamento entre os aposentados da ATCPAR com os que se encontram atualmente com a responsabilidade da administração desse órgão".

Depois de repetir recente citação do atual presidente da República, sobre a importância e o reconhecimento devido ao trabalho prestado pelos aposentados, que nos permitiram atingir o progresso da atualidade, Nagib Chede desejou ao homenageado “os melhores votos de uma feliz gestão na presidência do Tribunal, coroada de grande êxito, com a sua ação sempre voltada à prática da Justiça e do respeito a Lei”.

PROVIMENTO DO TC FIXA NORMAS PARA A PUBLICIDADE OFICIAL NO PR

O Tribunal de Contas do Paraná baixou o “Provimento nº 01/90 — o ato foi publicado no Diário Oficial de 22 de março de 1990 — pelo qual estabelece normas para a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Paraná e dos Municípios.

Na íntegra, é o seguinte o teor do ato baixado pelo TC:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com base nas suas atribuições definidas na Constituição e nas Leis, e

CONSIDERANDO que estão constitucionalmente consagrados como princípios a serem obedecidos pela administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade (Art. 37, da Constituição Federal e Art. 27 da Constituição Estadual);

CONSIDERANDO que como corolário desses princípios, as Constituições vigentes fixam normas de observância obrigatória por todos os administradores, nos três níveis de Governo, sobressaindo, dentre outros, as insertas nos parágrafos 1º do Artigo 37, da Constituição Federal e parágrafo 1º do Artigo 27 da Constituição Estadual, relativos à publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado do Paraná, no parágrafo 2º do Artigo 27, determina que a administração direta,

indireta e fundacional publicará no Diário Oficial relatório das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos publicitários, semestralmente;

CONSIDERANDO que incumbe constitucionalmente ao Sistema de Controle Externo, composto pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas, zelar pela rigorosa obediência dos citados princípios (Art. 71 da Constituição Federal e Art. 75 da Constituição Estadual),

R E S O L V E:

Art. 1º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado do Paraná e dos Municípios, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social.

Parágrafo Único — Dessa publicidade não poderão constar nomes, símbolos ou imagens, escritos ou oralmente mencionados, que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 2º — Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para denunciar no Tribunal de Contas publicidade governamental que contrarie as normas previstas nos artigos anteriores e na Constituição.

Art. 3º — Recebida a denúncia, a autoridade responsável será notificada para em 05 (cinco) dias justificar o ato perante o Tribunal de Contas, que decidirá a respeito na primeira sessão plenária seguinte.

Parágrafo Único — Constatada a infração aos princípios constitucionais, o Tribunal de Contas determinará a sustação da despesa e o ressarcimento dos valores eventualmente comprometidos.

Art. 4º — Nas prestações de contas anuais que contiverem despesas com publicidade deverão ser anexados elementos, que permitam examinar o conteúdo da mensagem em face do dispositivo constitucional.

Art. 5º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 06 de março de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

CÂNDIDO MANUEL
MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-presidente (Relator)

NESTOR BAPTISTA
Corregedor Geral

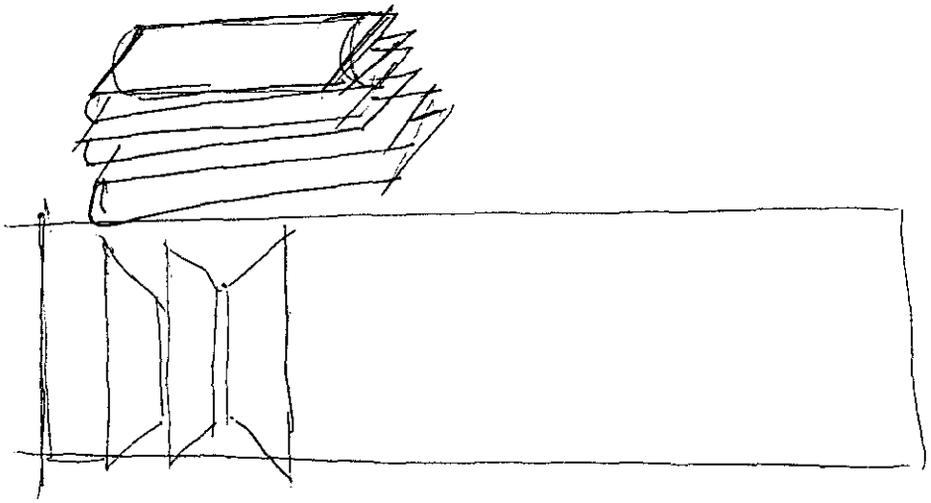
RAFAEL IATAURO
Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
Conselheiro

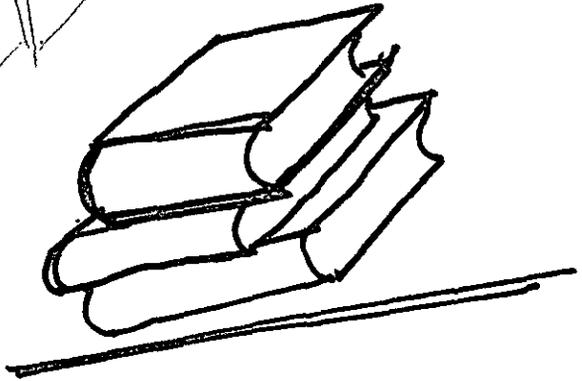
JOÃO FÉDER
Conselheiro

JOÃO OLIVIR GABARDO
Conselheiro

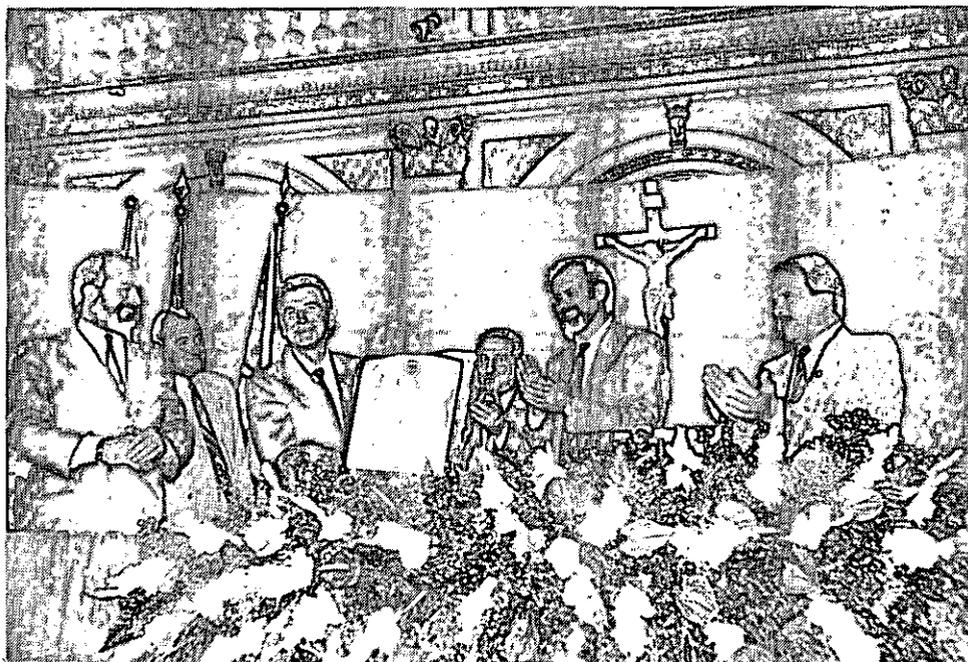
Fui presente: HORÁCIO RACCANELLO
FILHO — Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.



DOUTRINA



IVO THOMAZONI É CIDADÃO CURITIBANO



Catarinense de nascimento, o auditor do Tribunal de Contas do Paraná, Ivo Thomazoni, recebeu no dia 23 de março, em solenidade realizada na Câmara de Vereadores, o título de Cidadão Honorário de Curitiba, numa homenagem que partiu do vereador César Seleme. A cerimônia de entrega do título a Ivo Thomazoni, que chegou a ser o deputado estadual mais votado do Brasil, em 1978, revestiu-se de muita emoção. O ato foi presidido pelo vereador Jorge Bernardi, presidente da Câmara, para quem o homenageado se destaca por sua inigualável postura como homem público e desbravador do Sudoeste paranaense, região onde iniciou sua vida política, em 1960, como prefeito da cidade de Pato Branco. A solenidade foi das mais prestigiadas pela classe política paranaense, destacando-se a presença de inúmeros deputados estaduais, do presidente da Itaipu Binacional, ex-governador Ney Braga, vereadores e políticos da região Sudoeste do Paraná, além de familiares e amigos do homenageado.

GABARDO APOSENTA-SE. QUIELSE É O MAIS NOVO CONSELHEIRO DO TC

POSSE DE QUIELSE



Conselheiro João Olivir Gabardo

Após ter exercido as funções de conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná desde julho de 1984, João Olivir Gabardo aposentou-se do cargo, a pedido, nos termos de ato firmado pelo governador Álvaro Dias e publicado no Diário Oficial do Estado número 3269 do dia 22 de maio de 1990. Para substituí-lo e por indicação da Assembléia Legislativa do Paraná, foi nomeado como mais novo conselheiro do TC paranaense, o até então deputado Quielse Crisóstomo da Silva.

Natural de União da Vitória - Paraná, o conselheiro João Olivir Gabardo é formado em Direito pela Universidade Federal do Paraná, tendo exercido o magistério a nível e médio e superior em Curitiba e Londrina, respectivamente. Foi nesta última cidade, aliás, que iniciou uma longa e vitoriosa carreira política, começando como vereador e em mandatos consecutivos, deputado estadual e federal, por cinco legislaturas.

No Tribunal de Contas, foi eleito em 1985 para o cargo de Corregedor Geral e de Presidente, nos anos de 1986 e 1987.

No dia 31 de maio, sob a presidência do conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, realizou-se sessão especial do Tribunal de Contas do Paraná para a posse do conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, que foi introduzido em plenário pelas mãos dos conselheiros João Féder e Nestor Baptista. O ato solene, previsto no artigo 7º do Regimento Interno do TC, teve seqüência com a esposa do conselheiro, Nilza Bordini Crisóstomo, e sua filha, Claudiane, fazendo a entrega das vestes talares, após o que foi feita a leitura do Termo de Posse e a respectiva assinatura pelo conselheiro empossado, que também prestou o juramento regimental.

Além de inúmeros políticos e familiares e amigos do conselheiro empossado, a solenidade foi prestigiada com a presença do presidente da Assembléia Legislativa do Paraná, deputado Anibal Khury, do presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, desembargador Abrahão Miguel, do secretário da Cultura e representante do governador Álvaro Dias, René Dotti, além do vice-prefeito de Curitiba e representante do prefeito Jaime Lerner, vereador Algaci Túlio.

Em sucessivos pronunciamentos, todos homenageando o conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, usaram da palavra, na oportunidade, o Procurador Geral do Estado junto ao TC, Horácio Raccanello Filho, o Auditor Ivo Thomazoni, o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira e, numa deferência especial da presidência do TC, o deputado Anibal Khury, que falou em nome da Assembléia Legislativa. Por último, falou o próprio conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva, que agradeceu a todos, particularmente àqueles que tornaram possível sua indicação e nomeação para aquela alta função pública e na qual, afirmou, independentemente de eventuais dificuldades para exercê-lo, fará prevalecer a honradez, "que trago para esta Corte intocável, porque dela sempre me preocupei desde criança até hoje".

Ao encerrar a sessão, o conselheiro João Cândido Cunha Pereira, em breve pronuncia-

mento, também enalteceu a figura do novo integrante do Tribunal de Contas e lembrou a pessoa do conselheiro João Olivir Gabardo,

que deixava o convívio, pelo menos permanentemente, junto ao TC.



A esposa Nilza e a filha Claudiane, em nome do Tribunal, entregam as vestes talaras ao conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva.

**A FISCALIZAÇÃO DO
DINHEIRO PÚBLICO E
O SIGILO BANCÁRIO.**



Conselheiro João Féder

“O governo da Nação pela Nação, tem por suprema esta norma: para a Nação não há segredos, na sua administração não se toleram escaninhos, no procedimento dos seus servidores não cabe mistério”. (Rui Barbosa)

Um banqueiro, um eletricitista e um homem público fizeram um teste de inteligência. A pergunta era: que termo utilizaria para classificar o problema resultante quando as despesas ultrapassam as receitas? O banqueiro escreveu: excesso de saques. O eletricitista: excesso de carga. E o homem público escreveu: que problema?

Acima da ironia, divisamos aí uma das mais sérias questões do Estado Moderno que,

seguindo o mau exemplo do Estado Antigo, se habituou a gastar mais do que pode e deve, como se isso não trouxesse nenhuma consequência para o Estado e para os seus membros, como se o dinheiro aplicado não tivesse origem no trabalho legítimo e chegasse ao erário sem qualquer sacrifício do contribuinte.

É inacreditável constatar-se como, especialmente a partir do momento em que passaram a proliferar as empresas estatais, os responsáveis pela aplicação do dinheiro do povo perderam a noção do significado de interesse público, tornando cada vez mais difícil a fiscalização dos gastos oficiais.

Na verdade, o controle do dinheiro público tem sido difícil em todas as áreas e em todas as épocas.

Esse controle, que nasceu em 1256, com a instalação da Chambre de Comptes de France só chegou ao Brasil, depois de ingentes esforços de grandes brasileiros, à frente deles a inteligência de Rui Barbosa, no ano de 1890, pelo Decreto 966-A, de 7 de novembro, que instituiu o Tribunal de Contas da União.

No Brasil a própria história está a demonstrar que o controle do dinheiro público sempre se defrontou com barreiras das mais variadas espécies.

Sabemos todos que o **Correio Brasiliense**, de Hipólito da Costa, impresso na Inglaterra para circular no Brasil, foi, de 1808 a 1821, o nosso único jornal legítimo (a **Gazeta do Rio de Janeiro** era oficial). Pois esse jornal, já reclamava: “No Brasil, seguindo o sistema de Portugal, envolve-se tudo que diz respeito ao erário com um véu do mais profundo segredo, e a ninguém absolutamente, é permitido examinar as contas públicas.” (“O livro, o jornal e a tipografia no Brasil”, Carlos Rizzini, pág. 349).

A instalação do Tribunal de Contas do Brasil foi consequência de uma árdua e constante luta. E na primeira oportunidade em que o Tribunal contrariou o governo, impugnando uma pequena despesa, o Marechal Floriano Peixoto não conteve a sua reação, esbravejando que Serzedello Correia havia criado um Tribunal com poderes acima dos

do presidente, que isso era inconcebível e, por isso, havia necessidade de uma reformulação.

É sempre assim. Todos os governantes vêm no Tribunal de Contas uma necessidade... desde que os deixem fazer tudo o que quiserem.

Frédéric Le Play, senador da França, sociólogo e humanista do século passado, dizia que "o único governo bom é aquele que tudo faz para ser desnecessário".

Pois nos dias de hoje todo governante procede exatamente ao contrário, tudo fazendo para se dizer necessário, para se tornar poderoso e parecer insubstituível.

Ao início da sua aplicação no Brasil, existiam três sistemas de controle, o francês, que previa o exame da despesa depois de realizada; o italiano, prevendo o registro prévio do ato de despesa, com o veto absoluto, ou seja, não registrado o ato pelo Tribunal de Contas a despesa não poderia ser realizada; e o belga, que previa o registro prévio, sem o veto absoluto, pois ao governo restava o direito de promover o registro sob reserva, ficando a palavra final com o parlamento.

Nosso País optou pelo modelo belga, chamado misto, adotando o instituto do registro prévio da despesa, sem o veto absoluto. Assim foi que, de 1890 até 1967 nenhuma despesa podia ser realizada sem ter sido primeiro aprovada pelo Tribunal de Contas.

A Constituição de 1967 alterou esse quadro. Usando a mesma justificativa do qual se utilizara para criar os órgãos da chamada administração descentralizada, ou seja, sob a alegação de que o sistema do registro prévio emperrava a administração, passou-se ao sistema de auditoria financeira e orçamentária, baseada em levantamentos contábeis e inspeções, ficando o Tribunal de Contas com a atribuição de representar ao Legislativo ou ao Executivo sobre as irregularidades ou abusos verificados.

O Estado, portanto, conseguiu o que queria. Livre do registro prévio, a ação administrativa ficou mais solta, ganhou flexibilidade. Mas, isso teve um alto preço, representado pela proliferação de atos de corrupção.

Aliás, o poder público só se escuda na ne-

cessidade de ser ágil em seu próprio interesse.

Quando os obstáculos se interpõem a atividade controladora eles são defendidos e invocados pela administração. Eis aí, precisamente, o nosso tema: o sigilo bancário, uma das muitas dificuldades contra as quais se defronta o Tribunal de Contas no desempenho de suas funções. Como se o sigilo bancário pudesse levantar um obstáculo intransponível ao exercício da verificação da aplicação dos recursos oficiais.

Começemos pela origem: a Constituição não nos diz, no seu primeiro artigo, que estamos na República Federativa do Brasil? Ora, se República vem do latim com o significado de **coisa pública** teremos desde logo enorme contradição em qualquer ato ou fato que público não seja.

É mais lícito, pois, sustentar que o Estado, de um modo geral, não pode ter segredos, do que defender o sigilo bancário quando se trate do interesse do controle do dinheiro público.

Se partirmos do pressuposto universal de que o interesse público se sobrepõe ao interesse particular, nem mesmo à Coca Cola será reconhecido o direito de guardar segredo sobre a fórmula usada na fabricação do seu refrigerante. Aliás, em 1985, essa questão foi levantada nos Estados Unidos, e, depois de acirrada batalha judicial, a Coca Cola concordou em fornecer à justiça dados confidenciais para provar que o sabor do seu produto estaria isento de cafeína.

Mas, voltemos ao Estado, numa época em que, segundo Norberto Bobbio, o povo está reivindicando, simultaneamente, o Estado de base legal, o Estado de liberdade e o Estado democrático, numa atitude absolutamente revolucionária.

Alguém pode concordar na legitimidade de o Estado guardar segredo sobre um desastre nuclear como ocorreu durante algum precioso tempo em Chernobyl?

Se buscarmos as raízes da organização do Estado e nos depararmos, que ele é constituído pelo consentimento e pela vontade dos seus membros, parece difícil entender que aqueles designados para a sua administração, possam

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

se julgar no direito de terem atos ou fatos a esconder dos membros que os designaram.

Veja-se que no presente momento a fundação Carnegie para a Paz Internacional, vem de denunciar, em Washington, que Brasil, Argentina, Paquistão, Índia e Iraque se utilizaram de contrabando para ampliar suas capacidades de construir armas nucleares.

Trata-se, por ora, apenas de uma denúncia e até desmentida, no Brasil, mas por si só preocupante, quando pouco, por duas razões. A primeira é que nosso País já domina a tecnologia do enriquecimento do urânio, mas suas autoridades se recusam a informar se isso significá que tenha condições para construir uma bomba atômica, ao mesmo tempo em que rejeitam a inspeção de órgãos internacionais e se recusam a assinar o tratado de não-proliferação de armas nucleares.

A segunda razão é que, quando o Brasil ajustou o convênio para a assinatura de um acordo nuclear, todas as negociações foram conduzidas em sigilo e a Nação só tomou conhecimento do fato no instante em que a televisão mostrou o Presidente Ernesto Geisel assinando o documento na Alemanha.

A nossa questão é saber se é legítimo ao Estado aplicar tributos recolhidos do cidadão em negócios que esses mesmos cidadãos não tem o direito de conhecer.

Especificamente sob este aspecto: Teria o Estado poderes para gastar uma enorme soma financeira para construir uma arma nuclear sem o consentimento e até sem o conhecimento dos seus membros? Como se fez nos Estados Unidos na Segunda Grande Guerra?

Indo mais longe e em palavras objetivas: onde encontraria legitimidade o Estado para realizar despesas sigilosamente?

Não tem sentido, portanto, invocar, como o fez o então Ministro da Justiça Fernando Lyra, em 1985, a tese de que o Estado deve ter assuntos sigilosos, ao criticar o **Correio Brasiliense** que havia publicado um plano de emergência elaborado pelo Serviço Nacional de Informações para ser deflagrado pelo governo em caso de greve no setor de telecomunicações.

Esse problema foi discutido à exaustão nos Estados Unidos, por ocasião da divulgação pela imprensa dos chamados documentos secretos do Pentágono sobre a guerra do Vietnã. E, muito embora o governo tentasse impedir as publicações, alegando que a divulgação poderia criar para o país embaraços internacionais, a verdade é que o que ocorreu, ao contrário, foi a antecipação do fim da guerra.

O que mais alarmou as autoridades norte-americanas foi a resposta obtida pelo senador John Chafee, ao indagar: "O que aconteceria se o presidente soviético Leonid Brezhnev escrevesse aos serviços de inteligência requerendo material informativo e invocando a lei de liberdade de informação dos Estados Unidos?" A resposta foi dada pelo diretor da Agência de Segurança Nacional, Lincoln Faurer, dizendo: "Qualquer pessoa no mundo, inclusive o chefe soviético, pode fazer isso". Com o que o senador Barry Goldwater dirigiu uma pergunta ao vice-presidente da CIA: "Um país reconhecidamente inimigo pode, então, fazer um pedido desses?" A resposta foi: "A KGB pode requerer informações e, se não atendermos, ela pode nos levar aos tribunais, de acordo com a lei". Goldwater não se conformou e prosseguiu: "Mesmo que estivéssemos em guerra?" Resposta do vice-diretor da CIA: "Sim, senhor!"

Isso tudo não causaria espanto se tivéssemos presente uma antiga lição de Spinoza. Muito antes de se falar em regime democrático, tal como os que se instalaram no mundo moderno, Spinoza declarou:

"*Tem sido a mesma cantiga de todos os que têm sede do poder absoluto, afirmar que os interesses do Estado exigem que seus assuntos sejam tratados em segredo. Mas, quanto mais esses argumentos se disfarçam sob a marca do bem público, mais opressiva é a escravidão a que conduzirão. É melhor que liberações corretas sejam conhecidas do inimigo do que, escondidos dos cidadãos os segredos maléficos dos tiranos. Aqueles que podem tratar secretamente dos assuntos de uma nação, têm-na inteiramente sob sua autoridade: e, assim como conspiram contra o*

inimigo em tempo de guerra, o fazem contra os cidadãos em tempo de paz”.

Aliás, George Sabine nos lembra que “a autocracia fizera do governo um mistério conduzido em antecâmaras, jamais divulgando, mesmo que as conhecesse, as informações, financeiras ou não, sobre as quais se poderia formar um julgamento inteligente de política. A crítica e o debate, em assembléias públicas ou na imprensa, estavam fora de cogitação”. (George Sabine, “História das Teorias Políticas”, p. 541).

Esse quadro, porém, pertence ao passado, onde jaz sepultado pelo avanço das instituições políticas, ainda que no Estado Moderno, vez por outra, nos deparemos com a impercível herança desses vícios, como o é a questão do sigilo bancário como impedimento à verificação da regularidade das contas públicas.

Até alguns anos atrás, o orçamento do Governo do Estado do Paraná continha, habitualmente, uma dotação de verba denominada secreta e destinada à Secretaria de Segurança Pública.

A comprovação das despesas era encaminhada ao Tribunal de Contas que, em processo com trâmite reservado, a apreciava em sessão também secreta.

Essa prática foi abolida, por desnecessária, e nos deixou a lição de que a maioria das despesas cobertas por aquela dotação poderia normalmente ser atendida pelas dotações próprias, como “pronto pagamento”, “encargos gerais” ou até “consumo de combustível”.

Segundo ainda posso lembrar, a única despesa com razões de sigilo, era o pagamento feito pela polícia na compra de informações. E, bem observado, o único sigilo procedente seria quanto à identidade do informante, o que, depois do documento de recibo certificado por duas autoridades superiores, não tinha para o Tribunal menor importância.

As demais, quase sempre, eram despesas desvirtuadas da dotação e às quais o sigilo servia apenas para encobrir não um segredo procedente, mas ostensiva irregularidade.

Em 1984, ao examinar as contas da Empresa Paranaense do Turismo, Paranatur, en-

contrei investimento de recursos em títulos de uma distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, que merecia melhor averiguação. Ao solicitar informações, fui cientificado que a Corretora estava sob intervenção do Banco Central, que as recusou em nome do sigilo bancário. Como os esclarecimentos deviam ser prestados pelo responsável e como o mesmo não o fez, teve suas contas desaprovadas. Mas, não é esse o melhor caminho.

Em 1983, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, durante uma inspeção no Banco do Estado do Rio Grande do Sul tropeçou no sigilo bancário. Mas, amparado pela brava tradição gaúcha, o Tribunal tropeçou mas não caiu. Depois de se aprofundar na matéria, colhendo subsídios pela inteligência dos seus auditores, acabou por aprovar em sessão plenária a Resolução 284, que deu origem a introdução do artigo 102, em seu Regimento Interno, prescrevendo a ação fiscalizatória sobre as entidades bancárias.

Nessa oportunidade, em parecer apresentado ao Tribunal, o auditor Ruy Remi Rech, trouxe à colação uma sentença de Adroaldo Mesquita da Costa — “O sigilo não é estabelecido para ocultar fatos, mas para revestir a revelação deles de caráter de excepcionalidade” — em parecer publicado na RDP, vol. 3, pág. 154; e outra do Ministro Ribeiro da Costa, publicada na RDA 45 pág. 291, nos seguintes termos: “Perante a Nação não há segredos que possam ser encobertos por qualquer determinação que seja. Não há interesse de quem quer que seja que possa sobrepor-se ao permanente interesse da Nação”.

Está visto, desde logo, que “a inviolabilidade do sigilo não é um preceito absoluto. E por duas razões: a) a própria lei prevê “a possível ocorrência de motivos, fundados na ordem do direito, que excluem a ilicitude do fato” (Anibal Bruno, Direito Penal, V. 1, T. 4, p. 425), caso em que se interpõe a chamada justa causa; b) sendo a inviolabilidade um valor pessoalmente disponível, pode o sujeito renunciar ao direito que a tutela, autorizando sua revelação”. (Enciclopédia Saraiva do Direito, Sigilo Bancário, p. 25).

Aliás, mesmo o sigilo da correspondência e das comunicações, um princípio constitucional, não é um direito absoluto, eis que a regra do art. 5º, alínea XII, admite a ressalva para as ordens judiciais.

E o interesse permanente da Nação é o de que as suas contas que são públicas, sejam demonstradas claramente, sem deixar margem a dúvidas ou suspeitas, seja em nome do sigilo ou qualquer outro elemento subalterno. Na verdade, tanto subalterno quanto maléfico.

Vejam os que a imprensa denunciou em dezembro de 1986: "A Comissão Nacional de Energia Nuclear autarquia subordinada à presidência da República, tem uma conta secreta, a Delta Três, com endereço de pessoa física, isenta de CGC ou CPF, na agência do Banco do Brasil, no bairro de Botafogo, zona sul do Rio, onde chegou a movimentar cerca de 30 milhões de cruzeiros com aplicações no **overnight**". A mesma denúncia dava conta da existência da Delta Dois em São Paulo e da Delta Um em Brasília.

Que estranhas razões podem levar o dinheiro público a ser movimentado às escuras?

Sem o obstáculo do sigilo, já é extremamente difícil fiscalizar-se as operações bancárias.

Em janeiro de 1989, por exemplo, o diretor regional do Bradesco, no Rio de Janeiro, Elias Nascimento, compareceu à Delegacia de Defraudações e denunciou que, Geraldo Magela, ex-assessor do ex-presidente da Petrobrás Distribuidora, lhe propôs o incremento das contas da empresa em seu banco desde que recebesse vantagens financeiras pessoais. Essas vantagens seriam 50% da aplicação do **floating** (lucro com a aplicação do dinheiro que fica parado na empresa) e um valor depositado em conta corrente num banco de Nova York. O diretor do Banco não revelou o montante das vantagens, mas especulou-se na época que chegariam a 2 milhões de dólares mensais.

Podé parecer ironia, mas a impressão que o contribuinte colheria é a de que o sigilo ali se instalaria precisamente porque através dos bancos é que correm os maiores escândalos.

E o risco não termina por aí: ainda agora

está sendo revivido na Câmara Federal um projeto de lei apresentado há mais de dois anos pelo deputado Melo Reis, do PDS de Minas Gerais, autorizando o depósito em moedas estrangeiras em bancos nacionais, garantindo-se em absoluto sigilo os nomes dos depositantes. Precisamente, numa hora em que a opinião pública mundial começa a questionar a ética do comportamento suíço, cujos bancos, pela arte do sigilo, têm servido para "lavar o dinheiro sujo do tráfico de drogas".

E, por igual, numa hora em que o parlamento da França aprova, como aconteceu no último dia 9 deste mês de maio, o projeto de lei enviado pelo Executivo, que extinguiu o sigilo bancário em casos de operações consideradas suspeitas.

Nos debates que antecederam essa decisão, os parlamentares franceses preconizaram que todos os membros da Comunidade Européia deveriam adotar medidas idênticas e verberaram o sigilo, censurando a Suíça que, embora já evoluindo, ainda faz demasiadas exigências para permitir o acesso das autoridades às informações bancárias.

Nós sabemos que todo esse novo e tardio comportamento é impulsionado pelas astronômicas somas que tem atingido o chamado "dinheiro sujo" em todo o mundo.

Mas, convenhamos, alguém de sã consciência, se atreveria a garantir que o dinheiro em banco sobre o qual se dirige a inspeção do Tribunal de Contas é um dinheiro limpo?

A ser imposto como parece ser o desejo da tecnocracia, o sigilo bancário acabaria por fazer surgir um novo direito fundamental, indevido, anti-social e, além disso, sobrepondo-se a direitos incontestáveis. Trata-se, na realidade, de um rebento legítimo da ciência econômica, mas cuja utilização começou a ser desvirtuada com finalidades que o afastaram de sua origem, para criar o que poderíamos chamar de ditadura do interesse econômico, para dar proteção a ações clandestinas de ilícito enriquecimento.

Em livro sobre o assunto, o professor Nelson Abrão, da disciplina de Direito Bancário da Faculdade de Direito da USP, classifica em

três grupos a legislação internacional:

a) o anglo-saxão, em que o sigilo bancário não encontra amparo legal;

b) o dos países da Europa-continental, em que o sigilo bancário é contemplado nos vários diplomas legais que protegem o segredo profissional;

c) o da Suíça e do Líbano, no qual se pode falar do sigilo bancário reforçado.

Acrescenta o prof. Abrão que "no sistema legal caracterizado como sendo dos países da Europa-continental, com os quais se identifica o brasileiro, o instituto do segredo comporta derrogações, especialmente na esfera penal e, em alguns casos, no campo civil, mas a regra consiste em cominar sanções de natureza criminal para a violação do sigilo (Código Penal Francês, art. 378; Código Penal Italiano, art. 622; Código Penal Brasileiro, art. 154). (Nelson Abrão, "O Sigilo Bancário", Editora Revista dos Tribunais, pags. 11 e 13).

Ora, nós sabemos que o legítimo direito do cidadão não está no sigilo, mas, sim, na privacidade, esta entendida como aquilo que não tem caráter público e cuja inviolabilidade é defendida inclusive no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior.

Neste particular, contudo, é perfeitamente viável o exercício do controle, no interesse público, sem a violação da vida privada, ainda porque a ação do Tribunal de Contas não alcança aquele cidadão de vida exclusivamente privada, mas, sim, aquele cidadão que exerce função pública ou realiza operações com o poder público, o que está distante de tudo quanto o princípio constitucional visou proteger.

Como afirma Rogério Soares: "Todo dever que se conexiona com o exercício dos poderes administrativos, está, como estes, determinado pelo fim que alcançar o interesse público". (Rogério Guilherme Ehrhardt Soares, "Interesse público, legalidade e mérito", Coimbra, 1955, pg. 187).

Grande parte dos atos de improbidade, condenados pelo art. 37, § 4º da Constituição Federal, que prevê como punição a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens

e o ressarcimento ao erário, só se pode provar com acesso às contas bancárias dos improbos, como costuma ocorrer no caso dos grandes subornos, em que as duas partes estão coligadas e tudo fazem para não deixar vestígios.

Evidentemente, a matéria não pode ser tratada do ponto de vista das instituições financeiras. E nem esse é o espírito do sigilo, que visa, especialmente proteger um direito individual.

Mas, neste particular, não apenas o interesse público se sobrepõe ao individual, como também a fiscalização vai em busca não do dinheiro particular, mas do dinheiro do homem público e do dinheiro público propriamente dito. E como, em tese, todos somos donos do dinheiro público, a fiscalização, age nesse caso, como se fosse titular dos recursos que procura examinar.

As justificativas de que o sigilo obstará essa ação é descabida, do mesmo modo como era, no passado, a justificativa de que o Tribunal de Contas não poderia fiscalizar as Sociedades de Economia Mista porque ali havia capital privado, sob a égide das leis comerciais e do Código Civil.

A melhor evidência de que o sigilo bancário não se pode constituir em barreira à fiscalização dos atos de governo, está em que, se consultarmos os mais conceituados tratadistas, Mário Masagão, Cretella Junior, Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, Hely Lopes Meirelles, Seabra Fagundes, Caio Tácito, Bandeira de Mello, o pai e o filho, Cirne Lima, Temístocles Brandão Cavalcanti ou Tito Prates da Fonseca, entre os nossos, ou mesmo Fritz Fleiner, Marcelo Caetano, Maurice Hauviou, Rafael Bielsa ou Renato Alessi, entre os estrangeiros, e só para citar os mais familiarizados, haveremos de verificar que a palavra **sigilo** só será encontrada quando da referência ao sigilo funcional, ou seja o "segredo de ofício", de caráter estatutário e destinado a resguardar, da propagação indevida, fatos que são confiados a funcionários do Estado, pelo público ou eventualmente pelo próprio Estado como nos casos excepcionais de descoberta científica, segurança nacional ou

até revelação de proposta fechada no caso de licitação, em razão do cargo, o que configura inclusive crime capitulado nos artigos 325 e 326 do Código Penal.

Fosse o sigilo bancário, empecilho intransponível à fiscalização das contas oficiais e esse seria um elemento de tamanha relevância que indubiosamente, nenhum tratadista se omitiria de abordá-lo.

O Tribunal pode e deve fiscalizar por inteiro a atividade dos bancos oficiais, e bem assim os recursos públicos ainda que depositados em instituição financeira particular. E só está comprometido com eventuais reservas quando não apurar irregularidades.

Não se cuida, é importante distinguir, de violar o sigilo bancário em prejuízo dos direitos individuais. Trata-se, isto sim, de reconhecer que o sigilo bancário se destina a objetivos outros que não se podem confundir com a imperativa necessidade de controle do uso do dinheiro do povo, ditado pelo interesse público, aquele mesmo que é a justificação final da autoridade de cada governante.

Em verdade, poderíamos dizer que estamos divagando sobre o óbvio e, tão somente pela existência daqueles recalcitrantes que são o tipo *comum mais encontrado* por quem exerce a função fiscalizadora.

Óbvio porque, assim como a Constituição, a legislação específica não autoriza a sonegação de informações à fiscalização.

A Lei 4595, de 31.12.64, que regula o sigilo bancário, abre exceções para os casos de cumprimento das funções jurisdicionais, do controle legislativo e de investigação e controle da exação fiscal.

Do mesmo modo, a Lei determina no Art. 37 que “as instituições financeiras, bem como os corretores de fundos públicos, ficam obrigados a fornecer ao Banco Central do Brasil, na forma por ele determinada, os dados ou informes julgados necessários para o fiel desempenho de suas atribuições”.

Ora, integrante da mesma ordem institucional, o Tribunal de Contas só recorrerá a esses dados e a esses informes, precisamente para atender, assim como o Banco Central, o fiel desempenho de suas atribuições, inclu-

sive para os efeitos dessa mesma lei.

Assim, quando a Lei, em seu artigo 36, diz que “as instituições financeiras não poderão manter aplicações em imóveis de uso próprio, que somadas em seu ativo em instalações excedam o valor de seu capital realizado e reservas livres”, a fiscalização do Banco Central se faz muito distante da fiscalização do Tribunal de Contas, diante da qual poderá haver outras implicações e outras responsabilidades.

É paradoxal, pois, que essa resistência parta principalmente do Banco Central.

Mas, voltemos à Lei 4595: quando ela diz que as Comissões Parlamentares de Inquérito obterão as informações que necessitem, inclusive através do Banco Central (§ 3º do Art. 38) está abrindo exceção precisamente para a função fiscalizadora, ora exercida pelo Legislativo, ora pelo Tribunal de Contas.

Até porque o novo mandamento constitucional (art. 71, alínea IV) diz que as inspeções e auditorias tanto se podem fazer por iniciativa da Câmara, do Senado, de Comissão Técnica ou de CPI, ou por iniciativa própria do Tribunal de Contas.

Não se pode evidentemente pretender que, quando a inspeção for de iniciativa de uma CPI não haja sigilo, mas quando ela for própria do Tribunal tenha que enfrentar essa objeção.

Até porque pelo Art. 71 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas deve prestar informações ao Congresso sobre essas inspeções e seria ridículo o Tribunal dar conta de que nada viu impedido pelo sigilo bancário ou pedir a instalação de uma CPI para abrir as portas secretas dos bancos.

A lógica nos anuncia uma nova lei, em lugar dessa 4.595, quando pouco para adaptá-la à diretriz da Constituição vigente.

Com efeito, não se pode perder de vista a meridiana clareza da regra constitucional de hoje, explicitada no seu Artigo 70. Está lá que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, se exercitará sobre as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Ora, se os bancos oficiais integram a administração indireta, não podem fugir a essa fiscalização. E só se pode fiscalizar, a legalidade e a legitimidade dos negócios bancários, sem o embargo do sigilo.

Ademais, não se poderia esperar que a Lei 4.595 incluísse o Tribunal de Contas, ao lado do Banco Central, pela simples razão de que, à época da edição da lei, 1964, o Tribunal ainda não exercia fiscalização sobre os bancos oficiais, o que só passou a ser feito a partir de 14 de julho de 1975, pela Lei 6.223 e foi consagrado pela atual Constituição.

Para o aquecimento da polêmica, é curioso invocar ainda o Código Tributário Nacional, que, como se sabe, é também posterior à lei do sigilo bancário, já que está consubstanciado na Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Em seu artigo 197, alínea II, diz o Código Tributário:

“Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

II — os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.”

O parágrafo único prevê que a obrigação não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, atendendo, certamente, o segredo profissional protegido no direito brasileiro em diversos estatutos, como o Código Civil (art. 144); Código Comercial (art. 17) e Código Penal (art. 154).

Tanto isso se nos apresenta como verdadeiro, que a Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional, volta a classificar a violação de sigilo como ato criminoso, ao dispor no Art. 18 — “Violar sigilo de operação ou serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento em razão de ofício. Pena: reclusão de um a quatro anos e multa”.

A mesma lei, no entanto, abre fundamental exceção no seu Art. 29, que estatui: “O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência relativa à prova dos crimes previstos nesta lei”. E, enfatiza em seu parágrafo único: “O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no **caput** deste artigo”.

Poder-se-ia, pois, se depreender que o Código Tributário derogou o sigilo bancário da Lei 4595, mas não será preciso chegar a tanto; nem será preciso recorrer ao Ministério Público; basta que se considere o Tribunal de Contas como autoridade administrativa e, pelo texto da lei 5.172, as instituições bancárias estarão obrigadas a prestar-lhe informações.

Fica claro, portanto, que havendo inegável interesse social em que os dinheiros públicos sejam efetivamente fiscalizados, mesmo quando recolhidos à instituição bancária — e hoje não há dinheiro praticamente de nenhuma espécie fora dela — o magistrado deve penetrar pelos caminhos da legislação, superando eventuais tropeços, para alcançar o objetivo maior que atenda aos desejos da coletividade.

Digamos, *verbi gratia*, que o Tribunal esteja examinando um grande empréstimo a uma empresa cuja auditoria técnica indique uma situação pré-falimentar e esse laudo esteja protegido pelo sigilo. Como se poderá apreciar a economicidade dessa operação sem o acesso a essa informação?

Outrossim, há casos como o que encontramos em Santa Catarina. A nova Constituição catarinense, em seu artigo 22, diz que “todo agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, emprego ou função, é obrigado, na posse, exoneração ou aposentadoria, a declarar os seus bens”.

Está explícito que a finalidade desse preceito é mensurar os ganhos do cidadão enquanto em contato com o dinheiro público. Se se obstar o acesso das inspeções de controle às suas contas bancárias, é bem provável que não se encontrará outro meio para

documentar eventuais vantagens ilícitas, notadamente aquelas obtidas através da corrupção passiva.

Não há falar, outrossim, que as instituições bancárias já são suficientemente fiscalizadas pelo Banco Central. Esse detalhe, aliás, está bem esclarecido pela Súmula 61 do TCU que prescreve:

“O controle externo exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do TCU, bem como o controle interno exercido pelos órgãos competentes do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, têm objetivos distintos da fiscalização a cargo do Banco Central, sobre as instituições financeiras públicas que se situem na órbita da Administração Federal.”

É certo que, na regra vigente, logo alguém exigirá que o ato fiscalizatório seja precedido de uma CPI, aprovado pela maioria absoluta do plenário da Câmara (§ 4º da lei). São os eternos recalcitrantes. Não fossem eles, com efeito, e o governo nem teria a necessidade de editar a Medida provisória 165, preceituando que a Receita pode exigir informações e extratos bancários a serem fornecidos em 10 dias, sob pena de multa.

Os fundamentos éticos, a propósito, em que se apóia a Medida 165 são menos subsistentes do que aqueles em que se alicerça a função fiscalizadora do Tribunal de Contas.

A propósito, o Governo do Presidente Fernando Collor acertou, em abril último, um acordo, prestes a ser assinado com os Estados Unidos, para que as contas dos brasileiros em bancos americanos possam ser vistoriadas, a exemplo do que já aconteceu com os mexicanos e os peruanos. Esse acordo restringe o direito de exame aos casos de suspeita de evasão de impostos.

Estamos lembrados daquela historinha do eletricitista, do banqueiro e do homem público? Pois é sempre assim: os governantes têm sua própria visão sobre todas as questões e o poder público gosta de ter uma regra para si e outra para os governados. Ora, se, em determinados casos, o sigilo bancário pode dar acesso ao governo para evitar a evasão de im-

postos, ou até para através do dinheiro chegar a um fato criminoso, não pode haver razões que impeçam o acesso a um órgão fiscalizador que pretende verificar se aquele imposto, cuja evasão se conseguiu impedir, não se perdeu ou se comprometeu durante a sua aplicação.

Se o governo se julga com poderes para furar o bloqueio do sigilo para não permitir que lhe fujam os tributos, nada mais justo que o Tribunal de Contas exerça esse mesmo poder para averiguar o que o governo está fazendo com esses tributos.

Aliás, para o governo não há sigilo bancário, porquanto a lei 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais, em seu artigo 4º, abre-lhe o caminho, ao determinar que “No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e os documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados”.

Não há sigilo para o governo aqui; o problema do Presidente Fernando Collor é o sigilo lá fora. Segundo revelou o jornal “O Estado de S. Paulo”, no último dia 6 de maio, o que o nosso governo procura são 30 ou 40 bilhões de dólares depositados no exterior. Mas os titulares dessas contas, já estão fugindo dos EUA para a Suíça, Luxemburgo, Liechtenstein e outros paraísos fiscais onde predomina o nada inocente sigilo bancário absoluto, o maior aliado da grande contravenção internacional.

Ademais de tudo e, finalmente, é possível ser bastante objetivo afirmando que, ainda que instituído por lei, e bem por isso, o sigilo bancário não é invocável para obstar o cumprimento de uma atribuição com origem num imperativo constitucional, como sói ser o controle da aplicação dos recursos públicos.

E, por que, então, essa recalcitrância?

Ora, porque ninguém gosta de ser fiscalizado.

Essa resistência é compreensível, pois o ser humano tem na sua própria natureza um sentido de domínio absoluto de suas ações e, co-

mo consequência, julgando-se em condições de agir com total autonomia, tende a repelir qualquer gesto de controle sobre seus atos. Já a criança não concorda em ser policiada, e como ela o estudante, o empregado, o industrial, o comerciante, ninguém gosta de ser fiscalizado.

Pois bem, se mesmo os mais simples dos mortais têm propensão a recusar a fiscalização, é fácil deduzir o que acontece com o homem investido em função pública.

Mal empossado, o homem público já se sente fortalecido e se considera mais importante, quer ali tenha chegado pela escolha dos seus semelhantes, o que lhe confere maior status, quer tenha sido escolhido por outro meio, pois o ato da escolha denota uma preferência entre os supostos melhores — em que pese isso no Brasil não constituir regra, mas quase exceção — que ao escolhido enche de orgulho e presunção.

E todos acreditam que ali chegaram simplesmente porque são insubstituíveis e, mais simplesmente ainda, para exercer o ofício de mandar.

Certo, não deveria ser assim. Mas, Carlos Drummond de Andrade diz muito bem “não há nada mais fascinante do que o Poder jovem, o Poder que acaba de ser instalado e não sabe ainda (e não quer saber) de suas limitações”.

E que dizer daqueles que se perpetuam no poder? Estes tanto se habituam nos cargos que, com o tempo, passam a crer que já não tratam da coisa pública, mas de algo de que se tivessem tornado proprietários.

Hegel dizia que “o déspota executa todos os seus caprichos, inclusive o bem, porém não como lei, mas como seu livre arbítrio”. (“Introdução à História da Filosofia”, pág. 173).

No fundo, no fundo, quase todo homem público se deixa dominar por esse falso sentimento e quando pratica um ato que beneficie o povo pensa estar assim agindo por ser um bem, e não por simples dever legal.

Em livro denominado “A arrogância do poder”, o senador William Fulbright chamou-os de “autodesignados emissários de Deus” e acusa-os de responsáveis por tanta violên-

cia no mundo.

Imagine-se se esses homens, permanentemente adulados, cercados de enorme aparato, de salas atapetadas e carros sempre à porta, cujos desejos facilmente se convertem em realidade e cujas ordens quase ninguém se atreve a discutir, imagine-se se esses homens, que a função pública transforma em super-homens, podem sentir prazer em serem fiscalizados por quem quer que seja?

Está visto, sem nenhum esforço de raciocínio, que essa fiscalização não pode depender de suas vontades e, na verdade, ela só existe porque efetivamente delas não depende.

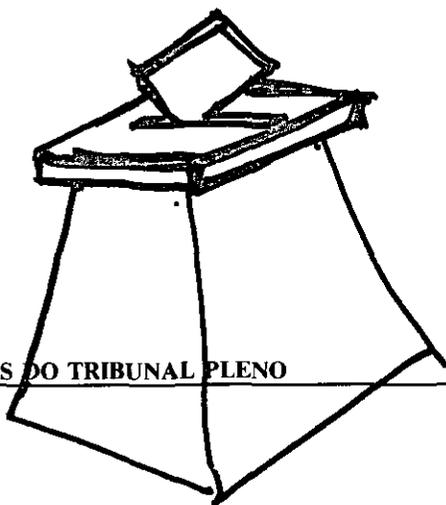
Hoje, qualquer chefe de Estado, seja ele coroado por qualquer número de poderes, conferidos ou usurpados, sabe que suas ações têm que ser definidas e delimitadas pelo corpo social e sabe, por igual, que ninguém mais dispõe de livre arbítrio para a prática de atos que demandem despesa na administração pública.

Apesar disso, para tristeza nossa, os governados continuam julgando, e não sem razão, que não há bem mais desprotegido na sociedade moderna do que o dinheiro do povo.

Quanto a isso não há o menor sigilo...

* Conferência pronunciada no Tribunal de Contas de Pernambuco, em 16.5.1990, tendo como debatedores o professor Sílvio Neves Baptista e o jurista José Paulo Cavalcanti Filho.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO



CADERNO ESTADUAL

ADMISSÃO DE PESSOAL — CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO — PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE PESSOAL TEMPORÁRIO

Consulta. Casa Civil. Prorrogação de contratos de pessoal temporário pelo Poder Executivo. Prazo expirado em 31 de dezembro. Resposta afirmativa nos termos do voto do Relator. Possibilidade de prorrogação dos contratos celebrados anteriormente à vigência da Const. Est. de 89. Soma do prazo do contrato prorrogado mais o período da prorrogação, porém, não poderá ultrapassar um ano.

Protocolo n.º: 282/90-TC
Interessado: Casa Civil
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo
Decisão: Resolução n.º 424/90

Consulta

Senhor Presidente:

O Poder Executivo contratou, com fundamento no Artigo 37 da Constituição federal e na Lei estadual n.º 8.956/89, técnicos em diversas áreas de governo, a fim de dar continuidade a programas específicos, sendo que alguns deles foram financiados com recursos externos que exigiam a contrapartida do Estado no que diz respeito à mão-de-obra.

Tais contratos foram celebrados com prazos determinados e venceram em 31.12.89. A Lei estadual permite a prorrogação desses prazos somente uma única vez.

Em face da vigência do novo texto constitucional do Estado, dúvidas foram levantadas sobre a possibilidade de prorrogação de tais contratos, e o Poder Executivo pretende essa prorrogação, uma vez que os programas aos quais nos referimos estão em andamento. Todavia, e "ad cautelam", apenas procederá à renovação dos contratos, mediante pronunciamento desse Tribunal.

Aguardando as providências de Vossa Excelência a respeito, subscrevemo-nos com elevada consideração.

ANTONIO ACIR BRENDA
Chefe da Casa Civil

Voto do Relator

Conselheiro João Olivir Gabardo

Versa o presente processo, de uma consulta formulada pelo ilustre Chefe da Casa Ci-

Resolução n.º 424/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

R E S O L V E:

Responder afirmativamente à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo chefe da Casa Civil do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro **JOÃO OLIVIR GABARDO**, contido às folhas 14 a 18 dos autos.

O Conselheiro **RAFAEL IATAURO** votou pela impossibilidade da efetivação das prorrogações dos contratos de pessoal temporário, por contrariar o disposto no Artigo 27, inciso IX, letra "b", da Constituição do Estado do Paraná.

Participaram do julgamento os Conselheiros **RAFAEL IATAURO**, **JOÃO OLIVIR GABARDO** (Relator), **NESTOR BAPTISTA** e os Auditores **OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL**, **ROBERTO MACEDO GUIMARÃES** e **MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, **HORÁCIO RACCANELLO FILHO**.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1990.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

vil do Estado, na qual solicita o pronunciamento desta Corte de Contas, acerca da possibilidade do Poder Executivo prorrogar contratos de pessoal temporário, que expiraram em 31 de dezembro p. passado.

Diz o ilustre consulente que tais contratos foram elaborados à luz da Lei Estadual nº 8.956/89 e que autoriza a prorrogação uma única vez e da Constituição Federal (Art. 37), salientando ainda, que a permanência de alguns técnicos é de fundamental importância para a continuidade de programas específicos do Governo do Estado.

A matéria, submetida à apreciação da Diretoria Técnico-Jurídica e da douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, recebeu pareceres desfavoráveis.

Inicialmente, convém analisarmos o que diz a legislação apontada pelo ilustre consulente na peça exordial.

A Lei Estadual nº 8.956, de 10.04.89, em seu Art. 1º, autoriza os Poderes constituídos do Estado a contratarem servidores, em caso de excepcional interesse público e em caráter temporário. E, no seu Art. 3º, diz que tal contratação será por tempo determinado e não poderá ultrapassar o ano civil, permitindo a continuidade de tais contratos desde que persistam os motivos do ato originário, que seja **de excepcional interesse público**.

Preliminarmente, pela análise do processado, observamos que a contratação de servidores em caráter temporário pelo Poder Público, obedeceu fielmente os ditames da legislação apontada, no entanto, resta saber se é possível a prorrogação de tais contratos, pretendida pelo ilustre consulente.

A disposição legal citada, em seu Art. 3º, diz explicitamente que será permitida a **renovação** se persistirem a excepcionalidade invocada pelo Art. 1º do mesmo parqu岸.

A renovação, segundo a doutrina e a jurisprudência, é a estipulação de novo contrato, com a introdução de novas cláusulas, modificando-se substancialmente o conteúdo do contrato originário.

Pelo que observamos e está explícito na peça vestibular, o interesse do ilustre consulente é apenas prorrogar os contratos celebrados

antes do advento da nova Constituição Estadual, isto é, pretende a continuidade dos contratos porém com a manutenção das cláusulas estipuladas, dilatando-se apenas o prazo de vigência da relação jurídica.

No âmbito estadual, a Constituição promulgada recentemente, em seu Art. 27, inciso IX, letra b, diz textualmente o seguinte:

Art. 27 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
.....

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, atendidos os seguintes:

a — ... omissis...

b — **contrato improrrogável com prazo máximo de um ano**, vedada a recontração. (grifamos).

Assim, considerando que os contratos celebrados pela Administração Pública, são anteriores ao dispositivo constitucional mencionado, cuja vigência segundo o disposto no Art. 3º da Lei Estadual nº 8.956/89, findou em 31 de dezembro p. passado.

Convém salientar que a maioria dos contratos foram celebrados por tempo inferior a um ano, prazo este inferior ao que foi estipulado pela Carta Magna Estadual (Art. 27, IX, b), assim, “data vênica”, entendemos que os mesmos poderão ser prorrogados por um prazo complementar, de modo que o lapso de tempo compreendido entre o início da vigência do contrato originário ao término do termo aditivo de sua prorrogação, seja de um (01) ano, isto é, em estrito cumprimento ao que determina o texto constitucional, não podendo em hipótese alguma ultrapassar aquele limite, pois ficaria evidenciado a recontração, o que é vedado pela legislação vigente.

Entendemos oportuno apenas para reforçar os nossos argumentos, a lição que o festejado mestre ORLANDO GOMES, com

muito acerto, em sua obra "CONTRATOS" — 8ª edição — Forense Pág. 152, nos brinda com a sua inteligência, sobre o problema ora enfocado, a saber:

"A mais importante questão no exame da continuidade de um contrato por tempo determinado consiste em saber se o contrato persiste ou se outro lhe sucede. Para resolvê-la, separam-se duas hipóteses: 1ª) se as partes conservam as cláusulas, limitando-se a dilatar o prazo de vigência da relação jurídica, numa palavra, a **prorrogá-lo** não haverá formação de novo contrato. E o mesmo contrato continua, sujeito, ou não, a novo termo; 2ª) se introduzem, entretanto, novas cláusulas, modificando o conteúdo do contrato originário, inclusive a relativa a duração, renovando-o, por conseguinte, terão estipulado outro contrato. Distinguir-se-ia desse modo, a **prorrogação da renovação**. Ocorrendo prorrogação um só e mesmo contrato dilatado o tempo. Verificando-se renovação, seqüência de contratos estipulados pelas mesmas partes. Prorrogação estende a duração do contrato: renovação dá lugar a contrato novo, ainda tendo conteúdo idêntico ao do precedente".

Isto posto, pelo que foi aduzido no transcorrer do presente, entendemos "data vênia" que a Administração Pública, poderá prorrogar por um prazo complementar, os contratos celebrados anteriormente à vigência da atual Constituição, sem que haja ofensa ou transgressão, ao disposto no seu Art. 27, IX, b, vale dizer que o prazo inicial do contrato originário ao prazo final estipulado no termo aditivo de prorrogação, não deve ultrapassar em hipótese alguma um (01) ano de duração.

Assim, entendemos que esta Corte de Contas, no seu alto entendimento, haverá de acolher a presente consulta, por se harmonizar com as disposições contidas na Lei nº 5.615/67 e no mérito responder afirmativamente, nos termos aduzidos na parte final do presente.

É o meu VOTO, em 16/01/90.

JOÃO OLIVIR GABARDO
Conselheiro Relator

- I — ADMISSÃO DE PESSOAL — CONTRATAÇÃO — a) PERMANENTE
b) TEMPORÁRIO**
II — LICITAÇÃO
III — INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS — MANUTENÇÃO DE CONTAS CORRENTES

Consulta. Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná. I — Admissão de pessoal por contratação em caráter permanente deve observar o Art. 37, II CF* e o Art. 27, XXIII da CE* e temporário o Art. 27, IX, "a e b" da CE. II — Licitações. Possibilidade de elaboração de estatuto próprio contemplando situações peculiares do órgão, porém observado o disposto no Dec. lei nº 2.300/86. III — Manutenção de contas correntes em instituições financeiras não oficiais. Possibilidade quando inexistir agência de estabelecimento oficial na praça.

Protocolo nº: 20.709/89-T.C.

Interessado: Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo

Decisão: Resolução nº 1.472/90

Resolução nº 1.472/90

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Olivir Gabardo,

* C.F.: Constituição Federal
* C.E.: Constituição Estadual

Responder à consulta constante às folhas 01 a 16, formulada pelo Diretor Presidente, da Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná, quanto aos quesitos abaixo, nos seguintes termos:

Contratação de Pessoal

por maioria de votos,

1 — Pessoal Permanente — deverá ser observado o contido nos Artigos 37, item II, da Constituição Federal e 27, item XXIII, da Constituição Estadual;

2 — Pessoal Temporário — só é possível na forma do disposto no Artigo 27, inciso IX, alíneas "a e b", da Constituição Estadual:

Licitações

por unanimidade de votos,

A resposta é no sentido do cumprimento ao Decreto-Lei nº 2.300/86, especialmente o disposto em seus Artigos 22, inciso IV e 24, com a recomendação que o consulente pode elaborar o seu estatuto de Licitações, com base no citado Decreto-Lei;

Manutenção de contas correntes em instituições financeiras não oficiais

por maioria de votos,

A resposta é afirmativa onde não houver Agência Banestado, de acordo com os termos da Instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo.

O Conselheiro Rafael Iatauro, votou nos seguintes termos: "Se não houver lei, deverá ser obedecido o disposto no Artigo 240, da Constituição Estadual".

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder, Cândido Martins de Oliveira, João Olivir Gabardo (Relator) e Nestor Baptista.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, Horácio Raccanello Filho.

Sala das Sessões, em 08 de fevereiro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

A Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná — CAFE DO PARANÁ, vem a presença desse Egrégio Tribunal para formular Consulta sobre os assuntos abaixo descritos, com intuito de receber a devida orientação para cada caso exposto.

a — CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A ÁREA OPERACIONAL DA EMPRESA

A CAFE DO PARANÁ é uma sociedade de economia mista, vinculada a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento — SEAB, que tem por atividade social a prestação de serviços de motomecanização e fomento à agropecuária no Estado do Paraná, desenvolvendo, portanto, atividades comerciais.

No exercício das atividades comerciais da empresa deparamo-nos com situações atípicas às de um órgão público necessitando, conseqüentemente, de uma orientação desta Corte, para melhor atingirmos às nossas finalidades de atendermos de forma plena às exigências legais a que estamos afetos.

Questão relevante com a qual nos encontramos é a da contratação de pessoal para a área operacional da empresa. Trata-se, neste caso, especificamente, da admissão de mão-de-obra braçal.

Para dar fim as atividades das quais nos referimos, necessitamos dotar a empresa de mão-de-obra exclusivamente braçal, tal como, operador de máquinas, capataz, cozinheiro, mecânico, auxiliar de mecânico, operário safrista, peões para Fazenda, Viveiros e Centros de Produção.

A atividade principal da CAFE é a prestação de serviços de motomecanização, para tanto, a Companhia dispõe de um parque de máquinas com aproximadamente 280 máquinas em operação.

A Companhia, atualmente, para atender a estes serviços está estruturada com Módulos Volantes de Mecanização, que são acampamentos montados no local da obra, que

facilitam a prestação do serviço e racionalizam os custos operacionais.

Hoje, contamos com 36 unidades de Módulos Volantes, espalhados pelo interior do Estado, pois todo o serviço executado nesta área encontra-se no interior, em diversas localidades.

Os Módulos são dotados de engenheiro agrônomo ou agrícola, técnicos agrícolas, mecânicos, operadores de máquinas, capataz de obra, cozinheiro e motorista.

O número de máquinas em cada Módulo varia de 04 a 08, variando, também, o tipo de máquina para o serviço a ser executado.

Portanto, a necessidade de operador de máquina, mecânico, auxiliar de mecânico, capataz, cozinheiro, motorista, para prestação de serviço torna-se imperativa, sob o ponto de vista operacional.

Praticamente toda essa mão-de-obra é absorvida por pessoas semi-analfabetas, que em muitos casos não tem ao menos o 1º grau escolar completo, o que torna-se impossível a contratação através de prova escrita.

A solução encontrada para contratação deste tipo de funcionários foi através de aplicação de testes práticos, ou seja, para operador de máquina, ele é testado dirigindo uma máquina, para qual afirma estar habilitado. Se ele demonstrar que tem capacidade de operar a máquina, este fato o torna qualificado para admissão, passando posteriormente para uma entrevista com pessoal qualificado.

O mesmo ocorre com motorista para caminhões, mecânicos, auxiliares de mecânicos.

Este procedimento nos assegura se o empregado tem ou não condições de executar as tarefas, as quais está se propondo.

Especificamente com relação ao operador de máquinas, existe outro fator importante, que nos traduz, também, mais uma dificuldade, qual seja da existência de diversos tipos de maquinários, e, conseqüentemente, para cada tipo de máquina existe um operador específico.

Na Companhia contamos com retroescavadeiras, tratores de esteira, escavadeiras hidráulicas, pantaneiros, pás-carregadeiras, valetadeiras, motoniveladoras, escavadeiras agrícolas e tratores de pneus.

Com tal diversificação e com mão-de-obra escassa, a contratação torna-se muito difícil, pois existe muita oferta de trabalho com pouca mão-de-obra disponível.

Outro fator, é que para se capacitar alguém a operador de máquina mister se faz que tenha passado por no mínimo um curso de treinamento anterior, sendo que no caso da CAFE, quando da admissão de operador, é propiciado curso de treinamento durante o contrato de trabalho; impõe-se este fato em virtude do avanço tecnológico que os fabricantes lançam em seus produtos, e, também, para reciclar a mão-de-obra.

Quanto a contratação de "peões", que são utilizados nos 07 Centros de Produção, na Fazenda, em 05 Viveiros de mudas, nas 03 Estações de Piscicultura, no Aviário, no Campo de semente irrigada de arroz e na época de safra na Unidade de Beneficiamento de Sementes, trata-se de mão-de-obra exclusivamente braçal, isto é, bóia-fria, que se dedica aos serviços de: carpina, limpeza de terreno, trato de animais, tratamento de larvas, alevinos e reprodutores, captura de reprodutores, captura de alevinos para comercialização, carga e descarga de grão e semente, esparramar e secar grão ao sol, descarga de sementes na moega, ensaque em geral, plantio de mudas, arrumação de canteiros de mudas, adubação, irrigação de viveiros, etc.

Este tipo de mão-de-obra quando admitida é lotada como auxiliar de serviços gerais.

Se encontramos dificuldades para contratação de mecânicos, auxiliares de mecânicos, operadores de máquinas, etc., como foi referido, no tocante a forma de admissão, muito mais dificuldades são atribuídas para este tipo de contratação.

Em certos casos, como por exemplo, quando da contratação de safrististas, o teste prático não opera resultados positivos, então, o que se faz é verificar as condições físicas do postulante, e uma entrevista individual para conhecer as experiências anteriores.

A forma pela qual a CAFE dá conhecimento ao público, é através de informes veiculados por rádio, já que mesmo nos utilizando de avisos nas portarias de nossas Unidades, o maior efeito é quando a procura

é realizada através do rádio.

Buscamos, sempre, contratar este tipo de mão-de-obra nos locais onde há necessidade do trabalho, pois caso fosse efetuado pela sede, tornar-se-ia mais problemático.

Além do modo pelo qual a contratação torna-se imperativa, temos um outro fator que nos obriga constantemente a buscar novos empregados, dos quais nos reportamos, que é a rotatividade.

A rotatividade deste tipo de mão-de-obra na empresa se dá basicamente por dois motivos: primeiro, em virtude da competição com a iniciativa privada, principalmente com relação a operadores de máquinas, mecânicos e auxiliares de mecânicos, onde existe, como foi dito, escassez de mão-de-obra, e a maleabilidade de salários que a iniciativa privada tem e a Companhia não, podendo oferecer melhores salários.

O segundo motivo é o constante deslocamento que este pessoal fica sujeito em razão dos freqüentes deslocamentos que a CAFE opera para atender a demanda de serviços.

Para este motivo, buscamos a contratação regionalizada para evitar as saídas espontâneas destes empregados, mesmo assim a porcentagem de demissão, ainda, é muito alta, nos obrigando a sempre estar admitindo novos funcionários para não paralisar as atividades da empresa.

Importante frisar, que a não contratação imediata interromperia as atividades da Companhia, trazendo grande transtornos, pois é através destas atividades, ou seja, da prestação destes serviços, que a CAFE gera recursos para as suas despesas, tendo em vista que não recebemos recursos do Tesouro do Estado, nem tampouco para custear a folha de pagamento e despesas administrativas.

Ressaltamos, porém, que para contratação de pessoal nos valem de autorização governamental.

Há ainda o problema com relação aos operários safristas, tendo em vista a dificuldade de planejar um número exato de empregados para serem utilizados no período de safra das culturas de arroz e feijão, pois dependemos da entrega da semente e da quantidade a ser recebida, o que torna imprevisível a solicita-

ção da autorização governamental.

Lembramos, outrossim, que tão logo terminado o período de recebimento, beneficiamento e armazenamento da semente, este pessoal que foi contratado é imediatamente demitido.

Ocorre, ainda, casos onde o Governo do Estado lança novas atividades que são executadas pela CAFE, por exemplo o Programa de Citricultura Industrial, que demandam mão-de-obra.

Neste caso especificamente, a Companhia em 07 meses implantou 04 viveiros de mudas cítricas, em diferentes regiões do Estado, para que no próximo ano, inicie a primeira safra de mudas, conseqüentemente, tivemos que nos estruturar técnica e operacionalmente para dar cumprimento as metas estabelecidas.

b — REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA SERVIÇOS DE REPAROS EM MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS.

Como já foi relatado a Companhia tem como atividade principal a prestação de serviços de motomecanização, contando para tanto com um parque de máquinas de aproximadamente 280 maquinários em operação, além de 179 veículos e 64 caminhões para dar atendimento a 18 Unidades Regionais, 36 Módulos Volantes, 04 Oficinas de Apoio para Mecânica Pesada, 07 Centros de Produção, 01 Unidade de Beneficiamento de Sementes, 01 Unidade de Beneficiamento de Mel, 05 Viveiros de mudas, 01 Fazenda, 03 Estações de Piscicultura, 01 Aviário, 01 Campo de Semente Irrigada de Arroz, além de assistência aos campos integrados de sementes de arroz e feijão, e da própria sede que abriga as Gerências de Fomento, Mecanização, Administrativa, Financeira, Recursos Humanos e seus respectivos departamentos.

Primeiramente, com relação ao conserto de maquinários deparamos com as seguintes situações:

A CAFE dispõe de maquinários de diversas marcas, tais como, KOMATSU, FIATAL-

LIS, CASE POCLAIN, CASE, CATERPILLAR, MF, HWB, IMAP, RIPP CAMILOTTI, VALMET, CBT.

Cada fábrica dispõe no Estado de concessão exclusivo, por exemplo, a concessionária da Komatsu na região sul é a Linck S.A.; a da Case é Dimaro S.A.; e a CATERPILLAR é Paraná Equipamentos S.A.; assim por diante.

Quando ocorre necessidade de reparo em maquinários, verificamos com a concessionária respectiva o serviço a ser executado, já que a nossa estrutura não tem condições técnicas plenas de atender a todo e qualquer tipo de serviço a ser executado, nos atendo mais a parte mecânica preventiva.

Portanto, geralmente os serviços são executados pelo concessionário exclusivo dentro do Estado.

Quando existe condições na aquisição de peças no mercado paralelo, que são as empresas não autorizadas, trazendo-nos uma relevante economia e garantia no serviço utilizamo-nos, então, deste expediente.

Ocorre que, como as máquinas estão localizadas no interior do Estado, torna-se muito difícil e oneroso removê-las para sede no caso de quebra do equipamento, buscamos, sempre, o atendimento regionalizado.

Por outro lado, quando verificado a quebra da máquina, temos imediatamente que providenciar o seu reparo, sob pena de incorreremos no atraso do serviço, descumprindo um cronograma de obra previamente fixado, o que significa em última instância o não faturamento do serviço.

Conseqüentemente, quanto maior o tempo que decorre entre a quebra do maquinário e o reparo do mesmo, mais a Companhia perde em termos financeiros.

Quando se trata de serviços executados a Programas, a implicação também atinge proporções significativas, pois deixamos de atender as metas do Governo.

Os programas executados na área de mecanização pela CAFE são: PMISA (Programa de Manejo Integrado de Solos e Águas), PROID (Programa de Irrigação e Drenagem), PRONI (Programa Nacional de Irrigação),

PROVÁRZEAS (Programa Nacional de Várzeas Irrigáveis), SUDESUL/PROGRAP (Programa de Poços e Açudes) e o Programa Paraná Rural.

Questionamos, portanto, qual o procedimento a ser adotado nestas situações, pois, como já foi dito, somos uma empresa de economia mista, com atividade comercial específica, e tendo em vista o conflito entre o disposto no Decreto-Lei nº 2.300/86, quando da obrigatoriedade de licitar e o desempenho de atividade comercial que não pode ser paralisada.

Em segundo lugar, com relação a consertos de veículos, quando ultrapassam o limite estabelecido de dispensa de licitação.

Como relatamos no início deste item, a CAFE dispõe de um número mínimo razoável de veículos para dar atendimento a todas as suas atividades.

Reiteramos, também, que 95% (noventa e cinco por cento) dos veículos e caminhões da Companhia estão alocados no interior do Estado, onde a CAFE presta efetivamente seus serviços.

De forma similar ao que ocorre com a quebra dos maquinários dá-se com relação a consertos nos veículos.

Se a máquina não pode parar, não pode também parar os veículos, pois é o meio pelo qual se concretiza toda a infra-estrutura necessária a atividade da Companhia.

Como não temos condições de substituir um veículo no caso de quebra, temos que providenciar com urgência o seu reparo, evitando-se assim, a descontinuidade e, conseqüentemente, a paralisação do trabalho.

Como já frisamos, a CAFE depende da prestação de seus serviços, estatutariamente prescritos, como única fonte de gerar recursos.

Os transtornos causados por uma possível paralisação dos trabalhos, em decorrência da falta de conserto imediato, trariam grandes prejuízos financeiros e sociais.

Conseqüentemente, a utilização do veículo é imprescindível para prestar assistência ao campo, especificamente a máquina.

Há que se levar em conta, o custo para empresa de remoção de veículos à sede para realização de conserto, já que cabe a esta a

instauração do processo licitatório.

Há, ainda, que ressaltar as condições de utilização dos veículos e maquinários, que são operados em terrenos acidentados e de difícil acesso, acarretando desgastes reiterados e quebra dos mesmos, obrigando-nos a sempre realizar os serviços de reparos necessários.

Outro fator importante, é do custo de manutenção dos veículos ser imbutido no preço hora/máquina da Companhia, já que 85% da frota de veículos é utilizada na área de mecanização.

c — MANTENÇA DE CONTA CORRENTE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS.

A CAFE dispõe de contas correntes em instituições financeiras não oficiais, para agilizar o recebimento de numerário remetidos em decorrência da prestação de seus serviços.

Como já dissemos que a empresa exerce suas atividades maciçamente no interior, nos vemos obrigados a manter estas contas correntes, pelos seguintes motivos:

Muito embora, a Companhia solicite aos clientes que os pagamentos sejam efetuados através de ordens de pagamento pelo Banestado S.A., na maioria das vezes não é atendida.

Tal fato ocorre, tendo em vista que o cliente costuma geralmente mandar os pagamentos através do Banco com o qual trabalha.

Existem situações em que o cliente consegue um financiamento de instituição financeira não oficial, para realizar serviços de mecanização em sua propriedade, seria um contra-senso ele receber o dinheiro deste banco que o financiou, retirar o dinheiro e o remeter através de outro banco; se tal ocorrer provavelmente terá o seu crédito cortado.

Existem ainda, situações diversas das apresentadas, que é o caso de não se encontrar agências do Banestado em todas as localidades do Estado.

Mesmo não sendo uma situação normal, ocorrem casos em que clientes residem em determinados locais aonde não existe a agência bancária oficial, sendo compelido a remeter a ordem através de outro banco.

Por todas essas situações é que mantemos conta-corrente em instituições financeiras não oficiais, pois nos facilita em muito a verificação acerca da disponibilidade de numerário em favor da CAFE.

Caso contrário, teríamos que dispor de no mínimo 02 funcionários para percorrer todos os dias, todos os bancos, verificando a existência ou não de ordens de pagamento para CAFE.

Frisamos, entretanto, que a única utilização destas contas correntes é para este fim específico, além disso, o dinheiro não permanece mais que um dia útil nestas contas correntes, pois são imediatamente depositados na conta corrente do Banco do Estado do Paraná, onde são movimentados os fundos da empresa.

Por conseguinte, não temos como impor aos nossos clientes que remetam obrigatoriamente as ordens via Banestado, já que não existe nenhuma norma legal que nos faculte tal imposição.

Com referência a remuneração de saldo, quando existente, por banco não oficial, este fato é unilateral, à vista que a empresa jamais solicitou a remuneração de qualquer conta corrente em instituições financeiras não oficiais. Portanto, quando ocorre se dá por mera liberalidade do Banco e não a pedido da Companhia.

Finalmente, ressaltamos a atividade comercial exercida pela CAFE, conforme estabelece o Artigo 4º do Estatuto Social, abaixo transcrito, de cuja atividade se traduz a fonte de renda para custeio de todas as despesas da Companhia:

“Artigo 4º — A Companhia terá como objetivo operar, em consignação, conta própria e por meio de terceiros, em atividades agrícolas, zootécnicas, comerciais, agroindustriais, de motomecanização e de prestação de serviços relativos ao suprimento de fatores e serviços ligados à produção na agricultura, pecuária e agroindústria, observadas as diretrizes na política agrícola estadual”.

Pelo exposto, aguardamos o pronunciamento dessa Corte, sobre os procedimentos a serem adotados por esta Companhia, concer-

mentos aos pontos relatados nesta Consulta.
Curitiba, 10 de novembro de 1989.
Respeitosamente,

LÉO LOUREIRO
Diretor Presidente

JOSÉ LUIZ RAYMUNDO
Diretor Operações

ELIANE MARIA SENHORINHO
Assessoria Jurídica

5ª Inspeção de Controle Externo

Instrução nº 06/89

A Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná — CAFE DO PARANÁ, através do seu Diretor Presidente, pelo expediente nº 421/89, formula consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, indagando sobre questões que envolvem a administração da empresa.

O procedimento em apreço, inicialmente foi encaminhado à 5ª ICE — Inspeção de Controle Externo, que por força de Portaria deste Tribunal, fiscaliza o movimento contábil e financeiro do órgão consulente.

A Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná — CAFE DO PARANÁ é uma sociedade por ações, de economia mista e capital autorizado, vinculada a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento — SEAB, que tem por atividade social a prestação de serviços de motomecanização e fomento à agropecuária no Estado do Paraná.

Caracterizada a posição da CAFE DO PARANÁ como uma sociedade de economia

mista, está portanto, inclusa nos órgãos da Administração Indireta do Estado, conforme dispõe a Lei de Organização do Poder Executivo no sistema de Administração Pública nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

“Artigo 7º — A administração indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar a sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de independência funcional controlada a saber:

I — ... omissis...

II — ... omissis...

III — **Sociedades de Economia Mista**, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas por autorização de lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos”. (nosso grifo).

Isto posto, passamos aos quesitos formulados:

A) CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA A ÁREA OPERACIONAL DA EMPRESA.

A consulente vem realizando a contratação de pessoal para provimento de cargos de operador de máquina, motorista para caminhão, capataz, cozinheiro, mecânico, auxiliar de mecânico, operário safrista e peões para fazenda, através de testes práticos e entrevistas, em virtude da impossibilidade de aplicação de provas escritas, dada a falta de escolaridade dos candidatos.

Cabe ressaltar, que a publicidade da realização de seleção é feita através de editais afixados nas portarias das unidades regionais, bem como, informes veiculados nas rádios locais.

Com a preocupação de realizar contratações na forma da lei, a CAFE DO PARANÁ indaga sobre a legalidade de atos desta natureza.

A Constituição Federal, regulamenta a matéria ao dispor:

“Artigo 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
I — ... omissis ...

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. — (nosso grifo).

Especificamente sobre a admissão nas sociedades de economia mista, a Constituição Estadual de 1989 determina em seu Artigo 27, XXIII:

“a admissão nas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias da administração indireta estadual depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.” — (o grifo é nosso).

Preliminarmente não existe exceção à esta regra, salvo as contratações por tempo determinado, as quais independem de concurso público, todavia, a lei é abstrata e casos específicos e peculiares como este em questão, devem ser tratados com especial atenção.

Através do concurso se afastam os inaptos e os apadrinhados, que costumam abarrotar as repartições públicas. Depreende-se da consulta formulada, que a pretensão da CAFE DO PARANÁ não é apadrinhar, nem tampouco, beneficiar esta ou aquela pessoa, mas sim atender a uma necessidade básica do órgão que é a contratação de mão-de-obra operacional, muitas vezes composta por funcionários semi-analfabetos, o que torna impossível a aplicação de testes escritos.

Assim, em entendimento particular, pode-se concluir que para o provimento de cargos específicos de operador de máquina, motorista para caminhão, capataz, cozinheiro, mecânico, auxiliar de mecânico e peões para fazenda, observando-se a autorização governamental para a contratação, a ampla publi-

cidade da abertura de seleção veiculada em jornais rádios, avisos, editais, a aplicação de testes práticos especificados no ato de seleção e adequados às peculiaridades de cada cargo, a realização de entrevistas e a publicação dos resultados, as contratações realizadas desta forma, podem ser consideradas de forma regular.

Quanto aos operários safristas, em virtude de que os mesmos desenvolvem uma atividade temporária, entendemos que após uma estimativa do número necessário de operários, bem como, a devida autorização governamental, as contratações podem ser realizadas por tempo determinado, conforme faculta a Lei nº 8.956/89, regulamentada pelo Decreto 4.959/89.

B) REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS PARA SERVIÇOS DE REPAROS EM MAQUINÁRIOS E VEÍCULOS

A CAFE DO PARANÁ conta com um parque de máquinas de aproximadamente 280 (duzentos e oitenta) maquinários, além de 179 (cento e setenta e nove) veículos e 64 (sessenta e quatro) caminhões, espalhados por todo o interior do Estado.

Na ocorrência de quebras, os reparos necessários são efetuados regionalmente, dada a urgência e o custo para a Administração, pois seria oneroso demais, a remoção da máquina, veículo ou caminhão para a sede do órgão, a fim de se formalizar o processo licitatório.

Indaga a consulente sobre o procedimento a ser adotado para aquisição de peças de máquinas, veículos e contratação de serviços, considerando que a demora nos reparos acarreta a paralização dos trabalhos com grandes prejuízos financeiros e sociais à Administração.

Inicialmente, vale lembrar que o Decreto-lei nº 2.300/86, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências, em seu Artigo 86 estabelece:

“As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais en-

tidades controladas direta ou indiretamente pela União, e pelas entidades referidas no artigo anterior, até que **editem regulamentos próprios**, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do Artigo 85, **ficarão sujeitas às disposições deste Decreto-lei.**" (nosso grifo)

A CAFE DO PARANÁ não possui normas próprias sobre licitações, portanto, está sujeita às disposições do Decreto-lei 2.300/86.

O Artigo 2º do mesmo diploma legal, determina que todas as obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão precedidas de licitação, salvo hipóteses contidas no Decreto-lei. Uma dessas hipóteses é a dispensa da licitação, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa acarretar prejuízos para a Administração. Vejamos o que dispõe o Artigo 22, inciso IV do Decreto-lei 2.300/86:

"Art. 22 — É dispensável a licitação:

I — ... omissis ...

II — ... omissis ...

III — ... omissis ...

IV — nos casos de emergência, **quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.**" (nosso grifo).

Ainda sobre esta matéria, o Professor HELY LOPES MEIRELLES nos ensina:

"exemplificando, são casos de emergência o rompimento do conduto de água que abastece a cidade; a queda de uma ponte essencial para o transporte coletivo; a ocorrência de um surto epidêmico: a quebra de máquinas ou equipamentos que paralise ou retarde o serviço público e tantos outros eventos ou acidentes que transtornam a vida da comunidade e exigem prontas providências da Administração. Em tais casos, a autoridade responsável, verificando a urgência das

medidas administrativas, pode declará-las de emergência e dispensar a licitação para as necessárias contratações, circunscritas à debelação do perigo ou à atenuação de danos a pessoas e bens públicos ou particulares". (nosso grifo).

(HELY LOPES MEIRELLES, in Licitação e Contrato Administrativo, pág. 97, 8ª edição, RT, 1988).

Ao analisarmos a indagação da consulente, concluímos que, caracterizada a urgência na aquisição de peças, bem como na contratação de serviços de reparos, evitando-se assim um prejuízo para o órgão, a licitação é dispensável, observando-se todavia, o disposto no Artigo 24, do Decreto-lei 2.300/86.

C) MANTENÇA DE CONTA CORRENTE EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS.

A CAFE DO PARANÁ mantém contas correntes em instituições financeiras não oficiais, a fim de receber numerários enviados por seus clientes de várias localidades do interior do Estado.

Existem certas dificuldades, pois em algumas localidades não há instituição financeira oficial, ou ainda, o cliente em algumas situações é compelido a trabalhar com o banco que lhe concedeu o financiamento, que muitas vezes não é o oficial.

Conforme o relatado na consulta, estas contas são utilizadas para este fim específico, ou seja, recebimento de numerários de clientes, sendo que não permanecem mais que um dia útil naquelas contas, pois são imediatamente depositados no Banco do Estado do Paraná aonde são movimentados os fundos da empresa.

A Constituição Federal em seu Artigo 164, § 3º, dispõe:

"As disponibilidades de caixa da União, serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em

lei.” (nosso grifo).

A mesma matéria também é disciplinada pela Constituição Estadual de 1989, Vejamos: “Art. 240 — **As disponibilidades de caixa do Estado, das entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.” (nosso grifo).

Analisando as dificuldades encontradas pela consulente em relação ao caso em questão, concluímos que os depósitos em instituições financeiras não oficiais, efetuados por clientes da empresa, a título de pagamento, não caracterizam disponibilidades de caixa, mas sim numerários em trânsito.

Portanto, considerando que tais contas possuem um fim específico, ou seja, o recebimento de numerários enviados por clientes do interior do Estado, entendemos que o procedimento adotado pelo órgão pode ser considerado legal, desde que o saldo existente nas contas seja mínimo e os numerários recebidos permaneçam creditados por um prazo

máximo de 2 (dois) dias úteis, sendo imediatamente transferidos para uma instituição financeira oficial, ocorrendo então, a movimentação.

Assim, esperando estar o expediente em apreço, devidamente instruído, encaminhamos à Superior apreciação.

É a informação.

EDGAR ANTONIO CHIURATTO
GUIMARÃES
Técnico de Controle

DE ACORDO:
5ª ICE, em 05 de dezembro de 1989.

EMMANUEL SILVEIRA MOURA
Inspetor de Controle

ADMISSÃO DE PESSOAL — CONTRATAÇÃO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Consulta. 3ª Inspeção de Controle Externo. Contratação de pessoal temporário, por prazos indeterminados e por prazo excessivos. Obrigatoriedade da Companhia obedecer os prazos de duração estabelecidos para os contratos no Artigo 47, II, por força do Art. 86, ambos do Decreto-lei 2.300/86.

Protocolo n.º: 2.194/90-T.C.

Interessado: 3ª Inspeção de Controle Externo

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução n.º 2.513/90

Resolução n.º 2.513/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta formulada pela 3ª

INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal, Superintendida pelo Excelentíssimo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, nos termos dos Pareceres n.ºs 269/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 2.470/90, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros, ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁRIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1.990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente
Consulta

3ª Inspeção de Controle Externo

Com vistas a obter da alta direção desta Corte de Contas orientação destinada a balizar nossa ação fiscalizadora junto à SANE-PAR, vimos consultar essa Superintendência sobre a obrigatoriedade, ou não, daquela Sociedade de Economia Mista obedecer aos prazos de duração estabelecidos para os contratos no Decreto-lei 2.300/86, pelos motivos que se seguem:

Em nossos trabalhos rotineiros de fiscalização junto àquela entidade, encontramos repetidamente, contratos de prestação de serviços ora assinados por prazo indeterminado, ora por prazo de até 48 meses (comprovante em anexo), o que nos leva a suspeitar de sua legitimidade ante os parâmetros legais erigidos para a espécie.

O Decreto-lei 2.300/86, em seu Art. 47, dispõe:

“Art. 47 — A duração dos contratos regidos por esse decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos:

I — ...

II — à prestação de serviços a ser executada de forma continuada, podendo a duração estender-se ao exercício seguinte ao da vigência do respectivo crédito.

A seu turno, o Art. 86, do mesmo Decreto-lei, prevê:

“ Art. 86 — As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e pelas demais entidades referidas no artigo anterior, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimento

seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do Art. 85, ficarão sujeitas às disposições deste Decreto-Lei”.

A Sanepar, amparada na autorização contida no texto, editou, em 24/11/87 D.O., o seu Regulamento de Contratações da Companhia de Saneamento do Paraná-Sanepar, para obras, serviços, compras e alienações de seu interesse, dispondo sobre a matéria em diversos Títulos e Capítulos, adaptando o texto federal às suas peculiaridades mas deixando, entretanto, de prever um único artigo destinado a regulamentar a duração dos contratos a serem celebrados pela entidade.

Em decorrência disso, a Sanepar tem-se utilizado desta lacuna ou imprevisão do Regulamento, para celebrar contratos com prazos estipulados ao sabor de suas conveniências, ora fixando-os por tempo indeterminado, outras vezes por prazos excessivamente longos lesivos aos interesses da Administração.

Entendemos, que o Tribunal de Contas, em decorrência do disposto nos Artigos 82, 85 e 79 § 2º, “in fine”, do citado Decreto-Lei, e usando do poder regulamentar ali implícito, poderá expedir instruções complementares reguladoras dos contratos administrativos em defesa de sua lisura e perfeita execução.

Na oportunidade, reiteramos a Vossa Excelência, os nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

AGILEU CARLOS BITTENCOURT
Inspetor — 3ª ICE

Diretoria de Assuntos Técnicos
e Jurídicos

Parecer nº 269/90

Trata este processo de uma Consulta formulada pelo Inspetor de Controle da 3ª Inspeção de Controle Externo, deste Órgão,

encaminhada pelo respectivo Supervisor e com despacho do Conselheiro Presidente (fls. 18) para que esta Diretoria emita parecer, sobre a obrigatoriedade, ou não, da SANEPAR — Cia. de Saneamento do Paraná, obedecer aos prazos de duração estabelecidos para os contratos do D.L. n.º 2.300/86.

Preliminarmente, de acordo com o Artigo 31 da L.E. 5.615/67 e da hierarquia das leis, estaria a apreciação do mérito da presente consulta irremediavelmente prejudicada, uma vez que o Inspetor de Controle da 3.ª I.C.E. e nem o respectivo Supervisor são autoridades competentes para formulá-la.

No entanto, conforme dispõe o Capítulo III, Das Atribuições das Chefias Superiores, Art. 56, XI, do Provimento Regimental n.º 01/86, deste Tribunal (uma lei menor), dentre as atribuições comuns aos Inspetores (no caso), está elencada a de “formular consultas”, embora não diga à quem, nem em que situações, em que casos etc.

O dispositivo específico da L.E. 5.615/67, além de hierarquicamente superior, como já dissemos, é mais claro, mais explícito, não deixando margem à dúvidas ou à interpretações divergentes.

Porém, uma vez desprezada a lei hierarquicamente superior, mais cristalina a respeito da matéria em pauta e, adotada, “interpretada” abrangentemente ainda o laconico “formular consultas” de seu Art. 56, XI, a norma inferior (Provim. Regimental 1/86) pode autorizar o exame do mérito.

Assim, efetivamente, em nosso entendimento, colocamos com certeza a obrigatoriedade da SANEPAR obedecer os prazos de duração estabelecidos para os contratos no Artigo 47, II, por força do Art. 86, ambos do D.L. 2.300/86, face a lacuna existente em seu Regulamento Próprio que, inclusive, em seu item 18.3 prevê a observância “aos princípios básicos que informam o procedimento licitatório” obviamente constantes da legislação que nos referimos.

Não descartamos, por outro lado, a possibilidade e competência deste Tribunal em expedir instruções complementares ao D.L. 2.300/86 e legislação estadual similar, reguladoras dos contratos administrativos — ob-

jeto desta consulta — não só destinadas à SANEPAR mas, outrossim, às demais pessoas jurídicas da administração direta e indireta do Estado.

DATJ, em 21 de fevereiro de 1990.

RENATO G. CALLIARI
Téc. de Controle

Procuradoria

Parecer n.º 2.470/90

A Companhia de Saneamento do Paraná — Sanepar — Consulta sobre a legalidade de contratações que especifica na peça vestibular. Chamada a opinar, a Diretoria de Assuntos Técnico-Jurídicos conclui pela obrigatoriedade daquela entidade em obedecer os prazos de duração estabelecidos para os contratos, no Art. 47, II ainda por força do Art. 86, ambos do Decreto-lei n.º 2.300/86.

A argumentação trazida aos autos está devidamente amparada na legislação pertinente, pelo que esta Procuradoria adota os seus termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 6 de março de 1990.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

ADMISSÃO DE PESSOAL — PERMANENTE — CONTRATAÇÃO

Consulta. EMATER/PR — Admissão em caráter permanente, sem concurso público, de pessoal temporário já contratado mediante teste seletivo com iguais características. Impossibilidade. Resposta negativa.

Protocolo n.º: 8.442/90-T.C.

Interessado: Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução n.º 8.673/90

Consulta

Em 1989 a EMATER-Paraná, Empresa Pública vinculada à Secretaria da Agricultura e do Abastecimento admitiu funcionários, dos quais 246 ainda encontram-se vinculados a seu quadro de pessoal.

Vigorava na época o Decreto n.º 4.959/89 que previa a contratação de pessoal para atender necessidade de serviço temporário, limitando-a a 31.12.89.

O referido decreto previa em seu Artigo 2º a contratação independentemente de concurso público.

Devido ao nível de qualidade e exigência do serviço a ser executado (Paraná Rural), a EMATER-Paraná efetuou exaustiva seleção de seus candidatos. Esta seleção pautou-se em critérios adotados pela então Associação de Crédito e Assistência Rural do Paraná, cujo teor e prática foram avaliados por sua Excelência, o Senhor Secretário de Estado da Administração, em ofício n.º 3.730/86-SEAD, e considerados como atendendo aos principais requisitos que regulamentam os concursos públicos efetuados pela Secretaria de Estado da Administração, cuja normatização inclui a administração direta e autárquica, mesmo porque não contávamos, e não contamos, com uma normatização estadual extensiva aos concursos realizados pelas empresas públicas.

Para vosso conhecimento discriminamos a seguir, os procedimentos adotados nos concursos de 1989:

- De posse da autorização de sua Excelência o Senhor Governador, para contratação de pessoal a EMATER-Paraná divulgou amplamente o processo em jornais, inclusive fora do Estado.
- Da divulgação constaram as seguintes informações: formação profissional exige-

Resolução n.º 8.673/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Cândido Martins de Oliveira,

R E S O L V E:

Responder negativamente à Consulta constante às folhas 01, 02 e 03, formulada pelo Diretor Presidente da EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL, de acordo com a Informação de folhas 26, 27 e 28, da 5ª Inspetoria de Controle Externo e dos Pareceres n.º 1.260/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 10.136/90, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente

da, os requisitos, salários, local e data das inscrições, os procedimentos de seleção e o local de trabalho. As divulgações foram autorizadas conforme despachos anexos a este.

- O local, data e horário das provas, foram informados aos candidatos no ato da inscrição.
- A prova técnica constou de duas etapas, uma conceitual, outra operacional, bem como redação, ligada à problemática do meio rural.
- Foram aplicados testes psicológicos, cujos resultados integram também o critério eliminatório da primeira triagem.
- Efetuou-se a divulgação dos aprovados na primeira fase, bem como, deu-se a conhecer a data e horário das entrevistas.
- A entrevista com os aprovados na primeira fase constou de:
Entrevistas em grupo (dinâmica) aliadas à prova situacional e entrevistas individuais efetuadas por equipe de entrevistadores - técnicos da extensão rural e técnicos de recursos humanos.
- O resultado final foi dado a partir das notas obtidas na prova técnica, dados as entrevistas e o teste de verificação de comportamento administrativo.
- Os laudos finais constaram de:
Média das provas, notas por área de conhecimento, restrições quanto à tecnologia, relato de experiências e formação, relato sobre a área comportamental e potencial geral, expectativas e preferências dos candidatos quanto à lotação.
- Divulgação dos resultados.
- A admissão obedeceu critério de compatibilidade dos requisitos técnicos e comportamentais de função vaga, com aqueles demonstrados pelo candidato durante a seleção, pois ocupariam vagas de diferentes regiões do Estado com peculiaridades agropecuárias e sociais.

A realização dos concursos em 1989, tiveram um custo de 81.963,66 BTN's e o treinamento destes funcionários custou à Empresa 106.401,88 BTN's. Entendemos ser possível evitar que recursos públicos de maior monta sejam demandados para efetuar novo processo

de seleção semelhante ao que já realizamos, com vistas a regularizar a situação dos 246 funcionários, solicitamos reconhecer o nosso processo como atendendo aos principais requisitos que regulamentam os concursos públicos.

Atenciosamente

EDISON JOSÉ TRENTO
Diretor-Presidente

5ª Inspeção de Controle Externo

Informação

A EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMATER PARANÁ formulou consulta a este Egrégio Tribunal sobre o seguinte:

No exercício de 1989, admitiu mediante teste de seleção, 246 funcionários que ainda encontram-se vinculados a seu quadro de pessoal, sob a vigência do Decreto nº 4.959/89 que previa a contratação de pessoal para atender necessidade de serviço temporário. Face as despesas realizadas para as referidas contratações quer seja com realização de concurso ou treinamento dos funcionários e ainda com vistas a regularizar a situação dos 246 funcionários solicita perante o Tribunal de Contas o reconhecimento do processo de seleção realizado, uma vez que o processo de seleção atende os principais requisitos que regulamentam os concursos públicos.

Em resposta a consulta formulada pela EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL — EMATER PARANÁ, passamos a informar:

A Constituição Estadual, em seu Art. 27, incisos I e II, dispõe o seguinte:

.....
"I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação, e exoneração”.

A vista do disposto acima, analisando o processo de admissão dos 246 funcionários realizado na EMATER no exercício de 1989, pode-se considerar cumpridas as formalidades exigidas para o ingresso no emprego público, no que tange à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Senão vejamos:

O teste de seleção realizado observou as condições essenciais para se caracterizar como um concurso público, quer seja no aspecto de publicidade uma vez que a realização do teste foi precedida da divulgação pelos jornais locais, do interior do Estado e demais Estados da Federação, ou ainda com relação a avaliação técnica que conteve os elementos necessários para seleção de pessoas específicas em cada setor desejado.

No entanto, embora a contratação acima possa ser considerada regular no tocante ao concurso público, o ingresso nos empregos se deu em caráter temporário, sob as condições estabelecidas pela Lei nº 8.956/89, regulamentada pelo Decreto nº 4.959/89.

O referido ordenamento legal, que trata das contratações realizadas em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço dos órgãos da Administração Direta, Autárquica, Fundacional e das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista impôs a observância de alguns requisitos: as contratações se dariam independente de concurso público, por tempo determinado, e não poderiam ultrapassar o ano civil, permitida a renovação se persistissem os motivos do ato originário.

Conforme se pode verificar, em momento nenhum fixou alguma condição para uma eventual transformação da contratação de carácter temporário para definitiva. Pelo contrário, fixou uma limitação no sentido de permitir apenas uma única renovação e que o prazo total desse contrato de trabalho não ultrapasse dois anos. E nem poderia ser dife-

rente, afinal, contratação por tempo determinado tem que se limitar ao prazo previsto no contrato de trabalho, prazo esse que poderá ser renovado uma única vez não podendo ultrapassar dois anos, sob pena de se transformar em contrato de trabalho por prazo indeterminado. É o conceito que se extrai do Art. 443 combinado com os Art. 444 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Constituição Federal em seu Art. 37, inciso IX, tratou das contratações temporárias, no sentido de que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade, temporária de excepcional interesse público. Desse dispositivo, depreende-se que a contratação temporária, não é a regra a ser observada na administração pública. Ao contrário, o que prevalece é o ingresso em caráter definitivo mediante concurso público. Excepcionalmente, sob condições especiais será admitida a contratação por tempo determinado, na forma estabelecida na lei.

A Constituição Estadual que em seu Art. 27, inciso IX estabelece o seguinte:

.....
“IX — a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

- a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;*
- b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.”*

.....
Diante do exposto, qualquer procedimento no sentido de tornar as admissões feitas por tempo determinado em empregos definitivos configura um descumprimento da Lei nº 8.956 e do próprio Art. 27, inciso IX da Constituição Estadual, uma vez que a previsão legal é a de que nos contratos por prazo determinado, após o prazo de prorrogação permitido é vedada a recontração.

Em que pese todo o ônus despendido pelo referido Órgão no processo de seleção e treinamento do pessoal admitido, entendemos, que em obediência ao princípio da legalidade que deve ser observado na Administração

Pública, não se pode ignorar as disposições legais vigentes que são contrárias à referidas pretensão.

É o que tínhamos a informar.

JOSÉ RUBENS CAFARELI
Técnico de Controle Externo

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 1.260/90

Senhor Diretor:

A Consulente vem a este Tribunal argüir sobre a possibilidade jurídica de serem **efetivados** empregados por ela contratados em 1989 em caráter temporário.

Demonstra a consulente que as contratações foram efetuadas com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com as disposições do Decreto nº 4.959, de 18/4/89, que regulamenta as contratações temporárias, limitando-as a 31/12/89.

Fundamentando a pretensão de efetivação dos contratados, a Consulente oferece as seguintes razões:

a) que promoveu uma rigorosa seleção dos pretendentes, com plenas características de concurso público, visando aferir as habilitações e qualificações específicas para o exercício das atribuições; e,

b) que o custo financeiro para a seleção e treinamento dos contratos foi da ordem de 81.963,66, BTN's e 106.401,88 BTN's.

A bem lançada informação da 5ª Inspeção de Controle Externo evidência que a efetivação pretendida contraria expressamente as disposições da Lei nº 8.956/89, como também o Art. 27, inciso IX da Constituição Estadual.

Não obstante o ônus da Consulente para as temporárias contratações, a resposta da presente consulta deverá ser pela **negativa**, pelo estrito princípio da legalidade.

Restaria à Consulente, que, segundo pro-

jetos do Poder Executivo estaria em vista de extinção (fusão), levasse sua pretensão ao Chefe daquele Poder, para iniciativa de prorrogação dos contratos, como possibilita o Art. 27, inciso IX, **b**, da Constituição Estadual.

É o Parecer.

DATJ, 28 de maio de 1990.

NEIVA FOLETTO ABBAS
Téc. de Controle

Procuradoria

Parecer nº 10.136/90

A Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, através ofício, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de efetivar empregos por eles contratados em 1989, em caráter provisório.

A Informação da Quinta Inspeção de Controle Externo e o Parecer da Diretoria de Assuntos Técnicos Jurídicos, embasados na legislação reguladora da matéria, são absolutamente corretos e apropriados, opinando em suas conclusões finais pela negativa à pretensão da consulente.

Esta Procuradoria, ao endossar a Informação e Parecer acima mencionados, entende que a resposta deva ser naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de julho de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

ALIENAÇÃO DE BENS — DISPENSA DE LICITAÇÃO — DESESTATIZAÇÃO — PROGRAMA — PROCEDIMENTOS.

Consulta. COPASA. — I — Alienação de bens patrimoniais a seus usuários-comodatários com dispensa de licitação pública. Impossibilidade. Resposta negativa. — II Procedimento a ser adotado para implementar programa de desestatização de pequenas unidades armazenadoras. Resposta nos termos da Informação da 5ª I.C.E* e do Parecer nº 1.104/90 da D.A.T.J.*

Protocolo nº: 5.946/90-T.C.

Interessado: *Companhia de Silos e Armazéns — COPASA*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira.*

Decisão: *Resolução nº 5.458/90*

Consulta

Ref. Venda de Unidades Coletoras e Caminhões do Sub-Projeto Armazenagem Coletora do PRO-RURAL.

Senhor Presidente:

Cabe-nos pela presente, seguindo orientação de nosso Conselho Superior, em Reunião realizada no dia 15.03.90, vir a presença de Vossa Excelência, para expor e em seguida sollicitar o que adiante segue:

- No âmbito do Governo do Estado do Paraná, foram iniciados estudos visando programas de privatizações de algumas das empresas estatais e paraestatais;

- No caso da COPASA, apesar de ser empresa rentável, operando com recursos operacionais próprios, optou-se por um programa de privatização/desestatização da empresa, a fim de adequá-la às reais necessidades do Setor de Armazenagem do Estado e com objetivo de torná-la mais atrativa para a participação de capital privado em sua composição;

- A reformulação proposta e aceita pelo seu Conselho de Administração é de que essa Privatização/Desestatização, deverá ocorrer paulatinamente, com a saída gradativa da empresa do setor de armazenagem a nível coletor, deixando essa atividade para a iniciativa privada, associações de produtores e cooperativas integradas;

- Dentre as Unidades Coletoras privatizáveis, encontram-se 20 (vinte) que foram construídas com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID, dentro de um contrato global firmado pelo Governo do Estado do Paraná com aquela instituição, e cujos recursos foram repassados à COPASA, através de subscrição de seu capital social;

Resolução nº 5.458/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, 02 e 03, formulada pelo Diretor Presidente da COMPANHIA PARANAENSE DE SILOS E ARMAZÉNS — COPASA, nos termos da Informação nº 03/90, da 5ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO e Parecer nº 1.104/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990.

**JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente**

* 5ª I.C.E. — Inspeção de Controle Externo

* D.A.T.J. — Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

• Por estarem vinculadas ao contrato de financiamento do Governo do Estado do Paraná/BID, a COPASA procedeu consultas ao BID, via Secretaria de Estado do Planejamento-Coordenação PRO-RURAL (CT. nº 088/89, anexa), bem como à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, especificamente ao Dr. Andreguetto — Chefe de CENJUR (CT nº 451/89-DPR, anexas), ambas tratando sobre a viabilidade de repasse desses armazéns à Cooperativa e Associações de Produtores, sem licitação, sem avaliação e em condições especiais de pagamento, os quais em sua grande maioria (16), encontram-se comodatados, conforme estabelece o Sub-Projeto Armazenagem Coletora do PRO-RURAL.

Os consultados acima mencionados se manifestaram favoravelmente a respeito do assunto, ou seja:

- a. O primeiro (BID), não tem qualquer objeção para que a COPASA proceda ao repasse patrimonial das Unidades Armazenadoras financiadas com recursos dos empréstimos (69/IC-BR e 640/SF-BR), para as cooperativas e associações de produtores que as estão operando (Ct. FBR/897/89 e FBR/430/89, anexas);
- b. O Segundo (CENJUR/SEAB), fundamenta-se de que a COPASÁ, sendo empresa de economia mista, está cingida, também, a outras regras legais, como por exemplo, a não diversificação ou desvirtuamento de seus fins (Art. 257, da Lei nº 6.404/76), e por conseguinte, que a venda se proceda sem licitação e, ainda, sem avaliação, porém com base nos valores contábeis dos bens, ou com pagamento parcelado e absorvíveis pelas próprias atividades armazenadoras que tal procedimento coaduna-se plenamente com objetivo de tais unidades, que foram construídas e instaladas, inclusive com recursos especiais, para interesse dos produtores, assegurando-lhes a armazenagem, a qual é fundamental no processo da produção (Parecer nº 821/89, anexo).

Com base nos documentos anteriormente

mencionados, a Diretoria da COPASA submeteu ao Conselho de Administração da Empresa, em 15.03.90, o processo em questão, tendo aquele colegiado decidido submeter o assunto à alta apreciação desse Tribunal de Contas, para parecer, levando-se em conta o seguinte:

- Poderá a COPASÁ, vender os bens (imóveis, móveis, equipamentos e caminhões) adquiridos com recursos de financiamento junto ao BID pelo Governo do Estado do Paraná com a dispensa das exigibilidade contidas no Decreto-lei 2.300/86, mas sim com base nos valores contábeis atualizados e pagamentos parcelados, a fim de que os adquirentes possam absorver os encargos com os recursos de suas próprias atividades armazenadoras?
- Em caso negativo, qual a orientação desse Tribunal para que os referidos bens sejam alienados às Cooperativas e Associações de Produtores (que já ocupam os imóveis), conforme estabelece o Sub-Projeto Armazenagem Coletora do PRO-RURAL?

No aguardo da resposta, agradecemos e firmamo-nos.

Atenciosamente

OSIRIS STENGHEL GUIMARÃES
Diretor Presidente

5ª Inspeção de Controle Externo

Informação

A COMPANHIA PARANAENSE DE SILOS E ARMAZÉNS, através seu Diretor Presidente, pelo expediente nº 187/90-DPR, formula consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, indagando sobre procedimento a ser adotado a respeito de alienação de bens da empresa, face a reformulação proposta pelo Conselho de Administração.

O procedimento em apreço, inicialmente

foi encaminhado à 5ª Inspeção de Controle externo, encarregada da fiscalização do movimento contábil financeiro do órgão consulente.

A Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA —, é uma sociedade por ações, de economia mista e capital autorizado, constituída em 21 de agosto de 1956, de acordo com a Lei nº 4.440, de 02 de outubro de 1961.

O Estatuto Social da consulente no parágrafo 2º, Artigo 1º, do Capítulo I, dispõe:

“A COPASA vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento nos termos da Lei Estadual nº 485, de 03 de junho de 1987, reger-se-á por este Estatuto Social, Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Decreto Federal nº 1.102, de 21 de novembro de 19 e demais disposições aplicáveis”.

Colocada a posição da sociedade de economia mista relativamente à vinculação com o órgão da administração direta, no caso, a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, reportamo-nos ao dispositivo legal estabelecido na de Organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública, Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987:

“A Administração Indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar a sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público ou de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de independência funcional controlada a saber:

I — ... omissis ...

II — ... omissis ...

III — **Sociedade de Economia Mista**, entidades de **personalidade jurídica de direito privado**, instituídas por autorização de lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos”. (o grifo é nosso).

Pelo conteúdo do protocolado em tela, vê-se, de forma clara, que a indagação básica do órgão consulente versa sobre a possibilidade

de alienação de bens da empresa, adquiridos com recursos de financiamento junto ao BID — Banco Interamericano de Desenvolvimento pelo Governo do Estado do Paraná, com dispensa da exigibilidade contida no Decreto-lei 2.300/86, com base nos valores contábeis atualizados e pagamentos parcelados a fim de que os adquirentes possam absorver os encargos com recursos de suas próprias atividades armazenadoras.

Entre os bens disponíveis à alienação encontram-se 20 (vinte) unidades coletoras construídas dentro de um contrato global firmado pelo Governo do Estado do Paraná e aquela instituição e cujos recursos foram repassados à COPASA, através de subscrição de seu capital social.

Face à vinculação contratual com o Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID, a COPASA consultou a instituição via Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, e também a própria Secretaria, para indagar sobre a viabilidade do repasse das Unidades Coletoras às Cooperativas e Associações de Produtores, sem licitação e sem avaliação e em condições especiais de pagamento. Esclarece ainda, referido ofício que grande parte destas unidades — (16), encontram-se comodatados, conforme estabelece o Sub Projeto Armazenagem Coletora PRO-RURAL.

A resposta à indagação por parte dos consultados foi favorável à pretensão do órgão consulente, manifestada através FBR/897/89, documento de fls. 12 e pelo Parecer nº 821/89, emitido pela CENJUR — Secretaria de Agricultura e do Abastecimento, documento de fls. 4 “usque” 6.

A priori, examinando a matéria mais acuradamente a resposta para a consulta é complexa pela série de implicações existentes.

Em que pese o Parecer da CENJUR, da lavra do Dr. Cristiano Andriguetto, ter sido favorável à pretensão, com colocações respeitáveis, nosso entendimento é diverso, pelo que, permitimo-nos discordar do mesmo.

Os termos do referido Parecer, visaram mais o aspecto prático da transação pretendida, sem entrar no mérito de ordem legal, fato esse, que no âmbito da administração pública não pode passar sem a devida análise.

Deve ficar claro, a incidência de aspectos essenciais à resposta da consulta.

Observamos, inicialmente, estar a presente consulta, desprovida do contrato de financiamento celebrado pelo Governo do Estado do Paraná com o BID-Banco Interamericano de Desenvolvimento, que originou os recursos para a construção das Unidades Coletoras.

Por existir um contrato de financiamento, evidentemente, existe um devedor, responsável pelo pagamento do empréstimo de tais recursos. Como no processo não está incluso o contrato já referido fica difícil a análise mais profunda da consulta, pois para que se possa alienar bens imóveis oriundos de empréstimos dessa natureza, e, se para resguardar o Governo do Estado do Paraná — COPASA de possível inadimplemento de cláusula contratual, tal documento é imprescindível.

Reforçando a observação citada, vemos que o Banco Interamericano de Desenvolvimento, pelo documento de fls. 12 do processo, FBR/897/89, datado de 24 de abril de 1989, em resposta à indagação formulada no Ofício nº 12/89 do PRO-RURAL, apesar de não colocar objeção para o repasse patrimonial das unidades armazenadoras às Cooperativas e Associações de produtores, fez a seguinte ressalva:

“Contudo devemos lembrar que de acordo com a cláusula 6.09, a conservação dos armazéns deve ser feita por um prazo de 10 anos após sua construção, pelo que o Executor deverá demonstrar ao Banco que assinou um convênio por meio do qual, as entidades receptoras dos armazéns se, comprometem a cumprir com a obrigação contratual, observados padrões técnicos que o Banco considere aceitáveis”.

Por outro lado, a Constituição Federal, promulgada em outubro de 1988, no Artigo 22, inciso XXVII, dispôs de forma a não deixar dúvidas sobre a obrigatoriedade das sociedades de economia mista licitarem:

A Constituição do Estado do Paraná, igualmente, a respeito da matéria, assim expressa:

Título II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Disposições Gerais

Artigo 27

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao, seguinte:

.....
.....
XX — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com as cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (o grifo é nosso).

Colocada a consulta sob o aspecto legal relativo à alienação das Unidades, disciplinando de maneira expressa sobre a questão, temos ainda, que ressaltar outros dois pontos:

I — Que, os possíveis beneficiados com o repasse das Unidades Armazenadoras (Coletoras), as Cooperativas e Associações de Produtores, são pessoas jurídicas de Direito Privado com fins lucrativos, não tendo qualquer vinculação com a Administração Pública a não ser pelos Convênios firmados para uso das instalações referidas. E, neste sentido, sendo entidades privadas, podem em ocasião futura, encerrar suas atividades nesta área e destinar as Unidades para fins diversos, estranhos ao setor agrícola.

Aliás, neste sentido, houve a preocupação do Sr. Diretor Superintendente da COPASA, quando da consulta dirigida ao CENJUR, que

transcrevemos:

“Deverá a COPASA abrir concorrência regular para a venda dos imóveis do PRO RURAL, dentro do que estabelece o Artigo 15 do Decreto-lei nº 2.300/86, mesmo correndo o risco dos bens serem adquiridos para outro fim que não o de armazenagem.” (Grifamos).

Evidentemente, a preocupação atinge o grau nas duas situações. No caso, de não se efetuar o procedimento licitatório, ou caso seja o mesmo estabelecido, não existe garantia efetiva da utilização dessas Unidades para o fim previsto.

Também não existe dentro do texto legal, disciplinador da licitação, dispositivo em que possa ser enquadrado o caso de dispensa da licitação para a pretendida alienação.

Neste aspecto o Artigo 15 do Decreto-lei nº 2.300/86, é expresso, ao estabelecer:

“que a concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado”.

Em nosso entendimento, “data venia”, nenhum dos casos expressos no artigo pré citado se enquadra na presente situação.

II — Finalmente, se possibilitasse a licitação a realização da transação, um ponto haveria que ser objeto de estudo mais profundo:

O da venda dos imóveis sem avaliação, mais estabelecido o valor com base nos valores contábeis dos mesmos e pagamentos parcelados.

Este critério, no nosso entendimento, não parece correto, considerando que o valor contábil mesmo atualizado nem sempre atinge o valor de mercado e ainda, que o parcelamento traria benefícios, a priori, para determinadas entidades, talvez em detrimento a tantas outras que atuam igualmente no setor agrícola, não beneficiadas por esta transação.

Isto posto, considerando o contido no presente processo, levando-se em conta que a análise em parte fica prejudicada pela inexistência de documento necessário ao exame, “data venia”, entendemos que o repasse das Unida-

des Coletoras à Entidades Privadas, somente poderá ser efetuado mediante procedimento próprio na forma da legislação vigente.

Assim, esperando estar o expediente em apreço, devidamente instruído, encaminhamos à Superior Apreciação.

É a informação.

5ª I.C.E., em 20 de abril de 1990.

ALCEU TAQUES DE MACEDO
Técnico de Controle

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 1.104/90

A Companhia Paranaense de Silos e Armazéns, sociedade de economia mista vinculada à administração do Estado, através da Secretaria da Agricultura, vem a este Tribunal de Contas formular **consulta** no sentido de obter “reposta” às seguintes formulações:

- a) da possibilidade de alienar bens de seu ativo imobilizado — Unidades Coletoras e de Armazenamento — que foram edificadas e construídas através de recursos provindos de integralização de capital social, pelo Estado do Paraná, com recursos obtidos junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento — BID —, por valores contábeis atualizados e pagamentos parcelados, com dispensa dos procedimentos licitatórios impostos pelo Decreto-lei nº 2.300/86;
- e,
- b) na hipótese de não ser possível este procedimento de disposição dos bens, solicita a este Tribunal de Contas “orientação” para que os referidos bens sejam alienados às cooperativas e associações de produtores (que já ocupam os imóveis).

Sendo estas as proposições da consulente, após detida análise, na qual se inclui informação a respeito da intenção da Administração Pública, passa-se a formular o seguinte parecer:

1. Preliminarmente, a intenção da Administração Pública seria a **Privatização/Deses-**

tatização, que se daria, no caso da COPASA, através da alienação de unidades coletoras construídas pela Empresa, com recursos advindos para o seu capital, através da integralização do Governo do Estado, com meios financeiros obtidos junto ao BID.

Tais unidades coletoras, não obstante contabilmente indiscriminadas, são compostas por imóveis onde foram assentados acessórios (construções), equipamentos, veículos e utensílios.

A consulta ressalta que, das 20 unidades construídas, 16 se encontram em regime de comodato a entidades produtoras (cooperativas e associações), motivo pelo qual a alienação em favor dessas associações seria feita por preço "com base nos valores contábeis atualizados e pagamentos parcelados, a fim de que os adquirentes possam absorver os encargos com os recursos de suas próprias atividades armazenadoras".

2. A primeira questão que se pode levantar a propósito desta análise jurídica-administrativa, diz respeito ao aspecto da justificativa que a Consulente possa dar à sua pretensão de alienação, vez que os bens estão em regime de comodato.

O contrato de comodato, por conceito é "o empréstimo gratuito de coisa infungível", cuja obrigação do comodatário é conservar sua substância para restituir ao comodante, devendo responder pelos encargos de sua conservação, durante a vigência do empréstimo (Art. 1.251 do Código Civil).

Portanto, não se justifica a intenção da Consulente em alienar os bens dados em comodato, com o fundamento de que os mesmos lhes representam encargos financeiros, econômicos ou fiscais.

3. A Consulente demonstrou preocupação contratual, no sentido de evidenciar, que o recurso para integralização do capital social da COPASA deveriam ter destinação específica, qual seja, de se destinar à consecução de unidades agrícolas de fomento (armazenagem), e, na hipótese de virem a ser alienadas, quais seriam as conseqüências contratuais perante o órgão mutante (BID).

Junto à consulta formulada há pronunciamento do BID, no sentido de que não have-

ria de sua parte qualquer restrição à negociação pretendida, desde que mantida a finalidade do empréstimo, que vem a ser a conservação e operação dos armazéns durante o prazo de dez anos, após a sua construção.

4. Tratando-se a COPASA de pessoa jurídica regida, principalmente, pelas regras da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.), além das normas de direito público, inclusive a subordinando às que estabelecem a obrigatoriedade de observância de procedimentos de licitação, para aquisição e alienação de bens (Decreto-lei nº 2.300/86), não se poderá deixar de levar em consideração que quaisquer atos da administração da Empresa, que venham a representar lesão a interesses de acionistas, deixem de implicar na incidência dos preceitos estabelecidos nos Arts. 116 e 117 da Lei das S.A., independentemente, das providências administrativas cabíveis. Isto porque sendo o Estado do Paraná seu acionista majoritário e controlador, qualquer efeito lesivo implicará em responsabilização de agentes públicos, independentemente, da responsabilidade societária dos administradores investidos em poderes de representação daquela pessoa jurídica (COPASA).

5. Diante do exposto, caso haja efetiva justificativa administrativa para a alienação dos bens referidos na consulta, não poderão ser dispensados os requisitos da licitação (Decreto-lei nº 2.300/86), como também não poderão deixar de ser efetivados os ajustes contábeis e societários da Empresa, sob pena de proporcionar-se lesão ao interesse público.

6. Se a determinação da administração da Consulente se mantém no sentido de alienar as unidades, que representam ônus injustificados, outros instrumentos e formas jurídicas poderiam ser implementadas, como, v.g., o arrendamento dessas unidades com opção final de compra, o que significaria a preservação do patrimônio social, com a absorção de eventuais ônus decorrentes da manutenção destes bens que pretende alienar.

É o parecer.

DATJ., em 08 de maio de 1990.

LUIZ FERNANDO S. DO AMARAL
Técnico de Controle

APLICAÇÕES FINANCEIRAS — RECURSOS REPASSADOS PELO EXECUTIVO AO JUDICIÁRIO — CONTABILIZAÇÃO — RECOLHIMENTO DOS SALDOS AO TESOIRO DO ESTADO

Consulta. Tribunal de Justiça. Aplicação no mercado financeiro de recursos repassados pelo Poder Executivo. Contabilização dos rendimentos como receita extra-orçamentária. Aplicação possível, porém, os rendimentos serão orçamentários, devendo o saldo final do exercício ser recolhido ao Tesouro do Estado. Resposta negativa.

Protocolo n.º: 1.911/90-TC.

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução n.º 3.501/90

Resolução n.º 3.501/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

R E S O L V E:

Responder negativamente à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos da Informação n.º 04/90, da Terceira Inspeção de Controle Externo e dos Pareceres n.ºs 564/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 3.640/90, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, com o adendo que os saldos do final do exercício, devem ser recolhidos ao Tesouro do Estado.

O Conselheiro JOÃO FÉDER (Relator), votou pela resposta de acordo com a Informação e Pareceres, constantes do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e OSCAR F. LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1.990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente

3.ª Inspeção de Controle Externo

Senhor Superintendente:

Pelo ofício n.º 002/90, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, consulta sobre a possibilidade e viabilidade de efetuar aplicações, no mercado de capitais, dos recursos financeiros repassados pelo Poder Executivo. E ainda, se seus rendimentos podem ser contabilizados como receita "extra-orçamentária", conforme motivos expostos no estudo efetuado pela Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro, constante às folhas 3, 4 e 5. Em síntese, quer o Tribunal de Justiça saber:

- a) Se pode aplicar recursos no mercado de capitais.
- b) Como registrar o resultado da operação em sua contabilidade.

Cabe aqui salientar o respeito do Egrégio Tribunal de Justiça à esta Casa, uma vez que a Magna Carta Estadual assegura, ao Poder Judiciário, autonomia financeira. Por outro lado, a mesma Lei Magna, merece destaque ao dispor entre os deveres dos responsáveis pelo controle interno, incluindo o consulente ilustre, que ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade deve dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária (Artigo 98, "caput" combinado com o Artigo 78, parágrafo primeiro).

I — No que concerne a primeira questão desta consulta, referindo-se sobre a possibilidade de aplicar recursos no mercado de capitais, esta Corte já se manifestou positivamente em resposta a outros estabelecimentos oficiais, inclusive à Assembléia Legislativa, através da Resolução n.º 1.893/85, protocolada sob n.º 5091/85-TC.

Em parecer incluso ao protocolado acima citado, emitido pela Assessoria Técnico-Jurídica, constam normas a serem adaptadas ao caso concreto, que são:

- a) — As aplicações deverão ser realizadas através dos Bancos relacionados no Artigo 2º do Decreto nº 2.262 de 21 de dezembro de 1983, mediante lastro em títulos públicos Federais (e também em estabelecimentos oficiais Estaduais);
- b) — As aplicações far-se-ão através da abertura de conta específica nos estabelecimentos citados na letra “a”, sendo a sua movimentação autorizada através...”, do Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) — Os rendimentos decorrentes das aplicações serão creditados nas contas referidas no item “b” mediante os avisos de crédito do banco autorizados e serão contabilizados como Receitas Patrimoniais;
- d) — As aplicações serão suspensas imediatamente, a qualquer tempo, sempre que o atendimento das despesas assim o exigir;
- e) — As aplicações de recursos no “Open Market” restringir-se-ão às operações com letra do Tesouro Nacional e com Bônus do Tesouro Nacional;
- f) — A execução financeira do orçamento próprio do Tribunal de Justiça, sempre manterá prioridade sobre as aplicações financeiras aqui referidas;
- g) — O Tribunal de Justiça do Estado manter-se-á apto a comprovar, em qualquer oportunidade, as aplicações efetuadas, assim como a contabilização dos respectivos rendimentos.

Recentemente, o Poder Legislativo baixou a Resolução nº 46/89, publicada no Diário da Assembléia de 19 de outubro de 1.989, definindo critérios para a operacionalização de recursos financeiros, todos dentro dos ditames da Resolução nº 1893/85, deste órgão, retro mencionada, a qual anexamos este parecer.

II — A segunda parte da matéria ora em exame, diz respeito aos rendimentos advindos

da aplicação no mercado de capitais. Quer o Tribunal de Justiça registrá-lo como receita extra-orçamentária.

No entanto, foi já estabelecido em decisões anteriores desta Egrégia Corte e também mais recente que “os rendimentos decorrentes das aplicações serão creditados em contas específicas e contabilizados como Receitas Patrimoniais, espécie de gênero das receitas orçamentárias.”

“Receita extra-orçamentária é aquela que não integra o orçamento público. Não depende de autorização legislativa. Sua realização não se vincula à execução do orçamento, nem constitui renda do Estado. Este é apenas depositário desses valores. É verdade que o dinheiro recebido, a título de receita extra-orçamentária, soma-se às disponibilidades financeiras, mas em contrapartida, constitui um passível exigível e, como tal, será restituído quando, de direito for reclamado”. (o grifo é nosso) — Contabilidade Pública, JOÃO ANGÉLICO, editora Atlas, 6ª edição, página 80.

O mesmo autor cita exemplos de receita extra-orçamentária tais como: cauções, consignações em folha de pagamento a favor de terceiros, retenções na fonte, salários não reclamados etc. De onde se conclui que o resultado da aplicação de recursos financeiros no mercado de capitais nada tem de semelhança com a receita extra-orçamentária. Esta não se integra ao orçamento, volta ao Tesouro do Estado no fim do exercício, portanto não poderá servir de recurso para pagamento de “despesas especiais tais como: décimo terceiro salário ajuste de quadro de funcionários, etc” como questiona o digno consulente às fls. 03.

Em assunto semelhante, o eminente Conselheiro desta Corte Dr. JOÃO FÉDER, assim se expressou em voto proferido no protocolado nº 11.086/83:

“Ao se autorizar essas aplicações não se está procurando fazer com que a administração pública obtenha recursos para atender despesas de outra natureza. Ou seja, não se está procurando criar uma nova fonte de receita, mas apenas possibilitar que importâncias eventualmente disponíveis não sofressem a

desvalorização provocada pela incidência da inflação.

Destarte, os rendimentos das aplicações embora contabilizados, inicialmente, como receitas mobiliárias, para indicar sua origem, devem ser creditados, a seguir à conta respectiva, pelo próprio objetivo da operação: manter o valor aquisitivo dos recursos para que alcancem os mesmos fins que alcançariam antes do efeito da inflação no período”.

Do exposto, submetemos a presente consulta a apreciação Superior.

S.M.J., é o parecer

NANCI DUMARA SUMMA

Técnico de Controle

De acordo

AGILEU CARLOS BITTENCOURT

Inspetor 3ª ICE

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 564/90

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em ofício nº 002/90, de 10.01.90, formula Consulta a este Tribunal sobre a possibilidade e viabilidade de serem aplicados, no mercado financeiro, os recursos repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, objetivando um provisionamento para cobrir despesas especiais como 13º salário, ajuste no quadro de funcionários, etc., e, em via de consequência, a contabilização dos rendimentos como receita extra orçamentária.

PRELIMINARMENTE:

A Lei nº 5.615, de 11 de agosto de 1967, em seu Art. 31 enumera quais são as autori-

dades competentes para formular consulta a esta Colenda Corte, bem como demonstra que tais consultas visarem acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais, concernente ao orçamento, a contabilidade ou as finanças públicas, ou então vejamos:

“Art. 31 — O Tribunal resolverá sobre consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretários de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos ligados à Administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disponibilidades legais, concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas”.

Pela leitura das disposições legais transcritas, ao enumerar quais as autoridades competentes menciona Chefes dos Poderes Públicos, havendo outrossim, conforme se depreende pelo exame da inicial, a existência de dúvidas a serem dirimidas, razão pela qual passaremos ao exame do mérito.

NO MÉRITO:

A 3ª Inspeção de Controle Externos, Informação nº 04/90, examinou a matéria e expõe com muita propriedade que nada obsta a aplicação de recursos no mercado de capitais tendo em vista a existência de resposta positiva por parte desta Corte em consultas de igual assunto por outros estabelecimentos oficiais.

Outrossim, traz a colação normas a serem adaptadas ao caso concreto, constantes em Parecer desta DATJ no protocolo sob nº 5.091/85-TC.

Com relação ao registro dos rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro como receita extra-orçamentária, vem contrariar ao estabelecido em decisões deste Tribunal que determina que “os rendimentos decorrentes das aplicações serão creditados em contas específicas e contabilizados como Receitas Patrimoniais, espécie de gênero das receitas orçamentárias.”

Demonstrando este entendimento, a 3ª

ICE transcreveu o voto do eminente Conselheiro Dr. João Féder proferido no Protocolado nº 11.086/83-TC, assim:

“Ao se autorizar essas aplicações não se está procurando fazer com que a administração pública obtenha recursos para atender despesas de outra natureza. Ou seja, não se está procurando criar uma nova fonte de receita, mas apenas possibilitar que importâncias eventualmente disponíveis não sofressem a desvalorização provocada pela incidência da inflação.

Destarte, os rendimentos das aplicações embora contabilizados, inicialmente, como receitas mobiliárias, para indicar sua origem, devem ser creditados, a seguir à conta respectiva, pelo próprio objetivo da operação; manter o valor aquisitivo dos recursos para que alcancem os mesmos fins que alcançariam antes do efeito da inflação no período”.

A instrução elaborada por parte da 3ª ICE é abrangente é adequada e merecedora da nossa ratificação, pois definitivamente não há de se cogitar em despesas ou receita extra-orçamentária porque não se trata de D.D.O. (Depósito de Diversas Origens) constante na Lei de Meios, e sim de receita patrimonial.

Cabe ainda, observar a aplicação do Art. 57 da Lei nº 4.320/64.

Art. 57 — Ressalvado o disposto no parágrafo único do Art. 3º desta lei, serão classificadas como receita orçamentária, sob as rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não prevista no Orçamento.

Do exposto, considerando o estabelecido na Lei nº 5.615/67, opinamos pelo recebimento da consulta e no mérito responder nos termos da informação da Terceira Inspeção de Controle Externo.

DATJ, em 20 de março de 1990.

VERA LÚCIA AMARO
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 3.640/90

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através ofício, consulta este Tribunal sobre a possibilidade e viabilidade de serem aplicados, no mercado financeiro, os recursos repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, objetivando um provisionamento para cobrir despesas especiais com 13º salário, ajuste no quadro de funcionários, etc., e, em via de consequência, a contabilização dos rendimentos como receita extra orçamentária.

A Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, analisa a consulta, concluindo, em concordância ao ponto de vista da 3ª Inspeção de Controle Externo, negativamente.

Esta Procuradoria ao concordar com a Informação e parecer citados, nada tem a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 29 de março de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁRIO RACCANELO FILHO
Procurador Geral

COMPRAS — PRODUTOS FARMACÊUTICOS — ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO PREFEITO — INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL.

Consulta. Possibilidade de Prefeito Municipal, proprietário de estabelecimento farmacêutico, fornecer ordens de compra pela Prefeitura. Resposta Negativa. Proibição prevista pela Lei Complementar n° 27, de 08.01.86 (Art. 68, 69 e 96), bem como pela Const. Federal (Art. 54 e 55).

Protocolo n°: 4.859/90-TC

*Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Deputado Artagão de Mattos Leão*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução n° 3.237/90

Diretoria de Contas Municipais

Informação n° 051/90

O eminente Deputado Estadual ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo Ofício n° 186/90-GLG, de 06.03.90, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“Poderia um Prefeito Municipal fornecer ordens de compra da Prefeitura, para aquisição de medicamentos em estabelecimento farmacêutico de sua propriedade, mesmo havendo outro estabelecimento do ramo na comunidade? Existe normal legal proibitiva para o caso?

A matéria trazida à colação pode ser analisada sob duas óticas: a da Constituição Federal e da Lei Complementar n° 27, de 08.01.86 - Lei Orgânica dos Municípios do Paraná.

A Constituição Federal, ao tratar da questão para Deputados e Senadores, dispõe:

“Art. 54 — Os Deputados e Senadores não poderão:

- I — desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada”;

“Art. 55 — Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I —que infringir qualquer das proibições

Resolução n° 3.237/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante da inicial, formulada pelo Deputado ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, nos termos da Informação n° 051/90, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou de acordo com o Parecer n° 3.310/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o procurado Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 29 de março de 1.990.

**JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente**

estabelecidas no artigo anterior;”

A Lei Complementar Estadual n° 27, de 08.01.86 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná — em capítulos próprios, reza:

“Art. 68 — O Vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público do município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;”

“Art. 69 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;”

“Art. 96 — Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas no Artigo 68”.

Isto posto, não há permissivo constitucional e legal para a aquisição de bens, de qualquer espécie, em empresa da qual o Prefeito seja proprietário ou sócio quotista.

É a informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 15 de março de 1990.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

CONVÊNIO — CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA DELEGADO DE POLÍCIA

Consulta. Fundo de Reequipamento Policial — FUNRESPOL — Celebração de convênio entre a Secretaria de Segurança e a Prefeitura Municipal de Ubitatã, para a construção de residência de Delegado de Polícia. Impossibilidade. Resposta negativa nos termos do voto do Relator Conselheiro João Féder.

Protocolo n.º: 22.687/89-T.C.

Interessado: Fundo de Reequipamento Policial — FUNRESPOL

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução n.º 3.875/90

Resolução n.º 3.875/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente do FUNDO DE REEQUIPAMENTO POLICIAL — FUNRESPOL, nos termos do voto anexo elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RA-

FAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

A Prefeitura Municipal de Ubitatã solicita a celebração de convênio com esta Pasta, objetivando a construção de residência para

o Delegado de Polícia, bem como para outros policiais destacados naquele Município.

Referida postulação, em análise neste Fundo, obteve do Conselheiro Relator a explicitação de algumas dúvidas quanto aos aspectos legais insitos à matéria enfocada.

Por conseguinte, tenho a honra de solicitar a intercessão de Vossa Excelência, a fim de que esse egrégio Tribunal, se manifeste sobre o seguinte:

— é possível a celebração de convênio entre a Secretaria da Segurança Pública e Prefeitura Municipal, com vistas à construção de residência para o Delegado de Polícia, como também para policiais, com exercício funcional na Delegacia de Polícia local?

No ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinguida consideração.

ANTONIO LOPES DE NORONHA
Presidente do FUNRESPOL

Voto do Relator

Conselheiro João Féder

R E L A T Ó R I O

Trata o presente expediente de consulta formulada a este Tribunal, pelo Presidente do Fundo de Reequipamento Policial — FUNRESPOL, Secretário Antonio Lopes de Noronha, sobre a possibilidade de celebração de convênio entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Prefeitura Municipal de Ubiratã, com vistas à construção de residência para o Delegado de Polícia, como também, para policiais com exercício funcional na Delegacia de Polícia daquele Município.

Preliminarmente, a consulta foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais que na informação de fls. 04 a 08 não se manifesta contrária à pretensão.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2.754/90, de 12/03/90, fls. 09, opina favora-

velmente quanto a celebração do convênio.

O Art. 14 da Constituição Estadual vigente, reza:

“Art. 14 — O Estado do Paraná poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a realização de obras ou serviços.”

Quero crer que este dispositivo legal refere-se tão somente à execução de obras e serviços, exclusivamente, para fins administrativos.

A Segurança Pública como sabemos, por imposição constitucional, é dever do Estado, e o Estado concorre com os meios necessários para a sua realização, tais como: veículos, construção, reforma e ampliação de Delegacias, armamento, pagamento de salários, cursos, treinamento, etc. Concorrer com os meios necessários para a realização da Segurança Pública, a meu ver, não impõe ao Estado o dever de construir residências aos seus funcionários, pois os mesmos quando ingressam no serviço público, têm ciência que poderão prestar serviços em quaisquer dos Municípios do Estado do Paraná, sem o benefício de contar com residência para seu uso e de sua família. Aliás, o salário pago aos funcionários deve suprir, presume-se, suas necessidades com habitação, alimentação, etc.

Autorizar convênios desta natureza, ensejaria a construção de residências a servidores públicos estaduais com atividades no interior do Estado, tais como, na área da Educação, Agricultura, Saúde, Finanças e outras.

Outro impeditivo que se apresenta, seria a complementação salarial que se caracterizaria com este benefício.

Convém salientar que a aquisição e a locação de imóveis para uso administrativo, exclusivamente, independente da fonte de recursos, só é permitida com a prévia e expressa autorização do Governador do Estado, conforme o disposto no Art. 1º do Decreto nº 4.699/89, de 20/01/89, o que demonstra a preocupação do Poder Executivo no sentido de dificultar e melhor controlar despesas deste tipo.

Não é demais ressaltar, a aprovação pelo Congresso Nacional da Medida Provisória nº 148 que dispõe sobre a alienação de imóveis

funcionais de propriedade da União.

Diante do exposto, entendo não ser possível a celebração de convênio entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e o Município de Ubiratã com o objetivo de construir residências para o Delegado de Polícia

e policiais lotados naquele Município.

Em, 05 de abril de 1990.

JOÃO FÉDER
Relator

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS — CARGOS EM COMISSÃO — PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS — TERMO DE COOPERAÇÃO — REMUNERAÇÃO DO PREFEITO — VICE-PREFEITO E VEREADORES

Consulta. a) Pagamento de horas extras a servidores públicos municipais ocupantes de cargos comissionados. Resposta afirmativa. b) Termo de Cooperação técnica e financeira com pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos. Possibilidade com observância ao Decreto-Lei 2.300/86, quando envolver operações financeiras ou contratação de pessoal. c) Fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores. Impossibilidade. Resposta nos termos da Informação nº 078/90 da D.C.M.*

Protocolo nº: 4.213/90-T.C.

Interessado: *Assembléia Legislativa do Estado do Paraná*
Deputado Pedro Tonelli

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Féder*

Decisão: *Resolução nº 5.797/90*

Resolução nº 5.797/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Deputado PEDRO TONELLI, nos termos da Informação nº 078/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 5551/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F.
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 078/90

Senhor Diretor

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 16/89-PT/GAB, exarado em 20 de fevereiro do ano em curso, da lavra do Deputado Estadual Pedro Tonelli, no qual apresenta consulta a esse egrégio Tribunal nos termos abaixo transcritos:

“1. Existem nas administrações públicas municipais, como em todas, os cargos de provimento em comissão — os cargos de confiança, criados com remuneração específica. Consulta: é possível o pagamento de horas extras aos ocupantes dos referidos cargos? Em que termos? Qual o fundamento legal?”

2. É legal o pagamento a pessoas físicas ou jurídicas, sem fins lucrativos, cujo fundamento seja um Termo de Cooperação Técnica e Financeira, com o objetivo de se desenvolver trabalho de organização, integração e cooperação dos municípios para com a administração municipal? Como? Em que termos? Qual o fundamento legal?”

3. A Constituição Federal (Art. 29, V) estabelece que a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada em cada Legislação para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I. Ocorre que, nesta época as Câmaras Municipais estão elaborando suas res-

* D.C.M. — Diretoria de Contas Municipais

pectivas leis Orgânicas Municipais e, algumas delas inclusive, estão fixando vencimentos de vereadores principalmente para vigorar a partir de sua promulgação. Consulta: Qual é a interpretação sobre esta questão? A fixação referida valerá já nesta Legislatura? Caso contrário, como deve ser entendido?"

Preliminarmente, cabe-me informar, que o consulente não encontra-se dentre aquelas autoridades constantes do Art. 31, da Lei nº 5.615/67, que estão em condições de formular consultas a esse egrégio Tribunal.

No entanto, como a matéria trazida à colação é de relevante interesse público, entendo de bom alvitre analisá-la em seu mérito.

Quanto a primeira indagação trazida à baila pelo consulente, se faz mister aclarar, que segundo a segurança do funcionário na titularidade do cargo, os cargos públicos são de provimento em comissão, efetivo ou vitalício.

Caracterizado o comissionamento como um cargo público, calha à fiveleta trazer a lume o disposto nos arts. 175 e 176, ambos da Lei nº 6.174/70, *in verbis*:

“Art. 175 — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho das atribuições do seu cargo. (grifo meu).

Art. 176 — A gratificação pela prestação de serviço extraordinário deverá ser: I — previamente arbitrada pelo chefe da repartição;

II — paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado.

§ 1º — a gratificação a que se refere este artigo não poderá exceder a cinquenta por cento (50%) do vencimento mensal do funcionário, acrescido dos adicionais que estiver percebendo.

§ 2º — ... omissis ...”

Depreendo do acima inferido, que o pagamento de horas-extras é possível, desde que o Município adote, através de Lei, o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná ou seu próprio Estatuto contemple a matéria.

No que se refere a segunda indagação, cabe-me a aclarar que a denominação “Termo de Cooperação” é muito utilizada pelo

Governo Estadual em objetos similares ao mencionado pelo consulente.

No entanto, cabe-me ressaltar, que não se deve perder de vista o interesse público, sob pena de privilegiar uns em detrimento da coletividade.

Outrossim, cumpre-me alertar, da necessidade, de serem cumpridos os dispositivos constantes no Decreto-Lei nº 2.300/86, em caso de contratação de serviços técnicos generalizados, ou seja, que não precisem ser contratados com pessoas de notória especialização.

No que tange a terceira indagação creio ser de fácil deslinde, haja vista o contido no Art. 29, inciso V, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 29 — O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o, que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I” (grifos meus).

Depreendo, portanto, que o legislador pátrio ao consignar expressamente o contido no inciso V, não deixou margem a dúvidas, ou seja, na hierarquia das Leis, em momento algum, uma lei menor — Lei Orgânica Municipal — poderá alterar ou colidir com a lei maior *in casu* a Constituição Federal.

Assim sendo, não poderá o legislador municipal fixar nova remuneração para o Prefeito, vice-Prefeito e a eles mesmos na Lei Orgânica, face o capitulado no Art. 29, inciso V, supra comentado; em assim o fazendo estará cometendo uma inconstitucionalidade.

É a Informação.

D.C.M., em 27 de abril de 1990.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

— Técnico de Controle —

— O.A.B. nº 10.858 —

Procuradoria

Parecer n.º 5.551/90

O nobre deputado Pedro Tonelli propõe, em forma de consulta, uma série de indagações de inquestionável interesse.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 4.213/90 respondeu adequadamente, esgotando a matéria.

Quanto à primeira formulação, referente ao pagamento de hora-extra aos detentores de cargos em comissão, a Lei n.º 6.174/70 é clara e enfática, limitando, todavia, a remuneração conforme preceitua o parágrafo primeiro do Art. 176.

A segunda pergunta versa sobre a prática de adotar-se o Termo de Cooperação, o que, comumente, cria procedimentos diferenciados.

É verdade que agiliza certos comportamentos administrativos. Deve deixar transparente o interesse público, sob o risco de parecer fraude à lei. É uma forma de fugir ao regime de convênio que exige formalidades e percursos burocráticos demorados e que lhe podem comprometer a eficácia. Devem ser realizados mediante cautelas legais, inclusive com respeito ao Decreto-lei n.º 2.300/86, quando envol-

ver operações financeiras ou contratação de pessoal.

A terceira indagação encontra resposta no texto da Lei Maior, exposta com lucidez pela DCM, que invoca o Art. 29, inciso V, sem deixar margem a dúvidas.

A consulta pode ser respondida nos termos da mencionada Informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 03 de maio de 1990.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁRIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO — LICITAÇÃO — CONVÊNIO

Consulta. Viabilidade jurídica da Copel substituir Municípios conveniados nos procedimentos licitatórios visando implementar ampliação da rede de energia elétrica. Implantação do PEDU. Resposta afirmativa. Possibilidade de assinatura dos convênios nos termos das minutas anexadas aos autos mediante autorização legislativa.

Protocolo n.º: 7.199/89-T.C.

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução n.º 5.208/90

Resolução n.º 5.208/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder afirmativamente à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, desde que respeitadas os termos dos convênios anexados aos autos e precedida da autorização legislativa.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor MARINS

ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral, junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1.990.

JOÃO CÂNDIDO F.
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente, no exercício de suas funções, está na iminência da implantação do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano — PEDU.

Entre os vários tipos de investimentos, inseridos no Programa mencionado, um está relacionado com o objetivo de ampliar a rede de energia elétrica nos Municípios Paranaenses, tendo para este caso a supervisão e orientação técnica da Copel.

Como esta Pasta tem o escopo de propiciar qualidade e custo baixo na execução das obras, existe a vontade dos Convenentes-Municípios, Copel e SEDU, que a Copel realize as licitações representando os municípios, através de lotes econômicos, e, com isto, pela especialização da Copel, se atingiria aquele objetivo.

Pelo exposto, vimos à esta Colenda Corte consultar a viabilidade legal de se proceder conforme acima sugerido.

No aguardo do douto parecer, renovo protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

REINALDO DEMETERCO
DE QUADROS SOUZA
Secretário de Estado (em exercício)

Complementação da Consulta

Prezado Senhor

Esta Secretaria em Ofício nº 417/89 de 12/04/89 fez uma Consulta a este colendo Tribunal com o intuito de ser apreciada a viabilidade jurídica de a COPEL substituir Municípios conveniados nos procedimentos licitatórios.

No processo protocolado sob nº 7199/89 em anexo foram solicitadas informações que somente agora esta Secretaria tem condições de fornecê-las.

O Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, consiste no investimento de US\$ 210,2 milhões, ao longo de 5 anos, para fortalecer o desenvolvimento institucional das administrações municipais do Estado do Paraná e para executar obras de infra-estrutura urbana destinadas à melhoria das condições de vida nas diversas cidades paranaenses.

Do valor acima mencionado para investimento, US\$ 100,00 milhões foram tomados pelo Estado do Paraná, a título de Empréstimo junto ao Banco Mundial.

A implementação do **PROGRAMA** dar-se-á através da formalização de Acordo de Participação entre o Estado e o Município e assinatura de Convênio entre SEDU/MUNICÍPIO com *interveniência* da FAMEPAR (conforme minutas anexas).

Dentre os objetivos específicos do PEDU, encontra-se a melhoria da condição de vida dos habitantes das cidades paranaenses, através da implantação de serviços urbanos na área de iluminação pública.

Dada a necessidade de economia e eficiência na execução do projeto, incluindo-se aí, a especificidade do material a ser adquirido e sua instalação dentro dos padrões técnicos exigidos, urge a participação da COPEL para prestar assistência e assessoria aos municípios.

Nesse sentido, a COPEL realizará a aquisição do equipamento em nome do Município, através de delegação do mesmo, referendado pela Câmara Municipal. Contudo, o pagamento seria realizado pelo Município, uma vez que os recursos encontram-se

em seu orçamento. Apenas a mercadoria seria posta no almoxarifado da COPEL.

Inúmeras seriam as vantagens se viabilizássemos a aquisição de equipamentos através da COPEL, pois dada a quantidade de material os lotes sairiam mais econômicos, enquanto que, se realizada pelo Município, dada a pequena quantidade, a operação seria sobremaneira encarecida.

Da mesma forma, a COPEL possui o elevado padrão técnico exigido para a especificação e inspeção do material.

Esclarecemos ainda que, na implantação dos projetos, a mão-de-obra será provida pela COPEL, mediante documento específico a ser firmado com o Município.

Com as informações ora prestadas quer nos parecer que, muitas das assertivas contidas no parecer nº 1445/89-DATJ do Tribunal, deixam de prosperar, uma vez que o processo em seu trâmite inicial, prescindiu de esclarecimentos fundamentais.

Por derradeiro, juntamos conforme solicitado, minuta do Convênio pelo qual o Município delega competência a COPEL, para a aquisição dos equipamentos, configurando-se como prerrogativa do Município tal delegação, face os dispositivos constitucionais relativos a autonomia municipal (Art. 15 da Constituição Estadual e Art. 52 das disposições transitórias).

Pelo exposto, vimos à esta Colenda Corte ratificar nossa consulta sobre viabilidade legal de se proceder conforme acima sugerido.

Ao ensejo, enviamos nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBERTO REQUIÃO
Secretário de Estado

LICITAÇÃO — CONTRATO ADMINISTRATIVO — EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS

Consulta. Autarquia. Pagamentos de parcelas dos preços contratados para execução de serviços e obras, sem a efetiva aferição da conclusão da etapa correspondente pelo empreiteiro. Resposta negativa. Impossibilidade da realização de pagamentos parciais, adiantadamente, por conta do contrato de empreitada.

Protocolo nº: 9.869/90-T.C.

Interessado: *Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção - DECOM*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Féder*

Decisão: *Resolução nº 7.142/90*

Resolução nº 7.142/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Diretor Geral, do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO —

DECOM, nos termos da Instrução de folhas 03, 04, 05 e 06, da Segunda Inspeção de Controle Externo e dos Pareceres nºs 1.842/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos e 8433/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1.990.

JOÃO CÂNDIDO F.
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

O Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção — DECOM, vem mui respeitosamente apresentar à essa Egrégia Corte consulta, versando sobre matéria inerente à licitação e contrato administrativo.

Assim sendo, no intuito de dirimir-se dúvidas existentes, consultamos acerca da legalidade de constar nos editais relativos às licitações instauradas por esta Autarquia e, conseqüentemente nos contratos a serem celebrados, cujos objetos sejam a execução de serviços e obras, disposição contemplando a possibilidade de efetuar-se “pagamento adiantado” de parte do valor do contrato, mediante apresentação de garantia no valor do adiantamento concedido.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MAURÍCIO EDUARDO SÁ
DE FERRANTE
Diretor Geral

2ª Inspeção de Controle Externo

Senhor Conselheiro:

Trata o presente protocolado de consulta formulada a este Tribunal, pelo Diretor Geral do Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção — DECOM, “acerca da legalidade de constar nos editais relativos às licitações instauradas por esta Autarquia e, conseqüentemente nos contratos a serem celebrados, cujos objetos sejam a execução de serviços e obras, disposição contemplando a possibilidade de efetuar-se “pagamento adiantado” de parte do valor do contrato, mediante apresentação de garantia no valor do adiantamento concedido”.

Esta Inspeção, em inspeção de rotina na Autarquia, constatou a habitualidade de pa-

gamentos antecipados por conta de contratos de obras e serviços, tendo na oportunidade, solicitado ao Diretor Geral do Departamento, através do ofício nº 217/89 de 11/10/89 (cópia em anexo), o motivo pelo qual efetuava pagamentos antecipados a empresas contratadas, bem como em qual dispositivo legal se amparava para assim proceder.

Após o nosso expediente, o DECOM não efetuou mais pagamentos dessa natureza.

O Decreto-lei nº 2.300/86 e suas alterações, em seu artigo 5º, inciso VI, afirma que a Execução Indireta pode ser realizada através das seguintes modalidades:

- a) Empreitada por preço global;
- b) Empreitada por preço unitário;
- c) Administração contratada;
- d) Tarefa.

O DECOM, utiliza como modalidade de execução contratual a “Empreitada por preço unitário” que é definida pelo já citado Artigo 5º, VI, da seguinte maneira: “quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas”.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 14ª Edição, atualizada pela Constituição de 1988, página 229, afirma:

“Empreitada por preço unitário é a em que se contrata a execução por preço certo de unidades determinadas. É a mais adequada aos casos em que, nos termos do Código Civil (art. 1.241), a obra “constar de partes distintas” ou for daquelas que “se determinam por medida”. Nessa modalidade de empreitada o preço é ajustado por unidades, que tanto podem ser metros quadrados de muro levantado, como pisos distintos de um edifício, como metros cúbicos de concreto fundido, e o pagamento é devido após o recebimento de cada unidade pela Administração”.

Pelo que se observa na própria definição de Empreitada por preço unitário e pelo comentário claro do insigne Mestre acima transcrito, o pagamento de obras e serviços contratados sob a modalidade de Empreitada por preço unitário somente poderá ocorrer

rer após a efetiva realização da obra ou serviços em perfeita consonância com o cronograma físico-financeiro da obra ou serviço, documento este elaborado pelo licitante por ocasião do procedimento licitatório e que fará parte integrante do contrato, servindo ainda, para uma perfeita fiscalização do andamento da obra ou serviço, não se admitindo desta maneira, nenhum pagamento antecipado na celebração do contrato.

Salientamos ainda, que as outras modalidades de execução indireta, também não admitem qualquer pagamento antecipado na data da celebração do contrato, ou seja, qualquer pagamento somente poderá ocorrer após a efetiva realização da obra ou serviço.

Por outro lado, a possibilidade vislumbrada pelo consulente de efetuar pagamentos adiantados, mediante apresentação de garantia no valor do adiantamento concedido, a nosso ver é impossível, por falta de amparo legal na legislação vigente, tendo em vista que a prestação de garantia a que se refere o Artigo 46 do Decreto-lei nº 2.300/86 e suas alterações, em percentual não excedente a 5%, pode ser exigida pela administração para assegurar-se de que o contrato será plenamente executado. Garantia acima do percentual de 5%, só é possível admitir-se quando ocorrer o previsto no § 4º do já citado Artigo 46, que reza: “§ 4º — Nos casos de contrato, que importe entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, a garantia deverá corresponder ao valor desses bens, independentemente do limite referido no § 2º”.

Por derradeiro, citamos o Artigo 62º e o parágrafo 2º do Artigo 63º da Lei nº 4.320/64 de 17/03/64, os quais dispõem:

“Artigo 62 — O Pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após regular liquidação.

Artigo 63 — A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º

§ 2º — A liquidação da despesa por for-

necimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I — o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II — a nota do empenho;

III — os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.

Diante do exposto, Senhor Conselheiro, esta Inspeção entende, S.M.J., não ser possível qualquer “pagamento adiantado” de parte do valor do contrato.

É a informação.

2ª ICE, em 23 de maio de 1.990.

MÁRIO JOSÉ OTTO

Inspeção de Controle Externo

Diretoria de Assuntos Técnicos
e Jurídicos

Parecer nº 1.842/90

Senhor Diretor:

A Autarquia Consulente vem a este Tribunal, com intenção de dirimir dúvidas da sua administração, para formular a seguinte consulta:

“... acerca da legalidade de constar nos editais relativos às licitações instauradas por esta Autarquia e, conseqüentemente nos contratos a serem celebrados, cujos objetos sejam a execução de serviços e obras, disposição contemplando a possibilidade de efetuar-se “pagamento adiantado” de parte do valor do contrato, mediante apresentação de garantia do valor do adiantamento concedido.”

A Informação prestada pela 2ª ICE deste Tribunal, analisa a consulta sob o enfoque do Direito Administrativo e de Direito Financeiro, concluindo pela **negativa** da possibilidade de a Consulente efetuar pagamentos parciais adiantadamente por conta do contrato de empreitada que vier a celebrar.

1. A conclusão da Informação prestada pela 2ª ICE é plenamente procedente e juridicamente sustentável, pelos fundamentos que

ela própria alinha.

Com efeito, a modalidade de contrato de serviços e obras adotada pela Consulente está tipificada no art. 1241 do Código Civil, conceito que foi adotado pelo art. 5º, inciso VI, do Decreto-lei nº 2.300/86, para os denominados “contratos administrativos.”

A prestação a que está obrigado o dono da obra, no caso a Consulente, é o de pagar o preço, após verificar a efetiva execução, pelo empreiteiro, da etapa correspondente. Portanto, para que se não descaracterize o contrato-tipo, seria vedado o pagamento antes da execução, sobretudo pelo que dispõe o parágrafo único do art. 1241 do Código Civil, “*verbis*”: Tudo o que se pagou, presume-se verificado.

Além do aspecto acima, cuja normatização por ser de Direito Privado poderia ser regradada diferentemente pelas partes contratantes, não fosse uma delas pessoa jurídica de direito público, há, ainda, as vedações decorrentes do Direito Financeiro, dispostas nos arts. 62, § 2º e art. 63, da Lei nº 4.320/64, como demonstra a 2ª ICE.

2. Diante do exposto, somos de parecer que à Consulente é vedada a possibilidade de efetuar pagamentos de parcelas dos preços contratados, sem a efetiva aferição da execução da etapa executada pelo empreiteiro.

É o parecer.

DATJ., em 06 de junho de 1.990.

GILSON AMARO FERNANDES

Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 8.433/90

O Departamento Estadual de Construção de Obras e Manutenção — DECOM, através ofício, firmado pelo seu Diretor Geral, consulta este Tribunal sobre licitação e contrato administrativo.

“Assim sendo, no intuito de dirimir-se dúvidas existentes, consultamos acerca da lega-

lidade de constar nos editais relativos às licitações instauradas por esta Autarquia e, conseqüentemente nos contratos a serem celebrados, cujos objetos sejam a execução de serviços e obras, disposição contemplando a possibilidade de efetuar-se “pagamento adiantado” de parte do valor do contrato, mediante apresentação de garantia no valor do adiantamento concedido.”

A segunda Inspeção de Controle Externo, acompanhada pela Diretoria de Assuntos Técnicos-Jurídicos, após tecerem uma série de bem colocadas observações, concluem, pela negativa.

Esta Procuradoria, ao concordar com as mencionadas Informações, permite-se tecer algumas considerações:

O contrato de empreitada eria entre as partes, obrigações interdependentes. A remuneração a que faz jus o empreiteiro depende de que **tenha executado as obras**. Esta, por sua vez, concluída, ao executor, se paga o preço ajustado. Ao direito de um contratante corresponde a obrigação do outro.

Não há assim, como se conceder adiantamento, antes de executada a obra.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 19 de junho de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

LICITAÇÃO — INEXIGIBILIDADE — AQUISIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SE- MENTES

Consulta. ITCF. Licitação. Dispensa. Aquisição e comercialização de sementes de essências florestais. Inexistência de oferta regular. Possibilidade de compra direta de produtores rurais que dispõem das mesmas.

Protocolo n.º: 24.175/89-T.C.

Interessado: Instituto de Terras, Cartografia e Florestas

Assunto: Consulta

Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes

Decisão: Resolução n.º 6.046/90

Resolução n.6.046/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder afirmativamente à Consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente do INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS - I.T.C.F., nos termos do Parecer n.º 00144/90, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, RUY BAPTISTA MARCONDES (Relator) e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, Auditores.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1.990.

JOÃO CÂNDIDO F.
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Consulta

Senhor Presidente

O ITCF entre outras atribuições presta os serviços de desenvolvimento florestal, incentivando a comunidade paranaense à reposição florestal nas áreas de preservação permanente e reserva legal exigidas pela população e objeto de determinação governamental.

Para tanto, se faz necessário a aquisição em grande escala de sementes nativas, principalmente de espécies que mais se adaptam as diversas regiões do Estado do Paraná como a Bracatinga, Erva Mate e Araucária.

Ocorre que tais sementes não são encontradas em revendedores e produtores especializados e principalmente em grande quantidade, para atender a demanda necessária para produzir as mudas previstas nos programas do Estado.

Resta apenas a solução já encontrada pelo ITCF que é de adquirir tais sementes diretamente de pequenos e médios proprietários rurais que possuem em suas propriedades árvores matrizes produtoras de sementes que são em número bastante limitados em relação a população de tais espécies nas suas áreas.

Além disso, a coleta destas sementes não é atividade freqüente nem especializada por nenhum produtor, principalmente porque a frutificação das árvores é bastante diversificada em cada região e até mesmo diferenciada de propriedade por propriedade.

Não havendo outra alternativa, o Estado do Paraná através do ITCF se obriga a adquirir tais sementes diretamente destes proprietários rurais e pagando a eles individualmente sem que se possa exigir que cada um se constitua numa Empresa Comercial especializada, pois fatalmente a aquisição não seria realizada e o programa estadual de produção de mu-

das não atingiria a sua meta programada, trazendo consequências imediatas ao Meio Ambiente da comunidade paranaense que exigiria da Administração Pública as ações de sua competência.

Sendo assim nos resta pensar cópia das informações técnicas emitidas pelo departamento de Recursos Naturais Renováveis do ITCF, análise técnica emitida pelo centro nacional de pesquisas de florestas - CPMF (EMBRAPA) e do parecer número 246/89 da Procuradoria Jurídica do ITCF e solicitar o acatamento deste egrégio Tribunal de Contas no que se refere a aquisição de sementes de espécies florestais nativas das diversas regiões do Estado do Paraná diretamente dos produtores rurais.

Certos de sua atenção, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

STÊNIO SALES JACOB
Presidente

5ª Inspeção de Controle Externo

Informação

O INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E FLORESTAS DO ESTADO DO PARANÁ — ITCF, através do seu Diretor Presidente, pelo expediente nº 429/89, formula consulta a este Egrégio Tribunal de Contas, indagando sobre questão que envolve matéria referente a licitação.

O procedimento em apreço, inicialmente foi encaminhado à 5ª ICE — Inspeção de Controle Externo, que por força de Portaria deste Tribunal, fiscaliza o movimento contábil e financeiro do Órgão consulente.

O Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná — ITCF criado pela Lei nº 6316, de 20 setembro de 1972, com personalidade jurídica de Direito Público, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento — SEAB, entre outras,

exerce atividades agro-industriais, presta serviços de desenvolvimento florestal, pesquisa e fiscalização.

O consulente indaga sobre a possibilidade de adquirir sementes nativas, sem a realização do respectivo processo licitatório.

É importante ressaltar que matéria idêntica ao objeto desta consulta, **sofreu em maio de 1989, pedido de impugnação formulado pela 2ª ICE deste Tribunal.** Diante do ocorrido, por solicitação do Superintendente da 5ª ICE, o referido processo de impugnação encontra-se apenso ao presente protocolado.

Isto posto, passamos ao quesito formulado.

AQUISIÇÃO DE SEMENTES NATIVAS SEM A REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O ITCF no desenvolvimento de suas atividades, necessita adquirir sementes nativas, principalmente a braatinga, erva-mate e araucária.

Alega o órgão que tais sementes não são encontradas em revendedores e produtores especializados e em quantidades suficientes para atender a demanda.

Desta forma, a aquisição é realizada de pequenos e médios produtores rurais (pessoas físicas), que possuem em suas propriedades árvores matrizes produtoras de sementes.

Segundo o ITCF, não há outra alternativa para a aquisição, evitando-se assim, prejuízos ao Programa Estadual de Produção de Mudanças, o que fatalmente traria consequências diretas ao meio ambiente e também à comunidade.

Assim, em opinião particular, entendemos que o consulente deverá realizar uma pesquisa de mercado, coletando preços de sementes, por região e por tipo de semente, elaborando uma tabela de preços a serem praticados nas aquisições. Entendemos ainda, que em virtude da escalada inflacionária pela qual o País atravessa, tais valores poderiam ser reajustados mensalmente de acordo com a variação do IPC ou índice equivalentes.

Considerando-se então, que nas aquisições

de sementes nativas, o preço a ser pago seria determinado pelo ITCF, tomando-se por base a referida tabela, a realização de processo licitatório seria inviável e onerosa à Administração, pois não haveria uma efetiva competição no fator preço.

Portanto, concluímos que procedendo desta forma, poderá o ITCF, adquirir semente nativas diretamente de produtores rurais, sem a realização de processo licitatório.

Assim, esperando estar o expediente em apreço, devidamente instruído, encaminhamos à Superior Apreciação.

É a informação.

EDGAR ANTONIO CHIURATTO
GUIMARÃES

Técnico de Controle

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer nº 144/90

O Senhor Presidente do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas — ITCF, órgão da administração indireta do Estado, vinculado à Secretaria da Agricultura e do Abatecimento, consulta este Tribunal, se é possível à Fundação, adquirir sementes de essências florestais nativas das diversas regiões do Paraná, diretamente de produtores rurais, sem licitação.

Explica que tais sementes não são encontradas em revendedores e produtores especializados, nem em grande quantidade — como reclama a demanda da reposição florestal, que é atividade precípua do órgão. Por tal razão — acrescenta — as mesmas são arrecadadas num autêntico varejo, junto a pequenos e médios proprietários rurais, que tem em suas propriedades, as árvores matrizes.

Daí — finaliza — a impossibilidade de anteceder tais aquisições de processo de licitação.

Instrui o arrazoado inicial com diversos documentos, pertinentes à dúvida.

O ilustre consulente, dirigente-maior do

ITCF e seu representante legal, tem legitimidade para provocar a manifestação desta Corte, e a matéria versada na consulta é daquelas que pode ser objeto do procedimento.

Remetido ao Senhor Conselheiro João Olivir Gabardo, Superintendente da 5ª Inspeção de Controle Externo para os fins regimentais, o protocolado dele mereceu o despacho de fls. 13 onde, atento a que a hipótese da consulta concretizara-se anteriormente, sendo inclusive objeto de impugnação da referida unidade de fiscalização (protocolado nº 9824/89-TC) e invocando a conexão, determinou a reunião de ambos os processos, para serem julgados simultaneamente pelo douto Plenário.

Após isso o feito foi informado pelos técnicos da 5ª ICE que, de fls. 14 a 16, após analisarem a questão, concluíram pela possibilidade da aquisição das sementes, diretamente dos produtores rurais que as tiverem, face a inviabilidade da licitação. Arremataram, porém, sugerindo que o ITCF, após pesquisa de mercado, elabore uma tabela de preços a serem praticados, inclusive estabelecendo critérios para a atualização monetária dos mesmos.

A bem elaborada peça instrutória, merece nossa ratificação.

Efetivamente, diante dos argumentos alinhados pelo consulente, impossível a licitação, na medida em que as sementes e mudas referidas, não são produtos encontrados no mercado, onde inexistem pessoas ou empresas que tenham por objetivo comercial, fornecê-las. Por isso somente tem sido encontradas junto a pequenos e médios proprietários rurais, que tem em suas terras as árvores matrizes, os quais, se as vendem, não fazem desse comércio, eventual, uma atividade econômica sua. Daí dificilmente acudiriam ao chamamento para o pleito licitatório, do qual sequer tomariam conhecimento.

Assim sendo, impossível prosperar o processo seletivo, que resultaria inócuo.

Por outro lado, a tabela de preços pré-fixados pelo ITCF, por região geográfica do Estado, para pagamento das mudas e sementes necessárias à reposição de nossas flores-

tas — como providencialmente sugere a 5ª ICE em sua informação — se adotada, além de prevenir os interesses da administração, fará com que se descogite, em definitivo, de licitação. Afinal, suprimindo o critério básico de julgamento — o do menor preço — essa tabela inviabilizaria juridicamente a competição, nos preciosos termos do que dispõe o artigo 23, “caput”, do Decreto-Lei nº 2.300/86, como atualmente está escrito, tornando inexigível a licitação.

Coerente com esse raciocínio, sem qualquer embargo às razões da impugnação em apenso, bem como às informações e parecer que a instruem — cujas conclusões certamente seriam outras, se conhecidos os subsídios oferecidos nesta consulta — forçoso arrematar que a compra de sementes e mudas em tais condições, diretamente dos produtores rurais que delas dispõem, a nosso ver não constitui irregularidade passível de censura ou glosa.

Por conseguinte entendemos que a presente consulta deva ser respondida afirmativamente, ou seja, que o ITCF poderá comprar as sementes e mudas a que se refere a inicial, para os fins e nos moldes ali indicados, independentemente de licitação, inexigível na espécie por inviabilidade jurídica do pleito, devendo fazê-lo, no entanto, conforme os preços que pré-estabelecer, na forma recomendada pela 5ª ICE. Se assim entender o douto Plenário, por via de consequência, a impugnação conexa de que tratam os autos apensos, deverá ser rejeitada e arquivada.

É o parecer.

DATJ, em 17 de janeiro de 1990.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Diretor

LICITAÇÃO — OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES — FIXAÇÃO DE PREÇO MÁXIMO

Consulta. D.E.R. — Fixação do preço máximo do objeto da licitação (art. 27, XXI, CE*). Procedimento em contratos de longo prazo, com cláusula de reajuste de preços. Pré-determinação que se faz conforme estimativa do custo básico. Resposta nos termos do Parecer da D.A.T.J.*

Protocolo nº: 3.365/90-TC.

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem - D.E.R.

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 7.350/90

Resolução nº 7.350/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Diretor Geral, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODA-

* C.E. — Constituição Estadual.

* D.A.T.J. — Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

GEM, nos termos do Parecer nº 396/90-A, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1.990

JOÃO CÂNDIDO F.
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos

Parecer n.º 396/90-A

Em aditamento ao parecer retro, desta Diretoria, entendo necessário acrescentar que o preço máximo a que alude o n.º XXI do art. 27 da Constituição Estadual, é aquele adremente determinado, à partir de análises apropriadas, que servirá para cotejo com as propostas comerciais apresentadas pelos participantes das licitações públicas, impondo a desclassificação daquelas de preço excessivo, ou seja, que consignem valores superiores ao limite pré-fixado pela administração, "ex-vi" do n.º II do art. 38, do Decreto-Lei n.º 2.300/86 que se diz:

"Serão desclassificadas:

...

as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis."

É verdade que a providência ordenada pelo disposto constitucional, como assinala a 4ª Inspeção de Controle Externo, vale ainda para antecipar a verificação das possibilidades orçamentárias, demonstrando com segurança se os recursos disponíveis pela administração, serão suficientes para suportar a futura despesa, a qual desse modo será, no máximo, igual ao preço cuja pré-determinação agora se exige.

A providência preparatória serve ainda para conhecer-se com exatidão, qual a modalidade de licitação adequada para cada caso, afastando erro na escolha do pleito, só determinável após abertura das propostas, quando é comum verificar-se tardiamente que a tomada de preços acabou involuntariamente substituída pelo convite ou a concorrência pela tomada de preços e vice-versa.

Contudo, se o comando em destaque propicia esses controles, é indubitável que não foi impresso com tal finalidade. A razão do mandamento está na preservação da modalidade administrativa e do interesse público pois, rigorosamente observado, impedirá que licitantes inescrupulosos surpreendam a administração, cotando preços abusivamente excessivos para a contratação desejada ou que, isso não obstante, administradores desatentos

ou mal-intencionados, aceitem tais ofertas, levas ao Estado.

O regente e notório incidente na licitação das obras de Salto Segredo, pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL, bem demonstra a utilidade da pré-fixação de preço máximo para a contratação, pois, com base em tal providência e rejeitando propostas com valores excessivos, o Estado economizou milhões de dólares.

Assim sendo, tendo em vista a dúvida que se quer esclarecer pela via desta consulta, a meu ver o preço máximo cuja prévia fixação é exigida pelo n.º XXI, do art. 27 da Carta Política do Paraná é o valor determinado em moeda corrente como o limite de valor acima do qual nenhuma das propostas apresentadas pelos participantes da licitação poderá ser aceita.

Por evidente, esse preço é o atual, determinado pela administração como o máximo que aceitará para a obra, o serviço, a compra ou alienação que pretende contratar, contemporâneo à sua pré-fixação e à licitação, não incluindo, portanto, eventuais reajustes futuros aos quais os licitantes condicionem os valores cotados em suas propostas.

Tudo porque só poderá haver reajuste dos preços cotados em licitação e convencionados no consequente contrato, desde que a majoração seja prevista no ato convocatório, na exata conformidade com o ali estabelecido (art. 3º, "in fine", art. 32, n.º IV e art. 45, n.º III, combinado com o art. 44, § 1º, todos do D.L. n.º 2.300/86, com sua redação atual) e nos casos admitidos em lei. De tal sorte o possível reajustamento proposto por um dos licitantes será igual ao apresentado pelos demais, já que devem guardar estrita observância com o que à respeito dispuser o edital.

Por último ressalte-se que nos contratos com cláusula de reajustamento o prévio empenho ou é feito por estimativa, englobando o valor inicial ajustando mais o valor projetado para futura complementação, nas hipóteses de incidência das majorações previstas.

Diante do exposto entendo que a resposta à esta consulta deve ser afirmativa, ou seja, que o preço máximo aludido no n.º XXI do art. 27 da Constituição do Paraná é o preço

máximo da contratação desejada, contemporâneo à licitação à qual se reporta, não incluindo futuros reajustes, eventualmente permitidos pelo ato convocatório do pleito, nos casos e dentro dos critérios ali estabelecidos.

DATJ, em 22 de março de 1990.

PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI
Diretor

4ª Inspeção de Controle Externo

Instrução nº 02/90

Senhor Conselheiro:

O Departamento de Estradas de Rodagem D.E.R., através do protocolado nº 3.365/90-TC, formula consulta, dada a dificuldade em se estabelecer o preço máximo de obras, serviços, compras e alienações, nos processos licitatórios, atendendo o previsto pelo Art. 27, XXI, da Constituição Estadual, em razão de possuir contratos de longo prazo de duração, advindo disso reajustes.

O preço máximo de obras, serviços, compras e alienações, apontado pelo Art. 27, inciso XXI, da Constituição, deve guardar correspondência com a respectiva previsão de recursos orçamentários, que o Decreto-Lei 2.300/86, define em seu art. 6º, que diz:

“Art. 6º - As obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários”.

A preocupação aventada pela direção do D.R.E., em razão do atual processo inflacionário e da eventual alteração no decorrer do contrato, é justificável, porém, os caminhos traçados por aquele dispositivo constitucional, bem como, pelo Art. 6º, 5º, inciso VII, 13 e 31 e, ainda, pelos Art. 45 e 55, do Decreto-Lei 2.300/86, que tratam, respectivamente, do processo licitatório e dos contratos, não deixam dúvidas quanto a existência do preço máximo e sua manutenção.

Em, 16.02.90

J. ALPENDRE
Inspetor

PRODUTOS AGROPECUÁRIOS — DESCARTE DE PESQUISA

Consulta. Possibilidade do I.A.P.A.R., consumir através dos seus restaurantes, os produtos caracterizados como “descarte de pesquisa”. Resposta afirmativa.

Protocolo nº: 18.548/89-TC.

Interessado: Fundação Instituto Agrônomico do Paraná

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 3.389/90

Resolução nº 3.389/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

RESOLVE:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pela FUNDAÇÃO INSTITUTO AGRÔNOMICO DO PARANÁ, nos termos da Informação nº 01/90, da 5ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO, deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral do Esta-

do junto a este Tribunal, HORÁCIO RAC-CANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1.990.

JOÃO CÂNDIDO F.
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Consulta

O IAPAR, como órgão de pesquisa agro-pecuária, dentre diversos produtos agrícolas, produz bovinos de corte e leite.

Dessa produção, há o que chamamos de "descarte da pesquisa", que são os produtos inservíveis para reprodução. Esses "descartes" são comercializados normalmente mediante processos na qual leva-se em conta a melhor oferta, seguindo-se a legislação pertinente.

No entanto, o IAPAR possui três restaurantes instalados em Londrina, Curitiba e Ponta Grossa, tendo em vista o número de empregados nesses três locais e a distância dos mesmos dos centros urbanos.

Para nós, seria altamente vantajoso se pudessemos consumir — obviamente, mediante rígido controle patrimonial e meios legais de abate — os produtos caracterizados como "descarte da pesquisa" em nossos restaurantes. As vantagens situam-se no campo da economia orçamentária e financeira, uma vez que eliminamos o lucro dos comerciantes, mesmo que atacadistas.

Portanto, Sr. Presidente, solicitamos de Vossa Excelência, **parecer sobre a viabilidade de utilizarmos tais produtos em nossos restaurantes**, sob a ótica desse Egrégio Tribunal de Contas.

Sendo o que nos apresenta para o momento, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

MARCOS JOSÉ VIEIRA
Diretor-Presidente

INFORMAÇÕES SOBRE RESTAURANTES DO IAPAR E DESCARTES DE PRODUTOS E BENS PATRIMONIAIS

1º — Localização/situação dos Restaurantes.

A Fundação IAPAR possui três Restaurantes, sendo um na Sede, Pólo de Curitiba e outro no Pólo de Ponta Grossa. O Restaurante da Sede é o que possui o maior volume de atendimento, levando-se em consideração o número de funcionários lotados em Londrina.

2º — Aquisição Produtos Restaurante.

Os produtos adquiridos para o Restaurante são realizados através de Processo de Compra de acordo com o Decreto 2.300 (Dispensa, Convite ou Tomada de Preços). No caso de carnes, peixes, pães, efetuamos Tomada de Preços anual, pois as compras são diárias, e não possuímos câmara fria que possibilite a guarda de produtos perecíveis por mais de uma semana. As aquisições (processos) são realizados pelo setor de compras da instituição e o recebimento dos produtos é realizado pelo responsável do Restaurante.

3º — Os preços das refeições são subsidiados? Como funciona?

Sim. O IAPAR subsidia parcialmente as refeições dos funcionários, o subsídio é de acordo com a faixa salarial, os que percebem salário menores têm subsídio maior, os salários mais elevados têm subsídio menor. O desconto é realizado diretamente na Folha de Pagamento.

4º — Número de funcionários beneficiados em cada localidade.

O número de funcionários beneficiados é maior porém nem todos fazem uso do Restaurante.

Londrina — nº usuários

média diária.....750 refeições

Pólo Curitiba — nº usuários

média diária.....120 refeições

Pólo Ponta Grossa — nº usuários

média diária.....130 refeições

5º — Como é feito o controle patrimonial do "Descarte de Pesquisa".

Todos os produtos descartados pela Instituição mesmo não sendo patrimoniável são

realizados através de comissão constituída através de Portaria pela Diretoria Executiva, conforme estabeleceu o Decreto Federal nº 96.141 de 07.06.88.

6º — Número de “Descarte de Pesquisa” estimado.

Por ano:	<u>Animais</u>	<u>Produtos Agrícolas</u>
	300	15 prods. variados

ALTAIR S. DORIGO
Coord. Área Contab. Finanças

INFORMAÇÕES SOBRE DESCARTES PRODUTOS AGRÍCOLAS, ANIMAIS E SEMOVENTES

Conforme solicitação desse Tribunal de Contas, informamos abaixo os procedimentos adotados no descarte dos bens relacionados no item nº 6 informações enviadas anteriormente a esse Tribunal.

Comunicamos que as vendas (descartes) efetuadas pela Fundação são realizadas através de comissão de venda designada pela Diretoria Executiva. Alguns produtos são comercializados na Bolsa de Mercadorias do Paraná e o trigo comercializado junto ao Banco do Brasil S/A (CETRIN). A receita proveniente aos descartes são contabilizadas como receitas operacionais desta Fundação, conforme previsto em nosso Orçamento Programa do Exercício.

TIPOS DE ANIMAIS DESCARTADOS

- Bovinos
- Suínos
- Bubalinos
- Equínos
- Etc.

Obs.: No Restaurante somente seria utilizado a carne bovina.

TIPOS PRODUTOS DESCARTADOS

- Café
- Arroz
- Feijão
- Soja
- Milho
- Trigo

- Algodão
- Maçã
- Laranja
- Etc.

Obs.: No Restaurante somente são utilizados o arroz, feijão, laranja e verduras em geral.
Londrina, 05 de Dezembro de 1989.

ALTAIR S. DORIGO
Área Contabilidade/Finanças
Coordenador

5ª Inspeção de Controle Externo

O Instituto Agronômico do Paraná — IAPAR, através de seu Diretor-Presidente, consulta esta egrégia Corte de Contas, sobre a possibilidade de consumir através dos seus restaurantes instalados em Londrina, Curitiba e Ponta Grossa, os produtos caracterizados como “descarte da pesquisa”.

Esclarece o consulente, que a IAPAR em se tratando de órgão de pesquisa agropecuária, dentre inúmeros produtos agrícolas, produz gado de corte e leite e que os produtos inservíveis para reprodução, são chamados de “descarte de pesquisa”, os quais são comercializados normalmente mediante processos, nos quais são levado em conta a melhor oferta, obedecendo-se a legislação pertinente à espécie.

Diz ainda, que seria altamente vantajoso se a IAPAR pudesse consumir tais “descartes”, mediante rigoroso controle patrimonial e meios legais de abate, em seus restaurantes, praticando com isso uma enorme economia orçamentária e financeira, eliminando o lucro dos comerciantes que é vultoso.

Solicitamos maiores informações acerca dos restaurantes do IAPAR, descartes de produtos e bens patrimoniais, as quais encontram-se respondidas às fls. 3 e 4.

Diz a consulente, que a IAPAR possui três restaurantes, sendo um na sede em Londrina, um no Pólo de Curitiba e outro no Pólo de Ponta Grossa, o restaurante de Londrina é o

que possui maior volume de atendimento, em razão do elevado número de funcionários lotados naquela cidade.

A consulente nos esclarece que os produtos adquiridos para os restaurantes, são realizados através de processo de compra, de acordo com o Dec. Lei Federal nº 2.300/86.

E, no caso específico de carnes, peixes, pães etc., são adquiridos através de Tomada de Preços, uma vez que tais aquisições são diárias, uma vez que a Entidade não possui câmara fria para o armazenamento de produtos perecíveis por mais de uma semana.

Que a Consulente subsidia parcialmente as refeições de seus funcionários, de acordo com a faixa salarial, cujo desconto é realizado diretamente na folha de pagamento.

Atualmente, segundo informações da Consulente, o restaurante de Londrina atende uma média diária de 750 refeições, o de Curitiba 120 refeições e finalmente, o de Ponta Grossa 130 refeições diárias.

Concluindo a interessada informa que todos os produtos descartados pela Instituição, mesmo não sendo patrimoniável, são realizados através de uma comissão constituída através de Portaria baixada pela Diretoria Executiva, em obediência ao que estabelece o Decreto Federal nº 96.141, de 07.06.88.

Pelo estudo minucioso que procedi da matéria, entendo ser bastante viável o aproveitamento dos "descartes", isto é, desde que seja avaliada a capacidade biológica e genética dos

animais (bovinos) para a reprodução, para evitar o abate de matrizes e reprodutores de forma indiscriminada, cuja capacidade reprodutora se situe dentro dos índices técnicos estabelecidos pelo setor científico da Instituição.

Por outro lado, convém esclarecer que deve ainda a Consulente, proceder um rigoroso controle patrimonial dos "descartes", além de atender aos meios legais de abate e deliciar para que haja um minucioso controle sanitário dos produtos a serem consumidos, encaminhando sempre que solicitado a relação detalhada de animais (descartes) abatidos, a esta Corte de Contas, para os devidos fins.

Finalmente, entendemos "data vênia" que o aproveitamento dos "descartes" nos restaurantes da Consulente, poderá se efetivar desde que prevaleça sempre o trinômio da **economicidade, conveniência e da legalidade** e pelo que dos autos consta no caso presente a Entidade quer acima de tudo agir de conformidade com os ditames legais e buscando de forma racional economia para o erário público, razão pela qual opinamos pelo recebimento da presente consulta, por se enquadrar com as disposições da Lei nº 5615/67 e no mérito que esta Corte de Contas, responda afirmativamente.

5ª I.C.E., em 24 de janeiro de 1990.

EMMANUEL SILVEIRA MOURA
Inspetor de Controle Externo

VEREADOR — LICENCIADO — INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO

Consulta. Vereador licenciado. Investido em cargo de Secretário Municipal ou equivalente. Percepção dos vencimentos da vereança. Resposta do Tribunal Pleno no sentido de que o pagamento deve ocorrer à conta da unidade a que estiver lotado o licenciado.

Protocolo nº: 8.665/90-T.C.

Interessado: *Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Município de Ivaiporã*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Rafael Iatauro*

Decisão: *Resolução nº 7.290/90*

Resolução nº 7.290/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Deputado Estadual OR-

LANDO PESSUTI, nos termos da Informação nº 109/90. da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1.990.

JOÃO CÂNDIDO F.
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

Tem este a finalidade de passar às mãos de Vossa Excelência, ofício expedido pela Prefeitura Municipal de Ivaiporã, no qual consta a consulta sobre pagamento de vereador em licença.

Certos de podermos contar com vossa costumeira atenção, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ORLANDO PESSUTI
Deputado Estadual

Prezado Senhor:

Através deste vimos a vossa presença para consultar o que segue:

No Município de Ivaiporã há um caso de licença de vereador, baseado no Artigo 42, § 3º, da Lei Orgânica do Município, optando pelo vencimentos de vereança, e gostaríamos de saber a quem caberá efetuar o pagamento ao mesmo: se a Câmara Municipal ou a Pre-

feitura Municipal.

Esperando poder contar com vossa preciosa atenção ao acima exposto, reiteramos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANTÔNIO DA PAZ ROSA FILHO
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 109/90

O ilustre Deputado Estadual, Senhor Orlando Pessuti, pelo Ofício nº 478/90, encaminha expediente subscrito pelo Prefeito do Município de Ivaiporã, Senhor Antônio da Paz Rosa Filho, no qual formula consulta a esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

“No Município de Ivaiporã há um caso de licença de Vereador, baseado no Artigo 42, § 3º, da Lei Orgânica do Município, optando pelos vencimentos de vereança, e gostaríamos de saber a quem caberá efetuar o pagamento ao mesmo: se a Câmara Municipal ou a Prefeitura Municipal.”

NO MÉRITO

No exatos termos do Artigo 12, da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, temos que:

“Art. 12 — O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativos e Executivo, independentes e harmônicos entre si.”

Como órgãos independentes, não está a Câmara subordinada à Prefeitura, e nem esta à aquela. À Luz das atribuições conferidas em legislação específica, não há qualquer dependência entre elas.

Relativamente aos gastos decorrentes das atividades, contudo, tanto o Executivo, quanto o Legislativo, são partes integrantes do Orçamento Municipal.

O Artigo 2º, da Lei Federal nº 4320/64, retrata essa integralização, senão vejamos:

“Art. 2º — A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.”

O atendimento dos princípios orçamentários enfocados, forçosamente faz com que o orçamento não consigne dotações globais destinados a atender, indistintamente, a despesas de pessoal, material, serviços, etc.

À luz do que foi exposto, portanto, a Câmara Municipal e os Órgãos componentes do Executivo, em termos orçamentários, formam as unidades orçamentárias. Entendendo-se como unidade, o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão a que serão destinadas dotações próprias.

Assim sendo, a dúvida do consulente pode ser esclarecida no sentido de que as despesas decorrentes do Vereador licenciado, investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, com percepção de vencimento da vereança, deve ocorrer à conta da unidade a que estiver lotado.

O simples fato da opção não significa vinculação à Câmara, representa tão somente que os seus vencimentos estão mantidos nos mesmos valores ao da vereança.

Por derradeiro há que observar que, na medida em que ocorreu a licença, nos moldes do Artigo 42, § 3º, da Lei Orgânica do Município, imediatamente a seguir deve de ter ocorrido a convocação do suplente, de conformidade com o que preceitua o Artigo 43, da mesma peça legal.

Submetemos o exposto à consideração superior.

DCM., em 06 de Junho de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

CADERNO MUNICIPAL

ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS — CONTADOR — E DIRETOR ADMINISTRATIVO

Consulta. Sociedade de Economia Mista. Acumulação remunerada de cargos públicos. Proibição prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Impossibilidade.

Protocolo n.º: 5.945/90-TC

Interessado: *Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand*

Moacir Lorenzini

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Féder*

Decisão: *Resolução n.º 5.241/90*

Resolução n.º 5.241/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND — COMDAC, nos termos da Informação n.º 069/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 4778/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 069/90

SENHOR DIRETOR

Cinge-se o presente expediente ao ofício n.º 020/90, exarado em 12 de março do corrente, da lavra do Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand, no qual apresenta consulta a esse egrégio Tribunal, quanto ao seguinte aspecto, em suma:

1 — O contador da Companhia possui vínculo empregatício sob o regimento CLT com esta, acumulando ainda o Cargo em Comissão de Contador da Autarquia Municipal de Esportes, Recreação e Turismo do Município e também o cargo em Comissão de Contador da Câmara Municipal, recebendo pelos três cargos.

2 — O Assessor Jurídico do Município exerce também o cargo de Diretor Administrativo da Companhia, percebendo dois vencimentos.

Do exposto, pergunta se os acúmulos remunerados supra mencionados não ferem o art. 37, inciso XVI, da Carta Magna, e em caso positivo quais as medidas a serem tomadas.

Inicialmente, cabe-me trazer a lume o contido no inciso XVI, art. 37, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37 — ... omissis ...

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro Técnico ou Científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.”

Do acima inferido, denota-se que os casos trazidos pelo consulente, não enquadram-se dentre aqueles previstos nas alíneas acima mencionadas.

Destarte, entendo que o acúmulo de cargos está comprovado, o que é vedado pela Lei Maior, cabendo aos profissionais optar por um dos cargos.

Por derradeiro, a guisa de informação, cabe-me aclarar que a Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand é uma sociedade de Economia mista, onde a proibição de acumular cargos, empregos e funções está capitulada no inciso XVII, art. 37, da Constituição Federal.

É a informação.

D.C.M., em 18 de abril de 1990.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

— Técnico de Controle —

— O.A.B. n.º 10.858 —

Procuradoria

Parecer n.º 4.778/90

O Sr. Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Assis Chateaubriand COM-

DAC, através ofício, consulta este Tribunal sobre acumulação de cargos públicos.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação n.º 069/90, analisa a consulta à luz da legislação vigente, eludindo as dúvidas do consulente e concluindo pela ilegalidade da acumulação enfocada.

Esta Procuradoria, ao concordar com a mencionada Informação, opina que a resposta seja naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de abril de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS — FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL — E SECRETÁRIO AD-HOC NA CÂMARA.

Consulta. Câmara Municipal — Procedimentos a adotar. Funcionário público municipal. Exercício paralelo na função de Secretário Ad-Hoc na Câmara de Vereadores por 17 anos. Indenição por parte da Câmara. Impossibilidade. Resposta nos termos do voto do Relator Conselheiro Nestor Baptista.

Protocolo n.º: 3.326/90-TC.

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Roncador

Edison José Pietroski

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Decisão: Resolução n.º 2.980/90

Resolução n.º 2.980/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTA-

DO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder negativamente à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, nos termos do voto anexo, elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, NESTOR BAPTISTA (Relator) e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1.990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Senhor Presidente,

A Câmara Municipal de Roncador, por seu Presidente infra assinado, formula ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a seguinte consulta:

“Há 17 anos mais ou menos, um funcionário estatutário da Prefeitura Municipal de Roncador, desempenha atividade de Secretário Ad-Hoc da Câmara, recebendo mensalmente, por empenho, como pagamento por serviços prestados. Agora, por desavenças, está se retirando, mas quer indenização pelo tempo de serviço, o qual sempre foi prestado em horário noturno, uma vez que as reuniões são sempre realizadas à noite”.

“Queremos saber que tipo de indenização poderá ser paga, se é que tal serviço gera algum direito trabalhista”.

Pela gentileza da atenção ao que estamos solicitando, desde já agradecemos e aproveitamos o ensejo para expressar os nossos respeitosos protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente

EDISON JOSÉ PIETROSKI
Vereador Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Trata-se de consulta originária do Presidente da Câmara Municipal de Roncador, que quer saber da possibilidade de indenizar um funcionário estatutário da Prefeitura Municipal e que há 17 anos desempenha também, atividade de Secretário Ad-Hoc na Câmara de Vereadores, recebendo mensalmente por empenho, como pagamento de serviços prestados.

O referido funcionário municipal, por desentendimento administrativo, está se retirando do serviço e quer ser indenizado.

A matéria foi informada pela Diretoria de Contas Municipais, que caracterizou a acumulação remunerada de cargo, proibida pelo inciso XVI, do artigo 37, da Carta Magna, que reza:

“Art. 37 —

XVI — É vedada a acumulação remunerada* de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

O caso presente não se enquadra em nenhum daqueles elencados pela Constituição Federal, constituindo-se ainda em grave disfunção administrativa, haja vista a inexistência jurídica do pagamento de servidor através da figura do recibo.

Não cabe à Câmara, nesse caso, indenizar o pretense servidor, restando-lhe apenas demandar junto à Justiça do Trabalho que, face à legislação específica, manifestar-se-á sobre os eventuais direitos do reclamante.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1990.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

ADMISSÃO DE PESSOAL — APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO — NOMEAÇÃO — DESISTÊNCIA DA VAGA.

Consulta. Procedimento a ser adotado pelo Município, com relação a candidatos aprovados em concurso público, que se negam a assumir vagas existentes. Resposta do Tribunal, para que se tome a termo a negativa, caracterizando a desistência do candidato aprovado e proceda-se o chamamento do seguinte classificado.

Protocolo n.º: 3.184/90-TC

Interessado: *Prefeito Municipal de Palmital
Miguel Horban*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Olivir Gaboro*

Decisão: *Resolução n.º 2.357/90*

Resolução n.º 2.357/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Palmital, nos termos da Informação n.º 026/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 2417/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator) e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1.990.

**JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA**
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 026/90

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício n.º 10, exarado em 02 de fevereiro do ano em trâmite, da lavra do Sr. Prefeito de Palmital, no qual apresenta consulta a esse egrégio Tribunal, nos termos abaixo transcritos:

“Com a realização do Concurso Público no dia 28 de janeiro de 1990, houve reprovação de candidatos a Professor de 1.º grau em algumas localidades às quais pertenciam no interior do Município. Para algumas localidades não há interesse em nenhum dos aprovados, devido à distância, dificuldade de moradia, etc.”

Do exposto, indaga:

“Como lotar tais cargos de Professores, que não foram passíveis de serem lotados mediante Concurso Público e de que forma poderíamos contratar pessoal, por se tratar de um serviço de absoluta necessidade?”

Depreendo da análise do conteúdo na peça exordial que aqueles professores classificados, e que foram chamados para o preenchimento de todas as vagas existentes, negando-se a assumirem, alegando os mais variados motivos; deve o consulente tomar a termo esta negativa, caracterizando a desistência do candidato aprovado, devendo ser chamado o seguinte classificado.

Em chegando ao último classificado e mesmo assim persistirem vagas em aberto, deverá o consulente proceder a realização de novo concurso, ou ainda aguardar o término do mandato presidencial, em 15 de março do corrente, para proceder a contratação, com base

no inciso IX, art. 37, da Carta Magna.
É a informação.
D.C.M., em 19 de fevereiro de 1990.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
— Técnico de Controle —
— O.A.B. nº 10.858 —

Procuradoria

Parecer nº 2.417/90

O Sr. Prefeito de Palmital, através ofício, consulta este Tribunal nos seguintes termos:

“Com a realização do Concurso Público no dia 28 de janeiro de 1990, houve reprovação de candidatos a Professor de 1º Grau em algumas localidades às quais pertenciam no interior do Município. Para algumas localidades não há interesse em nenhum dos aprovados, devido à desistência, dificuldade de

ADMISSÃO DE PESSOAL — CONCURSO PÚBLICO — OBRIGATORIEDADE — SERVIDORES MUNICIPAIS

Consulta. Servidores Municipais não atingidos pela estabilidade, contratados no período de outubro de 1983 a outubro de 1988. Procedimentos.

Protocolo nº: 23.665/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Caturduvas
Abraão Parcifal Vial*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Fêder

Decisão: Resolução nº 2.650/90

Resolução nº 2.650/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Ca-

moradia, etc”.

A Diretoria de Contas Municipais em sua informação de fls., aborda o assunto de maneira objetiva, concluindo com absoluta clareza seu ponto de vista, elidindo dessa forma as dúvidas levantadas pelo consulente.

Esta Procuradoria ao concordar com os termos da citada informação, nada tem a acrescentar.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 05 de março de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

tanduvás, nos termos da Informação nº 044/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2638/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ALIJE ZENEDIN.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n° 044/90

O ilustre Prefeito do Município de Catanduvas, Senhor Abrahão Parcifal Vial, pelo ofício n° 543/89, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Considerando as divergências de informações e entendimentos da Procuradoria Geral do Estado, Tribunal de Contas do Estado e Secretaria de Estado da Administração, com relação a realização obrigatória ou não de concurso público para os servidores municipais, ainda não atingidos pela estabilidade, nos termos da Nova Constituição Federal, solicitamos parecer desse Tribunal para evitar equívocos.

A dúvida reside na obrigatoriedade ou não do Concurso Público para os Servidores Municipais, contratados no período de outubro de 1983 a outubro de 1988, portanto não estáveis”.

NO MÉRITO

Nos exatos termos do Artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional, promulgada em 05.10.88, temos que:

“Art. 37 — A Administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

-
-
-

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

O mandamento constitucional é claro e cristalino quanto à obrigatoriedade de se proceder concurso público para ingresso de pessoas à administração pública, inclusive para

aquelas contratações procedidas à luz da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Relativamente à estabilidade, o servidor a obterá após dois anos de efetivo exercício da função, consoante normas preconizadas no Artigo 41, da Constituição Federal, assim dispostas:

“Art. 41 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público”.

Outra forma de aquisição da citada estabilidade, independentemente de habilitação em concurso, é naquele caso onde o servidor estiver em exercício, há pelo menos cinco anos, ininterruptamente, até a data da promulgação da Carta Magna, que é de 05.10.88, consoante dispositivo materializado no Artigo 19, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, assim:

“Art. 19 — Os servidores civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público”.

À luz dos dispositivos enfocados, responde-se ao consulente no sentido que, àqueles trabalhadores que não possuíam tempo de serviço para adquirir estabilidade, até a data da promulgação da Constituição, nos termos do Art. 19 já enfocado, somente obterão mediante habilitação e aprovação em concurso público.

Cabe ressaltar que este Tribunal de Contas, em matéria semelhante, já se manifestou nesse sentido, conforme matéria consubstanciada na Resolução n° 8.831/89.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 02 de março de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 2.638/90

Consulta a Prefeitura Municipal de Catanduvas sobre a obrigatoriedade ou não de concurso público para os servidores municipais, ainda não atingidos pela estabilidade prevista na Constituição Federal.

Em fundamentada Informação nº 44/90 a Diretoria de Contas Municipais esgotou a matéria recorrendo aos mandamentos da Lei Maior, mediante criteriosa elucidação dos pontos essenciais da consulta, que poderá ser respondida naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 08 de março de 1990.

TÚLIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

ADMISSÃO DE PESSOAL — EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

Consulta. Possibilidade de servidores retornarem ao exercício de funções no Município, anteriormente contratados por regime celetista. Resposta afirmativa, desde que prestem concurso público à luz do art. 27, inciso II da Const. Estadual, bem como nos exatos termos do art. 37, inciso II da Carta Constitucional de 88.

Protocolo nº: 4.777/90-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal
Jonas Carvalho Neto*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Quielse Crisóstomo da Silva

Decisão: Resolução nº 7.289/90

NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA (Relator).

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.

Resolução nº 7.289/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro QUIELSE CRISÓSTOMO DA SILVA,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de RIBEIRÃO DO PINHAL, nos termos da Informação nº 059/90, da Diretoria de Contas Municipais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 059/90

O ilustre Prefeito do Município de RIBEIRÃO DO PINHAL, Senhor JONAS CARVALHO NETO, através do ofício nº 56/90, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“O Município possuía nos seus quadros duas funcionárias, Zélia Rosa de Castro e Li-

liane Mendes dos Santos, as quais, paralelamente, foram admitidas pelo Estado para assumir a Coordenação do PITT1, contratadas pela CLT, para vencimento em 31.12.89. Dessa forma, deixaram de prestar serviços ao Município a partir de abril de 1988, por solicitação da Inspeção Estadual de Ensino.

Encerrando os seus contratos com o Estado em 31.12.89, essas funcionárias querem retornar para o Município para continuarem a exercer as mesmas funções anteriores.

Cabe esclarecer que, mesmo elas prestando os seus serviços também ao Estado, para o Município não havia qualquer incompatibilidade.

Pergunto, pode o Município reintegrá-las para assumirem as suas funções anteriores, isto é, retornarem aos seus serviços”.

NO MÉRITO

Nos exatos termos do Artigo 37, Inciso II, da Carta Constitucional, promulgada em 05.10.88, temos que:

“Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Ressalte-se que a Magna Carta Estadual disciplinou a matéria no Artigo 27, Inciso II, reproduzindo os termos da Lei Maior.

O mandamento constitucional é claro e cristalino quanto à obrigatoriedade de se proceder concurso público para o ingresso de pessoas à administração pública, inclusive para aquelas contratações à luz da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.

Nessas condições, responde-se ao consulente no sentido de que as pessoas nominadas poderão retornar aos seus serviços e, conseqüentemente, assumirem as funções anteriormente exercidas, desde que prestem concurso público, nos moldes já descritos, e que obtenham as respectivas aprovações.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 03 de abril de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

ADMISSÃO DE PESSOAL — REINTEGRAÇÃO — PROCEDIMENTOS

Consulta. Servidor municipal demitido do serviço público, nomeado por Decreto e com habilitação em concurso público em cargo de provimento efetivo de Tesoureiro. Reintegração ao serviço público. Resposta afirmativa. Procedimentos.

Protocolo n.º: 10.735/90-TC

Interessado: *Prefeito Municipal de Marilena
Brasílio Bovis*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Féder*

Decisão: *Resolução n.º 6.770/90*

Resolução n.º 6.770/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, no sentido de informar o Senhor Prefeito Municipal de MARILENA que o pretendido reingresso pode se fazer por via judicial ou o cargo deverá ser preenchido pela realização de concurso público, nos termos do artigo 27 da Constituição do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE

OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

Com base no Requerimento (cópia xerográfica), formulado pelo Sr. DIRCEU MAZZOTTY, no qual, após justificativa bem fundamentada, vimos por intermédio do presente, com o objetivo de que sejam cumpridas as formalidades legais, e para que não se cometa injustiça e não venham ser tomadas medidas administrativas contrárias as leis vigentes,

FORMULAMOS A SEGUINTE CONSULTA:

- I — Há fundamento legal à solicitação do requerente, Sr. Dirceu Mazzotty, quanto a sua reintegração no serviço Público?

APLICAÇÕES FINANCEIRAS — ESTABELECIMENTO PRIVADO DE CRÉDITO — CONTA REMUNERADA

Consulta. Inexistência de instituição bancária oficial no Município ou seus distritos. Possibilidade da existência de conta-movimento em estabelecimento privado para efeito exclusivo de arrecadação de tributos e enquadramento dessa conta como remunerada. Necessidade de autorização legislativa.

Protocolo n.º: 21.325/89-TC

Interessado: *Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon*
Dieter Leonhard Seyboth

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Rafael Iatauro*

Decisão: *Resolução n.º 330/90*

II — A reintegração em pauta, é considerada por este Executivo Municipal, de interesse do serviço público. E, caso encontra-se amparo legal, como proceder?

Para melhores orientações sobre o assunto em pauta, juntamos ao presente, os seguintes documentos:

Doc. n.º 01 — Cópia do requerimento formulado pelo requerente, Sr. Dirceu Mazzotty;

Doc. n.º 02 — Cópia do relatório do resultado do Concurso público do Requerente;

Doc. n.º 03 — Edital n.º 02/69, Ref. Concurso público;

Doc. n.º 04 — Decreto de Nomeação do Requerente;

Doc. n.º 05 — Certidão do Exercício como Secretário Executivo.

Sem outro particular para o momento, desde já antecipamos nossos agradecimentos, esperando uma apreciação e deliberação urgente, tendo em vista a prioridade e excepcionalidade e de extremo interesse do serviço público.

Gabinete do Prefeito do Município de Marilena, em 21 de maio de 1990.

BRASÍLIO BOVIS
Prefeito Municipal

Resolução n.º 330/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder afirmativamente a presente Consulta, formulada pelo Prefeito Municipal de MARECHAL CÂNDIDO RONDON, no sentido de que, comprovada a inexistência de instituição bancária oficial no Município ou seus distritos, é possível manter-se contábil em estabelecimento bancário privado, intitulada conta-movimento, para efeito exclusivo de arrecadação de tributos e enquadramento dessa conta como remunerada, sempre precedida de respectiva autorização legislativa.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO, NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1990.

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DIETER LEONHARD SEYBOTH
Prefeito Municipal

APOSENTADORIA — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL

Consulta. Servidor público municipal. Aposentadoria por tempo de serviço público. Proventos de cargo em comissão e adicionais excedentes. Formalização da aposentadoria por Decreto e encaminhamento ao Tribunal de Contas para apreciação (art. 75, III, § 5º da C.E.*).

Protocolo n.º: 4.178/90-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Ourizona

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução n.º 3.671/90

Resolução n.º 3.671/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de OU-

Consulta

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício Circular n.º 17/89, dando conta da proposição aprovada no Plenário deste Tribunal com relação as aplicações financeiras dos poderes públicos.

Resta-nos a dúvida com relação a manutenção de conta corrente nas instituições financeiras particulares, uma vez que, estas instituições são parte da rede de arrecadação do município, e em alguns distritos só existem agências de instituições particulares e conseqüentemente o produto da arrecadação em face da galopante inflação é jogada em conta remunerada.

Diante do exposto gostaríamos que este Tribunal nos orientasse como poderemos passar a agir.

Atenciosamente,

RIZONA, nos seguintes termos:

Quanto à pergunta 1:

O Servidor poderá ser aposentado com o vencimento do cargo em comissão ou com a função gratificada, a que lhe for mais conveniente e desde que a tenha exercido pelo menos durante um ano e desde que em conjunto perfaça 5 anos de exercício;

Quanto à pergunta 2:

Completados os 30 anos, o servidor fará jus a 5% (cinco por cento) por ano excedente, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), gratificação essa que se incorporará aos seus proventos de aposentadoria;

Quanto à pergunta 3:

A aposentadoria deverá ser formalizada

por decreto do Executivo e encaminhada ao Tribunal de Contas para apreciação de sua legalidade, de acordo com o artigo 75, item III, parágrafo 5º, da Constituição do Estado do Paraná.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Consulta

1. Alcançado 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, e dado a função de **secretário** que desempenhou, aposenta o funcionário com os vencimentos da função de Diretor do Departamento Administrativo com o acréscimo da função gratificada, a luz do que dispõe o Art. 140, III do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná?

2. Apurado os proventos da Aposentadoria (soma dos vencimentos do Diretor Administrativo + função gratificada); fará jus, o funcionário aposentado, aos benefícios contidos no Art. 171 (25%) do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná?

3. A aposentadoria será efetivada por Decreto?

Atenciosamente,

DOMINGOS CALVO
Prefeito Municipal

APOSENTADORIA — PROPORCIONAL

Consulta. Servidor Municipal. Tempo de serviço para todos os efeitos legais. Possibilidade de aposentadoria com os proventos proporcionais (alínea "c", inciso III, art. 40 da Const. Federal). Resposta Negativa quanto à aposentadoria com proventos integrais.

Protocolo n.º: 20.380/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal

Jonas Carvalho Netto

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução n.º 677/90

Resolução n.º 677/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal, nos termos da Informação

n.º 175/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 15.427/89, da d. Proc. radoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO, NESTOR BAPTISTA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

De acordo com a orientação recebida do Tribunal de Contas, estamos enviando a V. Excia., a cópia da documentação exigida com a finalidade de aposentadoria do Funcionário CRISTINO LOURENÇO.

Gostaríamos de contar com a sua indispensável atenção e preciosa interferência junto a Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, no sentido de nos informar sobre a viabilidade de se conseguir aposentadoria integral do funcionário, como Estatutário Municipal.

Certos de contarmos com sua aquiescência, apresentamos no momento nossos antecipados agradecimentos.

Atenciosamente:

JONAS CARVALHO NETTO
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 175/89

Senhor Diretor

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 431/89, exarado em 03 de novembro do ano em curso, da lavra do Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal, no qual solicita parecer desse egrégio Tribunal de Contas, quanto à viabilidade do servidor em questão (documentos apensados à peça vestibular) ser aposentado com proventos integrais.

A matéria contida na peça exordial, entendendo estar dentre aquelas capituladas no inciso III, art. 71, da Carta Constitucional Federal.

Cumpr-me informar, inicialmente, que após compulsar a documentação constante dos autos, constata-se o tempo de serviço da ordem de 30 anos, 04 meses e 03 dias, para todos os efeitos legais, referente ao servidor Cristino Lourenço.

Destarte, o legislador pátrio foi cristalino

e lapidar ao consignar no texto Constitucional que caberá ao servidor aposentar-se, voluntariamente, com proventos integrais, apenas e tão-somente após trinta e cinco anos de serviço, se homem. (art. 40, III, "a").

In casu, o Sr. Cristino Lourenço, conta com pouco mais de 30 anos, conforme tempo supra mencionado, cabendo portanto a aposentadoria com proventos proporcionais, conforme preceitua a alínea "c", inciso III, art. 40, da Carta Magna, se assim entender conveniente.

É a informação.

D.C.M., em 06 de dezembro de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 15.427/89

Consulta o Prefeito Municipal de Ribeirão do Pinhal sobre a viabilidade da aposentadoria, com proventos integrais — de funcionário com tempo de serviço da ordem de 30 anos, 04 meses e 03 dias. A Constituição Federal (Art. 40, alínea C, inc. III) preceitua que, nesses casos, a aposentadoria poderá se dar com proventos proporcionais. Aliás, a DCM, pela Informação nº 175/89, também opinou nesse sentido.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de dezembro de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA-MUNICIPAL

Consulta. Assistência médica, odontológica-farmacêutica e hospitalar, através de ressarcimento de despesas pelo Executivo Municipal a servidores públicos. Resposta negativa. Entretanto, pode o Município prestar assistência aos seus servidores desde que crie um instituto próprio ou celebre convênios com o I.P.E. ou I.N.P.S.

Protocolo n.º: 24.303/89-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Marilândia do Sul

Jaime Rossi

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução n.º 2.139/90

Resolução n.º 2.139/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à Consulta constante as folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Marilândia do Sul, nos termos da Informação n.º 024/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 2225/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA

DA CUNHA PEREIRA

Presidente

Consulta

Senhor Presidente

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para solicitar Parecer Técnico, sobre o assunto, que passamos a relatar:

1º — A Lei Municipal n.º 18 de 30 de dezembro de 1973, em seu artigo 164, especifica que o Município promoverá o Bem-Estar dos funcionários, com Programa de Assistência Médica, Dentária, Farmacêutica e Hospitalar;

2º — Na gestão anterior, era comum funcionários municipais, escolherem os melhores médicos, hospitais e dentistas, em cidades próximas, principalmente em Londrina, efetuando a **DESPESA DIRETAMENTE** e posteriormente solicitando reembolso com base na lei mencionada no item 1º, sem qualquer controle por parte da administração;

3º — Pedido de reembolso feito por funcionário municipal, anexo, foi por nós indeferido, com base nos seguintes argumentos:

a) A Lei não obriga a Municipalidade a pagar reembolso de despesas; a qual não foi previamente autorizada pelo Prefeito;

b) entendemos, que o interessado deveria solicitar autorização para efetuar despesas médicas, consultas, etc, que **após vitória do nosso Departamento Médico e Odontológico**, caso aceito, seria empenhado por estimativa (artigo 60, § 2º da Lei, 4.320/64);

c) a autorização depende da existência de dotação (artigo 59 da Lei Federal 4.320/64). E, no caso, não existe **DOTAÇÃO** para empenho do valor; e

d) A autorização da despesa, compete ao Chefe do Executivo e da existência de dotação, conforme artigo 93, item IV, da Lei Complementar n.º 27 de 8 de janeiro de 1986.

Esperando contar com a preciosa atenção e compreensão de Vossa Excelência, atendendo o que ora solicitamos, antecipamos nossos sinceros agradecimentos, reiterando protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente

JAIME ROSSI
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 024/90

Senhor Diretor

O excelso Plenário desta Casa, através da Resolução nº 1.455/90, converteu o presente processo em diligência interna a esta Diretoria, no sentido de manifestar-nos sobre o mérito da consulta, assunto que preliminarmente entendíamos não ser da alçada deste Tribunal.

Em síntese, o consulente traz a lume que a Lei Municipal nº 18/73 prevê em seu art. 164 que o Município promoverá o Bem-Estar dos Funcionários com Programa de Assistência médica, odontológica, farmacêutica e hospitalar.

Assevera, outrossim, que era corrente e moente os servidores escolherem os melhores profissionais, apresentando ao final o montante gasto para ser ressarcido pelo Município.

Inicialmente, cabe-me aclarar que o procedimento supra mencionado fere o art. 60, da Lei nº 4.320/64, como também o inciso IV, art. 93, da Lei Orgânica dos Municípios.

Destarte, agiu acertadamente o consulente quando indeferiu pedido de ressarcimento de despesas capituladas no art. 164, da Lei Municipal nº 18/73.

Inobstante ao acima indeferido, a guisa de encaminhamento, esclareço ao consulente que o Município pode prestar assistência aos seus servidores diretamente, através de órgãos ou instituições públicas próprias, ou indiretamente, fomentando ou subvencionando instituições ou estabelecimentos particulares que se dedicam a esse mistér.

Para tanto, o consulente poderá pleitear a criação de um Instituto próprio, ou celebrar convênio com o IPE ou o INPS, caso entenda mais conveniente.

É a informação.

D.C.M., em 19 de fevereiro de 1990.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
Técnico de Controle
O.A.B. nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 2.225/90

O Prefeito de Marilândia do Sul consulta a propósito de assistência médica aos servidores municipais. Salientou muito bem a Informação nº 24/90, da Diretoria de Contas Municipais, que, nos moldes em que essa assistência se processa, viola-se o art. 60 da Lei nº 4.320/64 como igualmente o inciso V do art. 93 da Lei Orgânica dos Municípios.

Concluiu que o consulente agiu corretamente ao indeferir o pedido de ressarcimento de despesas capituladas no art. 164 da Lei Municipal nº 18/73, bem como sugeriu medidas de organização assistencial através de órgãos próprios ou conveniados com entidades particulares.

A resposta à consulta está amparada na Lei e poderá ser concebida nos termos da referida informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 22 de fevereiro de 1990.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

AUXÍLIOS — DEVOLUÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS

Consulta. Procedimentos a serem adotados para a devolução de recursos financeiros, contabilizados como auxílios. Resposta nos termos da Informação nº 113/90 da Diretoria de Contas Municipais, que invoca a Resolução nº 3.079/90 deste Tribunal.

Protocolo n.º: 10.690/90-TC

Interessado: *Prefeito Municipal de Nova Aurora*
Waldemar Walter Dal Molin

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Féder*

Decisão: *Resolução n.º 7.318/90*

Resolução nº 7.318/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de NOVA AURORA, nos termos da Informação nº 113/90, da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando de que a devolução do recurso pretendido deve ser feito através do respectivo empenho na dotação própria e, caso haja insuficiência da mesma, que se proceda a sua suplementação.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 113/90

O ilustre Prefeito do Município de Nova Aurora, através do ofício nº 124/90/GAB, endereça consulta a este Tribunal de Contas nos seguintes termos:

- 1 — A administração que nos antecedeu recebeu e contabilizou **orçamentariamente**, do Ministério do Interior as importâncias de Cz\$ 740.000,00 e Cz\$ 1.500.000,00 como auxílios financeiros.
- 2 — Um dos valores foi indevidamente aplicado e o outro está mantido em conta bancária.
- 3 — O Ministério do Interior solicitou devolução das importâncias recebidas;
- 4 — Solicitamos autorização legislativa para abertura de crédito especial para que a despesa fosse processada com a observância do artigo 60, da Lei 4320/64;
- 5 — A Câmara rejeitou o Projeto de Lei que permitiria a abertura do Crédito;
- 6 — A Presidência da Câmara dirigiu consulta a esse Tribunal (protocolo 20566/89) cuja Resolução 3079/90 diz:

“O Senhor Prefeito procederá simplesmente a devolução do numerário que está depositado na conta específica. Não há necessidade, portanto, de lei.”

Acreditamos que o Presidente da Câmara ao formular sua consulta omitiu o detalhe importante de que a **Receita foi contabilizada orçamentariamente**.

Salvo melhor juízo entendemos que a devolução ao Ministério deveria ter o processamento normal da despesa, com o correspondente empenho. E, para isso não

dispõe o orçamento da Prefeitura de dotação específica, motivo pelo qual solicitamos autorização para abertura de crédito.

Em vista ao exposto solicitamos a orientação dessa Casa para o seguinte:

- a) — podemos efetuar a devolução ao Ministério do Interior, **sem o empenho da despesa?**
- b) — Caso positivo como será contabilizada tal despesa?
- c) — Caso negativo (processamento orçamentário) **há necessidade da abertura de crédito especial em razão da não existência de dotação própria?**

NO MÉRITO

A matéria objeto da peça exordial, já foi motivo de Consulta originária do Legislativo daquela Municipalidade, consoante protocolo n.º 20.566/89.

Tendo em vista tratar-se de mesmo questionamento, oferecemos resposta à presente, de acordo com a decisão deste Tribunal de Contas, prolatada na Resolução n.º 3.079/90. Para visualização e entendimento da resposta oferecida à matéria, anexamos as respectivas cópias fotostáticas.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 12 de junho de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Resolução n.º 3.079/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de NOVA AURORA, nos seguintes termos:

“A consulta diz que os recursos transferidos pelo Ministério do Interior/SEHAC” permaneceram depositados em conta específica em estabelecimento bancário em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA”.

Se essa é a situação, não há necessidade de abertura de crédito adicional. O Senhor Prefeito procederá simplesmente à devolução do numerário que está depositado na conta específica. Não há necessidade, portanto, de lei.

Se, ao contrário do que diz a consulta, em sua parte expositiva, houve desvio dos recursos, deve-se apurar a responsabilidade pelo desvio, cobrar os recursos desviados, com as penas da lei, e devolvê-los à origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

BENS — BAIXA — VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO

Consulta. Veículo de propriedade do Município, titulado em nome da Câmara Municipal. Sinistro ocasionando perda total. Baixa do bem. Procedimentos.

Protocolo n.º: 6.638/90-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Assis Chateaubriand
Joaquim Nunes Ribeiro*

Assunto: Consulta

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: Resolução n.º 5.273/90

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 067/90

O Presidente da Câmara Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND, através do Ofício n.º 67/90, de 27 de março de 1990, encaminha a este Tribunal de Contas a seguinte consulta:

“1) O veículo de propriedade do Município, titulado em nome da Câmara Municipal sofreu um sinistro que ocasionou sua perda total;

2) Esta Câmara, consultou o egrégio Tribunal, a respeito de baixa de bens, protocolada sob n.º 21.104/86-TC, por ocasião de sinistro de incêndio ocorrido na mesma e obteve a informação conforme cópia xerografada que apensamos;

3) Tomando por base aquela informação este Legislativo enviou ao Poder Executivo o Ofício n.º 034/90 (cópia anexa);

4) Em providência aquele Poder nos remeteu o Ofício EMG/250/90, que estamos enviando cópia, devolvendo a documentação que lhe fora enviada e fez alegações; e

Vista esta seqüência voltamos a consultar o douto Tribunal sobre as medidas que efetivamente deve a Câmara tomar, para a competente baixa do bem em questão”.

Resolução n.º 5.273/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, nos termos da Informação n.º 067/90, da Diretoria de Contas Municipais deste Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral, junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.

**JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA**
Presidente

NO MÉRITO

Resumindo a consulta em tela, temos que a Câmara Municipal tinha a sua disposição um veículo, que por ocasião de um sinistro, sofreu perda completa.

A Câmara consultou esta Corte como deveria proceder para a sua baixa do patrimônio. Este Tribunal, através da Resolução n.º 2.098/86, orientou-a. Acontece porém, que a Câmara, de posse da documentação necessária, encaminhou-a ao Executivo para a respectiva baixa.

O Chefe do Executivo alegando que incorporação e baixa de bens patrimoniais, são independentes em cada Poder, tendo em vista que o controle contábil pertence a cada um, e que estando o referido veículo com certificado em nome da Câmara, é a esta que competia as providências cabíveis.

Deve ser ressaltado que a Câmara Municipal se constitui em unidade orçamentária do Executivo. Como tal não possui patrimônio próprio. Tem sob a sua guarda e para seu uso, bens pertencentes ao patrimônio público Municipal, cujo controle patrimonial pertence ao Executivo que o exercerá nos termos dos arts. 111 e 112, da Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986:

“Art. 111 — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 112 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços”.

Pela simples leitura dos textos acima claro fica que o Executivo tem, e somente ele, a responsabilidade pela incorporação ao patrimônio do Município, de todos os bens, mesmo aqueles titulados para uso da Câmara Municipal. Esta tem apenas a responsabilidade pelo zelo e guarda dos bens colocados a sua disposição.

CONDOMÍNIO — AQUISIÇÃO DE APARTAMENTO — LEGALIDADE

Consulta. Legalidade do município adquirir apartamento, pelo sistema de participação de condomínio. Resposta nos termos do voto do Relator João Féder.

Protocolo nº: 16.485/89/TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Corbélia
Laudemir Turrá*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução nº 3.672/90

Resolução nº 3.672/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

A Lei Federal nº 4.320/64, em seus arts. 83, 85, 89, 94 e 95, estabeleceu normas para o registro de todos bens móveis e imóveis, cujas operações são de inteira responsabilidade da Contabilidade do Município.

Causa estranha a iniciativa do sr. Prefeito Municipal ao devolver a documentação ao Legislativo. Este fato denota que o Executivo não dispõe de controle patrimonial. Não efetuou a incorporação do veículo, na época devida, daí porque não pode baixar um bem não incorporado.

Deverá então o Chefe do Executivo determinar a incorporação do veículo sinistrado, pelo valor de aquisição, instituir uma Comissão de Avaliação a qual fará um laudo de avaliação, com o que o sr. Prefeito Municipal através de ato próprio determinará a respectiva baixa, devendo ser ressaltado que a Comissão de Avaliação poderá se utilizar do laudo expedido pela seguradora, se houver, ou mesmo do laudo fornecido pela unidade policial responsável pela apuração do caso.

É a informação, a qual submetemos à consideração superior, para a melhor decisão sobre a matéria.

D.C.M., em 23 de abril de 1990.

NESTOR ALONCIO DUFFECK
Técnico de Controle

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de CORBÉLIA, nos termos do voto anexo, elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro JOÃO FÉDER.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL JATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor MARINS

ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro João Féder

O Sr. Prefeito Municipal de Corbélia, pelo ofício nº 420/89, de 4 de setembro de 1989, faz a seguinte consulta:

“Pelo presente solicitamos informações desse Egrégio Tribunal de Contas, sobre a legalidade de aquisição de apartamento por parte da municipalidade, pelo sistema de participação de Condomínio”.

A Diretoria de Contas Municipais prestou informação a fls. 3 a 7 manifestando-se pela negativa do modo de aquisição do imóvel, porque a legislação não contempla a operação pretendida.

A douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal emitiu parecer a fls. 9 concordando com a Diretoria de Contas Municipais.

CONSÓRCIO — EXTENSÃO DE PRAZO

Consulta. Prefeito Municipal. Possibilidade de extensão de prazo em consórcios. Resposta afirmativa, por maioria, desde que não ultrapasse o período do mandato do Prefeito interessado, contra o voto vencido do Conselheiro Rafael Iatauro que era pela não limitação do prazo para a aquisição em tela.

Protocolo nº: 16.136/89-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Nova Fátima

José Andrade Marinho

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução nº 7.351/90

Proposta de Resposta.

Certamente que o apartamento a ser adquirido deve destinar-se ao serviço público e cujas necessidades de instalação ou localização condicionem a sua escolha, o que justificaria a despesa e a não exigência da licitação, como dispõe o item IV, do artigo 23, do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

Se o apartamento está pronto e o edifício com a licença do “habite-se” e toda documentação a ele referente revela ser objeto livre de ônus e em condições legítimas de venda, a aquisição é possível desde que existam recursos financeiros destinados para seu pagamento, conforme reza o art. 13 do Decreto-lei nº 2.300.

Se o edifício ainda vai ser construído ou está em construção, a prudência com a aplicação dos dinheiros públicos, por se tratar de uma operação de risco e bem assim a dificuldade para se compatibilizar despesa dessa natureza com os dispositivos da Lei 4.320, aconselha a não realização do contrato.

Esta é a proposta de resposta à consulta que apresento à consideração do Tribunal.

Em, 05 de abril de 1990.

JOÃO FÉDER
Relator

Resolução nº 7.351/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de NOVA FÁTIMA, de acordo com a Informação n° 050/90, da Diretoria de Contas Municipais e 3150/90, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou de acordo com as razões de seu voto anexo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA

Presidente

Consulta

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência e do Douto Plenário desse Tribunal, em forma de consulta, algumas considerações sobre a adesão de Prefeitura Municipal em Consórcio.

Recentemente, pela Resolução n° 7429/89 de 11/07/89 o Egrégio Tribunal de Contas através do Tribunal Pleno acolheu Voto escrito do eminente Conselheiro João Cândido Ferreira da Cunha Pereira, em consulta originária desta Prefeitura e definiu as exigências para participação de órgãos públicos municipais em Consórcio.

No conjunto das regras básicas orientadoras, foi incluído o problema do prazo, tendo este sido limitado a 12 meses, no máximo, vinculado ainda ao exercício financeiro.

Ainda que o entendimento seja respeitável e também aprovado pelo Conselho Superior dessa Casa, esse prazo extremamente pequeno, trouxe problema intransponível para a Prefeitura e, vale dizer, para todos os mu-

nicipios do Paraná, dada a dificuldade de oferta de Consórcio para 12 meses na área de equipamentos pesados. Concomitantemente a sua excepcionalidade, o valor mensal decorrente é problemática e proibitivo em relação à capacidade de pagamento das unidades municipais, praticamente inviabilizando o mecanismo de adesão.

Conforme já se colocou na consulta anterior, o elevado preço de mercado de bens duráveis — máquinas, tratores, pás-carregadeiras, caminhões — não permitem sua aquisição à vista. A continuidade dos serviços públicos e as exigências da comunidade não permitem sua delonga, gerando, portanto, um sério desafio administrativo.

A legislação pertinente a Consórcio — a Lei Federal n° 5.768, de 20/12/71 e o Decreto Federal n° 70.951, de 09/08/72 — não capitulam a exigência de prazos mínimos, corporificando, tão somente elementos técnicos e jurídicos-legais pertinentes.

Isto posto, considerando a premente necessidade municipal para a aquisição de equipamentos, tomo a liberdade de solicitar a esse Tribunal, novo entendimento sobre a questão do prazo para a participação em Consórcio, **limitando-o, apenas, à duração do mandato do Prefeito Municipal**, o que afastaria qualquer pretensão de se transferir ônus financeiro a futuras administrações.

Certo de atendimento por parte de Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOSÉ ANDRADE MARINHO
Prefeito Municipal

Diretoria de Contas Municipais

Informação n° 050/90

Pelo ofício n° 175/89, de 04.09.89, o Prefeito Municipal de Nova Fátima, senhor José Andrade Marinho, quer saber da possibilidade

deste Tribunal ampliar o prazo de adesão a Consórcio, por parte de Municípios, haja vista as dificuldades de operação do limite máximo de tempo, de 12 meses, definido por esta Casa.

No mérito, cabe destacar que a matéria sobre Consórcio foi decidida por esta Corte de Contas, através da Resolução nº 7429/89, de 11.07.89, de fotocópia anexa, em que ficaram estabelecidos os parâmetros básicos sinalizadores da participação dos Municípios no instituto do Consórcio.

Ocorre, porém, que, tendo em vista a violenta escalada dos preços de mercado dos equipamentos pesados, decorrente da espiral inflacionária, o compromisso mensal correspondente tornou-se elevado e de difícil aceitação por parte do Município.

A legislação federal reguladora de Consórcios, a Lei nº 5768, de 20.12.71 e Decreto nº 70.951, de 09.08.72, não trata especificamente de prazos, elencando tão-somente a seqüência dos procedimentos atinentes à espécie.

Isto posto, nada obsta a que o prazo de 12 (doze) meses, inicialmente estabelecido pelo Egrégio Tribunal Pleno, seja por ele ampliado para patamar mais elástico, não sendo demais afirmar que, objetivamente, o melhor caminho é o de se definir o tempo do mandato do Prefeito Municipal como o limite máximo de número de meses a ser observado para a adesão a Consórcio, o que elimina a possibilidade de transferência de ônus para a administração subsequente.

É a informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 13 de março de 1990.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

Procuradoria

Parecer nº 3.150/90

O Sr. Prefeito Municipal de Nova Fátima, através ofício, consulta este Tribunal sobre adesão em consórcio, pela Prefeitura Municipal.

Entendemos que as considerações da DCM, em sua informação nº 050/90, tendo em vista os motivos alegados pelo consulente, notadamente, o elevado custo das máquinas pesadas o que dificulta sobremaneira sua aquisição — são cabíveis, principalmente porque não alteram na sua essência, o disposto na Resolução nº 6.781/89, desta Corte de Contas, preconizando apenas, uma extensão de prazo, a ser compreendido dentro do mandato do prefeito interessado, não transferindo, dessa maneira, responsabilidades financeiras aos seus sucessores, o que nos parece ser o enfoque central e o espírito da acima mencionada resolução.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 20 de março de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Voto Vencido

Conselheiro Rafael Iatauro

O ilustre Prefeito Municipal de NOVA FÁTIMA consulta sobre a possibilidade de ampliação de prazo, para participar de consórcio.

É sabido que a despesa pública deve ser minuciosamente explicitada, de modo que não parem dúvidas quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade. Mais: respeitadas as exceções legais, toda despesa tem de ser precedida de processo licitatório para aquisição de bens e serviços.

A forma de pagamento, por sua vez, deve obedecer o rito preconizado no artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64 (empenho, liquidação e pagamento), sendo indispensável que se conheça o credor, o valor seja certo e o objeto perfeitamente determinado na data da liquidação.

Por outro lado, todos os investimentos devem estar discriminados na Lei Orçamentária, segundo “Os projetos de obras e de outras aplicações” — artigo 20, da Lei Federal 4.320/64 —, bem como no orçamento plurianual de investimentos.

Significa dizer que investimentos de magnitude precisam ser, necessariamente, introduzidos na Lei de Orçamento, possibilitando ao Executivo visualizar os recursos disponíveis e proceder dotação específica aos fins desejados. Constitui, esse procedimento, a tônica e a inteligência orçamental, já que tão-somente pela previsão das receitas é que poderão ser fixadas as despesas e, conseqüentemente, os investimentos desejados.

Isto tudo, além de ser rigorosamente a interpretação da lei, traduz alerta à indispensável cautela que deve presidir os gastos públicos, especialmente quando a incerteza e a insegurança integram a conjuntura econômica e financeira. Tais cuidados são extremamente válidos aos investimentos de longo prazo e àqueles que envolvem certo grau de risco, como a participação em consórcios.

Assim, entendo que o envolvimento da administração pública municipal, em consórcio,

é perfeitamente possível, desde que respeitados, basicamente, os seguintes requisitos:

1. Lei municipal autorizatória;
2. Consignação no orçamento, na rubrica específica;
3. Licitação, nos termos da lei;
4. Empenho da despesa por estimativa, dentro do exercício;
5. Pagamento (liquidação) mês a mês.

Quanto ao prazo, sou de opinião que este Tribunal não pode estabelecer limite temporal à aquisição de bens, através de consórcio, pois estaria exorbitando, “data venia”, de sua competência, considerando que a lei assim não prescreve. No âmbito de sua atuação, o Tribunal tem a faculdade de regular procedimentos de fiscalização financeira e orçamentária, mas não lhe é dado emitir normas de conduta administrativa, ou de ato de gestão. Ademais, na prática, o consórcio nada mais é do que um empréstimo, via de regra de longo prazo, que pela sua tipicidade não pode ser enquadrado em eventual limitação constante de legislação específica.

Em face disto, voto no sentido de que, desde que exista autorização legal para esse fim, especialmente consignação orçamentária própria, o prazo para participação em consórcio pode, inclusive, ultrapassar o período de mandato do Chefe do Executivo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.

RAFAEL IATAURO
Conselheiro

CONVÊNIO — CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES — PROJETO MUTIRÃO — INEXISTÊNCIA DE ACORDO

Consulta. Convênio celebrado entre a COHAPAR e a Prefeitura Municipal para construção de casas populares. Operação sem revestimento de formalidade legal. Escrituração contábil como convênio impraticável. Possibilidade única de demonstração no Balanço Patrimonial, tendo em vista o art. 6º e § único da Resolução nº 62 de 28.10.75 do Senado Federal.

Protocolo n.º: 23.281/89-TC

Interessado: *Prefeito Municipal de São João do Ivaí*
Ivens Simão

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira*

Decisão: *Resolução n.º 712/90*

Resolução n.º 712/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO IVAÍ, nos termos da Informação n.º 004/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 670/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO, NESTOR BAPTISTA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 004/90

O ilustre Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO IVAÍ, Sr. IVENS SIMÃO, através do Ofício n.º 91/89, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Servimo-nos do presente para consultar esta Egrégia Corte, quais são os lançamentos contábeis que a Divisão de Contabilidade desta Prefeitura deve processar, visando registrar as operações resultantes da execução do Convênio n.º 91/89, celebrado com a COHAPAR, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º 633/89, dos quais anexamos cópias.

Para melhor esclarecimento, tendo em vista que SÃO JOÃO DO IVAÍ é um Município essencialmente agrícola, tendo uma grande população constituída por trabalhadores volantes da agricultura, visando o oferecimento de casa própria a 53 famílias carentes, dentro do “Projeto Mutirão”, que exige a doação do terreno pelo Município, esta Prefeitura não tendo a área de terras para ser doada, nem tampouco o recurso para a sua aquisição, com vistas ao barateamento das casas, celebrou convênio com a COHAPAR, para o ressarcimento do valor da aquisição do imóvel, com correção do saldo devedor, mensalmente, pelo índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança, uma vez que a área em questão, foi adquirida por aquele órgão do Governo Estadual”.

NO MÉRITO

Preliminarmente, há que se traçar diferenciação entre contrato e convênio.

Via de regra, convênio é um acordo pactuado entre entidades públicas ou entre estas

e organizações particulares, para consecução de objetivos comuns e de interesse dos participantes.

O traço característico dessa figura é a existência de acordos e ausência de vinculação contratual. Nessa condição, existe a possibilidade de parte denunciar e retirar-se do acordo quando desejar, limitando sua responsabilidade ao tempo a que participar, voluntariamente, do pacto.

A posição jurídica dos signatários é idêntica a todos, podendo haver diversificação na cooperação de cada um, conforme a possibilidade do cumprimento dos objetivos comuns.

Tendo em vista essas tipicidades, o convênio é considerado uma "cooperação associativa" e, como tal, não admite cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora do denunciante.

Já o contrato, é o ajuste que a Administração pública firma com particular ou com outra entidade administrativa, objetivando obtenção de uma obra ou serviço, de interesse público, gerando obrigação de dar ou fazer. De outra forma, no contrato as partes podem ter interesses diversos e opostos, onde uma que pretende o objeto de ajuste e outra que pretende a contraprestação correspondente, através de preço ou outra vantagem.

À luz dessa ótica, compulsado o acordo pactuado entre a Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR —, e o Município de São João do Ivaí, anexo às fls. 03/04, mais traduz uma celebração de contrato de empréstimo, do que propriamente, um acordo convencional.

De acordo com a cláusula segunda, do aludido documento, a operação representa devolução, em moeda corrente, pelo Município à COHAPAR, do valor equivalente ao preço de terreno adquirido pelo Órgão Estadual para realização do Projeto Mutirão; estabelecendo, inclusive, garantias à transação, através de procuração específica para bloqueio da participação no ICMS, em favor da Instituição concedente.

Segundo o Artigo 6º e seu Parágrafo Único, da Resolução nº 62, de 28.10.75, do Senado Federal, os Municípios somente poderão

contrair operação de crédito com Instituições financeiras legalmente habilitadas, senão vejamos:

“Art. 6º — É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Parágrafo Único — Respeitados os limites fixados no artigo 2º desta Resolução, não se aplica a proibição contida neste artigo às operações de crédito que objetivam financiar a aquisição de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas ou de máquinas e equipamentos rodoviários”.

A COHAPAR, como uma empresa estadual de economia mista, o artigo 3º do Estatuto Social, prevê como suas atribuições:

- I — o estudo dos problemas da habitação popular em todo o Estado do Paraná em conformidade com as normas estabelecidas pelo sistema de habitação;
- II — planejamento e execução de programa de Urbanização e construção de unidades residenciais em coordenação com os outros órgãos; e
- III — facilitar e promover a construção e aquisição de casa própria com aplicação dos recursos próprios da Companhia.

Note-se que nas atribuições conferidas, não está contemplada e, conseqüentemente, não está habilitada a empresa de realizar transação típica de instituições financeiras.

Portanto, a operação não está revestida de formalidade legal necessária à sua execução.

Nessas condições, a escrituração contábil do suposto convênio, perquirido pelo consulente, torna-se impraticável, pelas razões já expostas; cabendo a esta Corte de Contas, se assim o desejar, gestionar junto ao órgão concedente do crédito, a legalidade do empréstimo efetuado.

De outra sorte, aceita a operação como válida, esta deverá tomar figura de um contrato de empréstimo, entretanto, tecnicamente não

poderá seguir o ritual contábil cabível ao caso, tendo em vista os seguintes fatos:

- a — inexistiu o ingresso de recursos os cofres do Município;
- b — não ocorreu aquisição de terras, pelo Município, objeto do recurso, conseqüentemente, não há incorporação patrimonial;
- c — doação, mencionada na Lei n.º 633, de 19.04.89, na realidade não aconteceu;
- d — o Município não realizou nenhuma despesa, decorrente do contrato.

Resta, então, ao Município, escriturar o compromisso assumido, procedendo lançamento através das variações patrimoniais — independentes da execução orçamentária, e, por via de conseqüência, demonstrá-lo no Balanço Patrimonial, no grupo do passivo permanente — dívida fundada por contrato.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 09 de janeiro de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer n.º 670/90

O Senhor Prefeito Municipal de São João do Ivaí, através ofício, consulta este Tribunal nos seguintes termos:

“Servimo-nos do presente para consultar esta Egrégia Corte, quais são os lançamentos contábeis que a Divisão de Contabilidade desta Prefeitura deve processar, visando registrar as operações resultantes da execução do Convênio n.º 91/89, celebrado com a COHAPAR, devidamente autorizado pela Lei Municipal n.º 633/89, dos quais anexamos cópias.

Para melhor esclarecimento, tendo em vista que SÃO JOÃO DO IVAÍ, é um Município essencialmente agrícola, tendo uma grande população constituída por trabalhadores volantes da agricultura, visando o oferecimento de casa própria a 53 famílias carentes,

dentro do “Projeto Mutirão”, que exige a doação do terreno pelo Município, esta Prefeitura não tendo a área de terras para ser doada, nem tampouco o recurso para a sua aquisição, com vistas ao barateamento das casas, celebrou convênio com a COHAPAR, para o ressarcimento do valor da aquisição do imóvel, com correção do saldo devedor, mensalmente, pelo índice de atualização dos saldos dos depósitos de poupança, uma vez que a área em questão, foi adquirida por aquele órgão do Governo Estadual”.

As considerações traçadas pela D.C.M. em sua Informação n.º 004/90, de fls., são em nosso entendimento pertinentes, levando-nos a opinar que a resposta seja elaborada naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 15 de janeiro de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

CONVÊNIO — PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aprovação de prestação de contas de convênio firmado entre o Município de Apucarana e a Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha no exercício financeiro de 1988. Desnecessário o "referendum" do legislativo municipal para aprovação de assinatura de convênio sempre que o recurso a ser obtido seja extra-orçamentário, e, em consequência, não comprometa dotação orçamentária. Decisão julgando legal a prestação de contas, por maioria, nos termos do voto do Relator Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira.

Protocolo n.º: 1.768/90-TC

Interessado: Município de Apucarana

Assunto: Prestação de Contas de Convênio

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução n.º 6.803/90

Resolução n.º 6.803/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo, elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

R E S O L V E:

Aprovar a presente prestação de contas de convênio, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA e a FUNDAÇÃO CAETANO MUNHOZ DA ROCHA, no valor de Cz\$ 4.885.000,00 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil cruzados), referente ao exercício financeiro de 1988, determinando as devidas anotações.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou pela desaprovação do presente Convênio, tendo em vista que, "in casu" houve manifestação contrária da Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, artigo 31, da Constituição Federal e artigo 18, da Constituição do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira

Relatório

A questão dos recursos transferidos pelo Estado a Municípios pode ser analisada sob duas óticas, a saber:

a) — a do registro dos recursos correspondentes;

b) — a legal.

Os recursos repassados pelo Estado podem ser contabilizados orçamentária ou extra-orçamentariamente, conforme a finalidade de sua destinação.

Eles passam a fazer parte da receita orçamentária do órgão beneficiado quando os dispêndios resultantes são feitos **em próprios do município**, valorizando seu patrimônio. Trata-se de um conceito técnico regularmente adotado, levando-se em consideração que os recursos passam a integrar o conjunto das demais receitas previstas no orçamento municipal.

De outro lado, integram a receita extra-orçamentária aqueles recursos em que o Poder Público Municipal **age tão somente como parte interveniente, representante do nível de governo que transferiu o somatório correspondente**. O Município é, apenas, um instrumento jurídico com poderes para dar base legal à gerência da receita específica.

Nesse caso, a movimentação pecuniária tem uma característica **exclusivamente financeira**, desvinculando-se de qualquer conotação orçamentária. Não há sequer a figura do empenho, dado o próprio entendimento de **extra-orçamentário** e, em função dessa peculiaridade, está à margem da execução do orçamen-

to, a nível de receita e despesa.

Já no plano legal, há dispositivos incluídos na Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar nº 27, de 08.01.86, que determinam o “referendum” do Legislativo para casos de Convênios celebrados com entidades públicas ou particulares.

Esses dispositivos, contudo, requerem ser analisados em toda a sua extensão, tendo em vista o conteúdo de sua redação.

O artigo 75, inciso XVI, reza:

“••••

Art. 75 — À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

••••

XVI — autorizar ou referendar consórcios com outros Municípios e convênios celebrados pelo Prefeito com entidades públicas ou particulares **cujos encargos não estejam previstos no orçamento.** (grifado)

••••

Art. 93 — Compete ao Prefeito:

••••

VI — celebrar convênios com a União, Estados, Municípios ou entidades particulares “ad-referendum” ou com autorização prévia da Câmara, **quando comprometerem verba não prevista no orçamento.** (grifado)

••••”

Os artigos e incisos invocados evidenciam que a exigência de autorização legislativa para a celebração de Convênio, por parte do Município, é quando aquele tem uma **natureza orçamentária**, comprometedora de dotações da Lei de Meios, que, inclusive, **não estão previstas no orçamento**, e, como tal, exigem a participação legislativa para sua movimentação, conforme prevê, também, o constante do artigo 42, da Lei Federal nº 4320, de 17.03.64. É, portanto, matéria que envolve o **orçamento municipal**. Daí a exigência do “referendum”.

Colocado o assunto sob essas duas óticas, a leitura da documentação integrante desta Prestação de Contas de Convênio, do Município de Apucarana, em especial o Balancete

Financeiro, revela que toda a sua materialização deu-se pela via extra-orçamentária, haja vista que a participação do Executivo Municipal foi de mero interveniente, representante de outro nível de governo. Nada teve a ver com o orçamento. Esse fato, pela base legal capitulada na precitada Lei Orgânica dos Municípios, já descrita anteriormente, prescinde da autorização legislativa.

A propósito, cabe mencionar a citação do respeitado jurista TOSHIO MUKAI, Doutor em Direito Administrativo pela USP, quando da análise do Anteprojeto da Lei Orgânica do Município de S. Paulo, publicada no Boletim de Direito Municipal, nº 9, fls. 451, face à Constituição Federal de 1988, onde enfatiza que:

“••••

é imperioso que se **retire a autorização legislativa para a celebração de convênios pelo Executivo**, pois se trata de cópia de disposição da atual Lei Orgânica do Município, que, nesse aspecto, é inconstitucional, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos casos da Constituição de Goiás e da L.O.M. do Estado do Rio de Janeiro.” (Grifado)

Isto posto, apoiado na competência destinada ao Tribunal de Contas, pelo artigo 75, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, entendo possível a aprovação desta Prestação de Contas.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 1990.

CÂNDIDO MANUEL
MARTINS DE OLIVEIRA
Conselheiro

CRÉDITOS ADICIONAIS — ABERTURA — LEGALIDADE DOS PROJETOS DE LEIS

Consulta. Câmara Municipal. Diversos Projetos de Leis apresentados pelo Executivo referente à abertura de créditos adicionais. Impossibilidade do Legislativo Municipal aprovar os Projetos de Leis, tendo em vista que os mesmos estão eivados de anomalias, irregularidades e ilegalidades.

Protocolo n.º: 21.280/89-TC

Interessado: *Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo José Maria D. Grácia*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira*

Decisão: *Resolução n.º 526/90*

Resolução n.º 526/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de SÃO JOÃO DO TRIUNFO, nos termos da Informação n.º 173/89, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 173/89

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, Vereador José Maria D. Grácia, através do ofício n.º 168/89, endereça consulta a este Tribunal de Contas, objetivando obter parecer acerca da legalidade dos Projetos de Leis apresentados pelo Executivo. Para tanto, fez-se anexar cópias dos Projetos de Leis n.ºs 19/89, fls. 02, 20/89, fls. 06 e 21/89, fls. 09. Também, estão anexos os Pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, observados às fls. 03/04, 07/08 e 11/12, respectivamente aos Projetos.

No mérito, os Projetos de Leis de que trata a peça inicial, referem-se às aberturas de créditos adicionais.

Viá de regra, créditos adicionais representam acréscimos de despesas inicialmente estabelecidas na Lei Orçamentária, sejam pelas imprevisões ou pelas insuficiências de dotações.

Nessa linha, a Lei 4320, de 17.03.64, no seu artigo 41, descreve as classes de créditos adicionais possíveis de serem praticados, bem como as respectivas destinações, senão vejamos:

“Art. 41 — Os créditos adicionais classificam-se em:

- I — Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II — Especiais, os destinados a despesas para os quais não haja dotação orçamentária específica;
- III — Extraordinária, os destinados a despesas vigentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública”.

Se por um lado, a legislação permite alterações no orçamento vigente, por outro, determina que essas alterações somente poderão ocorrer desde que existam recursos disponíveis para balizar os respectivos créditos a serem abertos.

O § 1º, do Artigo 43, da já mencionada Lei Federal, sinaliza os seguintes recursos:

“Art. 43

§ 1º — Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I — O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — Os provenientes de excesso de arrecadação;
- III — Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV — O produto de operações de crédito autorizados, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo, realizá-las”.

É importante evidenciar que, tanto os créditos adicionais especiais, quanto suplementares, dependerão de autorizações legislativas e conseqüente efetivação das aberturas, através de Decretos do Executivo.

Saliente-se, ainda que, em todo e qualquer ato autorizatório de aberturas de créditos suplementares e especiais, deverão ser efetuados, discriminando as dotações a serem contempladas ou criadas, bem como a indicação dos respectivos recursos. Essa afirmativa tem amparo na decisão deste Tribunal de Contas, conforme matéria consubstanciada na Resolução nº 3.121/84.

Diante do exposto e analisando os projetos de Leis, objetos da presente consulta, observa-se que os mesmos estão eivados de anomalias, irregularidades e ilegalidades, se não vejamos:

a — **Identificação do Crédito solicitado**

O caput do Artigo 1º, dos três projetos, trazem a seguinte redação:

“Art. 1º — Fica o Executivo Municipal autorizado a **abrir crédito suplementar especial, de conformidade com a Lei nº 4320/64...**” (grifos meus).

Observe-se que o artigo 41, da Lei Federal nº 4320/64, já descrita, elenca crédito suplementar e/ou especial, e não como constam nos aludidos projetos.

b — **Créditos a serem suplementados ou criados**

Verifica-se que o Executivo não fez menção, em nenhum dos projetos, a unidade orçamentária a serem contemplados com os créditos, tampouco as rubricas orçamentárias suplementadas ou criadas.

c — **Indicação de recursos**

Já enfocados os recursos possíveis à indicação das aberturas de créditos, desde que disponíveis; o Executivo não os indicou, tampouco fez alusão aos mesmos.

Por seu turno, ao compulsarmos os objetivos pretendidos pelo Executivo em solicitar autorização para os créditos adicionais, constatamos o seguinte:

Projeto de Lei nº 19

“finalidade de pagar horas extras trabalhadas, pelos trabalhadores do DER (Departamento de Estrada e Rodagem)”.

Projeto de Lei nº 20

“finalidade de fazer a ampliação do Novo Hospital, denominado, Associação do Hospital e Maternidade Imaculada Conceição, face a exigência da Secretaria de Estado da Saúde”.

Projeto de Lei nº 21

“finalidade de construir salas de aula, no Colégio Estadual Francisco Neves Filho”.

Alcance social à parte, todos os projetos de Leis referem-se a objetos estranhos à administração Municipal.

Este Tribunal, em reiteradas decisões tem-se posicionado contrariamente a realização de despesas dessa natureza (Resoluções recentes 4778/89, 1636/89 e 6974/89).

As Constituições Federal e Estadual, recentemente promulgadas, no Artigo 165, § 8º e 133 § 9º, respectivamente, trazem de forma cristalina a impossibilidade de se prever na Lei Orçamentária, matéria estranha às suas atividades.

No âmbito Municipal, o Artigo 118 da Lei Complementar nº 27 — Lei Orgânica dos Municípios, que está em vigor, traz textualmente essa proibição:

“Art. 118 — A despesa pública obedecerá à Lei Orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita”.

De tudo que foi exposto e visto, conclui-se que os projetos de leis, apresentados pelo Executivo, não podem receber aval do Legislativo Municipal, sob pena de conivência e corresponsabilidade.

Na conjuntura econômica experimentada atualmente, a aprovação de tais projetos, certamente acarretaria dificuldades financeiras ao Município e conseqüentemente a figura do déficit público viria à tona.

Por ser oportuno, destaca-se ao que dispõe a letra b, do Artigo 48, da Lei 4320:

“Art. 48

-
-
-

b — manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria”.

Na independência e soberania dos Poderes, destacamos ao que dispõe o Artigo 18, da Carta Maior, que estabelece:

“Art. 18 — A organização política-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Por derradeiro, relativamente ao documento de fls. 13, é difícil acreditar que autoridades ilustres daquela municipalidade, através de posições duvidosas insuflam a comunidade, com o propósito de pressionar o Legislativo a aprovação dos projetos de leis já identificados, que a princípio, são ilegais e irregulares.

É de conhecimento geral que os recursos públicos são parcos, e assim sendo as aplicações deveriam ser processadas, obrigatória e rigorosamente dentro das necessidades efetivas, eficazmente e de forma econômica.

Submetemos o exposto à consideração superior.

É a Informação.

D.C.M., em 24 de novembro de 1989.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES — PROCEDIMENTOS

Consulta. Prefeitura Municipal. Esgotado o limite percentual definido em Lei Orçamentária, para abertura de créditos adicionais suplementares. Cada crédito posterior deverá ser autorizado pela Câmara Municipal, através de Lei especial. Decisão anterior deste Tribunal consubstanciada na Resolução nº 11.354/87.

Protocolo nº: 6.656/90-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Rio Azul
Mário Pietroski*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resolução nº 5.950/90

Resolução nº 5.950/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de RIO AZUL, de acordo com a Informação nº 83/90, da Diretoria de Contas Municipais, contida às folhas 04 e 05 do processo.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 83/90

O Chefe do Executivo Municipal de Rio Azul, vem por intermédio do Ofício nº 46/90, de 27 de março de 1990, consultar este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Quando encaminharmos a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1990, o inciso I, do art. 6º propunha como limite para abertura de créditos adicionais suplementares 50% (cincoenta por cento) do total da receita a ser arrecadada no exercício.

O Legislativo Municipal reduziu esse limite para apenas 5% (cinco por cento), o que foi motivo de veto por parte do Executivo, sendo o veto derogado pela Câmara.

Recentemente, encaminhamos novo projeto ao Legislativo, solicitando alteração de limite de 5% (cinco por cento) para 30% (trinta por cento) e o Legislativo alega a inconstitucionalidade dessa alteração, recusando-se a aprovar.

Com a elevada inflação que enfrentamos, incontáveis dificuldades deparam-se, com essa restrição, para a execução do serviço público.

Apreciaríamos, portanto, um pronunciamento por escrito de Vossa Senhoria, sobre a constitucionalidade e legalidade ou não da alteração proposta”.

NO MÉRITO

Deixo de proceder qualquer análise mais acurada em derredor da matéria trazida pelo Consulente, tendo em vista este Tribunal de Contas, em consulta semelhante, através da Resolução nº 11.354/87, de 17 de dezembro de 1987, já haver decidido que uma vez esgotado o limite, percentual definido na Lei Orçamentária, para abertura de créditos adicionais suplementares, cada crédito posterior seja autorizado pela Câmara Municipal, através de lei especial.

É a instrução.

D.C.M., em 16 de maio de 1990.

NESTOR ALONCIO DUFFECK
Técnico de Controle

Resolução nº 11.354/87

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de CIANORTE, nos termos do Parecer nº 16.572/87, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL JATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e JOÃO CÂNDIDO E DA CUNHA PEREIRA.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1987.

JOÃO OLIVIR GABARDO
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 137/87

Pelo Ofício nº 393/87, o Prefeito Municipal de Cianorte, senhor Jorge Moreira da Silva, encaminha consulta a este Tribunal nos seguintes termos:

“A Lei Orçamentária deste Município, sob o nº 937/86, de 13 de outubro de 1986, autoriza no seu Artigo 4º, item 2, o Poder Executivo proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) da despesa fixada, utilizando como recursos os constantes do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Como esse percentual se revelou insuficiente dado o elevado índice inflacionário do corrente exercício, solicitamos a Vossa Excelência, se encarminharmos Anteprojeto de Lei de conformidade com o exemplo abaixo, estaremos agindo de forma correta, para abertura de créditos adicionais com a publicação de Decreto apenas.

ANTEPROJETO DE LEI Nº

SÚMULA — ALTERA O ITEM 2, DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 973/86, DE 13 DE OUTUBRO DE 1986, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Artigo 1º — O item 2, do Artigo 4º da Lei nº 973/86, de 13 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 4º ”

2 — Proceder a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 15% (Quinze por cento) da Despesa Fixada, utilizando como recursos os constantes do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de

março de 1964.

Artigo 2º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

No mérito, cabe destacar que, à luz da legislação vigente, não há óbice legal conhecido para o pretendido, à luz da regra básica de que uma lei tem capacidade para proceder alteração em outra lei.

A prova mais evidente desta colocação é a Lei Estadual nº 8006, de 14 de dezembro de 1984, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de dezembro de 1984, de fotocópia anexa, em que a Assembléia Legislativa do Estado autorizou a elevação dos limites percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, inicialmente estabelecidos na Lei de Meios.

Este Tribunal, no entanto, dentro de seu entendimento específico da matéria, vem recomendando aos Municípios que, esgotado o limite percentual definido na Lei Orçamentária, para abertura de créditos adicionais suplementares, cada crédito posterior seja autorizado pela Câmara Municipal, através de Lei especial.

É a informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 23 de novembro de 1987.

DUÍLIO LUIZ BENTO

Diretor

Procuradoria

Parecer nº 16.572/87

O Prefeito Municipal de CIANORTE, através ofício, consulta este Tribunal sobre o procedimento a ser adotado, pelo Município, para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao analisarmos a Consulta em pauta, apreciamos detidamente as colocações efetuadas pela DCM — Informação 137/87.

Todavia, tendo em vista jurisprudência firmada por este Tribunal, em julgados anteriores, concordamos com a decisão desta Corte que reza:

“Esgotado o limite percentual definido na Lei Orçamentária, para abertura de créditos adicionais suplementares, cada crédito posterior seja autorizado pela Câmara Municipal, através de Lei especial”.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 4 de dezembro de 1987.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

DIÁRIAS — PAGAMENTO — CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SECRETÁRIOS E FUNCIONÁRIOS — PROCEDIMENTOS

Consulta. Pagamento de diárias ao Chefe do Poder Executivo, Secretários e Funcionários, quando em viagem fora do Município e a serviço do mesmo. Resposta afirmativa observando: a) montante da diária e critérios de pagamento aprovados pela Câmara Municipal, através de Lei; b) valores das diárias dos servidores municipais definidos por ato do Prefeito; c) Possibilidade do Prefeito Municipal adotar para si e para os servidores, o sistema de reembolso de despesa de alimentação e pousada através de comprovação.

Protocolo n.º: 16.486/89-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Corbélia
Laudemir Turra*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Olivir Garbardo

Decisão: Resolução n.º 422/90

DO AMARAL, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1990.

Resolução n.º 422/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Corbélia, nos termos do Parecer n.º 15.397/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal,

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO OLIVIR GARBARDO (Relator), NESTOR BAPTISTA e os Auditores OSCAR FELIPPE LOUREIRO

CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Consulta

Senhor Presidente:

Tem o presente de solicitar a V. Exa., informações e orientações, de como proceder com referência ao pagamento de diárias ao Chefe do Executivo Municipal, Secretários e funcionários, quando em viagem fora do Município e a serviço do mesmo. Há necessidade

de de Lei Municipal específica sobre a matéria? Poder-se-á fazer o reembolso mediante a apresentação de notas comprobatórias da despesa?

Limitados ao exposto, externamos nosso especial apreço e firmamos.

Atenciosamente

LAUDEMIR TURRA
Prefeito Municipal

Procuradoria

Parecer nº 15.397/89

Respondeu, com acerto, a Diretoria de Contas Municipais a consulta do Município de CORBÉLIA, no tocante ao procedimento de pagamento de diárias, matéria pacífica e de longa prática na Administração Pública. Estranhável o desconhecimento dessa sistemática que se insere, tradicionalmente, no contexto orçamentário. De qualquer forma, a DCM esclareceu o referido processamento em definição clara e precisa, conforme a Informação nº 178/89 de 08 de dezembro de 1989, que esta Procuradoria adota.

É o Parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de dezembro de 1989.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 178/89

Pelo Ofício nº 421/89, de 04.09.89, o senhor Laudemir Turra, Prefeito Municipal de Corbélia, consulta este Tribunal sobre como proceder com referência ao pagamento de diárias ao Chefe do Executivo Municipal, Secretários e Funcionários, quando em viagem fora do Município e a serviço do mesmo. Quer saber se há necessidade de lei específica sobre a matéria e se é possível fazer-se o reembolso mediante a apresentação de notas comprobatórias de despesa.

O assunto trazido à colação constitui fato amplamente definido no âmbito da administração pública, de qualquer nível governamental, haja vista que o instituto da diária, como elemento de indenização de despesas de alimentação e pousada, é de larga tradição e adoção.

Em função dessa realidade, evidente por si mesma, é possível, objetivamente, responder ao consulente da seguinte maneira:

- a) a definição do montante da diária do Prefeito Municipal e dos critérios de pagamento devem ser aprovados pela Câmara Municipal, através de Lei, conforme entendimento do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas;
- b) os valores das diárias dos servidores municipais, em geral, são definidos por ato do Prefeito Municipal;
- c) nada obsta a que o Prefeito Municipal adote para si mesmo e para os servidores o sistema de reembolso de despesa de alimentação e pousada, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios, sem embargo de que este critério demanda maiores cautelas para a sua operacionalização.

É a informação.

Encaminhe-se à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

D.C.M., em 08 de dezembro de 1989.

DUÍLIO LUIZ BENTO
Diretor

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS

Consulta. Servidora Municipal ocupante do cargo de professora estadual prestando serviços à municipalidade, exercendo a função de Chefe do Departamento de Educação, com ônus para o Executivo Municipal, percebendo remuneração das duas fontes (Estadual e Municipal). Impossibilidade. Necessidade de opção pelos vencimentos do cargo acrescidos de 20% do cargo comissionado ou tão somente pela percepção do último.

Protocolo n.º: 20.650/89-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã
José Narciso de Melo*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel

Decisão: Resolução n.º 2.030/90

Resolução n.º 2.030/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, nos termos da Informação n.º 023/90, da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL (Relator), RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 06 de março de 1990.

**JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA**
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 023/90

Senhor Diretor

O excelso Plenário desta Casa, através da Resolução n.º 1.408/90, converteu o presente processo em diligência interna a esta Diretoria, no sentido de manifestar-nos sobre o mérito da consulta, assunto que preliminarmente entendíamos não ser da alçada deste Tribunal.

Em síntese, o objeto da consulta pretende-se ao fato de uma servidora, ocupante do cargo de professora estadual, passar a pedido do Prefeito a prestar serviços no Município como Chefe do Departamento de Educação, com ônus para o Executivo Municipal.

No entanto, o consulente afirma que a supra mencionada servidora continuou a perceber do Estado, como também do Município.

Do exposto, o consulente indaga a legalidade do recebimento dos dois vencimentos por parte da referida professora.

O legislador pátrio ao confeccionar o texto constitucional, promulgado em 05 de outubro de 1988, dispôs no art. 37, inciso XVI que:

“Art. 37 — omissis

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos proativos de médico.” (grifos meus)

Depreendo do acima referido e do constante na peça exordial ser ilegal o recebimento dos dois vencimentos.

No entanto, calha à faveleta ressaltar que se o cargo exercido pela servidora a frente do

Departamento de Educação for um cargo comissionado, esta poderá perceber os seus vencimentos acrescidos de 20% do valor do cargo em comissão se este for menor que os vencimentos; **a contrario sensu**, se o valor do cargo em comissão for superior aos seus vencimentos poderá optar pelo recebimento apenas e tão-somente do cargo em comissão.

É a informação.
D.C.M., em 19 de fevereiro de 1990.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA
— Técnico de Controle —
— O.A.B. n.º 10.858 —

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL — SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Consulta. Servidor público municipal que após o cumprimento de expediente de oito (08) horas no Executivo, presta mais duas (02) horas de serviço no Legislativo. Pagamento mediante recibo. Impossibilidade. Acumulação proibida por Lei. Orientação do Tribunal no sentido de que só é possível o pagamento de gratificação de serviços extraordinários a funcionários estáveis na repartição que necessita ampliar o horário de trabalho.

Protocolo n.º: 8.050/90-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo
José Maria Distéfano Grácia*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução n.º 5.796/90

NESTOR BAPTISTA e o Auditor OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1990.

Resolução n.º 5.796/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante as folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, nos termos da Informação n.º 88/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 6592/90, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, com o adendo que quando o funcionário já presta serviços e a repartição necessita ampliar o seu horário de trabalho, isso é possível através do pagamento de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA,

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 88/90

O Presidente da Câmara Municipal de São João do Triunfo, em expediente dirigido a este Tribunal, encaminha consulta a este Órgão, sobre contratação de pessoal.

Como a redação da Consulta encaminhada dificulta a interpretação daquilo que se quer saber, este analista tomou a liberdade de promover contato telefônico, a fim de se aclarar o objeto da presente Consulta.

Assim fui informado que um certo servidor do Município em tela, que depois de cumprir expediente normal, oito horas, na Prefeitura daquele Município, que após as

17:00 horas, faz mais duas horas de expediente à Câmara Municipal de São João do Triunfo, recebendo mediante recibo, como prestação de serviços.

Diante deste fato quer saber da legalidade deste procedimento.

NO MÉRITO

Com o advento da Constituição Federal, a contratação de servidores, bem como a sua nomeação para cargo ou emprego público, tiveram uma nova conotação no âmbito da Administração Pública, delineados em princípios de moralidade, publicidade e legalidade, como preconiza o art. 37, inciso II.

“Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — ...

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Mais recentemente, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 27, inciso IX, e alíneas, deixou à consideração de lei ordinária, os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público.

O mencionado dispositivo foi regulamentado pela Lei n.º 8.956/89, de 10 de abril de 1989, estabelecendo assim, que a contratação não poderá ultrapassar o ano civil, podendo ser renovada. Porém, a renovação do contrato só pode ocorrer uma única vez e o tempo total de duração não poderá ultrapassar a dois anos.

No presente caso, o servidor é funcionário da Prefeitura, e acumula a remuneração de cargos, quando presta serviço à Câmara Municipal, embora em horário diferente ou em compatibilização de horário.

Vejamos quais são os casos em que podem ocorrer acumulação de remuneração, de conformidade com o que estabelece o citado art. 37, da Constituição Federal, já transcrito, em seu inciso XVI:

“XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;”

O que de fato ocorre na Câmara Municipal é acumulação de remuneração. Muito embora o servidor não esteja vinculado a um contrato expresso de trabalho, o simples fato de vir percebendo remuneração pela carga horária desempenhada, mediante recibo, como prestação de serviços, isto caracteriza um vínculo empregatício, contrário às normas legais citadas, pois segundo informou o Consultente, a pessoa em questão vem cumprindo expediente determinado e sistemático.

Pela legislação retromencionada ficou evidente os casos nos quais podem ocorrer a acumulação. Ainda o inciso XVII, do art. 37, da Carta Magna, diz que a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, da administração direta e indireta. A vedação é ampla, não deixando margem de dúvida quanto ao presente caso.

Não pode a Câmara Municipal de São João do Triunfo continuar com tal situação, devendo efetuar concurso público para preenchimento da função, cumpridas as formalidades legais, observando-se o que estabelece o Provimento n.º 01/89, deste Tribunal de Contas, no caso de contratação por tempo determinado, nomeação ou contratação mediante concurso público.

Esta a informação, a que submetemos a consideração superior, para a melhor decisão sobre a matéria.

D.C.M., em 19 de maio de 1990

NESTOR ALONCIO DUFFECK
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 6.592/90

A Câmara Municipal de São João do Triunfo, consulta sobre regime de Trabalho de funcionário público do Poder Executivo que presta serviços extras à Câmara Municipal mediante pagamento sob forma de recibo. A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação nº 88/90 considerou a existência de acumulação de remuneração vedada pela Constituição Federal, pois a habitualidade da prestação de serviços à Câmara Municipal caracteriza vínculo empregatício, o que é verdade. Dessa forma, a situação funcional do servidor é irregular. A resposta à consulta poderá ser dada nos termos da referida Informação.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL — a) CARGO EM COMISSÃO (FÉRIAS E 13º); b) LICENÇA ESPECIAL (CONTAGEM EM DOBRO OU TRANSFORMAÇÃO EM PECÚNIA)

Consulta. Pref. Mun. Possibilidade de se conceder férias e 13º salário à funcionários no exercício de cargo em comissão. Resposta afirmativa. Ilegalidade quanto à contagem em dobro de licença especial ou pagamento em pecúnia face a suspensão da vigência do contido nas alíneas “a” e “b”, do inciso XVIII, do art. 34 da Const. Est. pelo Supremo Tribunal Federal. Resposta nos termos do voto do Relator, Conselheiro Nestor Baptista.

Protocolo nº: 21.878/90-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Céu Azul
Ivar Ranzi*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Decisão: Resolução nº 5.514/90

Resolução nº 5.514/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, 02 e 03, formulada pelo Prefeito Municipal de Céu Azul, nos termos do voto anexo, elaborado pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, con-

É o parecer.
Procuradoria do Estado, em 21 de maio de 1990

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

tido às folhas 15, 16 e 17 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA (Relator), e os auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Voto do Relator

Conselheiro Nestor Baptista

Trata este protocolado, de consulta originária do Município de Céu Azul em que o Prefeito Consulente quer saber, basicamente, o seguinte: a) se funcionário ocupante de cargo em Comissão, tem direito a férias e a percepção de 13º salário; b) da possibilidade de se pagar, em pecúnia, o tempo total de licença especial não gozada ou contada como acervo de serviço público, conforme disposição do artigo 1º de Lei Municipal específica.

Ao instruir o processo, a Diretoria de Contas Municipais, com base no disposto no artigo 34, inciso XVIII, letras "a" e "b", da Constituição do Estado do Paraná, concluiu preliminarmente, que a transformação total, em pecúnia, do tempo de licença especial, conflitava com a norma constitucional inserida no precitado inciso XVIII, da Carta Estadual, que só admitia a conversão de cinquenta por cento em espécie.

De outro lado, entendeu a DCM que, face ao instituto da higiene do trabalho e o fato de que o cargo, em comissão, integra o Quadro de Pessoal e seu ocupante é considerado funcionário público, não há óbice legal quanto à concessão de férias.

Durante o trâmite do processo no Tribunal, contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, em Sessão de 09 de fevereiro de 1990, referendando medida cautelar, suspendeu a vigência do contido nas alíneas "a" e "b", do inciso XVIII, do artigo 34, da Constituição do Paraná.

Esse fato determinou o retorno do feito à Diretoria de Contas Municipais, para reexaminar a matéria, o que foi realizado.

Face ao exposto, voto no sentido de que não há base legal para que o funcionário público conte em seu acervo de serviço público o dobro do tempo de licença especial ou a transforme em pecúnia.

No que se refere a funcionário ocupante de cargo, em comissão, não há óbice legal a que goze férias regulamentares, face ao cumprimento do tempo exigido pela legislação, bem como que perceba o 13º salário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em Curitiba, 17 de maio de 1990.

NESTOR BAPTISTA
Relator

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL — CARGO EM COMISSÃO — REGISTRO — ESTABILIDADE

Consulta. Registro em carteira profissional e conseqüente recolhimento do F.G.T.S., imposto pela fiscalização do I.A.P.A.S., de pessoal nomeado para cargo em comissão. Resposta no sentido de que só para cargos regidos pela C.L.T., obriga-se a esse procedimento. No tocante à estabilidade, a Const. Fed. não protege aos ocupantes dos cargos em comissão.

Protocolo n.º: 4.837/90-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Roncador
Pedro Gluchak*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução n.º 6.167/90

Resolução n.º 6.167/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal

de RONCADOR, nos termos da Informação nº 071/90, da Diretoria de Contas Municipais, acrescentando que a estabilidade instituída pelo preceito constitucional não protege os ocupantes de cargo em comissão, como é o caso da Consulta.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 071/90

O Ilustre Prefeito do Município de Roncador, Senhor Pedro Gluchak, pelo Ofício nº 20/90 endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Dois servidores municipais, contratados em 01.03.83, nomeados por Decretos para Cargos em Comissão, sendo que um deles permanece na mesma função até hoje, o outro, foi portariado em novembro de 1989, para outra função, não mais em Comissão.

A Fiscalização do IAPAS determinou que se lhes fizesse o registro em Carteira Profissional desde a admissão, incidindo então desconto mensal para a Previdência Social e o conseqüente depósito mensal para o FGTS.

A Constituição Federal assegurou estabilidade aos servidores que tivessem 05 anos de efetivo exercício até a data de sua promulgação em 05 de outubro de 1988, cinco anos ou mais.

A mesma Constituição disse que a estabilidade não alcançaria os Cargos em Comis-

são, mas para estes não cabe depósito para o FGTS, nem registro em Carteira Profissional, por essa razão estamos consultando o Egrégio Tribunal de Contas, sobre a situação destes servidores, se foram ou não, alcançados pela estabilidade.

A nossa preocupação motiva-se pelo fato de que em pouco tempo haverá Concurso Público neste Município, e, dependendo da situação, terão estes servidores de inscreverem-se, no caso de não serem estáveis, objetivando a regularização de sua situação funcional.

Perguntamos ainda, se forem estáveis, qual será seu enquadramento, pois ambos na ocasião da admissão, foram nomeados para Diretores de Departamentos, sendo um na Fazenda e outro no Departamento Administrativo”.

NO MÉRITO

Via de regra, a obrigatoriedade de se registrar o funcionário da administração pública ou da iniciativa privada, em Carteira Profissional e Previdência Social, decorre em função do que dispõe o Artigo 13, da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, que textualmente dispõe:

“Art. 13 — A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada”.

Especificamente na Administração Pública, os servidores públicos constituem subespécie dos agentes políticos administrativos, investidos em cargos e funções, vinculados por relações profissionais, mediante retribuição pecuniária.

A natureza do vínculo jurídico que o Poder Público estabelece com os seus servidores é de grande importância, sobretudo quando tratar-se de adaptação à política de pessoal à organização administrativa do Município.

Segundo as normas vigentes, temos os seguintes regimes:

Regime Estatutário;
Regime Trabalhista e
Regime Especial

O primeiro regime denominado de funcionários públicos caracteriza-se pela existência de um estatuto. As relações jurídicas entre funcionários e a administração pública, são estabelecidas segundo os princípios constitucionais pertinentes e preceitos legais e regulamentares, levada a efeito dos direitos e deveres prescritos nesse estatuto. Vale dizer, portanto, que o servidor não celebra contrato, tampouco ajusta condições de serviço e remuneração, mas estabelece condições de exercício das funções públicas.

Por seu turno, os funcionários admitidos pelo regime trabalhista, denominados de empregados públicos, são os que prestam serviços à administração pública, mediante contrato de trabalho nos termos e condições da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT. Sujeitam-se ao regime previdenciário e, por via de consequência, são beneficiados pelas disposições da Previdência Social, bem como do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço — FGTS. Nesse regime, o vínculo é de natureza contratual e, assim sendo, iguala-se a qualquer empregado da iniciativa privada.

Já, pelo regime especial, entende-se o estabelecimento de relações jurídicas entre o Poder Público e servidores admitidos para serviços temporários, ou contratados para funções de natureza técnica especializada. Essas pessoas não se sujeitam ao Estatuto, nem aos preceitos da CLT, possuem regime próprio disposto em lei específica. Celebra-se um contrato administrativo e não trabalhista.

A característica básica do funcionário público, e o que difere dos demais servidores, é a titularidade do cargo criado por lei, bem como o seu preenchimento.

Segundo o Artigo 3º, da Lei 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná, “cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação de lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado”.

Via de regra, na estrutura funcional da ad-

ministração pública, onde o dispositivo rege-dor é o estatuto, este documento prevê a existência de duas modalidades de cargo: os de provimento efetivo e em comissão.

as nomeações para o cargo em caráter efetivo, exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Já os de provimento em comissão, destinam-se a atender encargos de direção, de chefia, de consulta ou de assessoramento.

Adverte-se, contudo, para não confundir os cargos comissionados a que reportamos, com aqueles previstos ao Artigo 450, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois estes são:

“Art. 450 — Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporário cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior”.

Portanto, os funcionários estatutários, regidos por um estatuto, devidamente autorizado, aprovado pelo Legislativo, devem obediência restrita ao instrumento regedor da matéria.

Ante às colocações, responde-se ao consulente no sentido de que, caso os servidores, elencados na peça exordial estejam vinculados ao estatuto e por ele regidos, não há registro em Carteira Profissional e Previdência Social; contudo, caso as ligações empregatícias estiverem enquadrados nos moldes do Artigo 450, já prolatado, indiscutivelmente, há necessidade de transcrição no documento caracterizador da CLT, desde as respectivas admissões.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 18 de abril de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL — CONTAGEM DE TEMPO — TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE PRIVADA

Consulta. Contagem de tempo recíproca. Possibilidade de revisão de processo aposentatório. Art. 202 da Constituição Federal. Exigência de prova de contribuição. Resposta afirmativa.

Protocolo n.º: 18.150/89-TC

Interessado: *Presidente da Câmara Municipal de Maringá
Jamil Josepetti*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: *Resolução n.º 711/90*

Resolução n.º 711/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta contida às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, nos termos da Informação n.º 176/89, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 15.399/89, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO, NESTOR BAPTISTA, ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1990.

**JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA**
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

À época da concessão de aposentadoria à funcionária JUDITE BATISTA MATEUCI, desta Câmara Municipal, a mesma não requereu contagem de tempo de serviços prestados à empresa privada, por não ter conseguido a Certidão que deveria ser fornecida pelo INPS, na forma do Decreto Municipal n.º 219/81, entretanto, posteriormente, na Justiça, para que lhe fosse assegurada a expedição do referido documento.

Com o advento do Decreto n.º 238/89, vem a requerente pleitear a recontagem de tempo de serviço prestado na empresa privada, embasada no sobredito ato oficial.

Quer-nos parecer que a norma ditada pelo Decreto Municipal n.º 238/89 não beneficia a referida funcionária, pois a mesma se encontra aposentada há mais de 2 (dois) anos.

Isto posto, solicitamos a fineza de V. Excia. em mandar examinar o referido Processo, exarando parecer técnico a esse respeito.

Na certeza da habitual atenção e valiosa colaboração de V. Excia., subscrevemo-nos antecipando agradecimentos.

JAMIL JOSEPETTI
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 176/89

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício n.º 1.750/89, exarado em 02 de outubro do corrente, da lavra do Presidente da Câmara Municipal de Maringá, o qual esclarece que a servidora Judite Batista Mateuci, aposentou-

se a partir de 11 de abril de 1987, com proventos proporcionais, conforme Portaria n.º 11/87, anexada à peça vestibular.

Assevera, outrossim, o consulente que à época da aposentadoria da já mencionada servidora, esta por encontrar-se impossibilitada de comprovar seu tempo de serviço prestado na atividade privada, teve sua aposentadoria concedida com proventos proporcionais, como por mim acima já mencionado, uma vez que o Decreto Municipal n.º 219/81 exigia certidão fornecida pelo I.N.P.S.

Inconformada com a negativa do I.N.P.S., a servidora em data de 10 de setembro de 1987, ingressou no juízo cível de Maringá com pedido de justificação judicial. Este pedido foi acolhido aos 08 dias do mês de fevereiro de 1988, conforme sentença judicial, apensada ao processo **in questio**.

De outra sorte, em data de 03 de agosto do corrente foi baixado o Decreto Municipal n.º 238, que concedeu a possibilidade da comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada se dar através da justificação judicial.

Destarte, o consulente a seu juízo acredita que o Decreto n.º 238/89 “não beneficia a referida funcionária, pois a mesma se encontra aposentada há mais de 02 (dois) anos”; solicitando **in fine** um parecer desse egrégio Tribunal a respeito dos fatos trazidos à lume.

Com base no inciso III, art. 71, da Lei Maior, entendo que a matéria contida na peça exordial poderá ser apreciada por essa Corte, salvo melhor juízo.

Ao compulsar as peças dos autos, deparei-me com uma informação do responsável da Seção Pessoal da Câmara, exarada em 15 de agosto do corrente, a qual menciona entre outras coisas o contido no art. 7.º, inciso XXIX, alínea “a”, da Carta Constitucional que elucida os fatos quanto ao prazo prescricional, ou seja, o ingresso em juízo se deu no prazo legal.

Calha à fiveleta, outrossim, trazer à colação o contido no § 2.º, art. 202, da Lei Maior, **in verbis**:

“Art. 202 — omissis”

§ 2.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tem-

po de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei”.

Depreendo do acima indeferido que a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada é possível, desde que feita a prova da contribuição.

É a informação.

D.C.M., em 06 de dezembro de 1989.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

— Técnico de Controle —

— O.A.B. n.º 10.858 —

Procuradoria

Parecer n.º 15.399/89

Conforme se depreende do histórico funcional da servidora JUDITE BATISTA MATEUCI, ela se aposentou com proventos proporcionais por impossibilidade de comprovar, à época, tempo de serviço prestado na atividade privada.

Através de justificação judicial, todavia, fez prova hábil daquela condição. Evidente que poderá requerer revisão do processo aposentatório para se assegurar da contagem recíproca do tempo de contribuição e de serviço, conforme lhe faculta o art. 202 da Constituição Federal.

Importa, entretanto, que comprove a contribuição do serviço prestado na atividade privada, como adverte a Informação n.º 176/89, da Diretoria de Contas Municipais.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de dezembro de 1989.

TULIO VARGAS

Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL — DISPÊNDIOS COM PESSOAL — RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO INSTALADO

Consulta. Legalidade ou não de uma Prefeitura efetuar pagamentos à funcionários lotados em um distrito transformado em Município e já instalado. Possibilidade. Necessidade de convênio entre os Municípios. Ressarcimento das despesas efetuadas com pessoal ao Município “mater”.

Protocolo n.º: 8.599/90-TC

Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão

Celso R. Ferrari

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Decisão: Resolução n.º 7.203/90

Resolução n.º 7.203/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Vereador Senhor CELSO ROMUALDO FERRARI, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, nos termos da Informação n.º 100/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 7963/90, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA (Relator) e QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral, junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

Na qualidade de vereador, venho pelo presente solicitar a V. Excia. que informe sobre a legalidade de uma Prefeitura pagar os funcionários lotados em um Distrito Administrativo transformado em Município e já instalado.

Não houve qualquer espécie de convênio e não se tem conhecimento de ressarcimento por parte do novo Município aos cofres do Município de origem. Para uma melhor análise, remeto cópia de requerimento que apresentei na Câmara de Vereadores, de ofício enviado ao prefeito do Município de origem, da folha de pagamento (Janeiro/89) e recorte de jornal.

Antecipo agradecimentos pelo parecer e orientação sobre o caminho a percorrer.

Atenciosamente

CELSO R. FERRARI
Vereador

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 100/90

O Vereador do Município de Campo Mourão, Sr. CELSO ROMUALDO FERRARI, por intermédio do Ofício s/n, de 18 de abril de 1990, endereçou consulta a esta Corte de Contas, conforme transcrição feita na Informação n.º 91/90, de fls. 15 e 16, desta Diretoria.

Preliminarmente, a consulta foi respondida nos termos do disposto no artigo 31, da

Lei Estadual nº 5.615, de 11.08.67, evidenciando às fls. 15 e 16, da Informação inicial.

Entretanto, este Tribunal, nos termos do voto do ilustre Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, resolve diligenciar à esta Diretoria de Contas Municipais e a douta Procuradoria do Estado junto a esta Corte, para analisarem o mérito da respectiva consulta.

NO MÉRITO

1. Quanto ao perguntado, cabe salientar que o Município de LUIZIANA ao ser emancipado, tornou-se pessoa jurídica de direito público interno, com capacidade própria e autonomia financeira.

2. Desta maneira, todos os dispêndios relativos a pessoal ou de outra natureza, são de responsabilidade do Município instalado.

3. Eventualmente, face ao fato de o novo Município enfrentar alguma dificuldade inicial para a solução de algum tipo de ação administrativa mais complexa, poderá conveniar com o Município "Mater", estabelecendo os critérios atinentes à espécie e que deverão ser cumpridos pelas partes.

4. Isto posto, sem a existência de um documento escrito, dessa natureza, não há como o Município "Mater" continuar a realizar gastos no Município desmembrado.

Era o que tínhamos a informar.
D.C.M., em 31 de maio de 1990.

JOSÉ CARLOS PACHECO DOS REIS
Oficial de Controle

Procuradoria

Parecer nº 7.963/90

Consulta o vereador Celso R. Ferrari sobre a legalidade ou não de uma Prefeitura pagar os funcionários lotados em um distrito transformado em Município e já instalado.

A Diretoria de Contas Municipais, pela In-

formação nº 100/90, conclui que se impõe um convênio entre o Município "mater" e o recém-criado para normalizar essas relações contratuais, considerando-se as dificuldades iniciais do processo de desmembramento.

Existente ou não convênio, caberá ao novo município ressarcir o Município "mater" das despesas efetuadas com pessoal na forma da condição assinalada pela consulta em apreço, bastando um protocolo bi-lateral.

Aliás, às fls. 5, parecer do Instituto Brasileiro de Administração municipal, letra g, elucida plenamente essa questão.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 12 de junho de 1990.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL — ESTABILIDADE — CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988

Consulta. Servidores que alcançaram a estabilidade com a promulgação da Carta Constitucional de 1988. (art. 19). Possibilidade de assumirem seus respectivos cargos tão somente por ato do Presidente da Câmara. Resposta do Tribunal Pleno, por maioria de votos. O Conselheiro João Féder votou no sentido de que a alteração pretendida, deva ocorrer com base no art. 39 da mesma Constituição (regime único de planos de carreira).

Protocolo n.º: 533/90-TC

Interessado: *Câmara Municipal de Maringá*
Jamil Josepetti

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro João Olivir Gabardo*

Decisão: *Resolução n.º 2.551/90*

Resolução n.º 2.551/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, nos termos da Informação n.º 028/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 2415/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

O Conselheiro JOÃO FÉDER, votou pela resposta de acordo com as razões contidas em seu voto anexo.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator) e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

JAMIL JOSEPETTI
Presidente

Consulta

Senhor Presidente:

Com o advento da atual Constituição Federal, alguns funcionários lotados na Câmara Municipal de Maringá foram beneficiados com a estabilidade.

Hodiernamente, necessitamos preencher os cargos existentes na estrutura administrativa desta Casa de Leis e estamos em dúvida sobre a necessidade, ou não, de realizar concurso público para tal fim, tendo em linha de estima que o número de servidores estáveis se mostra suficiente.

Nestas condições, entendemos que os cargos vagos poderão ser preenchidos pelos sobreditos estáveis através de Resolução ou Decreto Legislativo, sendo, por conseguinte, dispensável a realização de concurso público.

Assim, como pairam dúvidas sobre a adoção do procedimento retro, é o presente para solicitar desse Egrégio Tribunal um pronunciamento sobre o assunto.

Sendo só para o momento, firmamo-nos com respeitosa considerações, renovando-lhe os protestos da nossa estima e destacada consideração.

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 028/90

Senhor Diretor:

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 2.195/89, protocolado neste Tribunal em 09 de janeiro do ano em curso, da lavra do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maringá, no qual apresenta consulta a essa Corte de Contas, indagando, em síntese, da necessidade ou não da realização de concurso público para aqueles servidores que alcançaram a estabilidade com a promulgação da Carta Constitucional em 1988, face a necessidade de serem preenchidos os cargos existentes na Câmara.

Obtempera, outrossim, o consulente que em não necessitando a realização de concurso público, se é correto a nomeação dos já citados servidores estáveis por Resolução ou Decreto Legislativo.

Cabe-me trazer à colação, inicialmente, o contido no **caput** do art. 19, da Lei Maior, **in verbis**:

“Art. 19 — Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.” (grifos meus)

Depreendo do acima indeferido que os servidores que adquiriram a estabilidade nos termos do art. 19, da Constituição Federal, supra transcrito, não necessitam prestar concurso público para assumirem os cargos vagos, bastando apenas e tão-somente um ato do Presidente da Câmara investindo-os em seus respectivos cargos.

No entanto, é de bom alvitre ressaltar que o servidor a ser investido em cargo vago deverá manter relação entre sua qualificação e os requisitos mínimos para o cargo.

É a informação.

D.C.M., em 20 de fevereiro de 1990.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

— Técnico de Controle —

— O.A.B. nº 10.858 —

Procuradoria

Parecer nº 2.415/90

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maringá, através ofício, consulta este Tribunal sobre a necessidade ou não de realização de concurso público para aqueles servidores que alcançaram a estabilidade de acordo com a Constituição Federal de 1988, face a necessidade de preenchimento de cargos existentes naquela Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais em sua informação de nº 028/90, de fls., analisa o assunto com propriedade, concluindo de maneira clara e concisa suas colocações.

Esta Procuradoria opina que a resposta seja nos termos da mencionada informação.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 05 de março de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

Voto do Conselheiro

João Fêder

Protocolo 533/90.

Consulta: Câmara Municipal de Maringá.

Assunto: Preenchimento de cargos através de Resolução.

Consulta o ilustre vereador presidente da Câmara Municipal de Maringá sobre a possibilidade de preencher cargos vagos com a nomeação por Resolução ou Decreto Legislativo de funcionários ali lotados que foram beneficiados pela estabilidade prevista no art. 19 da Constituição Federal.

As informações do processo concluíram favoravelmente.

Creio, porém, que a resposta a ser dada por este Tribunal deva ser diferente.

Com efeito, a Constituição Federal, no art. 19 do Ato das Disposições Transitórias, pre-

vê que os funcionários em exercício há pelo menos cinco anos na data da sua promulgação, passaram a ser considerados estáveis no serviço público. Mas, **estáveis nos cargos que vinham ocupando**, já que o texto não autoriza, tão só pela estabilidade, a sua transferência para outro cargo, ou mesmo da situação de contratado pela C.L.T. para a situação de estatutário, como parece ser o caso da consulta, ainda que não bem explicitado.

Diante do exposto, entendo que se deve responder à Câmara Municipal de Maringá, no sentido de que a alteração pretendida só poderá ocorrer através de lei, mais apropriadamente da lei de regime único e planos de carreira, de que fala o art. 39 da mesma Constituição Federal.

Em, 12 de março de 1990.

JOÃO FÊDER
Conselheiro

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL — INATIVO OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO

Consulta. Legalidade de servidor aposentado exercer cargo em comissão após sua inativação. Possibilidade.

Protocolo n.º: 4.717/90-TC

Interessado: *Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand Koite Dodo*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Rafael Iatauro*

Decisão: *Resolução n.º 5.209/90*

Resolução n.º 5.209/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND, nos termos da Informação n.º 075/90, da Diretoria de

Contas Municipais e Parecer n.º 5366/90, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral, junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 075/90

O Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, pelo Ofício nº 186/90, de 28 de fevereiro de 1990, encaminha para apreciação e informação, por este Tribunal de Contas, a seguinte consulta:

“1. Um servidor aposentado, seja das áreas federal, estadual e/ou municipal, que já percebe remuneração por força dessa aposentadoria, pode ocupar cargo em comissão na Prefeitura, recebendo mensalmente os vencimentos respectivos, havendo no caso, acúmulo de remuneração, visto os valores pecuniários terem a mesma fonte de origem, isto é, dinheiro público?

2. Tal fato não é conflitante com o art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, da Constituição Federal?

3. Na negativa, ou seja, perceber vencimentos por ocupar cargo em comissão sendo Servidor Aposentado, como deve proceder a Prefeitura, inclusive quanto aos vencimentos recebidos de forma inconstitucional?

NO MÉRITO

Os itens 1 e 2, estão formulados em tese e como tais assim serão tratados. Porém, o mesmo não ocorre com o item 3, que aparentemente pede uma resposta genérica, como nos anteriores, este é um caso específico da consulente.

A preocupação levantada no item 1, da presente consulta é quanto ao acúmulo de remuneração, em se tratando de servidor aposentado em determinada instituição pública, e nomeado para exercer na mesma, cargo em comissão.

Tal hipótese não tem o condão de criar qualquer conflito com a norma constitucional, haja vista o cargo de provimento em comissão ser de livre nomeação, conforme ressalva o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal. Pois aquele que for nomeado ocupará um cargo de confiança, demissível “ad nutum”, cujo exercício não gera direito

à aposentadoria.

Ressalte-se que a ocupação de um cargo de confiança por parte de um aposentado não se conflita, nem mesmo com o art. 40, inciso II, da Carta Magna, o qual estabelece vedação àquele que, sendo servidor, tenha completado 70 (setenta) anos de idade. Mesmo aquele aposentado compulsoriamente, poderá ser novamente aproveitado na função pública para o exercício de cargo em comissão. Não existe disposição legal expressa em contrário.

Quando o art. 37, em seu inciso XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos, o faz com vistas àqueles ocupantes de cargos, empregos ou funções, que estão na ativa, e por imperativo do ofício, sujeitos ao cumprimento de horário. Tanto é que estabelece os casos em que pode ocorrer acumulação, com a condição de que seja verificada a compatibilidade de horários.

“Art. 37 ...

-
-
-

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;”

A ocupação de quaisquer cargos dar-se-á somente até o dia em que o servidor for transferido para a inatividade, através de uma das formas existentes de aposentadoria a que tiver direito.

Desta forma um aposentado ao ser nomeado para ocupar um cargo de provimento em comissão, é óbvio, estará exercendo apenas uma função ou cargo, o outro vagou por ocasião em que o seu ocupante foi aposentado.

No que diz respeito ao item 2 da Consulta, não vemos nenhum conflito com a pergunta formulada no item 1, conforme demonstramos. Quanto ao quesito 3, está prejudicada a indagação, tendo em vista a resposta oferecida aos itens 1 e 2.

Esta informação, a qual submetemos à consideração superior, para a melhor decisão sobre a matéria.

D.C.M., em 25 de abril de 1990

NESTOR ALONCIO DUFFECK
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 5.366/90

O Senhor Prefeito Municipal de Assis Cha-teaubriand através ofício, consulta este Tribunal nos seguintes termos:

“1. Um servidor aposentado, seja das áreas federal, estadual e/ou municipal, que já percebe remuneração por força dessa aposentadoria, pode ocupar cargo em comissão na Prefeitura, recebendo mensalmente os vencimentos respectivos, havendo no caso, acúmulo de remuneração, visto os valores pecuniários terem a mesma fonte de origem, isto é, dinheiro público?

2. Tal fato não é conflitante com o art. 37, inciso XVI, alíneas a, b e c, da Constituição Federal?

3. Na negativa, ou seja, perceber vencimen-

tos por ocupar cargo em comissão sendo Servidor Aposentado, como deve proceder a Prefeitura, inclusive quanto aos vencimentos recebidos de forma inconstitucional?

A Diretoria de Contas Municipais em sua Informação de nº 075/90, ao analisar a consulta, à luz da legislação em vigor, elide em suas considerações finais, toda e qualquer dúvida, que porventura, o Consulente tivesse quanto ao assunto enfocado.

Esta Procuradoria, ao concordar com a Informação mencionada, opino que a resposta seja naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 30 de abril de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL — REGIME JURÍDICO ÚNICO

Consulta. Procedimentos a adotar com relação a servidores celetistas com mais de 20 anos de serviço público, para a implantação de regime jurídico único. Resposta nos termos da Resolução nº 7.262/90 pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente, para que seja seguido o disposto no artigo 39 da Constituição Federal.

Protocolo nº: 8.122/90-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Francisco Beltrão
Nelson Meurer*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel

Decisão: Resolução nº 7.262/90

Resolução nº 7.262/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos dos votos dos Conselheiros RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA e QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente,

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de FRANCISCO BELTRÃO, no sentido de seguir o disposto no artigo 39, da Constituição Federal.

Os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL (Relator), JOÃO FÉDER e NESTOR BAPTISTA, votaram nos seguintes termos: "a implantação do regime único é imperativa nos Municípios, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e que, uma vez instituído o novo regime, os servidores a ele são submetidos, não cabendo aí qualquer preferência.

Quanto à instituição de um quadro celetista em extinção, trata-se de uma hipótese viável desde que amparada por lei e por tempo limitado."

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL (Relator), RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

NELSON MEURER
Prefeito Municipal

FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS — MOVIMENTAÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS

Consulta. Pref. Mun. Movimentação dos recursos originários do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, em instituições financeiras oficiais. Limitação imposta pelo art. 164, § 3º da Const. Federal.

Protocolo n.º: 1.204/90-TC

Interessado: Prefeito Municipal de Ipiranga

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resolução n.º 3.874/90

Resolução n.º 3.874/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de IPI-RANGA, nos termos da Informação nº 052/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 3641/90, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 052/90

O ilustre Prefeito do Município de IPI-RANGA, Senhor JOSÉ IVO SCHEIFER, através do ofício nº 08/90, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Vimos através do presente solicitar melhores informações acerca do que se dispõe o Artigo 164, § 3º da Constituição Federal, nas seguintes indagações:

Entende-se por Banco Oficial o Banco do Estado do Paraná S/A e o Banco do Brasil S/A, cujos estabelecimentos mantêm Agência neste Município:

1º — Para os recursos federais o Banco Oficial é o Banco do Brasil e para os recursos estaduais é o Banestado, ou para os efeitos desse Artigo 164, § 3º se elegerá um só como Banco Oficial.

2º — Caso contrário, os dois são Bancos Oficiais;

3º — O F.P.M., pode ser movimentado em contas nos dois estabelecimentos, sendo que são os dois Oficiais.”

NO MÉRITO

Os municípios, no exercício de suas funções públicas, gozam de liberdade para dispor sobre as condições de gerir os assuntos de seu interesse e a faculdade de prover a administração e de organizar os seus serviços, para atendimento dos objetivos reclamados pela coletividade.

Esses elementos refletem a autonomia dos Municípios, constitucionalmente assegurada, conforme ditames inseridos no artigo 18, que assim dispõe:

“Art. 18 — A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Relativamente a matéria, objeto da consulta, a limitação que a nossa Magna Carta impõe, é quanto a necessidade de se manter a disponibilidade financeira em estabelecimento bancário oficial, senão vejamos:

“Art. 164 —

-
-
-

§ 3º — as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.”

Partindo-se do pressuposto que banco oficial, é toda aquela instituição financeira criada pelo Poder Público e em nome dele, está autorizado a promover e praticar todos os instrumentos do mercado financeiro bancário; tanto o Banco do Brasil, quanto o Banco do Estado do Paraná preenchem os requisitos dos estabelecimentos oficiais.

Nessas condições, e ainda, aliada à soberania já enfocada, nada obsta que o município movimente os recursos originários do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, nas Instituições nominadas, contudo que, tecnicamente, mantenha conta específica do Fundo, objetivando a qualquer momento, visualizar a posição financeira dessa conta.

É oportuno lembrar, contudo, que essa posição poderá ser revista, na medida em que o Tribunal de Contas da União, usando das prerrogativas conquistadas através da Lei Federal nº 7.675, de 04.10.88, que atribuiu àquela Corte de Contas, a fiscalização da aplicação pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, inclusive por suas entidades da Administração Indireta e Fundações, das transferências de recursos federais vier disciplinar a matéria de forma diferente.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 21 de março de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 3.641/90

O Sr. Prefeito Municipal de Ipiranga, através ofício, consulta este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Vimos através do presente solicitar melhores informações acerca do que se dispõe o Artigo 164, § 3º da Constituição Federal, nas seguintes indagações: Entende-se por Banco Oficial o Banco do Estado do Paraná S/A e o Banco do Brasil S/A, cujos estabelecimentos mantêm Agência neste Município:

- 1º — Para os recursos federais o Banco Oficial é o Banco do Brasil e para os recursos estaduais é o Banestado, ou para os efeitos desse Artigo 164, § 3º se elegerá um só como Banco

Oficial.

2º — Caso contrário, os dois são Bancos Oficiais.

3º — O F.P.M., pode ser movimentado em contas nos dois estabelecimentos, sendo que são os dois Oficiais.”

A Diretoria de Contas Municipais em sua Informação de nº 052/90, expõe e analisa a consulta com propriedade, elidindo com clareza as dúvidas do Consulente.

Esta Procuradoria ao endossar os termos da mencionada Informação, opina que a resposta seja naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 29 de março de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

IMÓVEIS — AQUISIÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL — NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Consulta. Necessidade de autorização legislativa para aquisição de imóveis pelo Chefe do Executivo. Resposta afirmativa. (Art. 114 da Lei Complementar nº 27). Procedimentos.

Protocolo n.º: 7.281/90-T.C.

Interessado: *Vice-Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul Maria das Neves Rosa*

Assunto: *Consulta*

Relator: *Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral*

Decisão: *Resolução n.º 4.416/90*

Consulta

Senhor Presidente.

Temos a grata satisfação em, através o presente, nos dirigir a presença de V. Ex.^a a fim de comunica-lo que em Sessão Ordinária deste Poder, foi aprovado e deliberado pelo Plenário, o encaminhamento do presente à esse Egrégio Tribunal, expondo e solicitando o que segue:

Em virtude de estar tramitando nesta Casa, projeto de Lei oriundo do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual trata de ratificar ato do senhor Prefeito, no que concerne a aquisição pela Municipalidade de imóvel para a instalação do parque de máquinas e, segundo informes que temos, informes esses verbais, seria desnecessário aprovação por este Poder de Lei autorizatória ao senhor Prefeito, para aquisição do imóvel, para tal instalação, uma vez que tal autorização, o senhor Prefeito já a tinha assegurada, por força da Lei Orçamentário vigente.

Em assim sendo, solicitamos desse conceituado e Egrégio Poder, o porque da necessidade da aprovação por esta Câmara, de Lei, ratificando Ato do senhor Prefeito, conforme consta do Projeto acima mencionado, do qual, a este, juntamos xerocópia, para melhor conhecimento desse Tribunal, e assim melhor poder emitir seu abalizado e criterioso Parecer, e assim, através desse Parecer, também nós Vereadores, teremos maiores e melhores condições de emitir-mos nossa deliberação.

Aproveitando da oportunidade e sem outro particular para o momento, expressamos à V. Ex.^a nossos elevados protestos de apreço e distinguida consideração.

Respeitosamente

MARIA DAS NEVES ROSA
Vice-Pres. no exerc. do cargo

Resolução n.º 4.416/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01, formulada pela Vice-Presidenta, no exercício da Presidência da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, nos termos da Informação n.º 068/90, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n.º 4.786/90, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES, OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL (Relator) e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais
Informação nº 068/90

A Vice-Presidenta da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, através do Ofício nº 182/90, de 20 de março de 1990, encaminha consulta a esta Corte de Contas, no sentido de saber se há necessidade de autorização legislativa para aquisição de imóveis pelo Chefe do Executivo.

Em resumo é esta a consulta, tendo em vista dúvida que paira naquela Casa de Leis, pois o Orçamento vigente já tem dotação para fazer face a aquisição respectiva. Desta forma quer se saber por que a necessidade de aprovação, pois entendem os Senhores Vereadores que seria apenas ratificação de uma autorização já aprovada em Lei Orçamentária.

NO MÉRITO

Inicialmente devemos atentar para o que pode e não pode a Lei Orçamentária conter como autorização.

A Lei Federal nº 4.320/64, em seu Art. 7º, incisos e parágrafos, estabelece textualmente quais são as autorizações componentes da Lei Orçamentária.

“Art. 7º — A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do Art. 43;

II — realizar em qualquer mês do exercício financeiro operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiência de caixa.

§ 1º — Em casos de déficit a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender à sua cobertura.

§ 2º — O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º — A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Fizemos questão de transcrever integralmente as disposições constantes do Art. 7º, para ficar bem claro que a autorização para aquisição de imóveis deve fazer parte de uma lei específica.

O que deve obrigatoriamente constar do Orçamento são as dotações por onde ocorrerão as despesas com a compra de imóveis. E isto é o que consta do Orçamento do Município, segundo dá notícia a Câmara Municipal. Mas isto não basta. Pois com adoção tem o Executivo a autorização para empenhar a despesa, contabilizá-la e pagá-la. Quanto à operação legal de compra ou aquisição, esta sim depende de uma lei específica, cujo projeto deve ser encaminhado ao Legislativo, solicitando autorização para tal.

Deve ser ressaltado que a Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986, em seu Art. 114, assim estabelece:

“Art. 114 — A aquisição de Bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação; realizada por comissão especial homologada pelo Prefeito, e autorização legislativa.”

Isto posto, o Chefe do Executivo, na aquisição de imóveis, deverá proceder da seguinte maneira:

- a) Instituir uma Comissão de Avaliação;
- b) A referida Comissão elabora um Laudo ou Termo de Avaliação;
- c) De posse da avaliação efetuada, o Sr. Prefeito solicita à Câmara Municipal uma autorização legislativa para a compra do bem imóvel já avaliado.

Esta a informação, a qual submetemos à consideração superior, para a melhor decisão. D.C.M. em 19 de abril de 1990.

NESTOR ALONCIO DUFFELCK
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 4.786/90

PARECER Nº 4.786/90

O Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, através ofício, consulta este Tribunal sobre a forma legal, de aquisição de imóveis pelo Chefe do Executivo daquele Município.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 068/90, examina detidamente a consulta, à luz da legislação vigente - Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 27 de 08 de janeiro de 1986, Art. 114, elucidando com clareza as dúvidas do Consulente - ao expor em sua conclusão, o procedimento correto a ser adotado.

Assim sendo, ao concordar-mos com a

mencionada Informação, opinamos que a resposta seja naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de abril de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

INCINERAÇÃO DE DOCUMENTOS — ARQUIVO MORTO — PROCEDIMENTOS

Consulta. Procedimentos a adotar quanto a guarda e conservação de documentos, em arquivo, bem como a incineração de alguns, da administração pública municipal. Resposta nos termos da Informação nº 85/90 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 6.760/90 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal.

Protocolo nº: 8.055/90-T.C.

*Interessado: Prefeito Municipal de Capanema
Egon Paulo Grams*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Decisão: Resolução nº 6.080/90

Resolução nº 6.080/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de CAPANEMA, nos termos da Informação nº 85/90, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 6.760/90, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros

ros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA (Relator) e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral, junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA PEREIRA.
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 85/90

Através de expediente datado de 11 de abril de 1990, o Chefe do Executivo consulta este

Tribunal de Contas, no sentido de obter resposta às seguintes indagações:

1. Por quanto tempo deverão permanecer arquivados os documentos contábeis da Prefeitura.
2. Se poderão ser incinerados os empenhos, ordens de pagamento e demais documentos auxiliares e manter arquivados os balanços, após serem aprovados.
3. Da parte administrativa, qual é o procedimento correto com a documentação, inclusive trabalhista e previdenciária”.

Para tanto o Sr. Prefeito Municipal subsidiou-nos com a informação de que já foi a Administração Municipal orientada por órgãos de assistência aos municípios, no sentido de que decorridos dois anos poderia o Município proceder a microfilmagem dos documentos. Informa ainda o Sr. Prefeito Municipal que este processo é inviável devido o alto custo. Considerando também que não dispõe de espaço físico para manter toda a documentação arquivada por muitos anos, no seu estado natural, quer saber de uma alternativa.

NO MÉRITO

A Consulenta, no item 1, quer saber por quanto tempo deverão permanecer arquivados os documentos contábeis da Prefeitura. E no item 2, se poderão ser incineradas alguns documentos que menciona.

A Lei Federal nº 5.433/68, de 08 de maio de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.398/69, de 24 de abril de 1969, ao tratar da microfilmagem de documentos oficiais, não dispôs sobre o tempo pelo qual os documentos deverão permanecer arquivados.

A referida Lei em seu Art. 1º, §§ 2º e 3º, assim estabelece:

“Art. 1º — É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais, estes de órgãos federais, estaduais e municipais.

-
-
-

§ 2º — Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.

§ 3º — A incineração dos documentos microfilmados ou a sua transferência para outro local, far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio”.

Mas nem todos os documentos poderão ser objeto de microfilmagem e conseqüente destruição, isto é o que ressalva o Art. 2º, da citada Lei.

“Art. 2º — Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos”

Também é de se considerar aqueles documentos que devem ser preservados por motivos de direito, por interesse da Fazenda Pública, pelos créditos do Estado ou Municípios.

O Código Civil Brasileiro, em seu Art. 177, ao tratar dos prazos prescricionais ou decadenciais, no que diz respeito às ações pessoais, estabelece-os em 20 anos. As Prefeituras são pessoas de direito público.

Deve-se, portanto, conservar esses documentos que venham neste tempo a comprovar algum direito pessoal. Não existindo sobre eles créditos a exigir, e nenhum desejo de guarda dos mesmos, por interesse histórico, os documentos podem ser incinerados ou destruídos, após uma triagem.

Mas, quais são esses documentos que deverão permanecer integrais, mesmo depois de microfilmados. Responde esta indagação o próprio inciso 2º, do citado Art. 1º, da Lei 5.433/68, mencionada, quando estabelece que fica a critério da autoridade competente, a seleção dos documentos sujeitos a incineração, após microfilmados, e os que deverão permanecer arquivados, pelo valor histórico ou de direito. A autoridade competente, no caso específico, é a Administração Municipal de Capanema.

Isto posto, objetivamente respondemos que quanto ao quesito nº 1, não encontramos na

legislação pertinente e citada, estabelecimento de prazos para a permanência dos documentos em arquivo.

No presente caso, os documentos contábeis poderão ser incinerados, desde que microfilmados - Art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.433/68, transcrito, com as devidas cautelas abordadas.

O item 2, de acordo com a consulta formulada, e com a resposta oferecida ao item 1.

Para o item 3, no tocante a documentação trabalhista e previdenciária, a resposta é a mesma oferecida para os itens 1 e 2.

É a Informação, a qual submetemos à consideração superior para uma melhor decisão sobre a matéria.

D.C.M. em 16 de maio de 1990

NESTOR ALONCIO DUFFECK
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 6.760/90

Consulta o Município de Capanema sobre

procedimentos a adotar quanto a preservação, em arquivo, de documentos da Administração e outros quesitos.

Respondeu a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação de nº 85/90, com suporte na Lei Federal nº 5.433/68 e no Código Civil, orientando a Municipalidade sobre o ordenamento e os prazos prescricionais e decadenciais que regulam a matéria sob exame. Nada restou para questionamentos tal a objetividade das respostas.

A Procuradoria adota-lhe os termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 24 de maio de 1990.

TÚLIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

LICENÇA — TRATAMENTO DE SAÚDE — PREFEITO MUNICIPAL

Consulta. Prefeito Municipal em licença para tratamento de saúde. Prevalece o que dispõem os artigos 85 e 86 da Lei Complementar nº 27/86 — Lei Orgânica dos Municípios, durante a vacância das leis orgânicas próprias dos municípios.

Protocolo nº: 19.574/89-T.C.

*Interessado: Prefeita em exercício do Município de Catanduvas
Romilda Oliveira Holowka*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Olivir Gabardo

Decisão: Resolução nº 2.356/90

Resolução nº 2.356/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante as folhas 01, formulada pela Prefeita, em exercício, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, nos termos da Informação nº 035/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.416/90, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA, RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JOÃO OLIVIR GABARDO (Relator) e NES-

TOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1.990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 035/90

A ilustre Prefeita em exercício, do Município de Catanduvas, Sra. Romilda Oliveira Holowka, através do ofício nº 471/89, endereça consulta a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência respeitosamente, no sentido de nos informar a respeito de licença do Sr. Prefeito Municipal para tratamento de saúde, se caso ainda prevalece o que determina os Artigos 85 e 86, da Lei Complementar nº 27/86, ou se caso houve alguma alteração”.

NO MÉRITO

Nos exatos termos do Artigo 29 da Constituição Federal, promulgada em 05.10.88, temos que:

“Art. 29 — O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendido os princípios estabelecidos nesta Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:...”

No entanto, os Municípios paranaenses encontram-se na fase de elaboração de sua leis orgânicas próprias, e bem assim editar dispositivos pertinentes e peculiaridades à administração pública municipal.

Hoje, na vacância de lei, encontra-se em vigor a Lei Complementar nº 27, de 08 de janeiro de 1986 — Lei Orgânica dos Municípios

—, naquilo que não ferir a Carta Maior promulgada.

Diante do exposto, responde-se ao consulente que, relativamente a licença do Prefeito Municipal para tratamento de saúde, encontra sustentação legal nos Artigos 85 e 86, da aludida Lei Complementar.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 23 de fevereiro de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer nº 2.416/90

A Prefeitura Municipal de Catanduvas, através ofício, firmado pela Prefeita em exercício, consulta este Tribunal nos seguintes termos:

“Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência respeitosamente, no sentido de nos informar a respeito de licença do Sr. Prefeito Municipal para tratamento de saúde, se caso ainda prevalece o que determina os Artigos 85 e 86, da Lei Complementar nº 27/86, ou se caso houve alguma alteração”.

A Diretoria de Contas Municipais em sua informação nº 035/90, de fls. elide as dúvidas levantadas, externando de maneira clara e concisa suas considerações sobre a matéria objeto da consulta.

Esta Procuradoria em ao concordar com a mencionada informação, opina que a resposta seja naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 05 de março de 1990

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

MAGISTRADO — CONSTRUÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA JUIZ DA COMARCA
Consulta. Prefeitura Municipal. Construção de Residência para Juiz da Comarca em terreno de propriedade do Estado do Paraná. Resposta Negativa.

Protocolo n.º: 9.383/90-T.C.
Interessado: *Prefeito Municipal de Salto do Lontra*
João Maria de Liz
Assunto: *Consulta*
Relator: *Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel*
Decisão: *Resolução n.º 6.660/90*

Resolução n.º 6.660/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder negativamente à Consulta, constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de SALTO DO LONTRA, nos termos do Parecer n.º 7.479/90, da douda Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, acrescentando que o dispêndio do recurso é do Poder Judiciário.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL (Relator), RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente

Consulta

Senhor Presidente,

Pelo presente, vem o Prefeito Municipal de Salto do Lontra, subscritor deste, consultar esta Egrégia Corte de Contas sobre a viabilidade de o Município construir uma casa destinada a Residência do M.M. Juiz de Direito da Comarca de Salto do Lontra.

A consulta tem por objetivo esclarecer esta administração diante das notícias de que este Egrégio Tribunal tem respondido negativamente a consultas desta natureza.

Esclareço, por outro lado, que o terreno onde deverá ser construída a casa é de propriedade do Estado do Paraná, mas o município possui autorização do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Administração e do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça para a Construção da referida casa. Sendo assim, a casa será de propriedade do Município. Possui também este Município, dotação orçamentária (cópia do orçamento anexo), Autorização Legislativa (Lei Orgânica Art. 184, parágrafo único) e disponibilidade financeira para tal fim.

Ainda, é do conhecimento do subscritor do presente, de que por ocasião da instalação da Comarca o ex-prefeito assinou com o Tribunal de Justiça, em nome do povo, compromisso de dotar o Judiciário de condições mínimas para funcionamento da Comarca.

Sendo o que se nos apresenta para o momento aproveitamos a oportunidade para externarmos os nossos Protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

JOÃO MARIA DE LIZ
Prefeito Municipal

Procuradoria

Parecer nº 7.479/90

Indaga o Sr. Prefeito de Salto do Lontra se é legal que o Município proceda à construção de morada destinada a residência do magistrado da Comarca.

A Lei Orgânica do Município preceitua: "Art. 184. O Município destinará, no projeto de Plano Plurianual, no projeto de lei de diretrizes orçamentárias e no projeto de lei orçamentária, os recursos necessários à manutenção das instalações do Poder Judiciário Lontrense, tais como: aluguel das residências oficiais do Magistrado e do Promotor de Justiça, edifício do Forum - Sede do Juízo; disposição de funcionários; impressos e de mais despesas decorrentes, conforme autoriza o Art. 204, § 3º do C.O.D.J.E. PR.

Parágrafo Único. O Município edificará as residências oficiais do Magistrado e do Promotor de Justiça da Comarca, no prazo de dois anos contados da promulgação desta."

É inegável que, com o advento da nova Constituição Federal, a competência dos Municípios ampliou-se consideravelmente. Ressalte-se, todavia, que nem todo o Município pode realizar e que há tarefas que o Município não deve realizar. Assim, perplexos, diante de uma realidade permanentemente mutável, os Prefeitos têm encontrado enormes dificuldades para estabelecer o sentido e o alcance da expressão **autonomia municipal**.

"Ex vi" do que dispõe a Constituição Federal, compete aos Municípios, fundamentalmente, legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de interesse local.

Depreende-se, pois, que o conceito de **autonomia municipal** não é ilimitado e está intimamente vinculado ao de **interesse local**. De uma forma geral, poderíamos asseverar que a competência do Município abarca o cumprimento daquelas tarefas que sejam de interesse local ou, em outros termos, o Município está constitucionalmente autorizado a realizar tudo aquilo que seja de interesse local.

O Professor Sampaio Dória, citado por Hely Lopes Meirelles, em seu "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO", visando a fixar o conteúdo da expressão **peculiar interesse** que, segundo os preceitos da Constituição de 1967, delimitava o conceito de **autonomia municipal**, com sabedoria, elucida:

"Peculiar não é nem pode ser equivalente a privativo. Privativo, dizem dicionários, é o próprio de alguém, ou de alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito. A diferença está na idéia de exclusão: privativo importa exclusão e peculiar não. A ordem pública de um Estado é seu interesse peculiar, mas é também interesse da Nação. Logo, não é privativo do Estado. Uma escola primária que certo Município abra é seu interesse peculiar, mas não exclusivo, não privativo, porque a instrução interessa a todo o País".

"O entrelaçamento dos interesses dos municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade". (ob. cit., Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1981, pág. 86).

Embasados nesse ensinamento, nos é dado concluir que **interesse local** é aquele que, sem ser exclusivo, é o interesse predominante de determinada comunidade.

Desenvolvendo esse raciocínio, doutrina Hely Lopes Meirelles:

Para o clássico Black, tais interesses se referem aos negócios internos das cidades e vilas (internal affairs of towns and countries); para Bonnard, o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar-se e diferenciar-se dos de outras localidades; para Borsi é o que não transcende os limites territoriais do Município; para Mouskheli é o que não afeta os negócios da administração central e regional; para Jelinek é o interesse próprio da localidade, oriundo das suas relações de vizinhança.

Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediamente ao Estado-membro e

à União. (ob. cit., pág. 87).

Feitas estas ponderações, cumpre-nos sugerir resposta à indagação do consulente. Evidentemente, não é de interesse local que o Município construa, em imóvel de propriedade do Estado, morada destinada a residência de Juiz. A regra autorizadora contrária, desarte, preceitos constitucionais vigentes. É manifestamente inconstitucional, por não atender, em especial, os preceitos contidos no inciso I, do Art. 30, da Constituição Federal, assim como no inciso I, do Art. 17, da Constituição do Estado do Paraná.

O zelo demonstrado pelo consulente na gestão da coisa pública está a exigir que entendamos, um pouco mais, nossa análise. E

o fazemos para acrescentar que, pelas razões expostas, carece o Município de competência para realizar qualquer dos serviços ou obras a que se referem o "caput" e o parágrafo único, do Art. 184, da Lei Orgânica do Município de Salto do Lontra.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 06 de junho de 1990

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

ORÇAMENTO PROGRAMA — MUNICIPAL — ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS — VALIDADE

Consulta. Câmara Municipal. Validade de Orçamento Programa do Município e do Orçamento Plurianual de Investimentos. Procedimentos. Resposta nos termos do voto do Conselheiro Nestor Baptista, para que se faça valer as propostas discutidas e encaminhadas à sanção do Executivo na forma da lei.

Protocolo n.º: 559/90-T.C.

*Interessado: Presidente da Câmara
Municipal de Maringá
Jamil Josepetti*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Decisão: Resolução n.º 5.210/90

Resolução n.º 5.210/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos dos votos dos Conselheiros CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA, e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, nos termos do voto anexo elaborado pelo Excelentíssimo Se-

nhor Conselheiro NESTOR BAPTISTA.

Os Conselheiros RAFAEL IATAURO (Relator), ANTONIO FERREIRA RÜPPEL e JOÃO FÉDER, votaram pela resposta de acordo com os termos da Informação n.º 007/90, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer n.º 1.063/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral, junto a este Tribunal, HORÁRIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente

Consulta

Em anexo, encaminhamos a V. Exa., para conhecimento e análise desse Colendo Tribunal, consulta sobre a aplicabilidade do Orçamento-Programa deste Município, para o exercício de 1990, bem assim do Orçamento Plurianual de Investimentos do triênio 1990, 1991 e 1992, em face dos fatos narrados e da polêmica surgida em torno da aprovação das respectivas matérias pela Câmara Municipal.

Na ausência de outro particular e contando com a especial acolhida de V. Exa., firmamo-nos com protestos de estima e elevada consideração.

JAMIL JOSEPETTI
Presidente

Voto do Conselheiro

Nestor Baptista

Trata o presente de consulta, dirigida à este Tribunal pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Maringá, buscando manifestação do douto Plenário acerca da validade do Orçamento-Programa do Município para o exercício de 1990, e, bem assim, do Orçamento Plurianual de Investimentos, relativo ao triênio 1990, 1991 e 1992, face aos incidentes verificados, que levaram à sua promulgação pelo Executivo.

Em suma deu-se que o Executivo Municipal, no prazo de lei, encaminhou ao Legislativo, presidido pelo Consulente, os anteprojotos da Lei de Meios e do Orçamento Plurianual de Investimentos do Município.

As propostas seguiram os trâmites legislativos próprios, sofrendo emendas, as quais mereceram parecer das respectivas Comissões da Câmara, sendo, depois, discutidas e aprovadas, algumas por maioria, outras por unanimidade.

Vencida esta fase, a Presidência do Legislativo colocou a matéria em votação, sendo ambos os projetos aprovados por unanimidade em primeira e segunda discussão, ao cabo das quais sofreu derradeira emenda modifi-

cativa. Após nova manifestação da Comissão Legislativa competente, os projetos, em 28/11/89, foram incluídos em pauta para terceira discussão.

Aí — segundo diz o Consulente e confessa o próprio Chefe do Executivo, ao falar à Câmara, quando de sua última sessão legislativa (ata anexa) — vereadores ligados ao Prefeito, em minoria, obedecendo a comando daquele, embora presentes à Casa de Leis, deliberadamente, recusaram-se a comparecer ao Plenário, assim negando “quorum” regulamentar à derradeira votação dos projetos com suas emendas, desatendendo às reiteradas convocações que então se sucederam.

Diante disso, o Presidente da Câmara e aqui Consulente, valendo-se de permissivos contidos no Regimento Interno daquele Legislativo, e considerando que a redação final dos projetos, apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento não tinha qualquer imperfeição e, mais, que esta não mais poderia sofrer alteração, declarou dispensada a terceira discussão. Acrescenta e comprova o Consulente que essa decisão da Presidência da Mesa foi adotada como forma de cumprir o calendário próprio, face ao iminente esgotamento do prazo fatal para remessa dos projetos à sanção do Prefeito, e que o plenário a ratificou posteriormente, ao aprovar por unanimidade, a ata que a consignava.

Em sua longa e substanciosa informação, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que a terceira discussão de projetos da natureza daqueles referidos na consulta, é impositiva, somente podendo ser dispensada por deliberação do plenário. Jamais por decisão singular do Presidente do Legislativo. Assim sendo, segundo essa informação, ao promulgar as propostas orçamentárias que originalmente remetera à Câmara, tornando-as leis o Prefeito Municipal nada mais fez do que exercer uma prerrogativa legal.

Acrescenta, mais, aquele segmento administrativo desta Corte, que se a Câmara sentir-se prejudicada pela ação do Executivo, deverá, se o quiser, recorrer à Justiça para dirimir a questão, acrescentando, finalmente, que as “manobras” descritas na consulta, das quais teria se servido o Prefeito para obviar o pa-

pel do Legislativo, não mereciam análise técnica por representarem assuntos de cunho eminentemente político.

Sem embargo dos fundamentos da informação produzida pela DCM, válidos para amparar o raciocínio ali expandido, forçoso negar apoio ao enfoque emprestado por aquela unidade de controle ao tema objeto da consulta.

A questão trazida à apreciação desta Corte é de extrema importância, ainda mais considerando-se que tem sede em procedimento de consulta, de sorte que a decisão aqui proferida pelo douto Plenário, representando pré-julgamento da tese, refletirá mais além das fronteiras do caso concreto aqui exposto.

Em sua análise a laboriosa DCM, atendendo-se apenas ao exame da legalidade da dispensa da última discussão dos projetos pelo Plenário da Câmara, terminou conduzindo sua conclusão à consagração do indevido exercício, pelo Prefeito Municipal, de uma excepcionalidade de discutível juridicidade. Qual seja, a verdadeira usurpação, por um Poder — o Executivo — da competência natural e indelegável que é da essência de outro — o Poder Legislativo — a pretexto de que deixara fluir “in albis” o prazo que tinha para discutir e decidir sobre projetos apresentados por aquele.

No que tange a ter o Consulente, como Presidente da Câmara, entendido desnecessária a discussão final dos projetos, diante das dificuldades de reunir o Plenário, como forma de atender o prazo legal para enviá-los à sanção do Prefeito, em que pesem os argumentos deduzidos pela digna autoridade, julgo, como a DCM à vista da letra do Regimento Interno da edilidade, que tal decisão seria de competência exclusiva do plenário da Casa.

O fato de haverem os parlamentares posteriormente, à unanimidade, aprovado a ata que consignava a decisão monocrática do Presidente do Legislativo, não tem o condão de convalidá-la ou ratificá-la, pois a simples chancela da memória dos trabalhos da Câmara nunca poderá substituir qualquer das fases do processo de formação das leis.

Todavia, se o trâmite das propostas referidas teve qualquer falha da qual pudesse re-

sultar sua invalidade, por certo não será o Chefe do Executivo, postando-se como juiz e fiscal dos procedimentos do legislativo e da letra de seu Regimento Interno, investindo-se de uma competência que definitivamente não tem — que haverá de declarar a possível falha dos mesmos, ao fim de devolvê-los à Presidência da Câmara para poder promulgar os anteprojetos de sua autoria.

A excepcional faculdade concedida ao Executivo, de promulgar o Projeto da Lei de Meios somente poderá ser exercida pelo Chefe do Poder se “... até trinta de novembro a Câmara não o devolver para sanção...” (art. 122 da Lei Complementar nº 27/86, Orgânica dos Municípios do Paraná).

Ora, no caso vertente isso não aconteceu. No dia 30 de novembro de 1.989, através do ofício nº 2.066/89-CMM, a Presidência do Legislativo maringaense, encaminhou à sanção do Prefeito, os projetos referentes ao Orçamento-Programa de 1.990 e ao Orçamento Plurianual de Investimentos de 1.990 à 1.992, “... com as emendas aprovadas pelo Plenário e ratificadas em redação final elaborada pela Comissão de Finanças e Orçamento”. (cópia de fls.).

Confirmando a remessa e acusando o recebimento do expediente, no mesmo dia o Prefeito de Maringá dirigiu ao Consulente o ofício nº 2.080/80 — GP comunicando que “deixará de recebê-lo” (sic) porque tinha o escopo de encaminhar os multicitados Projetos de Lei, os quais “... notoriamente, não foram até o presente horário, submetidos à deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa de Leis, para apreciação regimental em terceira discussão”. (cópia de fls.).

Assim sendo, tendo o Presidente da Câmara feito a oportuna remessa dos projetos de lei à sanção do chefe do Poder Executivo, com a confirmação da entrega dos mesmos pelo Prefeito, este jamais poderia “deixar de recebê-los”, muito menos alegando, como o fez, estarem inquinados por trâmite irregular ou incompleto.

Tudo o que o Chefe do Executivo poderia fazer, caso tivesse argumentos suficientes para a rejeição, seria vetá-los parcial ou integralmente e no prazo legal, comunicar ao

Presidente do Poder Legislativo as razões do veto. Mas isso somente se a irregularidade ocorrida consistisse em inconstitucionalidade ou contrariasse o interesse público, a teor do que dispõe o art. 166, § 7º, combinado com o art. 66, § 1º e art. 29, "caput" da Constituição Federal, que derogou, em parte, o § 1º do art. 82 da Lei Complementar nº 27/86, Orgânica dos Municípios do Paraná, a qual além daqueles motivos, contemplava, ainda, a ilegalidade do projeto remetido à sanção, como causa de amparo ao veto.

Dessa maneira, a única de que dispunha, o Prefeito teria proporcionado que o próprio Legislativo, por deliberação de seus membros, observado o "quorum" necessário decidisse se a dispensa da terceira discussão dos projetos, resolvida pelo Consulente diante da situação que enfrentava e do disposto no Regimento Interno da Câmara Maringense, fora válida ou não, mantendo ou derrubando o veto do Executivo.

Afinal, como acertadamente registrou o Consulente em suas razões, as questões atinentes ao processo legislativo dizem respeito exclusivamente à Câmara, sendo intolerável, por inconstitucional, qualquer intromissão do Prefeito nas atribuições reservadas à edilidade municipal.

Admitir-se a arbitrária e incabível recusa do Chefe do Poder Executivo em receber os projetos de lei à ele tempestivamente encaminhados pelo Presidente do Legislativo para sanção, seria deixar aberto perigoso precedente e criar ameaça permanente às atividades parlamentares.

Ainda mais sabendo-se como no caso presente, que a situação que levou o Presidente da Câmara a tomar a decisão questionada pelo Prefeito, fora criada por confessadas manobras do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao fazer com que a minoria parlamentar fiel a ele não comparecesse ao recinto do plenário, inviabilizando destarte, propositalmente o "quorum" necessário à terceira discussão da matéria.

Afinal, não se deve perder de vista o velho brocardo jurídico, cuja essência está contida na regra do art. 104 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual NEMO AUDITUR

PROPRIMUM TURPITUDINEM ALLEGANS — ninguém deve ser ouvido sobre a própria torpeza.

De tal modo, no caso presente, se o Prefeito, comprovadamente deu causa à situação que levou o Presidente da Câmara a dispensar a terceira discussão da matéria, socorrendo-se da interpretação do regimento Interno da Casa, não será ele que depois poderá alegar a ausência do derradeiro debate em plenário, para investir-se da função legislativa.

Na esteira da atitude tomada pelo Prefeito de Maringá, se tal comportamento não for veementemente censurado e repellido, outros Prefeitos ou Chefes do Poder Executivo de qualquer nível de governo, sempre poderão recusar projetos de leis orçamentárias à eles remetidos pelos Presidentes das respectivas Casas Legislativas, a pretexto de que os mesmos não haviam obedecido ao processo regulamentar de formação das leis, como, por exemplo, que sua aprovação se dera por "quorum" insuficiente de parlamentares; ou que teria havido irregularidade na apuração da votação; e por aí afora. E, como consequência, promulgar os projetos que enviaram à apreciação do Legislativo, valendo-se indevidamente da exceção legal, a qual, assim, se tornaria regra.

Isto tudo posto entendo que a promulgação, pelo Prefeito, dos projetos de lei em tela, sobre ser irregular e ilegal, contrariou elementares princípios que regulam a atuação de cada um dos Poderes.

De tal modo, o Orçamento Programa de 1990 e o Orçamento Plurianual de Investimentos 1990/1992, do Município de Maringá, seriam, em princípio, aqueles aprovados pela Câmara e enviados à sanção do Prefeito, que, não podendo devolvê-los, como o fez, e não os tendo vetado no prazo legal, silenciou, induzindo à sua sanção tácita, conforme dispõe o § 3º, do art. 66 da Constituição Federal, reproduzido pelo § 2º do art. 71 Constituição Estadual.

Contudo, caberá à Câmara, presidida pelo Consulente, por meio de decisão plenária com "quorum" regulamentar, através de sua própria atuação, ou recorrendo às vias judi-

ciais, fazer valer as propostas que discutiu, emendou e encaminhou à sanção, como as verdadeiras Lei de Meios e Lei de Investimentos Plurianuais do Município, para os exercícios a que se reportam.

É o meu voto, nos termos do qual deve ser respondida a presente consulta.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO PARANÁ

Curitiba, 08 de março de 1990.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro

PENSÃO — CÔNJUGES DE AUTORIDADES MUNICIPAIS

Consulta. Instituição de pensão aos cônjuges de autoridades municipais. Resposta Negativa. Inexistência da condição de servidor público.

Protocolo n°: 10.457/90-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Assis
Chateaubriand
Koite Dodo*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Nestor Baptista

Decisão: Resolução n° 7.380/90

Diretoria de Contas Municipais

Informação n° 106/90

O Sr. Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, por intermédio do Ofício n° 454/90, de 14 de maio de 1990, consulta esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

"1. Pode o Município, dentro dos preceitos legais, instituir Pensão aos Cônjuges de autoridades municipais (Legislativo e Executivo), falecidos em exercício de suas funções?

2. Caso positivo, pode ser aplicado efeito retroativo em função de falecimentos anteriores, beneficiando, por conseqüência, os respectivos cônjuges, no caso, o Vereador Francisco de Assis Salvador e Assessor Jurídico Dr. Wilson Jan de Giullli?"

A presente Consulta é bastante abrangente quando indaga da possibilidade de se instituir pensão aos cônjuges de autoridades municipais e coloca entre parêntese Legislativo e Executivo. Cita como exemplos os casos de cônjuges de um Vereador e um Assessor Jurídico. Muito provavelmente este seja funcionário público do Município, ou quando não um prestador de serviço autônomo contratado, ou ocupante de cargo de provimento em Comissão.

Entendemos de bom alvitre e para melhor clareza de cada categoria, definir, na medida do possível, o que são Prefeito Municipal, Vereador e outros.

O Prefeito Municipal, é um líder político, que com raras exceções, é conduzido ao cargo por eleição popular. É o porta-voz dos in-

Resolução n° 7.380/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA,

R E S O L V E:

Responder negativamente à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de ASSIS CHATEAUBRIAND, nos termos da Informação n° 106/90, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer n° 8221, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÊDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA (Relator) e QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA.

Foi presente o Procurador do Estado junto a este Tribunal, ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

teresses locais e regionais. Torna-se assim o representante legal do Município perante as demais esferas de governo. Tem ele muitas responsabilidades e exerce várias funções adestradas no tempo e no espaço.

No espaço, porque se restringe ao limite territorial e no tempo por que o seu mandato tem um período determinado de início e fim.

Ele ascende ao cargo não por concurso público de provas ou de provas e títulos, mas pelo concurso das urnas. Desta forma não assume um cargo regido por nenhum dos regimes trabalhistas, com os direitos e deveres deles decorrentes.

O titular deste cargo exerce-o por delegação popular, como agente político, daí decorre a diferença entre esta autoridade no Município e os demais ocupantes de cargos na Administração pública do Município. Pois ao deixar o cargo todos os seus direitos como agente político também cessam.

No caso do Vereador tomamos a definição constante do Manual do Prefeito, 6ª Ed., fls. 24, que resume da seguinte forma:

“Os Vereadores são agentes públicos, da categoria dos agentes políticos, eleito pelo voto direto e secreto, em eleição realizada simultaneamente em todo o país.

O Vereador não é servidor público pelo fato da Vereança. Não é funcionário nem empregado. Não mantém, só pelo fato de ser Vereador, relação de emprego com o Município.

O Vereador é agente político, sujeito a normas especiais no desempenho de suas funções, distintas das normas aplicáveis ao funcionário público (estatuto) e aos trabalhadores (direito do trabalho)”.
Hely Lopes Meirelles - in Direito Administrativo Brasileiro, 13ª Ed., pág. 51, assim define os agentes políticos: “Não são funcionários públicos em sentido estrito, nem se sujeitam ao regime estatutário comum. Têm normas específicas para a sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos.”

Assim colocado, temos demonstradas algumas características importantes: as suas fun-

ções políticas, executivas e administrativas próprias, mesmo assim não escapam à denominação de agentes políticos. Existe portanto um único caso em que o Vereador possa ser considerado funcionário público, quando tão-somente, para efeitos penais, por força do Art. 327, do Código Penal.

Encontramos na Administração Municipal a categoria do funcionalismo público, composta por servidores estatutários, celetista, prestadores de serviços eventuais e pessoal comissionado. Com exceção dos pertencentes a estas duas últimas categorias, as demais têm os seus componentes providos por: contratação ou nomeação, promoção, acesso, transferência, readmissão, reintegração, aproveitamento, reversão e readaptação, cuja primeira investidura depende de concurso público de acordo com Constituição Federal.

Conhecidos os caminhos pelos quais cada um atinge os cargos, empregos e funções públicas, resta vermos quais os direitos que lhes são afetos, no tocante a concessão de Pensões, objeto da Consulta.

NO MÉRITO

A Atual Constituição Federal ao tratar da Seguridade Social, estabeleceu em seu Art. 201, V, a forma de concessão de pensões.

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (grifei).

V — pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido...” (grifei).

Pela simples leitura do texto acima fácil é verificar que a pensão é um direito ao cônjuge de segurado falecido. Com a condição “sine quan non” de que para ser segurado, antes tenha contribuído para tal. Isto é, mediante contribuição, como estipula o caput do referido Art. 201, e por instituição de previdência social própria, como veremos na seqüência.

O Estatuto dos Funcionários Civis do Estado — Lei nº 6.174/70, ao dispor da assistência e da Previdência, quando trata da

pensão, assim preconiza, em seu Art. 258: "Art. 258 — A pensão aos beneficiários do funcionário falecido é atendida por instituição de previdência social".

Como forma de prestar completa assistência ao funcionário e sua família, a mencionada lei estabeleceu ainda uma pensão especial, para aqueles casos fortuitos, em seu Art. 260.

"Art. 260 — Fica assegurado ainda à viúva e aos filhos de servidor estadual, falecido em consequência de acidente em serviço, devidamente comprovado pelo órgão competente, o direito de perceberem, mensalmente, uma pensão especial correspondente a cinquenta por cento do vencimento padrão recebido pelo servidor na data de seu falecimento sem prejuízo da pensão devida normalmente pelo órgão previdenciário".

Em Consulta formulada por determinado Município, este Tribunal de Contas foi chamado a decidir sobre a legalidade de pensão a ser concedida à família de Vereadores falecidos. Inteligentemente respondeu esta egrégia Corte de Contas, cuja decisão foi prolatada na Resolução nº 8.390/84, de 16 de outubro de 1984, com fulcro na Informação nº 86/84-DCM, que em determinado trecho assim expôs:

"O instituto da Pensão é assunto disciplinado em legislação própria existente nos vários níveis de Governo e, objetivamente, atinge **servidor público** integrante dos quadros da administração.

No caso presente, o Vereador é **Agente Político**, não contemplado pelo benefício da Pensão,..."

A Legislação federal previdenciária coloca os funcionários dos Estados e dos Municípios, inclusive das respectivas autarquias, no regime do INAMPS, sempre que não lhes sejam assegurados os benefícios da pensão e de assistência médica hospitalar. Nestes casos o ente público e o funcionário ficarão sujeitos a **meia contribuição**, isto é o que estabelece a Lei Orgânica de Previdência Social.

Quanto aos servidores contratados, são estes contribuintes obrigatórios da previdência social urbana, com direito à percepção de to-

dos os benefícios assegurados pela referida Lei Orgânica de Previdência Social.

Do livro Manual do Prefeito, já mencionado, 8ª Ed., extraímos a seguinte contribuição, quando aborda a Previdência dos Servidores Municipais, pág. 152:

"Os Municípios podem organizar sistema previdenciário próprio e nele inscrever tanto os funcionários quanto os contratados, que, no caso, ficariam excluídos da previdência federal. Essa solução, entretanto, somente é viável quando o número de servidores municipais permitir a organização da previdência municipal dentro de padrões atuariais que garantam a liquidez do sistema".

Compulsando a Lei Orgânica do Município consultante encontramos o amparo da assistência social aos servidores públicos do Município, Art. 86, ao prescrever que o Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício dos mesmos, de sistema da previdência e assistência social.

Depreende-se do exposto que toda a legislação enfocada não descurou da assistência social previdenciária a toda categoria de servidores integrantes dos quadros da Administração Pública, sem antes estabelecer as modalidades pelas quais têm direito e acesso. Primeiro contribuindo, para, na época devida, se beneficiar.

Não vemos nenhuma forma de se conceder pensão aos cônjuges de agentes políticos, como pretende o sr. Prefeito Municipal. por conseguinte, a resposta deve ser negativa.

Esta a Informação que temos a honra de colocar à disposição dos órgãos superiores desta Casa.

Procuradoria

Parecer nº 8.221/90

O Sr. Prefeito Municipal de Assis Chateaubriand, através ofício, consulta este Tribunal, nos seguintes termos:

"1. Pode o Município, dentro dos preceitos legais, instituir Pensão aos Cônjuges de autoridades municipais

(Legislativo e Executivo), falecidos em exercícios de suas funções?

2. Caso positivo, pode ser aplicado efeito retroativo em função de falecimentos anteriores, beneficiando, por consequência, os respectivos cônjuges, no caso, o Vereador Francisco de Assis Salvador e Assessor Jurídico Dr. Wilson Jan de Giulli?

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 106/90, ao analisar a consulta, sob a luz da legislação pertinente à matéria, elide em suas considerações finais as dúvidas levantadas pelo Consulente, concluindo pela negativa.

Ao concordarmos com a mencionada Informação, opinamos que a resposta seja naqueles termos.

PERMUTA — ÁREA MUNICIPAL — EMBASAMENTO LEGAL

Consulta. Constitucionalidade e embasamento legal de permuta de áreas de propriedade do Patrimônio Público Municipal. Possibilidade. Resposta nos termos da Informação nº 027/90 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 2.449/90 da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Protocolo nº 1.205/90-T.C.

*Interessado: Prefeito Municipal de Irati
Alfredo Van Der Neut*

Assunto: Consulta

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: Resolução nº 2.514/90

Resolução nº 2.514/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à consulta constante às folhas 01 e 02, formulada pelo Prefeito Municipal de IRATI, nos termos da Informação nº 027/90, da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 2.449/90, da dita Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de junho de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO
Procurador

Visto. Encaminhe-se.

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

ro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), JOÃO OLIVIR GABARDO E NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 027/90

Cinge-se o presente expediente ao ofício nº 022, exarado em 11 de janeiro do corrente, da

lavra do Sr. Prefeito de Irati, no qual solicita parecer desse egrégio Tribunal, no tocante ao assunto abaixo exposto:

“1 — Temos em tramitação na Câmara de Vereadores de Irati vários Projetos de Lei solicitando autorização para permuta de área, como é o caso do Projeto de Lei nº 077/89 (xerocópia em anexo);

2 — A nossa Câmara de Vereadores não aprova tais Projetos, alegando que é **inconstitucional** a permuta de área;

3 — Diz ainda, que a Prefeitura só poderá adquirir área mediante pagamento em valores;

4 — A Constituição em seu Artigo 184, se refere à desapropriação com pagamento da área a ser desapropriada”.

Dos fatos supra narrados, o consulente pergunta:

“a. A Prefeitura é permitida e permuta de áreas?

b. Qual o embasamento legal?

Qual o artigo constitucional que prevê a inconstitucionalidade de áreas?”

Inicialmente, no afã de dirimirmos toda e qualquer dúvida quanto a constitucionalidade ou não do uso da permuta pelo Executivo Municipal, cabe-me desde logo trazer à colação o contido no inciso XXI, Art. 37, da Carta Magna, **in verbis**:

“Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e **alienações** serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure...” (grifos meus).

No escopo de elucidar o consulente, calha à fiveleta trazer a lume o escólio prestado do iluminado mestre Hely Lopes Meirelles ao dizer que **alienação**:

“..... é toda transferência da propriedade de um bem sob a forma de venda, **permuta**, doação, da ação em pagamento, investidura, cessão ou concessão de domínio (**in** Licitação e Contrato Administrativo — 8ª ed. - Ed. RT - pág. 59)”.

Nesta liça, cumpre-se trazer à baila o contido no Art. 113, da Lei Orgânica dos Municípios, **in verbis**:

“Art. 113 — A **alienação** de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensa esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) **permuta**.” (grifos meus).

Corroborando com as idéias esposadas pelo legislador estadual, adveio em 21 de novembro de 1986, o Decreto-lei nº 2.300, que em seu Art. 85 dispõe que as normas gerais nele contidas serão aplicadas aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, dentre as quais a contida na alínea “c”, I, Art. 15, **in verbis**:

“Art. 15 - ... omissis ...

I — quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa, avaliação prévia, e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

•
•
•
c) — **permuta**; ” (grifos meus).

Do exposto, creio que o nó górdio da consulta não está na inconstitucionalidade do Município vir a permutar, uma vez que estando estar cabalmente demonstrada a sua possibilidade, face as razões retro articuladas, mas sim no tangente a comprovação, a motivação do real interesse público.

Por derradeiro, no sentido de objetivar a resposta às indagações formuladas na peça exordial digo:

a) É permitida a permuta de áreas pelo Município, desde que devidamente justificada, avaliada e autorizada pelo Legislativo;

b) O embasamento legal é o constante desta informação:

c) prejudicado.

É a informação.

D.C.M., em 20 de fevereiro de 1990.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Técnico de Controle

O.A.B. n.º 10.858

Procuradoria

Parecer n.º 2.449/90

Consulta a Prefeitura Municipal da Irati sobre a constitucionalidade da permuta de áreas e o embasamento legal de tal operação.

A Diretoria de Contas Municipais em estruturada Informação n.º 27/90 elucida a questão com suporte na Lei Orgânica dos Mu-

nicipios e no Decreto-lei n.º 2.300 que dispõem normas sobre a matéria em causa. E conclui, corretamente, que é permitida a permuta, com as cautelas legais, autorizada pelo Poder Legislativo.

A resposta à consulta poderá ser dada nestes termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 05 de março de 1990.

TULIO VARGAS

Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁRCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

PREFEITO — SÓCIO QUOTISTA — VENDAS AO PODER PÚBLICO — INCOMPATIBILIDADE NEGOCIAL

Consulta. Prefeito Municipal. Sócio quotista não exercendo atividade gerencial e administrativa. Ausência de pró-labore. Fornecimento ao Município através de vendas, de materiais de construção. Impossibilidade. Aplicabilidade do Art. 68 e 69 da Lei Complementar Estadual n.º 27 de 08.01.86 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná.

Protocolo n.º: 17.590/89-T.C.

Interessado: Prefeito Municipal de Telêmaco Borba

Carlos Hugo Wolff Von Graffen

Relator: Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira

Decisão: Resolução n.º 6.081/90

Resolução n.º 6.081/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria de votos,

R E S O L V E:

Responder negativamente à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de TELÊMACO BORBA, nos termos do Parecer n.º 6.733/90, da dita Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, e em face ao disposto nos Artigos 37 da Constituição Federal e 27 da Constituição do Estado do Paraná.

O Conselheiro RAFAEL IATAURO, votou pela resposta de acordo com a Informação n.º 93/90, da Diretoria de Contas Municipais des-

te Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONDES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente

Consulta

Senhor Presidente do Tribunal de Contas:

Permitimo-nos usar da liberdade de chegar à presença de Vossa Excelência, com a finalidade de vos fazer a seguinte pergunta:

— Empresa Comercial e Industrial, na qual o Prefeito é sócio quotista, não exercendo nenhuma atividade gerencial e administrativa nem percebendo retiradas a qualquer título, questões estas consignadas em contrato social, poderá participar, de igual para igual, com outras empresas, de “licitações” de vendas para a Municipalidade de materiais para construções? A mesma é inclusive produtora direta e em grande escala de madeiras brutas e beneficiadas.

A não participação desta nas licitações, dará sem dúvida desvantagem à Municipalidade nas compras de material de construção.

Solicitamos vossa gentileza no sentido de enviar-nos uma resposta por escrito, a fim de não incorrerem em falhas, usamos deste para reafirmar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Atenciosamente.

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito

Procuradoria

Parecer nº 6.733/90

Esta Procuradoria discorda, data vênia, da respeitável conclusão da Informação nº 93/90 da Diretoria de Contas Municipais, segundo a qual, obedecida a imposição licitatória, poderá o Prefeito Municipal adquirir bens da empresa da qual sua esposa tornou-se titular das quotas que anteriormente lhe pertenciam.

Entende esta Procuradoria que permanece a vedação constitucional do Art. 54, II a da Lei Maior, eis que a transferência de quotas foi mero artifício para burlar a legislação pertinente, pois é inquestionável a condição decorrente da sociedade conjugal.

Não se modificou, pois, no caso sob exame, o impedimento consagrado no texto da Constituição que procura resguardar o caráter ético e moral das operações comerciais promovidas pelo agente público. A evidência de haver transferido à mulher o menu societário, por alteração do contrato social, não o desobriga das cautelas inscritas na Carta Magna na proteção dos interesses maiores da Administração.

A consulta, salvo melhor juízo, poderá ser respondida negativamente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 23 de maio de 1990.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

**PREFEITO/VEREADOR — REMUNERAÇÃO — ALTERAÇÃO NA PRESENTE
LEGISLATURA — PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI.**

Consulta. Legalidade do Legislativo Municipal alterar a remuneração dos Vereadores e do Prefeito, na presente legislatura. Impossibilidade. Aplicação do Art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

Protocolo n.º: 2.589/90-T.C.

*Interessado: Prefeito Municipal de Agudos
do Sul
Nabor Longuinos Dorabiello*

Assunto: Consulta

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: Resolução n.º 4.633/90

Resolução n.º 4.633/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo prefeito Municipal de AGUDOS DO SUL, nos termos da Informação n.º 031/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 2.384/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA e o Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁRIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 1990.

**JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente**

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 031/90

O ilustre Prefeito do Município de Agudos do Sul, Senhor Nabor Longuinos Dorabiello, através do ofício n.º 11/90, endereça consulta a este Tribunal, nos seguintes termos:

“Formulo o presente no sentido de consultar Vossa Excelência sobre a Resolução n.º 04/89, de 28.12.89 que estabelece a Remuneração dos Senhores Vereadores do Legislativo Municipal e o Decreto Legislativo n.º 08/89 que estabelece a remuneração do Prefeito Municipal.

Outrossim, solicitamos parecer quanto a legalidade de tais atos deste Legislativo Municipal, uma vez que queremos proceder de acordo com as Leis em vigor”.

NO MÉRITO

Os Municípios, no exercício de suas funções públicas, gozam de liberdade para dispor sobre as condições de gerir os assuntos de seu interesse e a faculdade de prover a administração e de organizar os seus serviços, para atendimento dos objetivos reclamados pela coletividade.

Esses elementos refletem a autonomia dos Municípios, constitucionalmente assegurada, conforme ditames inseridos nos artigos 18 e 29, que assim dispõem:

“Art. 18 — A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

“Art. 29 — O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e apro-

vado por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado...”

Em decorrência dessa faculdade, a Carta Magna, definiu como atribuição das Câmaras Municipais a fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, consoante dispositivo contemplado no inciso V, do Artigo 29, textualmente reproduzido:

“Art. 29 — ...

-
-
-

V — remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I”.

No entanto, os Municípios paranaenses encontram-se na fase de elaboração de suas Leis Orgânicas, editando, dessa forma, os dispositivos pertinentes às suas competências.

Hoje, na vacância desse dispositivo, encontram-se em vigor as leis Complementares nº 38, de 13.11.79 e 50, de 19.12.85, relativamente aos subsídios dos vereadores.

Não é demais lembrar que esses dispositivos estabelecem os limites máximo e mínimo da remuneração a ser atribuída aos Vereadores.

Como limite mínimo, o inciso X, do Artigo 4º, da Lei Complementar nº 38, prevê que nenhum vereador perceberá menos que 3% da que couber ao Deputado Estadual, senão vejamos:

“Art. 4º ...

-
-
-

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no Art. 7º”.

Já o limite máximo, há que se verificar os

critérios estabelecidos nos Artigos 4º e 7º, da Lei Complementar nº 38, esse último alterado pelo de nº 50.

De acordo com o Artigo 4º já enfocado temos o seguinte disciplinamento:

“Art. 4º — A remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação a dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado:

I — Nos Municípios com população até 10.000 (dez mil) habitantes, 10% (dez por cento)”.

Enquadrou-se no inciso I, haja vista o Município possuir menos de 10.000 habitantes, pelo censo do IBGE.

Por seu turno, o artigo 1º, da Lei Complementar nº 50, disciplina o seguinte:

“Art. 1º — A despesa com a remuneração de vereadores não ultrapassará a 4% (quatro por cento) da receita efetivamente realizado no exercício”.

Visto isso, a fixação da remuneração, levando a efeito do limite máximo, será estabelecida tomando-se como base o resultado da análise comparativa dos dois critérios evidenciados. Note-se que não é escolha de um ou outro critério, mas situar-se dentro da capacidade financeira do município, bem como limitação imposta pela legislação, especificamente o Parágrafo Único, do artigo 7º, da Lei Complementar já identificada, que dispõe:

“Art. 7º — ...

-
-
-

Parágrafo Único — se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4º ultrapassar esse limite, será reduzida para que não o exceda”.

Já, para fixação da remuneração e verba de representação do Prefeito e representação do vice-Prefeito, encontram disciplinamento no artigo 87, da já citada Lei Orgânica, assim disposto:

“Art. 87 — O subsídio do Prefeito que não poderá ser inferior ... vetado ... ao maior vencimento básico pago para os funcionários estatutários do município ou, conforme o caso ... vetado ... a re-

muneração do vereador, será estabelecido pela Câmara no fim de cada legislatura para a subsequente, determinando o índice e o período de atualização do respectivo valor.

Parágrafo Único — caso o subsídio não seja estabelecido no tempo consignado neste artigo, a Câmara fa-lo-á no início da legislatura seguinte”.

Portanto, uma vez fixado o subsídio e as respectivas representações, nos termos do dispositivo enfocado, não se pode alterá-los, nem para mais, nem para menos, na legislatura vigente. Entretanto, não se deve confundir atualização do valor fixado, com alteração da metodologia do subsídio fixado.

Assim sendo, os atos do legislativo, objeto da consulta, são extemporâneos pelas razões já expostas.

Submetemos o exposto à consideração superior.

D.C.M., em 22 de fevereiro de 1990.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Técnico de Controle

Procuradoria

Parecer n.º 2.384/90

Consulta o Prefeito Municipal de AGUDOS DO SUL sobre critérios de fixação de subsídios e verba de representação, matéria já exaustivamente analisada e respondida em sucessivas consultas.

Sem fugir à regra a Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 31/90, esclareceu adequadamente as indagações da peça vestibular, sem deixar margem a dúvidas. A Procuradoria adota os seus termos e recomenda a resposta nesse sentido.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 5 de março de 1990.

TULIO VARGAS
Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO
Procurador Geral

RESCISÃO CONTRATURAL — DIRETOR DE ÓRGÃO AUTÁRQUICO MUNICIPAL

Consulta formulada pelo Prefeito do Município de Londrina sobre a legalidade da SERCOM-TEL proceder pagamento de verbas rescisórias ao Diretor Superintendente exonerado do cargo sem justa causa. Procedimento legal. Necessidades de revisão na redação dada ao Art. da Lei Municipal que define a natureza do cargo.

Protocolo n.º: 16.030/89-T.C.

Interessado: *Prefeito Municipal de Londrina*
Antonio Casemiro Belinati

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Rafael Iatauro*

Decisão: *Resolução n.º 5.397/90*

Resolução n.º 5.397/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de LONDRINA, nos termos da Informação n.º 80/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 5.888/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO (Relator), CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAP-

TISTA e os Auditores RUY BAPTISTA MARCONTEs e IVO THOMAZONI.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1.990.

JOÃO CÂNDIDO F. DA CUNHA
PEREIRA
Presidente

Consulta

Senhor Presidente,

Tomando conhecimento, através da Auditoria Interna do Município, na inclusa correspondência, com relação ao pagamento de verbas rescisórias do Diretor Superintendente do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina — SERCOMTEL —, órgão autárquico municipal, consultamos esse Egrégio Tribunal de Contas sobre a legalidade do ato.

Esclarecemos a Vossa Excelência, por oportuno, que o cargo de Superintendente do SERCOMTEL, dentro da escala hierárquica da administração municipal, corresponde ao de Secretário Municipal, sendo o seu ocupante exercente de função comissionada, em razão da própria natureza do cargo, isto é, de confiança.

Na ausência de outro motivo, aguardamos o pronunciamento dessa Egrégia Corte, até para efeito de estabelecer norma de conduta, com relação aos demais Secretários do Município neste aspecto.

Saudações Cordiais

ANTONIO CASEMIRO BELINATI
Prefeito do Município

Diretoria de Contas Municipais

Informação nº 80/90

O excelso plenário desta Casa, acolhendo o voto do eminente Conselheiro Relator Rafael Iatauro, converteu o presente protocolado em diligência interna a esta Diretoria, no sentido de analisarmos o mérito da Consulta.

Inicialmente, cabe-me ressaltar, que por não possuímos os elementos necessários para uma análise correta do constante da peça exordial, solicitamos telefonicamente, a remessa de todas as peças que entendíamos oportunas.

Ao analisar a documentação encaminhada deparei-me com a Lei nº 3.838, de 17 de dezembro de 1985, que em seu Art. 4º dispõe que:

“Art. 4º — Os ocupantes das funções de Diretores Superintendente, Técnico, Administrativo e Financeiro, do Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina SERCOMTEL —, serão de confiança e de livre escolha do Prefeito e contratados ou designados na forma prevista no Plano de Classificação de Cargos e Salários — P.C.C.S. — da Autarquia, que será submetido à apreciação do Chefe do Executivo, e aprovado mediante a expedição de Decreto”.

Com base neste dispositivo legal, em 31 de agosto de 1989, através da informação nº 308/89 — CI DERH, esclareceu-se que o Diretor-Superintendente do SERCOMTEL fora contratado como empregado, optando pelo FGTS, recebendo salários mensais, férias, 13º salário, benefícios sindicais constantes de acordos coletivos e, finalmente quando da exoneração havida por ato do Executivo, considerou-se rescindido o contrato de trabalho sem justa causa.

Obtempera, outrossim, o informante, que o Dr. Dioniltro Rubens Pavan, exarou parecer aclarando estar presentes *in casu* todos os pressupostos que caracterizam o vínculo empregatício, devendo ser respeitado o regime da contratação, qual seja, o da C.L.T.

Destarte, com a edição do Decreto nº 451/88, que exonerou entre outros o Diretor-

Superintendente do SERCOMTEL, materializou-se a rescisão contratual sem justa causa.

Assim sendo, consta às fls. 03 dos presentes autos, cópia da rescisão contratual havia com a discriminação das verbas pagas e descontadas.

Do exposto, claro me afigura ser legal o procedimento, uma vez que o Diretor-Superintendente possuía um contrato de trabalho com o SERCOMTEL.

Por derradeiro, a guisa de comentário entendendo haver um equívoco na redação dada ao Art. 4º, da Lei nº 3.838/89, uma vez que o cargo de Diretor-Superintendente do SERCOMTEL é de confiança, de livre escolha do Prefeito.

Destarte, entendo caracterizar-se como cargo em comissão que só se admite provimento em caráter provisório, sendo seu desempenho sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função.

Sugiro, portanto, a revisão do artigo supra, acarretando com isso uma real economia aos cofres municipais, não necessitando mais suportar o ônus das verbas rescisórias.

É a informação.

D.C.M., em 27 de abril de 1990.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

Técnico de Controle

O.A.B. nº 10.858

Procuradoria

Parecer nº 5.888/90

Ao acolher voto do Conselheiro Rafael Iatauro, o plenário desta Casa determinou o retorno do presente processo, para nova apreciação.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Informação nº 80/90, analisa o assunto com clareza, expondo suas conclusões com absoluta propriedade, principalmente, ao sugerir

a revisão do artigo 4º da Lei Municipal nº 3438 de 17 de dezembro de 1989, para evitar futuramente ocorrência idêntica à da presente consulta, com novos prejuízos aos cofres daquele Município.

Esta Procuradoria ao concordar com a mencionada Informação, opina que a resposta seja naqueles termos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 9 de maio de 1990.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS MELLO

Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

SEGURO — LICITAÇÃO — OBRIGATORIEDADE

Consulta. Inexigibilidade ou não de licitação para contratação de seguros. Resposta do Tribunal Pleno pela necessidade de se fazer procedimento licitatório para a contratação de qualquer espécie de seguro.

Protocolo n.º: 18.955/89-TC

Interessado: *Presidente do Instituto de Administração Municipal*
Maria Elisa Ferraz Paciornik

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira*

Decisão: *Resolução n.º 1.540/90*

Resolução n.º 1.540/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente do Instituto de Administração Municipal, nos termos da Informação n.º 019/90, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 1.483/90, da douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Diretoria de Contas Municipais

Informação n.º 19/90

Senhor Diretor

Cinge-se o presente expediente ao ofício n.º 144/89-ADM, exarado em 16 de outubro do ano em curso, da lavra do Presidente do Instituto de Administração Municipal, autarquia criada pelo Decreto n.º 1.487/64, no qual apresenta consulta a esse egrégio Tribunal nos termos abaixo transcritos:

“Como encarregados da administração dos seguros da Prefeitura, vimos respeitosa-mente consultar sobre a obrigatoriedade de licitação para os mesmos e para que áreas (vida, ramos elementares, automóveis)”.

Inicialmente, entendo de bom alvitre trazer a lume o contido no inciso XXI, do art. 37, da Carta Magna, *in verbis*:

“Art. 37 — omissis

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.
(grifos meus)

Por sua vez, com a edição do Decreto-Lei n.º 2.300/86, o seu art. 2.º dispôs:

“Art. 2.º — **As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto-lei”.**

As ressalvas trazidas pelo legislador nos artigos anteriormente mencionados, entendo ser aquelas consignadas, principalmente, nos arts. 15, 22 e 23 do Decreto-lei nº 2.300/86.

Por sua vez, a matéria trazida pelo consulente em sua peça vestibular não encontra-se elencada, a meu ver, nos casos de dispensa, inexigibilidade ou vedação da licitação.

Destarte, entendo da necessidade de ser levado a efeito o procedimento licitatório para a contratação de qualquer espécie de seguro, na modalidade respectiva ao valor do prêmio.

É a informação.

D.C.M., em 30 de janeiro de 1990.

LUIZ BERNARDO DIAS COSTA

— Técnico de Controle —

— O.A.B. nº 10.858 —

Procuradoria

Parecer nº 1.483/90

O Instituto de Administração Municipal consulta sobre a necessidade ou não de processo licitatório para contratação de seguros.

Embora, a princípio, se imaginasse dispensável por serem as taxas uniformes sob o controle do IRB, é inegável todavia que as

**VEREADOR ELEITO — FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MUNICIPAL —
PERCEBIMENTO DAS DUAS REMUNERAÇÕES**

Consulta. Servidor público municipal eleito Vereador ocupante de cargo de chefia. Possibilidade de exercer as duas funções cumulativamente. Resposta afirmativa, desde que haja compatibilidade de horários.

Protocolo nº: 4.684/90-TC

*Interessado: Prefeito Municipal de Altamira do Paraná
Luiz Fernando Vecchi*

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel

Decisão: Resolução nº 5.178/90

empresas seguradoras oferecem vantagens adicionais que podem diferenciar os custos contratuais pelo caráter de competitividade que encerram.

Em face dessa realidade é que se impõe a licitação, a fim de que a administração possa melhor considerar os seus interesses.

Além disso, não se encontra entre as ressalvas contidas no Decreto-Lei nº 2.300/86, quanto a inexigibilidade.

Diante disso, opina esta Procuradoria no sentido de responder afirmativamente a indagação da peça inicial.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 07 de fevereiro de 1990.

TULIO VARGAS

Procurador

Visto. Encaminhe-se

HORÁCIO RACCANELLO FILHO

Procurador Geral

Resolução nº 5.178/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder à Consulta no sentido de que

Consulta

o Servidor Público Municipal investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do Cargo eletivo, na forma do artigo 38, item III, da Constituição Federal.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL (Relator), RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, NESTOR BAPTISTA e o Auditor MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

LUIZ FERNANDO VECCHI
Prefeito Municipal

VEREADOR — REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO

Consulta. Critérios de reajuste para remuneração dos senhores Edis em face da legislação vigente. Resposta Negativa face o disposto nos artigos 29-V, 16-V das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Protocolo n.º: 8.473/90-TC

*Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Nova Londrina
Ivan Gouvêa*

Assunto: Consulta

*Relator: Conselheiro Cândido Manuel
Martins de Oliveira*

Decisão: Resolução n.º 6.194/90

Resolução n.º 6.194/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E:

Responder negativamente à Consulta cons-

Senhor Presidente

Pelo presente vimos consultar Vossa Senhoria, sobre a seguinte questão, em tese:

Um servidor municipal, há mais de seis anos, Chefe de Serviço, é eleito Vereador, não havendo coincidência de horários entre o cargo exercido e a representação pública.

Pergunta-se: existe impossibilidade em se receber as remunerações correspondentes às duas funções?

Sendo o que se nos apresenta para o momento, colho do ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.

Atentamente

tante às folhas 01, formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, de acordo com o disposto nos artigos 29-V, 16-V, das Constituições Federal e Estadual, respectivamente.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, JOÃO FÉDER, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator) e NESTOR BAPTISTA.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Consulta

Prezados Senhores:

A MESA EXECUTIVA da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, vem através do presente, junto a este Tribunal de Contas, solicitar o seguinte:

1 — A Câmara Municipal anterior não fixou a remuneração dos Vereadores para a subsequente, prevalecendo até então a Resolução nº 02/86, da Legislatura passada, cuja cópia xerográfica anexamos.

2 — As Constituições Federal e Estadual em seus arts. 29, V e 16, V, respectivamente, dizem que: “a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado, etc.”.

3 — A Lei Orgânica do Município de Nova Londrina, promulgada no último dia 04 de abril do corrente ano, em seu art. 193, diz: “Os subsídios do Prefeito, dos Vereadores e verba de representação do Prefeito, Vice-prefeito e Presidente da Câmara, serão revisados na presente legislatura, em trinta dias, após a promulgação desta Lei Orgânica”.

VEREADOR — REMUNERAÇÃO — REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL — PAGAMENTO

Consulta. Pagamento pelos trabalhos dos constituintes na organização da Lei Orgânica Municipal, como reuniões extraordinárias. Impossibilidade. Resposta Negativa nos termos do voto do Relator Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira.

Protocolo nº: 20.215/89-TC

Interessado: *Presidente da Câmara Municipal de Palmas*
Ademiro Casagrande

Assunto: *Consulta*

Relator: *Conselheiro Cândido Manuel Martins de Oliveira*

Decisão: *Resolução nº 1.541/90*

Resolução nº 1.541/90

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA, por unanimidade de votos,

Diante do exposto, solicitamos desse Tribunal de Contas, qual a procedência formal que a Câmara Municipal terá para fixar a remuneração de seus Vereadores, sem ferir as legislações superiores e quais os valores que deverão ser atribuídos.

Sem outro motivo, aproveitamos da oportunidade para reiterar a Vossas Excelências, nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

IVAN GOUVÊA
Presidente

WILSON DE ABREU
1º Secretário

JOÃO DE OLIVEIRA
2º Secretário

— Considerando que o art. 29, V, da Carta Magna Federal prescreve que “a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observando o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I”, expressões repetidas no art. 16, V, da Constituição do Paraná;

— Considerando que a Constituição Federal, art. 37, XI e a Constituição Estadual, art. 27, XI, determinam que “a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, no âmbito dos respectivos poderes, os valo-

res percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, por Deputados Estaduais, Secretários de Estado e Desembargadores, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito”;

— Considerando que o art. 11, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, concedeu seis meses de prazo à Câmara Municipal, para elaborar e votar a Lei Orgânica do Município, após a promulgação da Constituição do Estado, tempo suficiente para o desempenho da tarefa, sem necessidade, portanto, de reuniões extraordinárias para tal fim;

— Considerando que as Constituições, Federal e Estadual, respectivamente, nos arts. 37 e 27, caput, erigiram como princípios a serem obrigatoriamente respeitados na Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, publicidade e a moralidade;

— Considerando a inexistência de norma legal que determine a percepção de qualquer vantagem financeira pelos Senhores Vereadores, além da remuneração normal, fixada na legislação anterior, nos termos dos artigos constitucionais referidos, inexistindo igual determinação nas Leis Complementares n^{os} 25, 38 e 56, que balizaram a matéria com parâmetros e limites que fixaram;

— Considerando, finalmente que o pagamento de gratificação a qualquer título os Senhores Vereadores pela elaboração, votação e promulgação da Lei Orgânica do Município, além de ferir o princípio de legalidade, afronta a moralidade administrativa;

R E S O L V E:

Responder negativamente à Consulta constante às folhas 01, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Palmas.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, RAFAEL IATAURO, CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA (Relator), NESTOR BAPTISTA e os Auditores ROBERTO MACEDO GUIMARÃES e MARINS ALVES DE CAMARGO NETO.

Foi presente o Procurador Geral junto a este Tribunal, HORÁCIO RACCANELLO FILHO.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 1990.

JOÃO CÂNDIDO FERREIRA
DA CUNHA PEREIRA
Presidente

Consulta

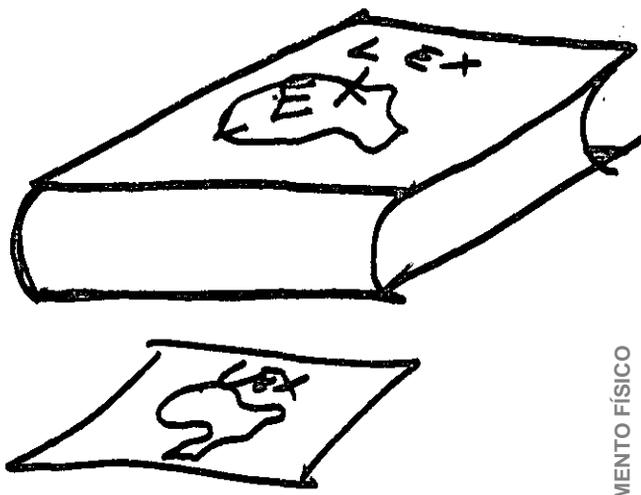
Senhor Presidente

Pelo presente, este Legislativo Municipal solicita a Vossa Excelência, se digne determinar ao órgão competente do Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de informar à esta Câmara Municipal, se podem ser pagas como reuniões extraordinárias os trabalhos dos constituintes na organização da Lei Orgânica do Município de Palmas.

Sendo só para o momento, apresentamos a Vossa Excelência nossas,

Respeitosas Saudações

ADEMIRO CASAGRANDE



LEGISLAÇÃO

FEDERAL

DECRETO Nº 98.797 (¹)

DE 05 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre a revisão dos valores fixados nos Arts. 16, 21, 22, 52 e 64 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 87 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, alterado pelos Decretos-leis nºs 2.348, de 24 de julho de 1987, e 2.360, de 16 de setembro de 1987, e no Art. 15 da lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989,

D E C R E T A:

Art. 1º — Os valores fixados nos Arts. 16, 21, 22, 52 e 64 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, a serem adotados para o trimestre civil de janeiro a março de 1990, são os constantes do anexo a este Decreto.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de janeiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

(¹) LEX - COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, São Paulo, fasc. 1, p. 11, 1. decen. jan. 1990.

ANEXO AO DECRETO Nº 98.797 (¹)

DE 05 DE JANEIRO DE 1990

21, 22, 52 e 64 do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986, válidos para o trimestre civil de janeiro a março de 1990.

Valores revistos, constantes dos Artigos 16,

ARTIGO	INCISO	VALOR REVISTO (NCz\$)
16	—	5.161.119,00
21	I - a	1.548.335,00
	I - b	15.483.357,00
	I - c	15.483.357,00
	II - a	361.259,00
	II - b	10.322.238,00
	II - c	10.322.238,00
22	I	103.221,00
	II	15.483,00
52	—	2.064.447,00
64	III	361.259,00

(¹) LEX - COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA, São Paulo, fasc. 1, p. 11 1. decen. jan. 1990.

BRASIL. Decreto nº 99.296, de 12 de junho de 1990. Dispõe sobre licitações de serviços de publicidade, no âmbito da Administração Pública Federal. **LEX — Coletânea de Legislação e Jurisprudência**, São Paulo, fasc. 17, p. 782, 2. decen. jun. 1990 (1).

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos Artigos 19 e 20 do Decreto nº 99.188 (1), de 17 de março de 1990, e no Artigo 5º do Decreto nº 99.257 (2), de 17 de maio de 1990, decreta:

Art. 1º — As contratações de serviços de publicidade, nos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, bem assim nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, serão precedidas de licitação de técnica e preço, na qual observar-se-ão as normas do Decreto-Lei nº 2.300 (3), de 21 de novembro de 1986, e as disposições deste Decreto.

Art. 2º — Os titulares dos órgãos e entidades referidos no artigo anterior encaminharão seus projetos básicos de licitação à Comissão de Aprovação de Projetos Básicos de Serviços de Publicidade, que os submeterá, mediante Parecer, ao Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Parágrafo único. Os encaminhamentos serão feitos sob a forma de “Solicitação de Campanha”, atendendo-se aos requisitos definidos no inciso VII, do Artigo 5º, do Decreto-Lei nº 2.300/86, e às instruções que serão expedidas pelo Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Art. 3º — As licitações serão realizadas entre as agências e agenciadores pré-qualificados, na forma prevista no Decreto nº 99.257, de 17 de maio de 1990, devendo os licitantes apresentar, além da documentação exigida no edital, declaração de que as informações prestadas à época da pré-qualificação permanecem íntegras e inalteradas.

Art. 4º — A Comissão de Aprovação de Projetos Básicos de Serviços de Publicidade procederá à pré-classificação dos Projetos apresentados pelos proponentes, em cada licitação de interesse dos órgãos e entidades referidos no Artigo 1º.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, denomina-se:

a) pré-classificação: a verificação de atendimento, no Projeto, dos requisitos de melhor técnica, exigidos no ato convocatório da licitação;

b) projeto: a proposta técnica de cada licitante.

Art. 5º — Os processos licitatórios serão realizados:

I — os relativos a serviços de responsabilidade dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, pela Comissão Exclusiva de Licitação de Serviços de Publicidade;

II — os pertinentes às demais entidades referidas neste Decreto, pelas respectivas comissões permanentes ou especiais de licitação.

Parágrafo único. Às Comissões de Licitação compete fazer cumprir o disposto no parágrafo único, do Artigo 31, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Art. 6º — O ato convocatório das licitações de que trata este Decreto deverá:

I — definir o critério de técnica e preço para julgamento das propostas;

II — determinar que as propostas sejam apresentadas em envelopes distintos contendo:

a) Envelope “A”: Proposta Técnica — “Projeto”, que consistirá em exposição, limitada a 5 (cinco) laudas, sobre o procedimento que a licitante pretende adotar na execução dos serviços objeto da licitação, devendo incluir detalhadamente da mídia e produção, layouts, textos, roteiros e outros demonstrativos considerados de relevância para avaliação dos serviços que serão prestados;

b) Envelope “B”: Proposta Comercial, que conterà o preço e demais condições para prestação dos serviços, incluindo planilha demonstrativa dos custos estimados da produção, da veiculação, por modalidade de veículo, e das demais despesas em que se de-

verá incorrer. O conteúdo do envelope deve ser expresso de forma clara e precisa rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante regularmente habilitado.

III — estabelecer os requisitos de melhor técnica, exigidos para a pré-classificação dos Projetos;

IV — consignar que, dentre as propostas pré-classificadas, será escolhida a mais vantajosa para a Administração.

Parágrafo único. As agências e agenciadores licitantes poderão apresentar seus Projetos em 2 (duas) vias, sendo a 2ª para atestar o recebimento, pela Comissão de Licitação.

Art. 7º — No recebimento dos Envelopes “A” e “B”, a respectiva Comissão de Licitação:

I — procederá à abertura dos Envelopes “A”, rubricará seu conteúdo, juntamente com os licitantes presentes, e encaminhará os Projetos à Comissão de Aprovação de Projetos Básicos de Serviços de Publicidade, que sobre eles decidirá;

II — reterá os Envelopes “B”, após lacrados e rubricados por seus membros, juntamente com os licitantes presentes.

Parágrafo único. Na abertura dos envelopes observar-se-á o disposto no § 1º, do artigo 35, do Decreto-Lei nº 2.300/86.

Art. 8º — A Comissão de Aprovação de Projetos Básicos de Serviços de Publicidade, ao restituir às Comissões de Licitação todos os Envelopes “A”, indicará os projetos pré-classificados e justificará a desclassificação dos demais.

Parágrafo único. Da decisão será dada ciência aos licitantes.

Art. 9º — As Comissões de Licitação, em ato público subsequente, procederão à abertura apenas dos Envelopes “B” correspondentes a projetos pré-qualificados.

Art. 10. — As campanhas e outros serviços, objeto das propostas vencedoras em cada licitação, serão enviadas à Comissão de Aprovação de Projetos Básicos de Serviços de Publicidade, para efeito de aprovação prévia e acompanhamento de sua execução, conforme será disposto em ato do Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República.

Art. 11. — Os contratos relativos a serviços de publicidade serão publicados, pelo órgão ou entidade contratante, no “Diário Oficial” da União, mediante extrato, no prazo de 20 (vinte) dias contado da respectiva assinatura.

Art. 12. — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. — Revogam-se os Decretos nº 83.500 (1), de 28 de maio de 1979, nº 83.559 (2), de 7 de junho de 1979, nº 85.550 (3), de 18 de dezembro de 1980, nº 85.630 (4), de 7 de janeiro de 1981, nº 85.795 (5), de 9 de março de 1981, nº 86.190 (6), de 7 de julho de 1981, nº 86.825 (10), de 8 de janeiro de 1982, nº 89.304 (11), de 17 de janeiro de 1984, nº 91.388 (12), de julho de 1985, nº 95.676 (13), de 27 de janeiro de 1988, nº 98.052 (14), de 15 de agosto de 1989, e demais disposições em contrário.

FERNANDO COLLOR
PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

BERNARDO CABRAL.

(1) LEX - COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. São Paulo.

(1) Leg. Fed. 1990, pág. 483; (2) 1990, pág. 699; (3) 1986, pág. 1.168.

(4) Leg. Fed. 1979, pág. 468; (5) 1979, pág. 479; (6) 1980, pág. 1.037; (7) 1981, pág. 12; (8) 1981, pág. 85; (9) 1981, pág. 282; (10) 1982, pág. 8; (11) 1984, pág. 8 (12) 1985, pág. 575; (13) 1988, pág. 74; (14) 1989, pág. 598.

BRASIL. Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. Gabinete do Ministro. Portaria n° 345, de 20 de junho de 1990. Dispõe sobre o reajuste dos preços das obras e serviços que menciona, contratados com órgãos da Administração Pública Direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

LEX - COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. São Paulo. fasc. 18, p. 1202, 3. decen. jun. 1990⁽¹⁾.

A Ministra de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, no uso da competência que lhe é conferida pelos Artigos 1° e 10 da Lei n° 8.030 (1), de 12 de abril de 1990, e tendo em vista o disposto no parágrafo único, do Artigo 7° da Portaria n° 307, de 1° de junho de 1990, resolve:

Art. 1° — Os preços das obras, cujas etapas tenham sido concluídas até 31 de março de 1990, bem assim dos serviços prestados e dos fornecimentos efetuados até essa data, objeto de contratos firmados, anteriormente a 15 de março de 1990, com órgãos da Administração Direta, autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista e demais sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo Poder Público, serão reajustados:

I — de 1° a 15 de março de 1990 de acordo com o que houver sido pactuado, mediante a aplicação dos índices previstos nos respectivos contratos, relativos aos reajustes correspondentes ao mês de março de 1990, pelo critério “pro rata tempore”;

II — de 16 de março a 31 de maio de 1990, na forma do disposto nos Artigos 1° a 4° da Lei n° 8.030, de 12 de abril de 1990; e

III — a partir de 1° de junho de 1990, de acordo com o que houver sido pactuado.

(1) LEX - COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. São Paulo.

(1) Leg. Fed. 1990. págs. 563 e 594.

(D. O. de 21 de junho de 1990, pág. 11.961).

ESTADUAL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Protocolo n° 658.943-0

Parecer n° 439/89 — PGE

Ementa: O abono de pelo menos um terço do salário normal a ser pago ao trabalhador quando da fruição de suas férias, Art. 7º, inc. XVII, da Lei Maior, não exclui a possibilidade de servidor receber o abono pecuniário tratado no Art. 143 da CLT, sendo este calculado sobre o valor da remuneração, não só do salário. Perda de relevância da matéria com superveniência do regime único, se estatutário, para todos os servidores. Postulação concreta merece acolhida.

1. Atendendo a despacho exarado pelo Sr. Procurador Geral do Estado no processo acima indicado, cumpre-me salientar que após a promulgação da Constituição da República nos primeiros dias de outubro do ano passado foi instituído no seio da Procuradoria Geral do Estado uma comissão com o fito e adequar o tratamento a ser dispensado por esta unidade federada a seus servidores às inúmeras regras novas de caráter trabalhista inseridas em seu bojo.

Inquirida então a respeito da forma de cálculo a ser utilizada na conversão do terço do período de férias em abono pecuniário, consoante faculta o Art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, em cotejo com o terço mínimo a que se refere o Art. 7º, inciso XVII, da Constituição, assim respondeu a comissão:

“O sentido da norma constitucional é dar consequência ao objetivo das férias, de recomposição das forças do trabalhador. Daí por que manda pagar o acréscimo no gozo das férias anuais. Quanto às suas férias, o empregado celetista tem duas alternativas, por lei: gozã-la integralmente ou converter um terço em di-

nheiro. Conjugando esses dados, entende-se que a remuneração de 1/3 é para as férias gozadas, fruídas, independentemente de serem de vinte ou trinta dias. A conversão de 1/3 em dinheiro prevista no Artigo 143 da CLT não é passível de ter o acréscimo de 1/3 previsto na Constituição”.

(destaques no original)

Essa posição assumida pela comissão não foi integralmente abraçada pelo titular deste órgão, tendo oferecido ressalva lavrada nos termos a seguir transcritos:

“Entendo, acompanhando importante corrente, que a nova Carta Federal abrigou a Consolidação das Leis do Trabalho quando esta possibilita a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário. O Artigo 7º, inciso XVII, impõe o “gozo de férias anuais...”

Dessarte, quanto aos celetistas, devem estes realmente **fruir** o período de férias a que tenham direito, sempre acrescido de 1/3 na respectiva remuneração”.

(grifos no próprio texto)

O juízo formado com fundamento no referido Parecer, o de n° 560/88-PGE, serviu de suporte à edição do Decreto n° 4.658, de 13/01/89, e da Resolução Conjunta n° 01/89-SEAD/SEFA/CC, de 20/02/89, que especificaram como tais regras seriam aplicadas concretamente.

2. Ocorre, porém, que determinado servidor integrante do quadro funcional do Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção — DECOM iniciou gozo de férias no dia primeiro de fevereiro deste ano, oportunidade em que recebeu o abono pecuniário previsto na legislação consolidada e, ao retornar ao trabalho, em vez do benefício constitucional, recebeu a informação de que não lhe seriam pagos os dez dias negociados em pecúnia e que deveria fruí-los como férias.

Questionada tal decisão pelo empregado, veio o protocolado bater na Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administra-

ção, cujo ocupante, em candente parecer, alicerçado em diversos baluartes do pensamento juslaboral, provocou reexame da postura eleita pelo Estado acerca da matéria, sugerindo este órgão de consultoria a reapreciasse, o que cabe fazer.

3. O ponto nodal da questão, para solução da pretensão deduzida e de outras idênticas porventura existentes, reside em definir-se se os mencionados dispositivos da CLT e da Constituição coexistem ou se o daquela restou derogado pelo desta, e, como consequência, em caso de compatibilidade das duas normas, qual a forma de cálculo desses valores.

4. À primeira vista, pode o intérprete ser levado a crer tenha o legislador constituinte pretendido, ao introduzir o inciso XVII no Art. 7º, prescrever que o trabalhador deveria necessariamente gozar sua férias na totalidade, vedando-lhe a conversão de certa fração dos dias de folga anual em abono pecuniário (Art. 143 da CLT).

Explica-se o raciocínio até pelo sentido restaurador de que se reveste o descanso na vida do trabalhador, individual, familiar e socialmente, sob a ótica física e espiritual.

Reformando, entretanto, idéia que cheguei a ventilar de que a faculdade instituída pelo dispositivo consolidado não configuraria direito protestativo do empregado e que dependeria portanto de anuência do empregador para se tornar exigível, curvo-me perante o entendimento maciço de doutrinadores e pretórios segundo o qual basta o trabalhador comunicar ao patrão sua pretensão em tempo hábil — até 15 dias antes do término do período aquisitivo das férias, diz a lei — para fazer jus à conversão aludida.

Sou de opinião que seria preferível, por razões de higiene corporal e mental, para o bem do próprio empregado, de sua família e da coletividade, conforme apontado acima, que o descanso anual fosse integralmente fruído. Mas considerando que o direito deve ser vivo, não posso olvidar a relevância de se resolverem os problemas jurídicos não com base em teses abstratas; ao contrário, para tanto devem ser levados em conta os elementos fácticos que permeiam a realidade, e não há co-

mo negá-lo, ao trabalhador assalariado brasileiro interessa muito mais poder dispor de algum dinheiro extraordinário por ocasião das férias do que repousar.

Parece insofismável, diante disso, que as duas normas convivem e devem ser respeitadas.

5. Quanto à segunda face da questão debatida, comungo com a concepção de que o abono a que alude a CLT deve ser calculado sobre a remuneração, pois assim o diz expressamente a lei, não apenas sobre o salário. Ou seja, no mês de gozo das férias o empregado receberá como remuneração seu salário normal, ao qual se adicionará um terço desse valor, observado o comando constitucional e, se o tiver requerido regularmente, mais um terço sobre a soma das outras duas verbas, este representando a parcela da lei infraconstitucional.

Já com relação ao caso concreto que proporcionou esta manifestação, parece-me, em coerência com os argumentos expostos, sem se perquirir se os atos emanados do Estado chegaram ou não a ferir direito, que o DECCM deve pagar ao servidor requerente o valor postulado, talvez não na forma indicada por ele, com correção monetária e juros, mas de acordo com o valor atual de seu salário.

7. Para finalizar, assinalo que toda essa discussão deixará de ter pertinência tão logo seja implantado na administração pública estadual o regime jurídico único de que cuidam normas constitucionais, desde, obviamente, que o estatutário seja o eleito.

É o parecer, que submeto ao douto juízo do Sr. Procurador Geral do Estado.

Curitiba, 15 de setembro de 1989.

JOÃO DE BARROS TORRES

Proc. Trab. e Prev.

Protocolo nº 658.943-0

1. Aprovo o Parecer nº 439/89-PGE.
2. Em razão dessa aprovação, estou reven-

do minha anterior posição sobre o tema, exposta no item 2 despacho que aprovou o Parecer nº 560/88-P.G.E.

3. Assim faço, porque não posso deixar de curvar-me à maciça manifestação da doutrina trabalhista no sentido da permanência, no ordenamento jurídico, da disposição do Art. 143 da C.L.T.
 4. Por isso, revogo o item 2 do despacho que aprovou o Parecer nº 560/88-P.G.E. Anote-se.
 5. Considerando que o Exmo. Sr. Governador homologou tanto aquele parecer quanto aquele despacho, o que lhes deu força normativa, deve este parecer, antes de ser aplicado, ser submetido a exame e deliberação governamentais.
 6. À Casa Civil.
- Curitiba, 19 de setembro de 1989.

WAGNER BRUSSOLO PACHECO
Procurador Geral do Estado

(¹) PUBLICADO NO D.O. Nº 3.174, p. 3.
03/01/1990.

LEI Nº 9.198 (1)

Data 18 de janeiro de 1990

Súmula: Dispõe sobre a contratação de servidores, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço, e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado do Paraná, fica autorizada a contratar servidores, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço.

Art. 2º — A contratação a que se refere o artigo anterior se dará mediante a realização de teste seletivo e será ordenada por despacho fundamentado do Chefe do respectivo Poder, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos envolvidos.

§ 1º — As solicitações de contratações a que se refere esta lei deverão conter justificativa pormenorizada sobre as necessidades das mesmas e a caracterização da temporariedade do serviço a ser realizado.

§ 2º — O contrato, improrrogável, terá prazo máximo de um ano, sendo vedada a recontração.

§ 3º — Os salários dos servidores contratados nos termos desta lei não poderão, em hipótese alguma, ser superiores aos pagos a servidores que exerçam funções análogas no Estado.

Art. 4º — O Chefe do respectivo Poder regulamentará esta lei, em trinta dias, atendendo às peculiaridades de cada área de atuação do Estado.

Art. 5º — Efetivada a contratação autorizada por esta lei, o órgão responsável encaminhará a respectiva documentação ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de registro (Art. 75, III, da Constituição Estadual).

Art. 6º — Em caráter de excepcionalidade, os Poderes Estaduais poderão, em atendimento ao disposto no Artigo 43, da Constituição do Estado do Paraná, autorizar a cessão ou permuta de servidores a unidades da Federação e Municípios, ou dentro do próprio Estado, num prazo de um ano, prorrogável ou não, no superior interesse da Administração Pública.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir de 01 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 18 de janeiro de 1990.

ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

MÁRIO PEREIRA
Secretário da Administração

(1) PUBLICADO NO D.O. Nº 3.185 p. 6. 18/01/1990.

DECRETO Nº 6.513 (¹)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 6º da Lei nº 9.198, de 18 de janeiro de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º — Ficam prorrogadas as disposições funcionais ou permutas, até 31 de dezembro de 1990, desde que manifestado o interesse dos órgãos envolvidos ou entidades cessionárias na manutenção dos servidores nessa condição, até 28 de fevereiro de 1990.

Parágrafo único — Vencido o prazo estabelecido neste artigo e não manifestado o interesse na prorrogação, o servidor deverá retornar ao órgão de origem.

Art. 2º — Os novos pedidos de disposição funcional ou permuta de servidores serão efetivados mediante a análise técnica da Secretaria de Estado da Administração, exame de conveniência da medida pela Casa Civil e autorização do Chefe do Poder Executivo, até 31 de dezembro de 1990.

Art. 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 22 de janeiro de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

MÁRIO PEREIRA
Secretário da Administração

(¹) PUBLICADO NO D.O. Nº 3.189, p. 6, 24/01/1990.

RESOLUÇÃO Nº 6.631 (1)

O Secretário de Estado da Administração, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 45, inciso XIV, da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e pelos Artigos 4, 5 e 7 do Regulamento da Pasta, aprovado pelo Decreto nº 1.036, de 31 de julho de 1987.

R E S O L V E:

Art. 1º — A Divisão de Inspeção e Perícia Médica — DIPM, unidade administrativa subdepartamental do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração, de que trata o Artigo 16 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 5.322, de 27 de junho de 1989, passa a denominar-se Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional - DIMS, a mesmo nível de atuação, a quem compete:

- a) a avaliação da capacidade laborativa dos funcionários, para fins de aposentadoria por invalidez, readaptação, readmissão, concessão de licença para tratamento de saúde, ingresso, reintegração e posse;
- b) a concessão de licença à funcionária gestante;
- c) a verificação da necessidade e a concessão de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- d) a coordenação e controle do sistema pericial do Estado;
- e) a administração e manutenção do sistema de controle de licenças e atestados médicos;
- f) a manutenção de um programa permanente de reabilitação funcional;
- g) a informação de processos relativos à atividade pericial;
- h) o exame periódico e demissional;
- i) a coordenação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes — CIPA;
- j) o controle de atividades insalubres e adequação ergonômica;
- l) a coordenação específica e restrita dos

ambulatórios médicos das diversas secretarias;

- m) a manutenção de atividades administrativas e rotinas na área de Recursos Humanos relacionados à DIMS;
- n) o desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 2º — A estrutura organizacional da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional — DIMS compreende:

- I — Setor de Perícia Médica — SPME.
- II — Setor de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho — SESM.
- III — Setor de Reabilitação e Ambulatório — SRAM.
- IV — Setor de Coordenação Técnica — SCTE.

Art. 3º — Os setores referidos no artigo anterior têm as seguintes finalidades:

- I — Setor de Perícia Médica.
 - a) avaliação da capacidade laborativa dos funcionários estaduais, para fins de aposentadoria por invalidez, readaptação, readmissão, reintegração e concessão de licenças para tratamento de saúde;
 - b) concessão de licença à funcionária gestante;
 - c) verificação da necessidade e a concessão de licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
 - d) coordenação e controle do sistema pericial do Estado;
 - e) administração, manutenção e normalização do sistema de controle de licenças e atestados médicos;
 - f) manutenção de programa permanente de reabilitação funcional;
 - g) informação de processos relativos à atividade pericial;
 - h) desempenho de outras atividades correlatas.
- II — Setor de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho.
 - a) exame pré-admissional, periódico e demissional;
 - b) coordenação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes — CIPA;
 - c) controle de atestados médicos;

- d) controle de atividades insalubres e adequação ergonômica;
 - e) administração de benefícios e equipamentos de proteção individual;
 - f) administração de serviço social, com levantamento e acompanhamento de situações — problemas, servindo de ponte entre o servidor e o pessoal médico;
 - g) desempenho de atividades correlatas.
- III — Setor de Reabilitação e Ambulatório.
- a) atendimento médico ambulatorial com acompanhamento e/ou triagem dos casos graves ou urgentes ao IPE ou à estrutura hospitalar;
 - b) coordenação específica e restrita dos ambulatórios médicos das diversas secretarias;
 - c) manutenção de um programa permanente de reabilitação funcional;
 - d) convênio de especialização ou via IPE para acompanhamento;
 - e) indicação e acompanhamento de tratamento fisioterápico de servidores submetidos à Reabilitação Funcional;
 - f) estabelecimento de programa próprio de prevenção e controle do alcoolismo em convênio com clínicas e hospitais especializados;
 - g) desempenho de outras atividades correlatas.

IV — Setor de Coordenação Técnica

- a) manutenção de atividades administrativas e rotinas na área de Recursos Humanos relacionados à DIMS;
- b) avaliação dos dados referentes a absenteísmo, injustificado ou não, para cumprimento da Resolução nº 5.428 da SEAD;
- c) avaliação dos mapas estatísticos oriundos dos demais setores da DIMS, para agilização de decisões e controle dos resultados;
- d) cruzamento das informações oriundas do Sistema de Licenças médicas com os demais sistemas;
- e) relacionamento inter-setores da DIMS;
- f) desempenho de outras atividades correlatas.

Art. 4º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se

Curitiba, 29 de março de 1990.

ERICKSON DIOTALEVI

Secretário de Estado
da Administração

(¹) PUBLICADO NO D.O. Nº 3.235, p. 4. 02/04/1990.

RESOLUÇÃO Nº 6764 (¹)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 45, inciso VI da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e considerando a necessidade de instituir procedimentos de controle dos atos das entidades vinculadas a esta Pasta,

R E S O L V E:

Art. 1º — DETERMINAR que as entidades vinculadas a Secretaria de Estado da Administração — DIOE/DEAM/IPE/DETO/DEAP/CELEPAR — remetam previamente para conhecimento do Titular desta Pasta, os pedidos de abertura de procedimentos licitatórios em qualquer de suas modalidades.

Parágrafo único — Os pedidos deverão vir instruídos com justificativa circunstanciada e informações referentes aos valores e recursos disponíveis.

Art. 2º — As Comissões de Licitações serão constituídas pelo Secretário de Estado da Administração, compondo-se de servidores da Secretaria e, por indicação do dirigentes da entidade vinculada, de servidores desta.

Art. 3º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 16 de abril de 1990.

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

(¹) PUBLICADO NO D.O. Nº 3.246 p.3.
18/04/1990.

DECRETO Nº 6774 (1)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 87, item V, da Constituição Estadual e sob proposta da Secretaria de Estado da Administração,

DECRETA:

Art. 1º — a consignação em folha de pagamento dos servidores civis, ativos e inativos do Estado do Paraná, obedecerá as disposições do presente Decreto.

Art. 2º — Serão consignados, com caráter de obrigatoriedade, os seguintes descontos:

I — importância ou contribuição fixadas em favor da Fazenda Estadual ou Federal;

II — contribuição para o regime de pensão, bem como prêmio de seguro de vida, em favor do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE; e

III — pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial.

Art. 3º — Além dos descontos obrigatórios, será permitida a consignação de:

I — aluguel para fins de residência do funcionário e de sua família;

II — prêmio de seguro de vida em grupo por Companhia de Seguro cujo estipulante seja o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE.

Art. 4º — Os descontos em folha de pagamento, ressalvados os obrigatórios, somente serão admitidos mediante expressa autorização do consignante.

Parágrafo único — A autorização perderá a validade quando não protocolada na Secretaria de Estado da Administração até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do consignante.

Art. 5º — A soma das consignações não poderá exceder os limites da remuneração ou provento do servidor, estabelecidos em Lei.

Art. 6º — Nos casos de insuficiência de margem consignável, os descontos obrigatórios terão prioridade, sendo suspensos os descontos facultativos.

Art. 7º — Serão admitidos como consignatários:

I — Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná — IPE;

II — Companhia de Seguro, desde que apresente, além do previsto no parágrafo 3º deste artigo:

a) carta patente expedida pela SU-SEP, para operar com seguro de vida em grupo;

b) comprovação de que possui matriz ou sucursal em Curitiba, operando há mais de 05 (cinco) anos no ramo, e com razão social registrada na Junta Comercial do Paraná por igual prazo, bem como prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS — CAD/ICMS.

III — proprietário ou locador de imóvel residencial, que fizer prova de o haver locado ao servidor público estadual, para sua residência ou de sua família.

§ 1º — Às Companhias de Seguros, que atenderem os requisitos anteriormente citados será concedido, em caráter precário, o código de desconto, obrigando-se o consignatário em arremeter, no prazo de 06 (seis) meses, um mínimo de 1.000 (mil) associados entre servidores públicos do Poder Executivo do Estado, sob pena de imediato cancelamento do código concedido.

§ 2º — Equipara-se à Companhia de Seguro, para os fins do item II, deste artigo, o agrupamento de Seguradoras sob licença de uma delas.

§ 3º — Além dos documentos especificados no item II, deste artigo, as seguradoras apresentarão ainda:

a) alvará de funcionamento;

b) fotocópia autenticada da última guia de recolhimento do IAPAS;

c) fotocópia autenticada da última guia de

recolhimento do FGTS

- d) certidões negativas de tributos federais e municipais;
- e) certidão comprobatória do número de empregados do seu quadro de pessoal neste Estado, fornecida pelo órgão próprio do Ministério do Trabalho;
- f) publicação do balanço do último exercício.

Art. 8º — A concessão do código de desconto será efetuada por Resolução do Secretário de Estado da Administração, mediante processo em que fique comprovado o atendimento ao disposto neste Decreto.

Art. 9º — Reduzido o número de consignantes de quaisquer das consignatárias referidas no item II do Art. 7º deste Decreto, a menos do mínimo estabelecido, serão no prazo de 30 (trinta) dias, notificados o estipulante e a consignatária, da redução ocorrida. Decorrido esse prazo sem que tenha havido restabelecimento do mínimo estipulado, ambos serão cientificados, por publicação em Diário Oficial, de que o código será desativado no prazo de 90 (noventa) dias, devendo a consignatária providenciar a forma de cobrança que melhor consulte aos interesses das partes, sem qualquer prejuízo para o consignante.

Art. 10 — A concessão de código será restrita às suas finalidades específicas, podendo ser deferido um código para cada consignatária.

Art. 11 — Serão cancelados os descontos, com exceção dos obrigatórios:

I — independentemente de Comunicação, quando houver liquidação do débito;

II — a pedido do consignante, mediante requerimento em duas vias, apresentado, protocolado e informado na consignatária ou no setor competente da Secretaria de Estado da Administração, o qual remeterá uma via à consignatária.

Parágrafo Único — Se a consignatária, no prazo de 30 (trinta) dias não tomar medidas para sustentação do desconto em folha de pagamento, ou não se manifestar a respeito, o

consignante deverá solicitar o cancelamento diretamente no setor competente da Secretaria de Estado da Administração, mediante apresentação da segunda via ou cópia do requerimento a que se refere o item II, autenticada pela consignatária.

Art. 12 — O pagamento aos consignatários, decorrentes de descontos em folha de pagamento dos servidores, será efetuado, no âmbito da Administração Direta, pelos Grupos Financeiros Setoriais e, nas Autarquias, pelos setores competentes.

Art. 13 — Será deduzida da soma dos descontos a serem pagos aos consignatários, uma parcela destinada à cobertura de despesas operacionais de processamento, cujo valor será fixado mediante Resolução do Secretário de Estado da Administração com base na despesa real acarretada à Secretaria de Estado da Administração.

Art. 14 — A consignatária que agir em prejuízo do servidor ou da Administração, transgredir as normas estabelecidas, alterar a estrutura organizacional e/ou razão social, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, terá, a critério da administração, as seguintes sanções:

a) advertência por escrito;

b) suspensão de quaisquer averbações;

c) cancelamento da concessão do código.

Parágrafo único — Considera-se como ato lesivo ao interesse do servidor e de seus dependentes ou beneficiários o retardamento na liquidação de sinistros e demais direitos, por prazo superior a 10 (dez) dias úteis, após a apresentação da respectiva documentação.

Art. 15 — A cada dois anos, as consignações deverão atualizar seu cadastro junto à Secretaria de Estado da Administração, no mês de agosto, fazendo as provas que as normas então vigentes exigirem.

Art. 16 — A Secretaria de Estado da Administração fiscalizará o cumprimento dos preceitos deste Decreto, podendo expedir normas regulamentares complementares.

Art. 17 — Os casos omissos serão submetidos à decisão do Secretário de Estado da Administração.

Art. 18 — A suspensão dos códigos de

descontos não previstos neste Decreto ocorrerá na folha de pagamento do mês de maio de 1990.

Art. 19 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 5.450, de 31 de julho de 1989 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 19 de abril de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GINO AZZONILI NETO
Secretário de Estado da Administração

(¹) PUBLICADO NO D.O. Nº 3.247, p. 3.
19/04/1990.

DECRETO Nº 6782 (¹)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista os estudos relativos à reforma administrativa, ora em andamento, que podem resultar em alterações no quantitativo de pessoal dos órgãos envolvidos.

DECRETA:

Art. 1º — Fica vedada a abertura de Concursos Públicos para provimento de cargos ou empregos públicos nas Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, até ulterior deliberação.

§ 1º — A vedação de que trata o “caput” aplica-se aos concursos, cuja abertura tenha sido autorizada, porém não iniciados.

§ 2º — Excetuam-se do disposto neste Decreto os Concursos Públicos para provimento de cargos de Agente de Reclusão da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social.

Art. 2º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 23 de abril de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

(¹) PUBLICADO NO D.O. Nº 3.250, p. 4.
24/04/1990.

DECRETO Nº 6818 (1)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, item V, da Constituição Estadual e tendo em vista a necessidade de regulamentar a utilização dos veículos oficiais, ajustando-a à realidade econômica nacional,

DECRETA:

Art. 1º — Os veículos pertencentes ao Poder Executivo do Estado do Paraná serão utilizados de acordo com a disposição do presente Decreto.

Art. 2º — Os veículos definidos como pertencentes à Categoria I “Veículo de Representação”, pelo Decreto nº 543, de 26 de maio de 1975, serão de uso exclusivo das Autoridades ocupantes dos cargos abaixo relacionados:

- a) Governador do Estado;
- b) Vice-Governador;
- c) Secretários de Estado;
- d) Chefes da Casa Civil e Casa Militar;
- e) Procurador Geral do Estado;
- f) Comandante da Polícia Militar;
- g) Delegado Geral da Polícia Civil;
- h) Diretor Presidente da Companhia Paranaense de Energia;
- i) Diretor Presidente do Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A;
- j) Diretor Presidente do Banco do Estado do Paraná S/A; e
- l) Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná.

Art. 3º — Serão considerados como pertencentes à Categoria II “Veículos de Serviço”, conforme preceituado pelo Decreto nº 543, todos os demais veículos pertencentes à frota do Poder Executivo, quer os da Administração Direta como os da Indireta, com a destinação exclusiva em serviço, no exercício das atividades inerentes à função pública.

§ 1º — É considerada transgressão a utilização de “Veículos de Serviço” por servidores estaduais, civis e militares, para fins pessoais, incluindo-se o transporte individual ou coletivo, da residência à repartição e vice-versa.

§ 2º — Toda e qualquer tramitação de documentos far-se-á exclusivamente através do serviço de malote, dos correios, telex, devidamente acompanhados pelo sistema de protocolo integrado e outras formas convencionais existentes, ficando expressamente proibida a utilização de veículos oficiais para esse fim.

§ 3º — Os veículos oficiais, definidos neste artigo, tanto os da administração direta (placas brancas) ou indireta (placas amarelas), pertencentes ao Poder Executivo Estadual, deverão ostentar para identificação nas portas dianteiras, a inscrição padrão “Serviço Público Estadual”, nas medidas de 15 x 40 cm, devendo constar abaixo deste o nome do órgão e que pertençam, pintados nas cores branca ou preta, de modo, a contrastar com a cor do veículo.

Art. 4º — O deslocamento de “Veículos de Serviço” somente será permitido para uso exclusivamente em serviço, quando previamente autorizado pela autoridade competente, em formulário próprio, aprovado pela Secretaria de Estado da Administração — DETO.

Parágrafo Único — Deverá ser encaminhado ao DETO, obrigatoriamente até o dia 15 do mês subsequente, o relatório de “Controle de Utilização da Frota Rodoviária”, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Estado de Administração, por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, para fins de acompanhamento e controle do uso da frota.

Art. 5º — Fica instituída Comissão Especial de Sindicância, vinculada ao Secretário de Estado da Administração, com a finalidade de apurar denúncias e comunicações de irregularidades e de uso indevido de veículos da frota oficial, além de propor a sanção cabível ao condutor e aos passageiros.

Parágrafo Único — A Comissão será integrada por um membro e respectivo suplente, indicados e designados pelos Secretários de Estado da Administração e da Segurança Pública e pelo Procurador Geral do Estado.

Art. 6º — Caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública, através de suas unida-

des específicas, a fiscalização e a apreensão dos veículos em situação irregular, comunicando de imediato o fato à Comissão Especial de Sindicância.

Art. 7º — A aquisição de veículos, locação ou arrendamento mercantil, sob qualquer título ou origem de recursos, ficam proibidas até ulterior deliberação.

Art. 8º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 159, de 23 de março de 1987 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 04 de maio de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

JOSÉ MOACIR FAVETTI
Secretário de Estado da Segurança Pública

WAGNER BRUSSOLO PACHECO
Chefe da Casa Civil

DIVANIL MANCINI
Procurador Geral do Estado

(¹) PUBLICADO NO D.O. Nº 3.258, p. 2.
07/05/1990.

DECRETO N.º 6819 (1)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o item V do Art. 87 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1.º — Fica criado, junto à Secretaria de Estado da Administração, o SISTEMA DE CONTROLE DE DESPESAS DE CUSTEIO — SID com o objetivo de controlar os gastos com pessoal e outras despesas correntes dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado.

Art. 2.º — Compete à Secretaria de Estado da Administração o desenvolvimento e o gerenciamento do Sistema de Controle de Despesas de Custeio, devendo os órgãos referidos no Artigo 1.º prestar as informações indispensáveis à plena execução deste Decreto.

Parágrafo Único — À Secretaria de Estado da Fazenda caberá a co-gestão do Sistema, competindo-lhe assegurar a prestação dos elementos necessários e a suspensão do repasse de recursos aos órgãos que não fornecerem os informes solicitados.

Art. 3.º — As Secretarias de Estado da Administração e da Fazenda baixarão os atos complementares para o fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4.º — A Secretaria de Estado da Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, implementará o Sistema a que se refere o Artigo 1.º.

Art. 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 04 de maio de 1990, 169.º da Independência e 102.º da República.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

ADELINO RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

WAGNER BRUSSOLO PACHECO
Chefe da Casa Civil

(1) PUBLICADO NO D.O. N.º 3.258, p. 3.
07/05/1990.

DECRETO Nº 6821 (1)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no Art. 6º, da Lei nº 9.198, de 18 de janeiro de 1990.

DECRETA:

Art. 1º — As disposições funcionais de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo obedecerão aos critérios estabelecidos no presente Decreto.

Art. 2º — As disposições funcionais somente serão permitidas para fim determinado e por prazo certo, não podendo se prolongar por mais de quatro anos consecutivos.

§ 1º — As disposições funcionais serão autorizadas até 31 de dezembro do respectivo ano.

§ 2º — O servidor somente poderá se ausentar do órgão de origem após a publicação do ato de disposição funcional.

§ 3º — Os pedidos para a revogação do ato de disposição funcional, em caso de interesse da administração ou desinteresse pelo cessionário, deverão ser dirigidos ao Governador do Estado através de ofício do Secretário da Pasta na qual estiver lotado o servidor.

Art. 3º — As disposições funcionais e prorrogações deverão ser solicitadas, exclusivamente, nos períodos de 01 a 30 de junho e de 01 a 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único — Os pedidos de disposição funcional não registrados no Sistema de Protocolo Integrado no prazo fixado no "caput" serão devolvidos ao órgão de origem do servidor.

Art. 4º — As disposições funcionais serão efetivadas:

- a — quando entre órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, com ônus para o órgão de origem, ficando vedada a percepção de quaisquer vantagens pecuniárias à conta do órgão em que o servidor estiver prestando serviços, salvo se a

disposição funcional ocorrer sem ônus para o órgão de origem;

- b — quando da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo para outros Poderes do Estado, sem ônus para a origem, ou com ônus mediante ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais;
- c — quando da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo para outros Estados e Municípios, com ônus para a origem, mediante ressarcimento do valor correspondente à remuneração percebida e encargos sociais ou através de permuta.

§ 1º — as disposições funcionais de servidores da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo para o Governo Federal poderão ser efetivadas, com ou sem ônus para o órgão de origem, ou mediante ressarcimento, a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º — Quando a cessão funcional ocorrer por parte de órgãos de outro Poderes do Estado ou de outras esferas de governo, havendo opção do servidor cedido pela remuneração da origem, o ressarcimento será feito mensalmente, pelo valor equivalente à remuneração percebida e encargos pagos pela origem.

Art. 5º — Excetuam-se do previsto nos Artigos 3º e 4º deste Decreto as disposições funcionais de servidores da Secretaria de Estado da Educação, para o exercício de funções técnico-pedagógicas nos municípios, por força de Termo de Cooperação Financeira firmado entre as partes.

Art. 6º — Os processos de disposição funcional, para serem autorizados pelo Chefe do Poder Executivo, deverão conter:

- a — pedido do titular do órgão interessado, dirigido ao Governador do Estado, nos termos estabelecidos neste Decreto;
- b — anuência do Secretário de Estado onde o servidor estiver lotado;
- c — análise da Secretaria de Estado da Administração — SEAD; e

d — exame de conveniência da medida pela Casa Civil.

Art. 7º — Não será permitida a cessão de servidores da Administração Direta para Autarquias e destas para aquela.

Parágrafo Único — Comprovada a necessidade, a movimentação de servidores dar-se-á através dos institutos da remoção e da transferência, mediante análise da Secretaria de Estado da Administração, anuência dos órgãos envolvidos e autorização do Secretário de Estado da Administração.

Art. 8º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.ºs 4.668, de 16 de janeiro de 1989 e 6.513, de 22 de janeiro de 1990 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 04 de maio de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

WAGNER BRUSSOLO PACHECO
Chefe da Casa Civil

GÍLDA POLI ROCHA LOURES
Secretária de Estado da Educação

(¹) PUBLICADO NO D.O. N.º 3258, p. 3.
07/05/1990.

DECRETO Nº 6822 (1)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o item V do Art. 87 da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º — Os pedidos para a realização de operações de crédito e contratação de empréstimos, independentemente de aval, garantia ou contragarantia do Tesouro do Estado, a serem examinados pelo Governador do Estado, quer sejam de órgãos da Administração Direta ou de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, deverão ser previamente examinados pelas Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e da Fazenda e Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º — A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral manifestar-se-á quanto ao mérito do empreendimento e à sua viabilidade e compatibilidade com os objetivos e planos estaduais de desenvolvimento, a fim de assegurar a destinação prioritária dos recursos a serem obtidos.

§ 2º — A Secretaria de Estado da Fazenda manifestar-se-á;

- a) quanto aos aspectos creditícios da operação, inclusive juros, comissões, garantias e outras condições contratuais; e
- b) quanto à capacidade de endividamento quando se tratar de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 3º — A Procuradoria Geral do Estado manifestar-se-á sobre a legalidade da iniciativa pretendida.

§ 4º — A tramitação estabelecida nos parágrafos deste artigo deverá ser obedecida quando da formalização de aditamentos dos contratos referidos neste Decreto.

Art. 2º — Os pedidos referidos no Artigo 1º deverão estar acompanhados de justificativa pormenorizada do investimento projetado, traduzindo as realizações em metas físicas, sempre que estas forem mensuráveis e apresentará, no mínimo:

- I — estudo da capacidade de endividamento no período a ser abrangido pela operação, destacando as despesas futuras com a manutenção e/ ou funcionamento do projeto pretendido;
- II — justificativa da escolha da alternativa de execução do projeto através de endividamento; e
- III — prováveis repercussões se não autorizada a realização da operação solicitada.

Parágrafo Único — Os estudos e exposições justificativas deverão ser encaminhados aos órgãos referidos no Artigo 1º, em sua fase preliminar com a devida antecedência para a respectiva análise e pronunciamento.

Art. 3º — Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a sustar a liberação de recursos à Secretaria de Estado e/ou Órgão equivalente a que a Unidade estiver jurisdicionada no caso de inadimplemento das obrigações contratuais oriundas das operações referidas no Artigo 1º.

Art. 4º — A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Estado da Fazenda poderão baixar Resolução para o cumprimento das disposições deste Decreto, bem como para o acompanhamento e controle das operações de crédito contratadas.

Art. 5º — Ficam sujeitos ao exame do Governador do Estado os acordos e convênios, **internos ou externos e os demais contratos** não inseridos no Artigo 1º deste Decreto.

Art. 6º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 5.882, de 26 de agosto de 1974 e demais disposições em contrário.

Curitiba, em 04 de maio de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

ADELINO RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

FRANCISCO DE B. B. DE MAGALHÃES
FILHO
Secretário de Estado do Planejamento e
Coordenação Geral

WAGNER BRUSSOLO PACHECO
Chefe da Casa Civil

DIVANIL MANCINI
Procurador Geral do Estado

PUBLICADO NO D. O. Nº 3258. p. 3.
07/05/1990.

ALVARO DIAS
Governador do Estado

GINO AZZOLINI NETO
Secretário de Estado da Administração

ADELINO RAMOS
Secretário de Estado da Fazenda

WAGNER BRUSSOLO PACHECO
Chefe da Casa Civil

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

(¹) PUBLICADO NO D.O. Nº 3277, p. 5.
01/06/1990.